



ESTADO DE SANTA CATARINA

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA
PÚBLICA**

**COMANDO-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS
MILITAR**

BOLETIM Nr 16/2013

18 de abril de 2013

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMANDO-GERAL
BOLETIM DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
Nr 16/2013**

Quartel em Florianópolis, 18 de abril de 2013.

(QUINTA-FEIRA)

Publico para conhecimento das Unidades do Corpo de Bombeiros Militar e devida execução o seguinte:

1ª PARTE – SERVIÇOS DIÁRIOS

ESCALA DE SERVIÇO

SUPERIOR AO CMDO-GERAL

<i>Data</i>	<i>Horário</i>	<i>Dia da Semana</i>	<i>Nome</i>
12/04/2013	0800h – 0800h	Sexta-feira	Ten Cel BM Salésio
13/04/2013	0800h – 0800h	Sábado	Cel BM Mauro
14/04/2013	0800h – 0800h	Domingo	Ten Cel BM Mocelin
15/04/2013	0800h – 0800h	Segunda-feira	Ten Cel BM Dutra
16/04/2013	0800h – 0800h	Terça-feira	Cel BM Knih
17/04/2013	0800h – 0800h	Quarta-feira	Cel BM Mauro
18/04/2013	0800h – 0000h	Quinta-feira	Cel BM Murer
19/04/2013	0000h – 0800h	Sexta-feira	Ten Cel BM Marcos

COMANDANTE DA GUARDA AO COMANDO-GERAL DO CBMSC

<i>Data</i>	<i>Horário</i>	<i>Dia da Semana</i>	<i>Nome</i>
12/04/2013	2000h – 0800h	Sexta-feira	2º Sgt BM Nabel
13/04/2013	0800h – 0800h	Sábado	1º Sgt BM Estevam
14/04/2013	0800h – 0800h	Domingo	3º Sgt BM Nelson
15/04/2013	0800h – 0800h	Segunda-feira	Subten BM Walter
16/04/2013	0800h – 0800h	Terça-feira	Subten BM Hélio
17/04/2013	0800h – 0800h	Quarta-feira	3º Sgt BM Nelson
18/04/2013	0800h – 0800h	Quinta-feira	Subten BM Walter

SENTINELA DA GUARDA AO COMANDO-GERAL DO CBMSC

<i>Data</i>	<i>Horário</i>	<i>Dia da Semana</i>	<i>Nome</i>
12/04/2013	0800h – 0800h	Sexta-feira	Cb BM Pires
12/04/2013	0800h – 0800h	Sexta-feira	Sd-1 BM Ramos

<i>Data</i>	<i>Horário</i>	<i>Dia da Semana</i>	<i>Nome</i>
12/04/2013	0800h – 0800h	Sexta-feira	Sd-3 BM Medeiros
12/04/2013	0800h – 0800h	Sexta-feira	Sd-3 BM Juliano
13/04/2013	0800h – 0800h	Sábado	Cb BM Santos
13/04/2013	0800h – 0800h	Sábado	Sd-1 BM Soares
13/04/2013	0800h – 0800h	Sábado	Sd-3 Bm Marques II
13/04/2013	0800h – 0800h	Sábado	Sd-3 BM Gabriel
14/04/2013	0800h – 0800h	Domingo	Sd-1 BM Ramos
14/04/2013	0800h – 0800h	Domingo	Sd-2 BM Vieira
14/04/2013	0800h – 0800h	Domingo	Sd-2 BM Aline
14/04/2013	0800h – 0800h	Domingo	Sd-3 BM Diego
15/04/2013	0800h – 0800h	Segunda-feira	Sd-2 BM Guilherme
15/04/2013	0800h – 0800h	Segunda-feira	Sd-3 BM Premoli
15/04/2013	0800h – 0800h	Segunda-feira	Sd-3 BM Medeiros
15/04/2013	0800h – 0800h	Segunda-feira	Sd-3 BM Gabriel
16/04/2013	0800h – 0800h	Terça-feira	Cb BM Santos
16/04/2013	0800h – 0800h	Terça-feira	Sd-1 BM Soares
16/04/2013	0800h – 0800h	Terça-feira	Sd-3 BM Marques II
16/04/2013	2000h – 0800h	Terça-feira	Sd-3 BM Kelly
17/04/2013	2000h – 0800h	Quarta-feira	Sd-3 BM Maíra
17/04/2013	0800h – 0800h	Quarta-feira	Sd-3 BM Diego
17/04/2013	0800h – 0800h	Quarta-feira	Sd-3 BM Medeiros
17/04/2013	0800h – 0800h	Quarta-feira	Sd-3 BM Juliano
18/04/2013	0800h – 0800h	Quinta-feira	Sd-1 BM Ramos
18/04/2013	2000h – 0800h	Quinta-feira	Sd-2 BM Douglas
18/04/2013	0800h – 0800h	Quinta-feira	Sd-3 BM Premoli
18/04/2013	0800h – 0800h	Quinta-feira	Sd-3 BM Gabriel

2ª PARTE – INSTRUÇÃO

I - PLANO GERAL DE ENSINO

(PGE) – 2013

1. PREVISÃO DE ATIVIDADES DE CAPACITAÇÃO NA CORPORAÇÃO

a. Curso de Salvamento em Altura

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CSA	1º BBM	100	25	18/nov	29/nov	A definir	A definir	R\$ 10.740,00	
2	CSA	4º BBM	100	25	A definir	A definir	A definir	A definir	R\$ 10.740,00	
3	CSA	5º BBM	100	25	21/out	01/nov	Sd BM Andrino	Asp Of Natália	R\$ 10.740,00	

TOTAL		300	75						R\$ 32.220,00	
--------------	--	------------	-----------	--	--	--	--	--	----------------------	--

b. Curso de Perícia para Oficiais

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CPI	CEBM	480	26	08/ago	08/nov	A definir	A definir	R\$ 41.568,00	
TOTAL			480	26					R\$ 41.568,00	

c. Curso de Mergulhador Autônomo

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CMAut	7º BBM	200	20	08/abr	03/mai	Ten Juciane	Ten Cel Mocellin	R\$ 21.200,00	
2	CMAut	6º BBM	200	20	02/set	27/set	A definir	A definir	R\$ 21.200,00	
3	CMAut	8º BBM	200	20	21/out	15/nov	A definir	A definir	R\$ 21.200,00	
TOTAL			600	60					R\$ 63.600,00	

d. Curso de Resgate Veicular

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CRV	1º BBM	50	20	01/jul	05/jul	1º Ten Muniz	1º Ten Darcio	R\$ 4.720,00	
2	CRV	2º BBM	50	20	30/set	04/out	2º Ten Gustavo	Cap Marcos	R\$ 4.720,00	
3	CRV	7º BBM	50	20	27/set	04/out	Cap Fabiano	Cap Laureano	R\$ 4.720,00	
4	CRV	8º BBM	50	20	01/abr	05/abr			R\$ 4.720,00	
TOTAL			200	80					R\$ 18.880,00	

e. Curso de Instrutor de Combate a Incêndio

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CICI	2º/2º BBM (CEBM)	50	25	08/abr	12/abr	Cap BM Marcos	Maj BM Barcelos	R\$ 7.839,85	
2	CICI	1º BBM	50	30	12/ago	16/ago	1º Ten Muniz	1º Ten Darcio	R\$ 7.839,85	
TOTAL			100	55					R\$ 15.679,70	

f. Curso de Instrutor de Guarda-vidas

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CIGV	7º BBM	100	30	09/set	20/set	Cap Fabiano	Ten Cel Mocellin	R\$ 11.800,00	
TOTAL			100	30					R\$ 11.800,00	

g. Curso de Combate a Incêndio Florestal

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CCIF	1º BBM	120	28	05/ago	17/ago	1º Ten Muniz	Cap Jefferson de Souza	R\$ 13.560,00	
2	CCIF	4º BBM	120	28	09/set	20/set	A definir	Ten Zevir Cipriano Jr	R\$ 13.560,00	
3	CCIF	9º BBM	120	28	21/out	01/nov	A definir	Ten Dhiego S. T. Alves	R\$ 13.560,00	
TOTAL			360	84					R\$ 40.680,00	

h. Curso de Instrutor de APH

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CIAPH	CEBM	50	20	25/mar	29/mar	A definir	A definir	R\$ 4.700,00	
2	CIAPH	1º BBM	50	20	22/jul	26/jul	1º Ten Muniz	1º Ten Darcio	R\$ 4.700,00	
TOTAL			100	40					R\$ 9.400,00	

i. Curso de Instrutor de Salvamento em Altura

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CISA	CEBM	50	15	6/5/13	10/5/13	Cap. De Lima	TC Mocelim	R\$ 4.875,00	
TOTAL			50	15					R\$ 4.875,00	

j. Curso de Coordenador de Praia

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CCoP	CEBM	50	30	14/out	18/out	A definir	A definir	R\$ 4.350,00	
TOTAL			50	30					R\$ 4.350,00	

k. Curso de Águas Rápidas

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CAR	8º BBM	100	20	11/mar	22/mar	A definir	A definir	R\$ 7.600,00	
2	CAR	8º BBM	100	20	08/abr	19/abr	A definir	A definir	R\$ 7.600,00	
3	CAR	8º BBM	100	20	09/set	20/set	A definir	A definir	R\$ 7.600,00	
4	CAR	8º BBM	100	20	07/out	18/out	A definir	A definir	R\$ 7.600,00	
TOTAL			400	80					R\$ 30.400,00	

l. Curso de Busca, Resgate e Salvamento em Desastres Urbanos – Deslizamento (CBRSU-D)

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CBRSU-D	3º/6º BBM	50	20	19/ago	23/ago	Cap Walter Parizotto	TC César A. Nunes	R\$ 4.700,00	
2	CBRSU-D	3º/6º BBM	50	20	16/set	20/set	Cap Walter Parizotto	TC César A. Nunes	R\$ 4.700,00	
3	CBRSU-D	3º/6º BBM	50	20	14/out	18/out	Cap Walter Parizotto	TC César A. Nunes	R\$ 4.700,00	
4	CBRSU-D	3º/6º BBM	50	20	02/dez	06/dez	Cap Walter Parizotto	TC César A. Nunes	R\$ 4.700,00	
TOTAL			200	80					R\$ 18.800,00	

m. Curso de Análise de Projetos e Vistorias

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CAPV	1º BBM	220	25	02/mar	31/mar	1º Ten Muniz	1º Ten Darcio	R\$ 14.934,00	
2	CAPV	4º BBM	220	25	15/jul	23/ago	A definir	A definir	R\$ 14.934,00	
3	CAPV	2º/2º BBM	220	25	15/abr	A definir	2º Ten Marcolim	Cap Marcos	R\$ 14.934,00	
4	CAPV	6º BBM	220	25	03/jun	02/ago			R\$ 14.934,00	
5	CAPV	7º BBM	220	25	16/abr	03/jul	Asp Of Leandro	Maj Alexandre	R\$ 14.934,00	
6	CAPV	12º BBM	220	25	21/out	20/nov	3º Sgt BM Valdir	Asp Of BM Reitz	R\$ 14.934,00	
TOTAL			1320	150					R\$ 89.604,00	

n. Curso de Combate a Incêndio Estrutural

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CCIE	1º BBM	100	20	17/jun	28/jun	1º Ten Muniz	1º Ten Darcio	R\$ 7.600,00	
2	CCIE	7º BBM	100	20	09/set	20/set	Cap Fabiano	Ten Cel Murilo	R\$ 7.600,00	
TOTAL			200	40					R\$ 15.200,00	

o. Curso de Salvamento com Motonáutica

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CSM	1º BBM	50	15	01/out	07/out	1º Ten Muniz	1º Ten Darcio	R\$ 5.887,50	
2	CSM	Imbituba	50	15	25/nov	29/nov	A definir	A definir	R\$ 5.887,50	
3	CSM	7º BBM	50	15	14/out	18/out	Ten Ciotta	Ten Bruno	R\$ 5.887,50	
4	CSM	13º BBM	50	15	21/out	25/out	2º Ten BM Daniel Dutra	Sgt BM Nildo	R\$ 5.887,50	
TOTAL			200	60					R\$ 23.550,00	

p. Curso de Guarda-vidas para Militares

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CGVM	7º BBM	120	30	07/out	22/out	Cap Fabiano	Ten Cel Mocellin	R\$ 13.980,00	
TOTAL			120	30					R\$ 13.980,00	

q. Curso de Operações de Busca Terrestre

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CBT	2º BBM	50	20	18/nov	22/nov	2º Ten Gustavo	Cap Diniz	R\$ 5.150,00	
2	CBT	4º BBM	50	20	A definir	A definir	A definir	A definir	R\$ 5.150,00	
3	CBT	12º BBM	50	20	08/jul	12/jul	Sd Maycon	2º Ten Magrini	R\$ 5.150,00	
4	CBT	Tijucas	50	20	30/set	04/out	2º Ten BM Daniel Dutra	Cap BM Mombelli	R\$ 5.150,00	
TOTAL			200	80					R\$ 20.600,00	

r. Curso de Formação de Guarda-vidas Cíveis (CGVC)

Nº	Curso e	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador	Coordenador	Custos	Observações
----	---------	-------	-----	-------	--------	---------	-------------	-------------	--------	-------------

	Sigla						logístico/local	acadêmico		
1	CGVC	1º BBM	120	40	14/out	15/nov	1º Ten Muniz	1º Ten Darcio	RS 7.680,00	
2	CGVC	1º BBM	120	40	14/out	15/nov	1º Ten Muniz	1º Ten Darcio	RS 7.680,00	
3	CGVC	1º BBM	120	40	14/out	15/nov	1º Ten Muniz	1º Ten Darcio	RS 7.680,00	
4	CGVC	Bal. Rincão	120	50	04/nov	06/dez	A definir	A definir	RS 7.680,00	
5	CGVC	Bal. Gaivotas	120	50	04/nov	06/dez	A definir	A definir	RS 7.680,00	
6	CGVC	Bal. Passo Torres	120	50	04/nov	06/dez	A definir	A definir	RS 7.680,00	
7	CGVC	Bal. Arroio do Silva	120	50	04/nov	06/dez	A definir	A definir	RS 7.680,00	
8	CGVC	Morro dos Convent	120	50	04/nov	06/dez	A definir	A definir	RS 7.680,00	
9	CGVC	Itajaí	120	35	28/out	29/nov	Sd Bratkovski	Maj Alexandre	RS 7.680,00	
10	CGVC	Navegantes	120	40	28/out	29/nov	Sd Schlikmann	Ten Alcântara	RS 7.680,00	
11	CGVC	Baln. Piçarras	120	35	28/out	29/nov	Sd Denis	Ten Alcântara	RS 7.680,00	
12	CGVC	Barra Velha	120	35	28/out	29/nov	Sd Lucena	Cap Cameu	RS 7.680,00	
13	CGVC	Barra do Sul	120	25	28/out	29/nov	Sd Lucena	Cap Cameu	RS 7.680,00	
14	CGVC	SFS	120	35	28/out	29/nov	Sgt Alexandre	Ten Zevir	RS 7.680,00	
15	CGVC	Itapoá	120	35	28/out	29/nov	Sd Paulo	Ten Zevir	RS 7.680,00	
16	CGVC	Garopaba	120	50	28/out	29/nov	A definir	A definir	RS 7.680,00	
17	CGVC	Imbituba	120	50	28/out	29/nov	A definir	A definir	RS 7.680,00	
18	CGVC	Laguna	120	50	28/out	29/nov	A definir	A definir	RS 7.680,00	
19	CGVC	Jaguaruna	120	50	28/out	29/nov	A definir	A definir	RS 7.680,00	
20	CGVC	Palhoça	120	50	14/out	15/nov	Ten Ireneo	Sgt Santana	RS 7.680,00	
21	CGVC	Gov. C. Ramos	120	50	14/out	15/nov	Maj Coelho	Cb Edson	RS 7.680,00	
22	CGVC	Baln. Camb.	120	40	21/out	22/nov	2º Ten BM Daniel Dutra	Sd BM Ribeiro	RS 7.680,00	
23	CGVC	Itapema	120	40	21/out	22/nov	2º Sgt BM Fernando	2º Ten BM Fernanda	RS 7.680,00	
24	CGVC	Bombinhas	120	40	21/out	22/nov	1º Sgt BM Clodomar	Sd BM Adilton	RS 7.680,00	
TOTAL			2880	1030					RS 184.320,00	

s. Curso de Busca e Resgate em Espaços Confinados

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CBREC	3º BBM	50	15	17/jun	21/jun	Ten Márcio	Asp BM Vinotti	RS 5.887,50	
TOTAL			50	15					RS 5.887,50	

t. Curso Básico de Rádio – nível 1

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CBR	2º BBM	50	20	16/set	20/set	2º Ten Gustavo	A definir	RS 3.100,00	
2	CBR	6º BBM	50	20	25/nov	29/nov	A definir	A definir	RS 3.100,00	
3	CBR	9º BBM	50	20	21/out	25/out	A definir	A definir	RS 3.100,00	
4	CBR	10º BBM	50	20	05/ago	09/ago	A definir	A definir	RS 3.100,00	
5	CBR	7º BBM	50	20	A definir	A definir	Cb BM Claudio	TC Cesar (a confirmar)	RS 3.100,00	
TOTAL			250	100					RS 15.500,00	

u. Curso de Formação de Guarda-vidas de Piscina

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CGVP	3º BBM	50	50	18/nov	29/nov	A definir	A definir	RS 2.100,00	
2	CGVP	4º BBM	50	30	14/out	18/out	A definir	A definir	RS 2.100,00	
3	CGVP	Içara	50	30	21/out	25/out	A definir	A definir	RS 2.100,00	
4	CGVP	Araranguá	50	30	28/out	01/nov	A definir	A definir	RS 2.100,00	
5	CGVP	5ºBBM	50	20	25/nov	06/dez	Sd BM Maicon	2º Ten BM Varela	RS 2.100,00	
6	CGVP	6º BBM	50	40	14/out	26/nov	A definir	A definir	RS 2.100,00	
7	CGVP	Itajaí	50	25	29/nov	29/nov	Sd Bratkovski	Maj Alexandre	RS 2.100,00	
8	CGVP	Joinville	50	25	29/nov	29/nov	Sgt Alexandre	Ten Zevir	RS 2.100,00	
9	CGVP	8ºBBM	50	20	14/out	18/out	A definir	A definir	RS 2.100,00	
10	CGVP	12ºBBM	50	20	25/mar	05/abr	A definir	A definir	RS 2.100,00	
11	CGVP	12ºBBM	50	20	29/abr	10/mai	A definir	A definir	RS 2.100,00	

12	CGVP	12ºBBM	50	20	04/nov	15/nov	A definir	A definir	R\$ 2.100,00	
13	CGVP	12ºBBM	50	20	25/mar	05/abr	Sd BM Sidnei	1º Sgt BM Mallmann	R\$ 2.100,00	
14	CGVP	12ºBBM	50	20	29/abr	10/mai	Sd BM Tannury	2º Ten BM Moura	R\$ 2.100,00	
15	CGVP	12ºBBM	50	20	04/nov	15/nov	Sd BM Zanato	2º Sgt BM Luizberto	R\$ 2.100,00	
TOTAL			750	390					R\$ 31.500,00	

v. Curso de Formação de Inspetor de Incêndios

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CII	4º BBM	80	20	A definir	A definir	A definir	A definir	R\$ 5.560,00	
2	CII	6º BBM	80	20	13/mai	24/mai	A definir	A definir	R\$ 5.560,00	
3	CII	7º BBM	80	20	29/abr	09/mai	Asp Leandro	Ten Cel Biluk	R\$ 5.560,00	
TOTAL			240	60					R\$ 16.680,00	

w. Curso Técnicas de Ensino

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CTE	7ºBBM	50	20	A definir	A definir	Cap Fabiano	Maj Correa (a confirmar)	R\$ 3.100,00	
2	CTE	CEBM	50	20	A definir	A definir	Maj Helton	Maj Correa (a confirmar)	R\$ 3.100,00	
3	CTE	CEBM	50	20	A definir	A definir	Maj Helton	Maj Correa (a confirmar)	R\$ 3.100,00	
4	CTE	6º BBM	50	20	A definir	A definir	Cap Marcelo	Maj Correa (a confirmar)	R\$ 3.100,00	
TOTAL			200	80					R\$ 12.400,00	

x. Curso de Primeira Resposta em Emergência com Produtos Perigosos

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CEPP	7º BBM	50	20	A definir	A definir	Asp Marcelo	Ten Cel Cesar	R\$ 3.100,00	
TOTAL			50	20					R\$ 3.100,00	

y. Curso de Sistema de Comando em Operações

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	SCO	5ºBBM	20	20	22/abr	23/abr	2º Sgt BM Isaias	1º Ten BM Davi	R\$ 1.520,00	
2	SCO	12ºBBM	20	20	15/abr	19/abr	Sd Leonir	Asp Galeazzi	R\$ 1.520,00	
3	SCO	7º BBM	20	20	22/abr	23/abr	Ten Ciotta	Maj Correa (a confirmar)	R\$ 1.520,00	
TOTAL			60	60					R\$ 4.560,00	

z. Curso Básico Atendimento a Emergências

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CBAE	São João Batista	60	50	01/abr	26/abr	Sd BM Dalbosco	Asp Of BM Schardong	Sem Custos	
2	CBAE	4º BBM	60	30	A definir	A definir	A definir	A definir	Sem Custos	
3	CBAE	Içara	60	30	A definir	A definir	A definir	A definir	Sem Custos	
4	CBAE	Araranguá	60	30	A definir	A definir	A definir	A definir	Sem Custos	
5	CBAE	7º BBM	60	50	26/fev	28/mar	Cap Fabiano	Cap Cameu		
6	CBAE	7º BBM	60	50	07/mai	06/jun	Asp Marcelo	Cap Cameu		
7	CBAE	Barra Velha	60	50	A definir	A definir	Sd Herlo	Cap Cameu		
9	CBAE	Garuva	60	50	A definir	A definir	Sgt Oliverio	Cap Cameu		
10	CBAE	Itapoá	60	50	A definir	A definir	Sgt Luz	Cap Cameu		
11	CBAE	São Francisco do Sul	60	50	A definir	A definir	Ten Zevir	Cap Cameu		
12	CBAE	Biguaçu	60	50	18/jun	24/jul	Sgt Fonseca	Sd Roberto	Sem Custos	
13	CBAE	Palhoça	60	50	20/ago	27/set	Sgt Fonseca	Sd Guimarães	Sem Custos	
14	CBAE	São José	60	50	15/out	22/nov	Sgt Fonseca	Sgt Fonseca	Sem Custos	
15	CBAE	Baln. Camb.	60	50	01/abr	26/abr	2º Ten BM Daniel Dutra	1º Sgt BM Ferreira	Sem Custos	
16	CBAE	1º BBM	60	30	A definir	A definir	1º Ten Muniz	1º Ten Darcio	Sem Custos	
17	CBAE	1º BBM	60	30	A definir	A definir	1º Ten Muniz	1º Ten Darcio	Sem Custos	
18	CBAE	1º BBM	60	30	A definir	A definir	1º Ten Muniz	1º Ten Darcio	Sem Custos	
19	CBAE	9º BBM	60	30	A definir	A definir	A definir	A definir	Sem Custos	
20	CBAE	9º BBM	60	30	A definir	A definir	A definir	A definir	Sem Custos	

21	CBAE	9º BBM	60	30	A definir	A definir	A definir	A definir	Sem Custos	
22	CBAE	9º BBM	60	30	A definir	A definir	A definir	A definir	Sem Custos	
23	CBAE	9º BBM	60	30	A definir	A definir	A definir	A definir	Sem Custos	
24	CBAE	Nova Trento	60	30	A definir	A definir	Sd BM Dalbosco	Asp Of BM Schardong	Sem Custos	
25	CBAE	Capinzal	60	30	07/jan	12/jan	A definir	A definir	Sem Custos	
26	CBAE	Curitibanos	60	30	04/mar	22/abr	A definir	A definir	Sem Custos	
27	CBAE	Fraiburgo	60	30	04/mar	25/abr	A definir	A definir	Sem Custos	
28	CBAE	Água Doce	60	30	16/fev	18/mai	A definir	A definir	Sem Custos	
TOTAL			1620	1030					Sem Custos	

a2. Curso de Sistemas e Rotinas Administrativas

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	7º BBM	220	25	20	08/jul	08/ago	Ten Heloisa	Maj Correa (a confirmar)	R\$ 18.665,00	
2	12ºBBM	220	25	20	29/jul	23/ago	Sd Jefferson	Asp Battaglin	R\$ 18.665,00	
TOTAL			50	40					R\$ 37.330,00	

b2. Curso de Formação de Cinotécnico

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CFCi	3º/6º BBM	150	30	04/nov	22/nov	Cap Parizotto	Cap Parizotto	R\$ 13.233,38	
TOTAL			150	30					R\$ 13.233,38	

c2. Curso de Capacitação da Pistola Ponto 40

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CCP	BOA	40	16	15/abr	14/jun	1º Ten Sandro	TC Edupércio	R\$ 3.520,00	
TOTAL			40	16					R\$ 3.520,00	

d2. Curso de Tripulante Operacional

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CTOp	BOA	330	16	15/abr	14/jun	1º Ten Sandro	TC Edupércio	R\$ 22.236,65	
TOTAL			330	16					R\$ 22.236,65	

e2. Curso para Instrutores do Projeto Golfinho

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CIPG	7º BBM	20	20	19/dez	20/dez	Sd Jones	Cap Cameu	R\$ 1.280,00	
2	CIPG	1º BBM	20	20	19/dez	20/dez	1º TenMuniz	1º TenDarcio	R\$ 1.280,00	
TOTAL			40	40					R\$ 2.560,00	

f2. Curso para Instrutores de Instrutores de Brigadistas

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CIIB	CECBMSC	50	24	06/mai	10/mai	Maj Vieira	TC Biluk	R\$ 4.442,00	
TOTAL			50	24					R\$ 4.442,00	

g2. Curso Avançado de Atendimento a Emergências

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CAAE	4º BBM	110	20	A definir	A definir	A definir	A definir	R\$ 3.520,00	
2	CAAE	Içara	110	20	A definir	A definir	A definir	A definir	R\$ 3.520,00	
3	CAAE	Araranguá	110	20	A definir	A definir	A definir	A definir	R\$ 3.520,00	
4	CAAE	Chapec.	110	50	A Definir	A Definir	A definir	A definir	R\$ 3.520,00	
5	CAAE	Xanxerê	110	50	A Definir	A Definir	A definir	A definir	R\$ 3.520,00	
6	CAAE	Pinhalzinho	110	50	A Definir	A Definir	A definir	A definir	R\$ 3.520,00	
7	CAAE	7º BBM	110	50	02/jul	18/set	Cap Fabiano	Cap Cameu	R\$ 3.520,00	
8	CAAE	Barra Velha	110	50	02/jul	18/set	Sd Erlo	Cap Cameu	R\$ 3.520,00	
9	CAAE	8º BBM	110	40	05/ago	18/out	A definir	A definir	R\$ 3.520,00	
10	CAAE	Imbituba	110	40	04/nov	20/dez	A definir	A definir	R\$ 3.520,00	
11	CAAE	9º BBM	110	40	05/ago	18/out	A definir	A definir	R\$ 3.520,00	

12	CAAE	9º BBM	110	40	04/nov	20/dez	A definir	A definir	R\$ 3.520,00	
13	CAAE	10º BBM	110	40	05/ago	18/out	Sgt Fonseca	Sd Roberto	R\$ 3.520,00	
14	CAAE	10º BBM	110	40	04/nov	20/dez	Sgt Fonseca	Sd Guimarães	R\$ 3.520,00	
15	CAAE	Itapema	110	30	03/jun	16/ago	Sd BM Harnisch	2º Ten BM Fernanda	R\$ 3.520,00	
16	CAAE	São João Batista	110	30	03/jun	16/ago	Sd BM Dalbosco	Asp Of BM Schardong	R\$ 3.520,00	
17	CAAE	Baln. Camb.	110	30	08/jul	20/set	2º Ten BM Daniel Dutra	1º Sgt BM Ferreira	R\$ 3.520,00	
18	CAAE	1º BBM	110	30	A Definir	A Definir	1º Ten Muniz	1º Ten Darcio	R\$ 3.520,00	
19	CAAE	Capinzal	110	30	26/fev	23/mai	A definir	A definir	R\$ 3.520,00	
20	CAAE	Catanduvas	110	30	23/fev	13/dez	A definir	A definir	R\$ 3.520,00	
21	CAAE	Curitibanos	110	30	06/abr	28/jun	A definir	A definir	R\$ 3.520,00	
TOTAL			2310	760					R\$ 73.920,00	

h2. Treinamento de Corte de Árvore

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	TCA	1º BBM	40	30	10/jun	06/jul	A definir	A definir	Sem Custos	
2	TCA	7ºBBM	40	30	A definir	A definir	Sd Jones	Sgt Bagattoli	Sem Custos	
TOTAL			80	60					Sem Custos	

i2. Treinamento de Combate a Incêndio

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	TCI	6º BBM	40	20	12/ago	15/ago			Sem Custos	
2	TCI	5ºBBM	100	20	24/jun	05 Jul	2º Sgt BM Isaias	1º Ten BM Davi	Sem Custos	
TOTAL			140	40					Sem Custos	

j2. Treinamento de Resgate Veicular

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	TRV	6º BBM	40	20	01/out	04/out	A definir	A definir	Sem Custos	
2	TRV	5ºBBM	50	20	23/set	27/set	2º Sgt BM Isaias	1º Ten BM Davi	Sem Custos	
TOTAL			90	40					Sem Custos	

k2. Treinamento de Vistoria e Protocolo

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	TVP	Itajaí	40	30	13/mar	10/abr	A definir	A definir	Sem Custos	
TOTAL			40	30					Sem Custos	

l2. Treinamento Salvamento em Altura

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	TSA	Itajaí	50	20	01/jul	04/jul	Sgt Bagattoli	A definir	Sem Custos	
TOTAL			50	20					Sem Custos	

m2. Treinamento de Mergulho

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	TMG	Itajaí	50	15	15/abr	19/abr	Sd Jones	Sgt Bagattoli	Sem Custos	
2	TMG	1º BBM	50	15	15/abr	19/abr	1º Ten Muniz	1º Ten Darcio	Sem Custos	
TOTAL			100	30					Sem Custos	

n2. Treinamento de Inspetor de Perícia de Incêndios

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	TIPI	Itajaí	50	20	01/abr	04/abr	A definir	A definir	Sem Custos	
TOTAL			50	20					Sem Custos	

o2. Treinamento de Captura / Eliminação de Insetos

Nº	Curso e Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	TCEI	1º BBM	40	30	08/jul	02/ago	1º Ten Muniz	1º Ten Darcio	Sem Custos	
2	TCEI	7ºBBM	40	30	A definir	A definir	Sd Jones	Sgt Bagattoli	Sem Custos	

TOTAL		80	60						Sem Custos	
--------------	--	-----------	-----------	--	--	--	--	--	-------------------	--

p2. Treinamento de Vitoria e Protocolo

Nº	Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	TVP	1º BBM	45	40	02/abr	26/abr	1º Ten Muniz	1º Ten Darcio	Sem Custos	
2	TVP	Itajaí	40	30	13/mar	10/abr	Asp Leandro	Maj Alexandre		
TOTAL			85	70					Sem Custos	

q2. Treinamento Operacional em Aeronave

Nº	Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	TOA	BOA	40	30	24/jun	28/jun	Cap Losso	1º Ten BM Sandro	Sem Custos	
2	TOA	BOA	40	30	04/nov	07/nov	Cap Losso	1º Ten BM Sandro	Sem Custos	
TOTAL			80	60					Sem Custos	

r2. Treinamento para Coordenador de Praia

Nº	Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	TCP	7º BBM	20	24	25/nov	26/nov	Ten Juciane	Cap Cameu	Sem Custos	
2	TCP	1º BBM	20	24	25/nov	26/nov	1º Ten Muniz	1º Ten Darcio	Sem Custos	
TOTAL			40	48					Sem Custos	

s2. Treinamento de Atendimento Pré-Hospitalar

Nº	Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	TAPH	1º BBM	40	30	06/mai	07/jun	1º Ten Muniz	1º Ten Darcio	Sem Custos	
TOTAL			40	30					Sem Custos	

t2. Treinamento de Corte de Árvore

Nº	Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	TCA	1º BBM	40	30	10 Jun Mai	06/jul	1º Ten Muniz	1º Ten Darcio	Sem Custos	
TOTAL			40	30					Sem Custos	

u2. Treinamento de Busca Terrestre

Nº	Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	TBT	1º BBM	40	30	A definir	A definir	1º Ten Muniz	1º Ten Darcio	Sem Custos	
TOTAL			40	30					Sem Custos	

v2. Recertificação de Guarda-vidas civis

Nº	Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	RGVC	Itajaí	20	30	16/set	19/set	Sd Todesco	Maj Alexandre	R\$ 1.280,00	
2	RGVC	Navegantes	20	30	16/set	19/set	Sd Burgonovo	Ten Alcântara	R\$ 1.280,00	
3	RGVC	Baln. Piçarras	20	30	16/set	19/set	Sd Denis	Ten Alcântara	R\$ 1.280,00	
4	RGVC	Barra Velha	20	30	16/set	19/set	Sd Amadeus	Cap Cameu	R\$ 1.280,00	
5	RGVC	Barra do Sul	20	30	16/set	19/set	Cb Luz	Cap Cameu	R\$ 1.280,00	
6	RGVC	Garopaba	20	30	16/set	19/set	A definir	A definir	R\$ 1.280,00	
7	RGVC	Imbituba	20	30	16/set	19/set	A definir	A definir	R\$ 1.280,00	
8	RGVC	Laguna	20	30	16/set	19/set	A definir	A definir	R\$ 1.280,00	
9	RGVC	Jaguaruna	20	30	16/set	19/set	A definir	A definir	R\$ 1.280,00	
10	RGVC	SFS	20	30	16/set	19/set	Sgt Alexandre	Ten Zevir	R\$ 1.280,00	
11	RGVC	Palhoça	20	30	16/set	19/set	Tn Ireno	Sgt Santana	R\$ 1.280,00	
12	RGVC	Gov.C. Ramos	20	30	16/set	19/set	Maj Coelho	Cb Edson	R\$ 1.280,00	
13	RGVC	Itapoá	20	30	16/set	19/set	Sd Paulo	Ten Zevir	R\$ 1.280,00	
14	RGVC	Baln. Camb.	20	30	16/set	19/set	Sd BM Carlos	Sd BM Ribeiro	R\$ 1.280,00	
15	RGVC	Itapema	20	30	16/set	19/set	2º Sgt BM Fernando	2º Ten BM Fernanda	R\$ 1.280,00	
16	RGVC	Bombinhas	20	30	16/set	19/set	1º Sgt BM Clodomar	Sd BM Adilton	R\$ 1.280,00	
17	RGVC	1º BBM	20	30	16/set	19/set	1º Ten Muniz	1º Ten Darcio	R\$ 1.280,00	
18	RGVC	1º BBM	20	30	16/set	19/set	1º Ten Muniz	1º Ten Darcio	R\$ 1.280,00	
19	RGVC	1º BBM	20	30	16/set	19/set	1º Ten Muniz	1º Ten Darcio	R\$ 1.280,00	
TOTAL			380	570					R\$ 24.320,00	

2. PREVISÃO DE ATIVIDADES DE CAPACITAÇÃO OFERECIDAS PELO CEFC**a. Curso para Condutores de Veículos de Emergência**

Nº	Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CVE	3º BBM	50	20	A definir	A definir	Ten Márcio	Asp BM Vinotti	R\$ 3.800,00	
2	CVE	4º BBM	50	20	A definir	A definir	A definir	Ten Cel Reinaldo	R\$ 3.800,00	
3	CVE	Içara	50	20	A definir	A definir	A definir	Ten Cel Reinaldo	R\$ 3.800,00	
4	CVE	Araranguá	50	20	A definir	A definir	A definir	Ten Cel Reinaldo	R\$ 3.800,00	
5	CVE	5ºBBM	50	20	A definir	A definir	A definir	Ten Cel Reinaldo	R\$ 3.800,00	
6	CVE	7º BBM	50	20	13/mai	17/mai	Sgt Ferreira	Ten Cel Reinaldo	R\$ 3.800,00	
TOTAL			300	120					R\$ 22.800,00	

b. Curso de Mudança de Categoria da CNH "D"

Nº	Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CMC	3º BBM	15	20	A definir	A definir	Ten Márcio	Asp BM Vinotti	R\$ 1.250,00	
2	CMC	3º BBM	15	20	A definir	A definir	Ten Márcio	Asp BM Vinotti	R\$ 1.250,00	
3	CMC	4º BBM	15	20	A definir	A definir	A definir	Ten Cel Reinaldo	R\$ 1.250,00	
4	CMC	Içara	15	20	A definir	A definir	A definir	Ten Cel Reinaldo	R\$ 1.250,00	
5	CMC	Araranguá	15	20	A definir	A definir	A definir	Ten Cel Reinaldo	R\$ 1.250,00	
6	CMC	9º BBM	15	20	A definir	A definir	A definir	Ten Cel Reinaldo	R\$ 1.250,00	
7	CMC	7ºBBM	15	20	A definir	A definir	Sgt Ferreira	Ten Cel Reinaldo	R\$ 1.250,00	
TOTAL			105	140					R\$ 8.750,00	

3. PREVISÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO NA CORPORACÃO**a. Curso de Formação de Soldados BM (CFSd BM)**

Nº	Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CFSd	CEBM	1500	35	01/abr	01/nov	A definir	A definir	R\$ 110.400,00	
2	CFSd	CEBM	1500	35	01/abr	01/nov	A definir	A definir	R\$ 110.400,00	
3	CFSd	CEBM	1500	35	01/abr	01/nov	A definir	A definir	R\$ 110.400,00	
5	CFSd	3º BBM	1500	30	01/abr	01/nov	Ten Márcio	Asp BM Vinotti	R\$ 66.240,00	
6	CFSd	2º BBM	1500	30	01/abr	01/nov	A definir	A definir	R\$ 66.240,00	
7	CFSd	5º BBM	1500	30	01/abr	01/nov	A definir	A definir	R\$ 66.240,00	
8	CFSd	6º BBM	1500	30	01/abr	01/nov	A definir	A definir	R\$ 110.400,00	
9	CFSd	7º BBM	1500	30	01/abr	01/nov	A definir	A definir	R\$ 66.240,00	
TOTAL			12000	255					R\$ 706.560,00	

b. Curso de Formação de Cabo BM (CFC BM)

Nº	Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CFC	CEBM	505	36	11/mar	10/mai	A definir	A definir	R\$ 40.920,00	
2	CFC	CEBM	505	30	20/mai	19/jul	A definir	A definir	R\$ 40.920,00	
3	CFC	CEBM	505	30	29/jul	27/set	A definir	A definir	R\$ 40.920,00	
4	CFC	CEBM	505	30	07/out	06/dez	A definir	A definir	R\$ 40.920,00	
TOTAL			2020	126					R\$ 163.680,00	

c. Curso de Formação de Sargentos BM (CFS BM)

Nº	Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CFS	CEBM	1570	50	13/mai	06/dez	A definir	A definir	R\$ 275.520,00	
TOTAL			1570	50					R\$ 275.520,00	

d. Curso de Formação de Oficiais BM (CFO BM)

Nº	Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	2º CFO	CEBM	1155	21	26/out	01/mai	A definir	A definir	R\$ 55.350,00	
2	3º CFO	CEBM	1175	21	06/mai	31/out	A definir	A definir	R\$ 55.350,00	
TOTAL			2330	42					R\$ 110.700,00	

4. PREVISÃO DE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO NA CORPORAÇÃO

a. Curso de Comando e Estado-Maior (CEEM)

Nº	Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CEEM	CEBM	385	20	22/abr	16/ago	A definir	Maj Correa	R\$ 90.000,00	
TOTAL			385	20					R\$ 90.000,00	

b. Curso de Altos Estudos Estratégicos

Nº	Sigla	Local	C/H	Vagas	Início	Término	Coordenador logístico/local	Coordenador acadêmico	Custos	Observações
1	CAEE	CEBM	690	20	16/set	11/abr	A definir	A definir	R\$ 90.000,00	
TOTAL			690	20					R\$ 90.000,00	

5. RESUMO DE CURSOS

Tipos de Cursos:	40
Quantidade de Cursos:	192 (27 CBAE)
C/H Cursos:	33.530
Treinamentos/Recertificações:	15
Quant. De Treinam/Recertif:	41
C/H Treinamentos/Recertificação:	1.715
Quant. Total de Cursos e Treinam:	232
Total de Vagas:	6.637
Total de Horas aulas:	35.245
Custo Total:	R\$ 2.378.706,23
Início do 1º Curso:	7 de jan de 13
Término do Último Curso	20 de dez de 13

OBSERVAÇÕES

O ano letivo para os cursos previsto neste PGE, iniciam em 7 Jan 13 e encerram em 20 Dez 2013.

Quartel em Florianópolis, 9 de abril de 2013

ONIR MOCELLIN – Ten Cel BM
Diretor Intr de Ensino do CBMSC

II - CURSO DE ANÁLISE DE PROJETOS PREVENTIVOS, VISTORIAS EM EDIFICAÇÕES, GERENCIAMENTO DAS SEÇÕES DE ATIVIDADES TÉCNICAS E SISTEMA INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DA ATIVIDADE TÉCNICA CAPVE-SIGAT

Aprovo o plano de ensino do curso em epígrafe, apresentado pelo Ten Cel BM João Valério Borges, Cmt do 2º BBM, com os seguintes dados básicos:

NOME DO CURSO: Curso de Análise de Projetos Preventivos, Vistorias em Edificações, Gerenciamento das Seções de Atividades Técnicas e Sistema Integrado de Gerenciamento da Atividade Técnica;

INÍCIO DO CURSO: 15 Abr 13;

TÉRMINO DO CURSO: 15 Maio 13;

LOCAL DE FUNCIONAMENTO: 2ª/2º BBM - Joaçaba;

CARGA HORÁRIA: 220 h/a;

NÚMERO DE VAGAS: 20 vagas.

JOSÉ MAURO DA COSTA – Cel BM

Diretor de Ensino/CBMSC (NB Nr 36-DE, de 2 Abr 13)

III - CURSO DE TRIPULANTE OPERACIONAL - CTOp

Aprovo o plano de ensino do curso em epígrafe, apresentado pelo Ten Cel BM Edupércio Pratts, Cmt do BOA, com os seguintes dados básicos:

NOME DO CURSO: Curso de Tripulante Operacional - CTOp;

INÍCIO DO CURSO: 15 Abr 13;

TÉRMINO DO CURSO: 14 Jun 13;

LOCAL DE FUNCIONAMENTO: 7º BBM – Itajaí, 10º BBM – São José e BOA - Florianópolis;

CARGA HORÁRIA: 330 h/a;

NÚMERO DE VAGAS: 16 vagas.

JOSÉ MAURO DA COSTA – Cel BM

Diretor de Ensino/CBMSC (NB Nr 37-DE, de 2 Abr 13)

IV - CURSO DE MERGULHADOR AUTÔNOMO - CMAUT

Aprovo o plano de ensino do curso em epígrafe, apresentado pelo Cel BM José Mauro da Costa, Dir DE, com os seguintes dados básicos:

NOME DO CURSO: Curso Mergulhador Autônomo – CMAUT;

INÍCIO DO CURSO: 15 Abr 13;

TÉRMINO DO CURSO: 10 Maio 13;

LOCAL DE FUNCIONAMENTO: 7º BBM – Itajaí;

CARGA HORÁRIA: 180 h/a;

NÚMERO DE VAGAS: 20 vagas.

JOSÉ MAURO DA COSTA – Cel BM

Diretor de Ensino/CBMSC (NB Nr 38-DE, de 2 Abr 13)

V - EDITAL DO CURSO DE TRIPULANTE OPERACIONAL - EDITAL Nº 002/DE/2013

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, torna público que estão abertas as inscrições para o Curso de Tripulante Operacional (C T Op), a ser realizado no quartel sede do Batalhão de Operações Aéreas - BOA (em Florianópolis, bairro Carianos), no período de 15 DE ABRIL A 14 DE JUNHO DE 2013, conforme o Plano Geral de Ensino (PGE), do ano de 2013.

1. DA FINALIDADE DO CURSO:

Habilitar os Praças alunos para a realização da atividade de resgate, busca, salvamento, atendimento pré-hospitalar e combate a incêndios com uso de aeronaves, oferecendo conhecimentos técnicos especializados para o desempenho de suas funções, nos termos do Art. 3º, do Decreto nº 2.966, de 02 de fevereiro de 2010.

2. DADOS BÁSICOS DO CURSO:

- a. Nome: Curso de Tripulante Operacional (CTOp).
- b. Início e término do curso: 15 de abril de 2013;
- c. Número de vagas existentes: 16, sendo destas 09 participantes (Praças CBMSC) e 7 participantes de outras Instituições;
- d. Local: Quartel do Batalhão de Operações Aéreas (BOA Sede em Florianópolis);
- e. Carga horária do curso: 330 horas/aula
- f. Data de apresentação: 15 de abril de 2013.
- g. Data de formatura: 14 de junho de 2013.

3. CONDUTA

Regime escolar: 10 horas-aula diárias.

Desenvolvimento do curso: aulas teóricas e práticas de cunho doutrinário e conceitual, palestras, demonstrações e exercícios individuais e coletivos, objetivando a prática supervisionada das habilidades individuais e coletivas que caracterizam a capacitação na área operacional do BOA.

Avaliação do rendimento do ensino: A avaliação será feita através de provas escritas (verificações corrente e final), e práticas (exercícios). O instruendo deverá obter um mínimo de 70% de aproveitamento individual a fim de ser aprovado e receber o brevê do curso. Haverá classificação geral do curso e aos concluintes aprovados serão fornecidos certificados pela Diretoria de Ensino do CBMSC.

4. ADMINISTRAÇÃO

a. Direção: Ten Cel BM Edupércio - Cmt do BOA;

Coordenação: 1º Ten Sandro;

Corpo docente: Oficiais e Praças da área do BOA e de outros BBM e Corporações.

Corpo discente: Praças do BOA e de outros BBM, e de outras Corporações Militares e Instituições Civis. Em caso do não-preenchimento integral das vagas disponíveis, serão preenchidas a critério do Comandante do BOA;

5. APOIO ADMINISTRATIVO:

a. Custas do curso: por conta do CBMSC;

b. Alimentação: por conta de cada aluno;

c. Sala de Aula e instalações: serão utilizadas as instalações do BOA (sede);

d. Transporte: por conta da Unidade;

e. Alojamento: por conta de cada aluno;

Uniforme: operacional (5º A), EFM e do Curso;

Equipamento de proteção individual: por conta de cada aluno (capacete salvamento em altura, luvas de rapel e nadadeiras de modelo usual na Corporação);

Manual do participante: será reproduzido no BOA;

Transparências, slides e demais equipamentos serão fornecidos pelo BOA;

O curso se dará com ônus parcial ao Estado, atendendo os requisitos de pagamento da diária de curso interno aos participantes efetivos do CBMSC; e

Não será pago as diárias de deslocamento dos BBMM para o curso, devendo o transporte ser realizado através de viaturas (transporte solidário), para diminuir custos e uso desnecessário de viaturas.

6. DAS VAGAS E REQUISITOS:

a. As vagas serão ofertadas da seguinte forma:

- 2 vagas para o 3º BBM;

- 1 vaga para o 6º BBM;

- 5 vagas para os BBM da Grande Florianópolis, Diretorias e Comando Geral;

- 1 vaga para o BOA (efetivo orgânico)

- 6 vagas para outras instituições militares;

- 1 vaga para o GRAU/SAMU.

b. Os critérios para a seleção serão os seguintes para os candidatos ao Curso:

Ser voluntário;

2) Não ter o Curso de Tripulante Operacional realizado no CBMSC ou outra Corporação;

3) Ter no mínimo 2 anos de efetivo serviço na atividade BM após formado no CFSd;

4) Ser guarda-vida militar ou civil habilitado, e com no mínimo uma temporada de praia na função, a ser comprovado mediante declaração do Cmt do BBM;

5) Ter o Curso de APH-B, e ter desempenhado a função no ASU, no mínimo por um ano, a ser comprovado mediante declaração do Cmt do BBM (o serviço pode ter sido executado como BC);

6) Possuir o Certificado Médico Aeronáutico (CMA) de 2ª classe, para Operador de Equipamentos Especiais-OEE, no ato da matrícula do curso, o qual poderá ser obtido no Hospital da

Aeronáutica de Canoas ou Curitiba, com ônus pelo interessado;

7) Ter permissão do Cmt BBM local para participar do concurso, frequentar o curso, transferência nos moldes do Edital, e participar das escalas de Tripulante Operacional designadas pelo BOA, em pelo menos uma vez por mês, sem prejuízo à determinação do Comando Geral quanto ao pagamento máximo de Horas Extras;

8) Ser aprovado nas provas classificatórias/eliminatórias: TAF em vigor na Corporação, natação em mar aberto (500 metros ininterruptos, sem nadadeiras), natação em piscina (500m sem nadadeiras em no máximo 11 minutos), flutuabilidade (10 minutos vestindo apenas sunga e sem nadadeiras), Apneia estática (mínimo 1 minuto), apneia dinâmica (travessia submersa de piscina de 25m, com nadadeiras) e subida em cabo de sisal sem auxílio das pernas (4 metros de altura, passando o queixo), a serem realizadas em Florianópolis, sob coordenação do BOA e DE;

O critério de desempate será, conforme a Portaria do Cmdo G Nº 78/CBMSC/2012, publicada no BI do Cmdo G nº 13/2012 de 29 de março de 2012, com a ordem a seguir:

9.1 Corrida de resistência aeróbica de 2400 m;

9.2 Natação de 50 m;

9.3 Flexão de cotovelos de barra fixa;

9.4 Corrida de 50 m; e

9.5 Natação de 500m na piscina;

9.6 Havendo empate, adotar-se-á o maior número de segundos lugares nessa sequência e, assim sucessivamente;

9.7 Persistindo o empate, será preterido o de menor antiguidade.

7. DA DISTRIBUIÇÃO E PREENCHIMENTO DE VAGAS POR OBM:

a. As 09 (nove) vagas do CBMSC, considerando a necessidade do serviço em cada OBM/CBMSC, serão distribuídas conforme o Item 6, lera “a”.

b. Os BBMM deverão realizar a inscrição para as vagas e localidades descritas no item 6, letra “a”, onde concorrerão somente com os candidatos inscritos para aquela OBM, pela respectiva vaga oferecida;

c. Não havendo voluntários, ou não sendo preenchidas as vagas em alguma OBM, ficará por conta do Comandante do BOA o aproveitamento da vaga pelo BOA ou outra OM;

8. DA INSCRIÇÃO:

a. Os interessados deverão solicitar, através de parte, ao comandante imediato a sua inscrição até o dia 28 de março de 2013, conforme modelo anexo;

b. O comandante da OBM deverá informar através de mensagem eletrônica ao BOA (boaajd@cbm.sc.gov.br e boacmt@cbm.sc.gov.br), o nome dos interessados até às 1700h do dia 29 de março de 2013.

9. DA CLASSIFICAÇÃO DO CONCURSO:

a. A Classificação do Concurso se dará pelos índices obtidos nas provas regulamentares do TAF, respeitando a tabela de idades, com respectivas pontuações de acordo com a Portaria nº 78/CBMSC/2012. O tempo da natação no mar, cujo o melhor tempo, entre os candidatos, será graduado com a nota 10,00 e o dobro do mesmo tempo, o ponto de corte (Nota 7,00), graduando os demais tempos entre 10,00 e 7,00 pontos, proporcionalmente e o tempo da natação dos 500m em piscina.

b. As provas eliminatórias/classificatórias serão realizadas nos dias 1º, 02 e 03 de Abril de 2013, com início a partir das 08:00Hs do dia 1º de Abril 2013, no CEBM (Trindade).

c. Os BBMM deverão ser aprovado nas provas classificatórias/eliminatórias: TAF em vigor na Corporação, natação em mar aberto (500 metros ininterruptos, sem nadadeiras), natação em piscina (500m sem nadadeiras no máximo em 11 minutos), flutuabilidade (10 minutos vestindo apenas sunga e sem nadadeiras), Apneia estática (mínimo 1 minutos), apneia dinâmica (travessia submersa de piscina de 25m, com nadadeiras) e subida em cabo de sisal sem auxílio das pernas (4 metros de altura, passando o queixo) a serem realizadas em Florianópolis, sob coordenação do BOA e DE.

10. DATA DE DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E MATRICULADOS:

a. Dia 10 de abril de 2013.

11. PRESCRIÇÕES DIVERSAS:

Os participantes do curso receberão somente diárias de curso interno referente ao período de realização;

Na parte referida no item 8 deste Edital, o interessado deverá expressamente declinar do recebimento de diárias militares decorrentes de eventuais deslocamentos;

Os professores receberão apenas o valor da hora-aula correspondente a sua matéria;

Ao final do curso os alunos aprovados receberão um Certificado de Conclusão e um brevê de curso, na condição de atingirem ao menos 70% de aproveitamento para este último caso;

Os candidatos de outras instituições deverão se apresentar, para o início do curso, com uma declaração de sua respectiva corporação, contendo a realização das provas mencionadas na letra “c” do Item 9. ou, apresentarem-se para realizá-las conforme letra “b” do Item 9.

As situações que porventura não estiverem previstas no presente Edital serão resolvidas pela Direção do Curso e observadas as normas vigentes da Corporação.

ONIR MOCELLIN – Ten Cel BM

Diretor Int. de Ensino/CBMSC (NB Nr 41-DE, de 8 Abr 13)

VI - EDITAL DO CURSO DE MERGULHADOR AUTÔNOMO - EDITAL Nº 003/DE/2013

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, faz saber que no período de 25 Março a 03 de Abril de 2013, encontram-se abertas as inscrições para a Seleção ao Curso de Mergulhador Autônomo (CMAut/13), de acordo com o Plano de Ensino aprovado pela DE e Plano Geral de Ensino do CBMSC para o ano de 2013.

DA FINALIDADE DO CURSO

Capacitar os Profissionais do Corpo de Bombeiros Militar a realizar Operações de Busca e Resgate Subaquático, utilizando adequadamente todas as técnicas e táticas referentes ao mergulho livre e ao mergulho autônomo frente a situações emergenciais.

DADOS BÁSICOS DO CURSO

Dados Básicos do Curso:

Nome: Curso de Mergulho Autônomo

Local de Funcionamento: 7º Batalhão de Bombeiros Militar

Início: 15 de Abril de 2013.

Término: 10 de Maio de 2013.

Carga horária: 180 horas/aula.

Data de apresentação dos alunos: 15 de Abril de 2013.

Número de vagas: 20 vagas para CBMSC.

Data de formatura: 15 de Maio de 2013.

CONDUTA

a. Regime Escolar: Integral (50 horas semanais).

b. Método e Processo do Ensino: Aulas teóricas e práticas, objetivando a capacitação individual e o condicionamento de atuação em grupo, pertinentes à atividade de Mergulho.

c. Avaliação do Rendimento do Ensino: Será realizada uma verificação final (VF) teórica, abordando todos os ensinamentos transmitidos e durante as atividades práticas, os instrutores realizarão avaliações de desempenho práticos.

ADMINISTRAÇÃO

Direção: TC BM Onir Mocellin;

Coordenação: TC BM Walter Ferreira Póvoas Júnior;
Corpo Docente: Oficiais e Praças da DE, CEBM, 7º BBM e 13º BBM;
Corpo Discente: Oficiais e Praças do CBMSC.

DAS VAGAS:

O curso disporá de 20 (vinte) vagas para todo o CBMSC.

LOCAL DE REALIZAÇÃO E PERÍODO:

7º BBM (Itajaí), no período de 15 de Abril a 10 de Maio de 2013.

DAS INSCRIÇÕES:

As Inscrições poderão ser efetuadas mediante manifestação expressa do interessado ao Diretor da DE, através de parte diretamente entregue na DE, por fac-símile ou pelo correio eletrônico no endereço: desec@cbm.sc.gov.br até dia 03 de Abril de 2013.

DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:

Ser voluntário para exercer função de bombeiro militar mergulhador;
Estar autorizado por seu Cmt de OBM.

DOS EXAMES DE SELEÇÃO:

a. Os Exames Médicos, necessários para receber o apto da Junta Médica, são os seguintes:

Hemograma Completo;
Exame parcial de urina;
Exame parasitológico de fezes;
Raio X do tórax e seios da face ;
Glicemia;
Creatinina;
Triglicerídios;
Colesterol Total e HDL;
TGP e Gama GT;
Eletrocardiograma com esforço;
Audiometria;
Eletroencefalograma.

Observação: No dia do início do curso (15/04/13) todos os candidatos aprovados no teste físico deverão apresentar o apto da Junta Médica.

b. Quanto ao Exame de capacidade física, o mesmo terá caráter eliminatório e classificatório, sendo realizado no 7º BBM (Itajaí), no dia 05/04/13, às 10h00min. O Exame de capacidade física será composto pelas seguintes provas:

Natação – 200 mts, em até 07 min;
Apnéia estática – mínimo 90 seg.;
Corrida de 1600 mts em até 08 min.

Observação: O candidato que apagar em algumas das provas durante a realização do teste estará automaticamente desclassificado.

DA APROVAÇÃO E PREENCHIMENTO DAS VAGAS:

Será aprovado no Exame Seletivo para frequentar o Curso, o candidato que for considerado apto nos Exames Médico e ter atingido os índices mínimos no Exame de capacidade física.

As vagas serão preenchidas obedecendo-se a classificação no Exame de capacidade física que respeitará os melhores índices individuais obtidos nas somatórias das provas.

DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

As despesas decorrentes dos exames correrão por conta de cada candidato;

Os candidatos deverão ser dispensados do serviço e do expediente nos dias e horários dos

Exames;

Os candidatos deverão se apresentar na JMC, portando todos os exames exigidos no item 10.”a”;

Em caso de não preenchimento das condições para a matrícula ou em caso de desistência de algum(s) candidato(s) aprovado(s), às vagas serão preenchidas, conforme item 1, até a data do início do Curso, será chamado sequencialmente o seguinte melhor classificado nos Exames Seletivos, desde que o mesmo tenha o apto da JMC;

O aluno do Curso terá direito às Diárias de Curso, não possuindo direito às diárias militares;

O 7º BBM poderá possibilitar hospedagem para alguns interessados, mediante solicitação à Ajudância do BBM (7ajd@cbm.sc.gov.br), sendo que as despesas decorrentes de alimentação correrá por conta de cada aluno;

Os candidatos deverão apresentar-se para o início do Curso munidos dos seguintes materiais:

caderno, lápis, borracha e caneta;

sunga preta;

calção vermelho;

camiseta vermelha;

nadadeiras;

máscara com snorkel (tubo respirador)

roupa de neoprene;

cinto com 05 lastros de 1Kg cada;

faca;

lanterna de mergulho;

profundímetro;

bússola;

cilindro com registro;

colete equilibrador;

válvula reguladora com dois estágios.

ONIR MOCELLIN – Ten Cel BM

Diretor Int. de Ensino/CBMSC (NB Nr 42-DE, de 8 Abr 13)

VII - EDITAL DO CURSO DE COMANDO E ESTADO MAIOR - EDITAL Nº 005/DE/2013

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina faz saber que no período de 05 a 09 Abr 13, encontram-se abertas as inscrições para a Seleção para o CURSO DE COMANDO E ESTADO-MAIOR – CCEM com Especialização “*Lato Sensu*” em Gestão Pública com Ênfase a Atividade Bombeiro Militar, de acordo a Lei 6.215, de 10 de fevereiro de 1983, e com a IG 40 – 01.

1. DAS VAGAS:

Serão oferecidas 25 (vinte e cinco) vagas para o CCEM/2013, sendo 16 (dezesesseis) destinadas exclusivamente aos Oficiais do CBMSC e 09 (nove) para outras Organizações de Militares Estaduais.

2. PERÍODO E LOCAL DE REALIZAÇÃO:

O CCEM com Especialização “*Lato Sensu*” em Gestão Pública com Ênfase à Atividade Bombeiro Militar será realizado no CEBM, no período de 22 Abr a 02 Ago 2013.

2.1 A defesa da Monografia será realizada no período de 29 Jul a 01 Ago 2013.

3. DAS INSCRIÇÕES:

As inscrições deverão ser efetuadas mediante manifestação expressa do interessado ao Diretor de Ensino, pelo correio eletrônico no endereço: desdir@cbm.sc.gov.br até o dia 09 Abr 13.

4. DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:

4.1 Ser Capitão BM.

4.2 Estar no desempenho de função Bombeiro Militar ou de interesse Bombeiro Militar.

4.3 Não estar em cumprimento de pena de suspensão do cargo ou função, prevista no Código Penal Militar.

4.4 Não se encontrar em cumprimento de sentença condenatória transitada em julgado, com pena privativa de liberdade ou em gozo de sursis.

4.5 Não se encontrar em licença para tratamento de interesse particular.

4.6 Os requisitos devem ser mantidos até a data da matrícula.

4.7 Para as outras Organizações Militares, os candidatos deverão possuir, no mínimo, Curso de Graduação reconhecido pelo MEC.

5. DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

5.1 O exame médico será realizado pela JMC/US constará dos exames normais realizados para as promoções no CBMSC, devendo o Oficial ser considerado apto para frequentar o curso.

5.2 A critério da Junta Médica de Inspeção de Saúde outros exames complementares poderão ser solicitados.

5.3 O exame médico será realizado no HPM para os Bombeiros Militares da Capital e, para os do Interior, em suas respectivas OBM, onde houver médico militar ou credenciado pela ABEPOM.

5.4 Os resultados da inspeção de saúde dos Oficiais do CBMSC deverão ser inseridos no Sistema de Recursos Humanos, na Capital pela JMC, e no Interior pelos Comandantes de BBM, até o dia 12 Abr 13.

5.5 A inspeção de saúde terá validade específica para concorrer a esta edição do Curso de Comando e Estado-Maior.

5.6 Para os Oficiais de outras Organizações Militares, e de acordo com as normas de cada Corporação, os indicados para frequentar o Curso de Comando e Estado-Maior devem ser apresentados informando que foram aptos nos exames de saúde e teste de aptidão física.

5.7 Será exigido, para matrícula no CCEM-2013, o protocolo de realização de exame toxicológico, cujo resultado deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias após o ato da matrícula. Havendo indícios de uso de drogas ilícitas acarretará no desligamento do curso e encaminhamento para tratamento, se for o caso.

5.8 Exame de Aptidão Física – TAF.

5.8.1 O TAF será realizado no dia 15 Abr 13. Na Capital será realizado no CEPM sob a coordenação do TC BM Tadeu, e nas sedes de BBM pelo Ch B-3 ou Of designado.

5.8.2 Somente fará o TAF o candidato julgado apto na inspeção de saúde e que esteja portando a liberação médica para respectiva participação.

5.8.3 O TAF a ser realizado será conforme tabela de provas e pontuações existentes na Corporação (Anexo A).

5.8.4 O resultado do TAF deverá ser inserido no Sistema de Recursos Humanos (até 17 Abr 13) e encaminhado à DE, pelo Oficial designado conforme calendário de atividades.

5.8.5 O TAF terá validade específica para concorrer a esta edição do Curso de Comando e Estado-Maior.

6. DO CALENDÁRIO DE ATIVIDADES – CCEM – 2012

O calendário de atividades obedecerá ao seguinte cronograma:

DATAS	ATIVIDADES	LOCAL
De 05 a 09 Abr 13	Inscrições dos candidatos CBMSC.	DE
De 9 a 12 Abr 13	Inspeção de Saúde (Médico). JMC–10:00 às 12:00 h.	HPM/US
15 Abr 13	TAF	CEPM/BBM
19 Abr 13	Data limite para apresentação dos	CES/CEBM

	documentos para matrícula. 08:00h.	
22 Abr 13	Início do curso. 08:00h.	CEBM

7. DA APROVAÇÃO E PREENCHIMENTO DAS VAGAS:

7.1. Considerando que o CBMSC possui somente 16 Capitães BM sem CCEM e como está sendo oferecido 25 vagas, todos os Oficiais Intermediários que preencherem os requisitos previstos nos item 4. terão vaga no CCEM-2013.

7.2 As vagas destinadas as outras organizações militares serão preenchidas por ordem de matrícula, sendo dada preferência para uma vaga por organização militar.

8. DA MATRÍCULA

8.1 A matrícula será realizada no CES/CEBM no dia 22 Abr 13, devendo o candidato preencher as seguintes condições:

8.1.1 Apto em inspeção de saúde.

8.1.2 Apto no TAF.

8.1.2.1 No caso do candidato possuir atestado de origem, poderá ser submetido à Junta Médica para avaliação.

8.1.3 Continuar preenchendo os mesmos requisitos exigidos para a inscrição.

8.1.4 Apresentar os seguintes documentos (todas as cópias devem ser autenticadas e estarem perfeitamente legíveis):

- Cópia do diploma de graduação.
- Cópia do histórico escolar de graduação.
- Cópia do CPF e da carteira de identidade.
- Cópia da certidão de nascimento ou casamento.
- Duas fotos 3X4.

8.2 A não apresentação integral da documentação exigida implicará na NÃO REALIZAÇÃO DA MATRÍCULA.

9. DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS:

9.1 As despesas decorrentes dos exames de seleção, para participação do Curso de Comando e Estado Maior com Especialização “*Lato Sensu*” em Gestão Pública com Ênfase à Atividade Bombeiro Militar correrão por conta de cada candidato.

9.2 Os candidatos deverão ser dispensados do serviço e do expediente nos horários de realização dos exames.

9.3 O curso será desenvolvido na modalidade presencial, além da defesa da monografia.

9.5 A carga horária total será de 384 h/a.

9.6 Os integrantes do curso serão movimentados e classificados no CEBM, de acordo com a legislação vigente.

9.7 Para a apresentação da monografia é necessário que o Oficial compareça no dia e horário designado, não havendo a possibilidade de segunda chamada para a sua apresentação.

9.8 A formatura do CCEM está prevista para o dia 02 Ago 13.

9.9 Em caso de reprovação no CCEM-13, de acordo com o art. 52 da IG-40-01, o Oficial Aluno será submetido a processo administrativo visando à apuração do fato e respectiva indenização ao Estado pelos gastos realizados de acordo com a décima sexta parte dos custos integrais, inclusive diárias de curso. O não aproveitamento no CCEM, insurge em 3 pontos negativos na ficha de pontuação do referido Oficial, conforme Dec. 19.236, de 14 de março de 1983.

9.10 O curso funcionará no regime de externato não sendo disponibilizado alojamento e alimentação.

9.11 Os materiais de higiene pessoal, material didático (não constantes da biblioteca), de informática, entre outros serão de responsabilidade de cada aluno.

9.12 Os Oficiais Alunos poderão ser empregados em serviços operacionais, sem prejuízo da instrução, a critério do Diretor de Ensino, após aprovação Comando-Geral do CBMSC.

9.13 O uniforme previsto para as atividades de ensino é o 4º A ou B, sendo que para a formatura de conclusão do Curso será utilizado o “3º A – RU CBM”.

9.14 É obrigatória a presença de todos os participantes do Curso de Comando e Estado Maior com Especialização “*Lato Sensu*” em Gestão Pública com Ênfase na Atividade Bombeiro Militar na defesa de todas as monografias.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor de Ensino, em conjunto com o Comandante do CEBM e o Comandante Geral do CBMSC.

ONIR MOCELLIN – Ten Cel BM

Diretor Int. de Ensino/CBMSC (NB Nr 43-DE, de 8 Abr 13)

VIII - EDITAL DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS BOMBEIROS MILITAR - EDITAL Nº 006/DE/2013

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, faz saber que no período de 02 à 10 de abril de 2013, encontram-se abertas as inscrições para o Exame de Seleção ao CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS BOMBEIROS MILITAR (CFS/2013), na modalidade presencial, de acordo com a Lei Complementar nº 318, de 17 de janeiro de 2006 e suas alterações contidas na Lei Complementar nº 559, de 21 de dezembro de 2011; com o Decreto nº 4.633, de 11 de agosto de 2006; com a Lei Complementar nº 417, 30 de julho de 2008; com a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983; e com a IG 40-01, autorizada pela Portaria nº 119, de 08 de junho de 2006, publicada em DOE nº 17.911, de 27 de junho de 2006, e com a autorização do Grupo Gestor de Governo Estadual.

1. DAS VAGAS

1.1 Serão oferecidas 50 (cinquenta) vagas para o Curso de Formação de Sargentos, as quais, nos termos da Lei Complementar nº 559/11 (ANEXO “A”), serão preenchidas por Cabos do CBMSC do Quadro combatente, nas seguintes proporções:

a) 30% (trinta por cento) das vagas ofertadas (quinze) serão preenchidas por antiguidade pelos Cabos BM que realizaram o Curso de Formação de Cabos, no limite de 3 (três) militares para cada vaga oferecida, ou seja, serão chamados os 45 (quarenta e cinco) cabos mais antigos para concorrerem as quinze vagas oferecidas; e

b) 70% (setenta por cento) das vagas ofertadas (trinta e cinco) serão preenchidas por Cabos BM que realizaram o Curso de Formação de Cabos, que, inscritos e submetidos a processo seletivo e eliminatório de provas cujo conteúdo está especificado no ANEXO “D” deste edital, classifiquem-se pelo mérito intelectual, observada a ordem decrescente do conceito numérico final obtido.

1.2 Poderão participar do presente curso, independente das vagas previstas no item 1.1., os 3º Sargentos promovidos por ato de bravura até o dia 31 de janeiro de 2013, desde que atendidos os requisitos legais e cumpridos os requisitos e prazos estabelecidos no presente Edital.

1.3 Também poderão participar do presente curso, independente das vagas previstas no item 1.1. os Sargentos do CBMSC promovidos pelo Quadro de Praças Bombeiros Militar Complementar (QP BMC) até o dia 31 de Janeiro de 2013, observado o critério de antiguidade na respectiva graduação, no limite de 10% do total das vagas oferecidas, determinadas pela Lei Complementar nº 417, de 30 de julho de 2008 (§ 8º e 10º do Art. 8º), e cumpridos os requisitos e prazos estabelecidos no presente Edital.

2. PERÍODO E LOCAL DE REALIZAÇÃO

O Curso será realizado no CEBM, em Florianópolis, no período de 13 de maio a 30 de novembro de 2013 (29 semanas).

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1 A Diretoria de Ensino do CBMSC divulgará através de correio eletrônico a relação das Praças do CBMSC que, nos termos das Leis Complementares nº 318, de 17 de janeiro de 2006 e nº 559/11, e do item 1.1 – “a” deste edital, concorrerão as vagas para o Curso de Formação de Sargentos BM;

3.2 As Inscrições serão efetuadas mediante manifestação expressa dos praças interessados no curso (Praças relacionadas nos termos do item 3.1), as quais formalizarão tal interesse através de requerimento (ANEXO “B”) diretamente entregue ao Comandante do BBM, Chefe ou Diretor;

3.3 As praças que não tem interesse em participar do processo seletivo, deverão se manifestar através de parte, diretamente entregue ao Comandante do BBM, Chefe ou Diretor, até o dia 10 de abril de 2013;

3.4 O Comandante do BBM, Chefe ou Diretor, encaminhará à Diretoria de Ensino a relação das praças que TEM interesse e dos praças que NÃO TEM interesse em participar do processo, até o dia 12 de abril de 2013, através dos seguintes endereços eletrônicos: dedir@cbm.sc.gov.br e desec@cbm.sc.gov.br.

3.5 Em caso de desistência por parte de alguma das Praças relacionadas, uma segunda chamada será divulgada para que sejam completadas as vagas oferecidas para o curso, observando-se os critérios de antiguidade para os candidatos referentes ao item 1.1 “a” e classificação no processo seletivo para os candidatos referentes 1.1 “b” previstos na Lei Complementar nº318, de 17 de janeiro de 2006; com o Decreto nº 4.633, de 11 de agosto de 2006; com a Lei Complementar nº 417, de 30 de julho de 2008; com a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983; com a IG 40-01, autorizada pela Portaria nº 119, de 08 de junho de 2006, publicada em DOE nº 17.911, de 27 de junho de 2006, e com a IG 40-03, autorizada pela Portaria nº 300, de 26 de outubro de 2011.

4. DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO

4.1.1 Para ocupação de 30% do total das vagas previstas neste edital (15 vagas), o interessado deve ser Cabo do Quadro combatente do CBMSC, ter realizado o Curso de Formação de Cabos e estar relacionado no limite de três militares estaduais para cada vaga oferecida, na respectiva graduação, nos termos do § 3º, do art. 3º, da Lei Complementar nº318/06, e dentro do número de vagas oferecidas, em conformidade com a Lei Complementar nº 559/11;

4.1.2 Para ocupação de 70% do total das vagas previstas neste edital (35 vagas) o interessado deve ser cabo do quadro de combatentes do CBMSC e ter realizado o Curso de Formação de Cabos, que, inscritos e submetidos a processo seletivo de provas e eliminatório de exames, classifiquem-se pelo mérito intelectual, dentro deste percentual, observada a ordem decrescente do conceito numérico final obtido.

4.1.3 Ser 3º Sargento do CBMSC promovido por ato de bravura até o dia 31 de janeiro 2013;

4.1.4 Ser 3º Sargento do CBMSC promovido pelo Quadro de Praças Bombeiros Militar Complementar (QPBM) até o dia 31 de Janeiro de 2013, observado o critério de antiguidade na respectiva graduação, no limite de 10% do total das vagas oferecidas, determinadas pela Lei Complementar nº 417, de 30 de julho de 2008 (§ 8º e 10º do Art. 8º), e cumpridos os requisitos e prazos estabelecidos no presente Edital.

4.2 Estar no desempenho de sua função Bombeiro Militar, ou função de interesse do CBMSC.

4.3 Não estar em cumprimento de pena de suspensão do cargo ou função, prevista no Código Penal Militar.

4.4 Não estar em cumprimento de sentença condenatória transitada em julgado, com pena privativa de liberdade ou em gozo de sursis.

4.5 Não se encontrar em licença para tratamento de interesse particular.

4.6 Encontrar-se classificado, no mínimo, no Comportamento "Bom".

4.7 Ser voluntário para frequentar o curso, tendo se manifestado através de Parte endereçada ao respectivo comandante do BBM, Chefe ou Diretor, através da qual deverá ser solicitada matrícula no CFS/2013.

4.8 Ter concluído o ensino médio, nos termos do § 1º, do Art. 3º, da Lei Complementar nº

318/06, com a informação inserida no SIRH, até a data de 13 de maio de 2013.

4.9 Os requisitos devem ser mantidos até a data da matrícula.

5. DOS EXAMES DE SELEÇÃO

5.1 INSPEÇÃO DE SAÚDE:

5.1.1 O exame médico realizado pela JMC/HPM constará de:

- Para BM com até 40 (quarenta) anos de idade:

a) Eletrocardiograma em repouso.

- Para BM com mais de 40 (quarenta) anos de idade:

a) Eletrocardiograma em repouso;

b) Teste de Esforço; e

c) Avaliação Cardiológica;

5.1.2 Dos candidatos inspecionados, somente estarão habilitados a continuarem a participar do processo de seleção os que receberem o parecer de: "Apto para a atividade física e apto para o serviço Bombeiro Militar".

5.1.3 Se Bombeiro Militar Feminina, apresentar exame Beta HCG Negativo (não estar em processo de gestação).

5.1.4 A critério da Junta de Inspeção de Saúde, outros exames complementares poderão ser solicitados;

5.1.5 O exame médico terá caráter eliminatório e será realizado:

a) Para os Bombeiros Militares da Capital: no HPM; e

b) Para os Bombeiros do Interior do Estado: em suas respectivas OBM, desde que as mesmas sejam atendidas por médico militar ou credenciado pela ABEPOM.

5.1.6 O resultado do exame médico deverá ser inserido no Sistema de Recursos Humanos, da seguinte forma:

a) Na Capital: pela JMC; e

b) No Interior: pelo respectivo Cmt de BBM, ou oficial designado para tal.

5.1.7 Para atendimento das exigências do item 5.1.1, somente serão aceitos os exames de saúde inseridos no SIRH com realização específica para o CFS/2013.

5.1.8 Das Praças aprovados em todas as fases do certame será exigido para matrícula o protocolo de realização de exame toxicológico, cujo resultado deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias após o ato da matrícula no CFS-2013. Havendo indícios de uso de drogas ilícitas acarretará no desligamento do curso e encaminhamento para tratamento, se for o caso.

5.2 EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA:

5.2.1 O exame de capacidade física é obrigatório e terá caráter eliminatório.

5.2.1.1 No caso do candidato possuir atestado de origem, poderá ser submetido à Junta Médica para avaliação.

5.2.2 O TAF será realizado em dois dias consecutivos conforme itens 6.5 e 6.5.1 para todos os candidatos da Capital e do interior respectivamente, no CEPM/PMSC, das 08:00h as 12:00h e das 14:00h as 18:00h, sob a coordenação do Ten Cel BM Tadeu.

5.2.3 Somente fará o exame de capacidade física o candidato julgado apto na Inspeção de Saúde, e que esteja portando a liberação médica para execução do TAF.

5.2.4 O exame de capacidade física constará do teste de aptidão física, conforme tabela de provas e pontuações existentes na Corporação (ANEXO "C").

5.2.5 O resultado do exame de capacidade física deverá ser inserido no Sistema de Recursos Humanos e encaminhado à Diretoria de Ensino, pelo Oficial designado para aplicação do exame, conforme calendário de atividades.

5.2.6 Para aplicação do TAF deste edital, deverá ser considerado o conteúdo contido no anexo único da Portaria nº 78/CBMSC/2012, de 28 de março de 2012, publicado no BCBM nº 13 de 29 de março de 2012, com as alterações contidas no apostilamento publicado no BCBM nº 51 de 20 Dezembro de 2012, todos documentos disponíveis no quadro de avisos do CGCB.

5.3 EXAME INTELECTUAL:

5.3.1 A avaliação teórica será aplicada no dia 25 de abril de 2013, das 0800h às 1200h, no Centro de Ensino Bombeiro Militar em Florianópolis.

5.3.2 É de responsabilidade do Comando do CEBM providenciar todos os recursos necessários para o recebimento dos candidatos, conforme a quantidade de interessados, apurada após o período de inscrições ao processo seletivo.

5.3.3 No dia e local definido para a realização da avaliação, os candidatos, deverão apresentar-se fardados (5A).

5.3.4 Os Bombeiros militares inscritos conforme critério estabelecido no item 1.1. b) deste edital, e que obtiveram a homologação da inscrição, realizarão avaliação teórica no dia 25 de abril de 2013, no horário compreendido das 0800h às 1200h, sendo divulgado o gabarito da prova a partir das 14:00h, pelo site do CBMSC.

5.3.5. O resultado da avaliação teórica, será divulgado pela DE, no dia 03 de maio de 2013.

5.3.6. A prova será composta por 60 questões, de peso único, cujo conteúdo será definido por comissão de instrutores, constituída por Portaria do Comandante Geral do CBMSC. A matéria a ser estudada está disponível no Anexo "D" deste edital.

5.3.7 Cada questão constará de cinco alternativas, com somente uma correta.

5.3.8 O candidato que tiver qualquer discordância em relação às questões da avaliação teórica ou em relação ao gabarito, poderá interpor recurso em forma de parte, diretamente ao Diretor de Ensino, através do e-mail dedir@cbm.sc.gov.br, tempestivamente no período de 26 a 29 de abril de 2013.

5.3.9 Os recursos serão julgados, por comissão técnica constituída para este fim e os resultados, após homologados pela CCS constituída no item 10.6, serão divulgados em 02 de maio de 2013, na rede interna do CBMSC.

5.3.10 As questões, na hipótese de anulação, serão consideradas como respondida corretamente por todos os candidatos independentemente de terem recorrido.

6. DO CALENDÁRIO DE ATIVIDADES - CFS/2013

O calendário de atividades obedecerá ao seguinte cronograma:

6.1 De 05 a 10 de abril de 2013:

Manifestação dos bombeiros militares, ao respectivo comandante do BBM, Chefe ou Diretor, no sentido de confirmar interesse em participar do CFS/2013, ou formalizar sua desistência em relação ao mesmo.

6.2 Dia 12 de Abril de 2013:

Data limite para encaminhamento à Diretoria de Ensino, as relações dos interessados ou não na participação do CFS/2013, pelo comandante de BBM, Chefe ou Diretor.

6.3 De 15 a 19 de abril de 2013:

Inspeção de Saúde - HPM/US.

6.4 Dia 19 de abril de 2013:

Data limite para inserção do resultado da inspeção de saúde no SIRH.

6.5 Dia 22 de abril de 2013:

Aplicação do TAF para os candidatos da Grande Florianópolis. LOCAL: (CEPM/PMSC). Oficial responsável pela aplicação: TC Tadeu.

6.5.1 Dia 23 de abril de 2013:

Aplicação do TAF para os candidatos do Interior. LOCAL: (CEPM/PMSC). Oficial responsável pela aplicação: TC Tadeu.

6.6 Dia 24 de abril de 2013:

Data limite para inserção do resultado do TAF no SIRH pelo Oficial designado.

6.7 Dia 25 de abril de 2013:

Reunião da Comissão do Concurso para tabulação e seleção (1ª chamada).

6.7 Dia 26 de Abril de 2013:

Divulgação do resultado da seleção da 1ª chamada dos candidatos concorrentes por antiguidade e, se necessário, divulgação de segunda chamada para preenchimento de vagas ainda em

aberto, via correio eletrônico para a rede CBMSC.

6.8 Dia 26 de abril de 2013:

Divulgação do resultado das inscrições realizadas segundo item 1.b deste edital (processo seletivo), via correio eletrônico para a rede CBM.

6.9 Dia 25 de abril 2013:

Realização do exame intelectual em Florianópolis.

6.10 Dia 26 a 29 de abril de 2013:

Recebimento dos recursos.

6.11 Dia 30 de abril a 02 de maio de 2013:

Julgamento e resultado dos recursos.

6.12 Dia 02 de maio de 2013:

Divulgação do resultado do processo seletivo, via correio eletrônico para a rede CBMSC.

6.13 Dia 03 de maio de 2013:

Divulgação do resultado final da seleção.

6.14 De 06 de maio de 2013:

Matrícula no Curso via correio eletrônico encaminhada ao Comandante do CEBM (e-mail: cebmcmt@cbm.sc.gov.br).

6.15 Dia 08 de maio de 2013:

Data limite para que o Comandante do CEBM informe à Diretoria de Ensino a relação dos bombeiros militares matriculados no CFS/2013.

6.16 Dia 13 de maio de 2013:

Início do Curso, no CEBM/SC (Florianópolis).

7. DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS

7.1 O acesso às 50 (cinquenta) vagas do Curso de Formação de Sargentos BM se dará na proporção de 30% (trinta por cento) das vagas ofertadas (15 vagas) por antiguidade para os cabos que realizaram o Curso de Formação de Cabos, no limite de 3 (três) militares para cada vaga oferecida, compreendendo os 45 cabos mais antigos para concorrerem as 15 vagas; e 70% (setenta por cento) das vagas ofertadas (35 vagas) serão preenchidas por cabos que realizaram o Curso de Formação de Cabos, que, inscritos e submetidos a processo seletivo e eliminatório de provas, classifiquem-se pelo mérito intelectual, dentro deste percentual, observada a ordem decrescente do conceito numérico final obtido, em conformidade com a Lei Complementar nº 559/11.

7.1.1 Em caso de empate entre candidatos na avaliação teórica, será utilizado o critério de antiguidade como sendo: o servidor militar mais antigo conforme a colocação no almanaque, de acordo com o mérito intelectual obtido no CFC.

7.2 Independente das vagas previstas no item 1.1., terão acesso ao CFS/2013 os Sargentos do CBMSC promovidos por ato de bravura até o dia 31 de janeiro de 2013, desde que atendidos os requisitos legais e cumpridos os prazos estabelecidos no presente Edital.

7.3 Para o preenchimento das vagas, os Cabos BM e os Sargentos BM promovidos por ato de bravura, deverão estar aptos nos exames médico e de capacidade física.

8. DA MATRÍCULA

8.1 A matrícula será realizada no dia 06 de maio de 2013, mediante manifestação expressa do candidato via correio eletrônico encaminhada ao Comandante do CEBM (e-mail: cebmcmt@cbm.sc.gov.br), que a encaminhará a relação final à Diretoria de Ensino.

8.2 Para deferimento da matrícula, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

a) continuar preenchendo os mesmos requisitos exigidos para a inscrição.

b) ter sido julgado apto, aprovado e classificado nos exames de seleção dentro do limite das vagas oferecidas.

8.3 O não atendimento de qualquer dos requisitos contidos no presente edital implicará na perda do direito à matrícula no CFS/2013.

09. DA CLASSIFICAÇÃO NO CURSO E DA LOTAÇÃO APÓS O CURSO

9.1 A classificação final do curso será aferida através da média final obtida no curso, em conformidade com as normas de ensino vigentes na Corporação;

9.2 A lotação será definida pela ordem de classificação final no curso, conforme vagas definidas pelo Cmdo G, de acordo com a necessidade da Corporação, não havendo qualquer garantia de retorno para a lotação ou local de origem.

10. DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

10.1 As despesas decorrentes dos exames, deslocamentos e outras que se apresentarem, correrão por conta de cada candidato, sendo permitido, no entanto, o transporte solidário com uso de viatura para os locais dos exames.

10.2 Os comandantes dos candidatos deverão administrar as dispensas do serviço e do expediente nos dias e horários dos exames, de forma a permitir que todos os interessados possam participar.

10.3 Os candidatos deverão se apresentar na JMC portando todos os exames exigidos no item 5.1. do presente edital.

10.4. Em caso do não preenchimento das condições para a matrícula, ou em caso de desistência de algum(s) candidato(s) chamado(s) por antiguidade no processo seletivo, conforme item 7.1., até a data do início da matrícula será chamado o próximo Cabo BM da relação, respeitado o critério de preenchimento da vaga aberta.

10.5 Os Bombeiros Militares relacionados que desistirem de participar do processo seletivo deverão registrar, através de Parte endereçada ao respectivo Comandante do BBM, Chefe ou Diretor, sua desistência em relação ao curso.

10.6 Ficam designados como membros da Comissão do Concurso de Seleção ao CFS/2013 o Diretor de Ensino, o Subdiretor de Ensino, o Comandante do CEBM, o Comandante do CFAP e dois Sargentos: um da DE e outro do CEBM.

10.7 O Bombeiros Militares movimentados em decorrência do CFS/2013 receberão ajuda de custo nos termos da legislação vigente.

10.8 Os alunos do Curso de Formação de Sargento, em função dos serviços operacionais executados receberão indenização de estímulo operacional.

10.9 Não serão fornecidos alojamento e alimentação aos alunos do CFS/2013, a exceção dos escalados para os serviços internos no CEBM.

10.10 O Comandante do CEBM divulgará a relação do enxoval do Aluno, no qual serão especificados os uniformes e materiais com que o aluno do CFS/2013 deverá se apresentar para o início do curso.

10.11 Nos termos da legislação de promoção de Praças, os Sargentos do CBMSC promovidos por ato de bravura, que deixarem de frequentar o CFS/2013, em função do não preenchimento dos requisitos legais e do presente Edital, não poderão ascender na carreira dos Praças no Quadro Combatente até que satisfaçam os requisitos legais e realizem o CFS.

10.12 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão do Concurso.

ONIR MOCELLIN – Ten Cel BM

Diretor Int. de Ensino/CBMSC (NB Nr 44-DE, de 8 Abr 13)

XIX - EDITAL DO CURSO ANÁLISE DE PROJETOS PREVENTIVOS, VISTORIAS EM EDIFICAÇÕES, GERENCIAMENTO DAS SEÇÕES DE ATIVIDADES TÉCNICAS E SISTEMA INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DA ATIVIDADE TÉCNICA CAPVE-SIGAT - EDITAL Nº 004/DE/2013

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, faz saber que no período de 01 de abril a 5 de abril de 2013, encontram-se abertas as inscrições para a seleção ao curso de análise de projetos preventivos, vistorias em edificações, gerenciamento das seções de atividades técnicas e sistema integrado de gerenciamento da atividade técnica (CAPVE-SIGAT), de acordo com o PGE/CBMSC/2013 e o Plano de Ensino aprovado pela DE.

DAS VAGAS:

O curso disporá de 20 (vinte) vagas, que serão destinadas preferencialmente para o efetivo das seguintes OBM/BBM: 1ª/2ºBBM (5 vagas), 2ª/2ºBBM (7 vagas), 3ª/2ºBBM (7 vagas) e 6ºBBM (1 vaga).

PERÍODO E LOCAL DE REALIZAÇÃO:

Sede da 2ª/2º BBM (Joaçaba), no período de 15 de abril a 15 de maio de 2013.

DAS INSCRIÇÕES:

As inscrições poderão ser efetuadas mediante manifestação expressa do interessado, via canais de comando respectivos, através de parte pelo correio eletrônico para o endereço 2ajd@cb.sc.gov.br, até o dia 5 de abril de 2013, às 1700 h.

DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:

Ser integrante da ativa do CBMSC;

Atuar em seção de atividade técnica ou estar previsto para tal após o término do curso;

Estar autorizado por seu Cmt de OBM.

DA APROVAÇÃO E PREENCHIMENTO DAS VAGAS

As vagas serão preenchidas obedecendo-se a preferência estipulada no item 1 deste edital, a ordem de inscrição e o parecer favorável do Cmt do BBM.

DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

6.1. Os participantes do curso receberão diárias de curso referentes ao período de realização.

6.2. Na parte referida no item 3, o interessado deverá aderir aos termos do presente edital, assim como declinar do recebimento de diárias militares decorrentes de eventuais deslocamentos, conforme modelo anexo ao presente edital.

ONIR MOCELLIN – Ten Cel BM

Diretor Int. de Ensino/CBMSC (NB Nr 45-DE, de 8 Abr 13)

X - CURSO DE TRIPULANTE OPERACIONAL - CTOp-2013

Foram matriculados no Curso de Tripulante Operacional – CTOp-2013, iniciado em 15 de abril de 2013, conforme PGE-2013, os bombeiros militares e policiais militares abaixo:

Nº	Instituição	Grad.	Mtcl.	Nome
22	PMPR	2º Sgt PM	9.206.450-6	Luciano dos SANTOS Martins
23	PMSC	2º Sgt PM	926121-4	JOSUEL Cardoso
24	PMSC	Sd PMSC	924517-0	LUCIANO Antônio Stofelli
25	CBMSC	Sd BM	927.807-9	JEFERSON da Silva
26	CBMSC	Sd BM	928.131-2	DANIEL CARVALHO da Silva
27	CBMSC	Sd BM	929.101-6	ALICE Maria da Nova Fernandes
28	CBMSC	Sd BM	929.073-7	FILLIPE Machado
29	CBMSC	Sd BM	929.112-1	Arthur Guilherme GOULART
30	CBMSC	Sd BM	929.091-5	Leonardo GIANOTTI de Nonohay Jr
31	CBMSC	Sd BM	929.310-8	Diogo Pereira BONATELLI
32	CBMSC	Sd BM	929.611-5	NELSON da Silva Aguiar Jr
33	PMSC	Sd PMSC	925937-6	Marcelo QUINT da Silva

GIOVANNI FERNANDO KEMPER – Maj BM

Resp. p/ Comando do Batalhão de Operações Aéreas (NB Nr 8-BOA, de 16 Abr 13)

3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

APRESENTAÇÃO

A 22 Abr 13, o Cap BM Kelton Rodrigo Vitório de Farias, RG Nr 651/02 CBM/AL, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, no CEBM, a fim de frequentar o Curso de Comando e Estado-Maior (Conf. Ofício Nr 158/2013, CBMAL, de 19 Abr 13).

A 22 Abr 13, o Cap BM Roberto Wanderley Amorim Júnior, RG Nr 641/02 CBM/AL, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, no CEBM, a fim de frequentar o Curso de Comando e Estado-Maior (Conf. Ofício Nr 158/2013, CBMAL, de 19 Abr 13)

DISPENSA DO SERVIÇO: CONCESSÃO

Na solicitação contida na Parte Nr 28-13-CmdoG, de 12 Abr 13, do Maj BM Mtcl 918714-6 Daniel Fernandes, Ajudante-Geral do QCGCBMSC, onde solicita dois dias de dispensa do serviço para desconto em férias, sendo os dias 19 e 22 Abr 13, a fim de viajar ao Estado de Alagoas, sem ônus para o Estado, dou o seguinte despacho:

1) defiro a Dispensa do Serviço à Título de Recompensa os dias 19 e 22 Abr 13, com fulcro no art. 154, § 1º, inciso IV e art. 156, inciso I da Lei Est nº 6.218, de 10 Fev 83 - Estatuto, c/c o art. 65, alínea "2)", art. 67, alínea "1)" e art. 68, alínea "3)" do Dec Est nº 12.112, de 16 Set 80 – RDPMSC;

2) registre-se no sistema e em seus assentamentos;

3) publique-se em BCBM.

Quartel em Florianópolis, 17 de abril de 2013.

Cel BM – GLADIMIR MURER

Subcomandante-Geral do CBMSC

FÉRIAS REGULAMENTARES: ADIANTAMENTO DE GOZO

Na solicitação contida na Parte Nr 39-EMG, de 8 Abr 13, do Maj BM Mtcl 917399-4 Alexandre Corrêa Dutra, Ch BM-3 EMG, onde solicita 4 (quatro) dias de dispensa do serviço para desconto em férias a contar de 15 Abr 13, dou o seguinte despacho:

1) autorizo conforme solicitado e com base no art. 154, § 1º, inciso IV, art 156, inciso II, da Lei Est 6218, de 10 Fev 1983, Estatuto;

2) Publique-se.

Florianópolis, 9 Abr 13.

CARLOS AUGUSTO KNIHS – Cel BM

Chefe do Estado-Maior Geral

FÉRIAS REGULAMENTARES: CANCELAMENTO DE SUSTAÇÃO DE FÉRIAS

Defiro o pedido do Major BM Mtcl 920263-3 Sandro Martins, concedendo o cancelamento da

(Fl 355 do BCBM 16, de 18 Abr 13)

sustação de férias, referente ao ano aquisitivo 2012, no período de 18 de novembro à 16 de dezembro de 2013.

Florianópolis, 10 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM/DP (NB Nr 169-DP, de 10 Abr 13)

FÉRIAS REGULAMENTARES: SUSTAÇÃO

De acordo com o art. 65, § 3º da Lei nº 6.218, de 10 de Fevereiro de 1983, susto a contar de 12 de março de 2013, as férias do Major BM Mtcl 920263-3 Sandro Martins, referente ao período aquisitivo de 2012, por absoluta necessidade de serviço. (Devido aos trabalhos que deverão ser executados neste período na Secretaria de Turismo de Santa Catarina).

Florianópolis, 10 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM/DP (NB Nr 168-DP, de 10 Abr 13)

LICENÇA ESPECIAL – RETIFICAÇÃO DE DESPACHO

Retifico o despacho do Sr Cel BM Chefe do EMG, exarado no pedido de concessão de licença especial do Maj BM Mtcl 917399-4 Alexandre Corrêa Dutra, solicitação formulada em Parte Nr 24-3ª Seção, conforme determinação daquela Chefia, passando a ter o seguinte teor:

1) indefiro o pedido de gozo de um mês de licença especial, em face a necessidade de serviço no período que solicita a dispensa, podendo usufruir em parte da dispensa ora pedida, para desconto em férias;

2) publique-se em BCBM.

Quartel do CmdoG, em Florianópolis, 15 de abril de 2013.

DANIEL FERNANDES – Maj BM
Ajudante-Geral do CBMSC (NB Nr 11-AjG, de 15 Abr 13)

PROCESSO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

No processo de averbação de tempo de serviço privado (INSS), do Cap BM Mtcl 922317-7 Paulo Diniz Arruda Nunes, do 2º BBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro o pedido do Cap BM Mtcl 922317-7 Paulo Diniz Arruda Nunes, do 2º BBM, devendo-se proceder à averbação de 92 (noventa e dois) dias, correspondente 00 (zero) ano (s), 03 (tres) mês (es) e 02 (dois) dia (s), de acordo com as informações prestadas pela CEM, haja vista o requerente preencher os requisitos estampados no Art. 43, § 2º, da Lei nº 6.745 de 28 de dezembro de 1985 c/c o Art. 5º, do Decreto nº 1.905 de 13 de dezembro de 2000.

2. Ao CEM para que seja publicado em BCG;

3. Inserir no SIRH;

4. Arquive-se o processo no CEM.

Florianópolis, 12 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM (NB Nr 180-DP, de 12 Abr 13)

SERVIÇO DE SAÚDE – ATESTADO DE ORIGEM:

Comunicação: Ao Sr 1º Ten BM Cmt da 2ª/1ºBBM,

Comunico que o Sd BM Mtcl 929266-7 Cauim Taina Serratti Queirolo, veio a cair de uma

(Fl 356 do BCBM 16, de 18 Abr 13)

escada prolongável, onde encontrava-se combatendo um incêndio na parte superior do Box 44 do mercado público, RG nº 121086, caindo sobre a 1º Ten BM Priscila e conseqüentemente ao chão. O mesmo foi conduzido ao Hospital Governador Celso Ramos pelo ASU- 206 onde foi feito exames, radiografias e ficando em observação por um tempo, obtendo atestado médico de 07 (sete) dias de repouso conforme atestado médico. Testemunharam o ocorrido, 1º Ten BM Priscila, Sd BM Bento e Sd BM Franz, e outros Bombeiros. O mesmo refere-se com dores no punho esquerdo, dedo anelar, escapula e fêmur esquerdo.

Florianópolis, 03 de janeiro 2013.

LENOIR ROMÁRIO PIRES -2º Sgt -BM
Chefe de Socorro

1º Despacho: Ao Senhor Cel PM Diretor do HPM,

Encaminho documentação anexa, referente a lesão sofrida pela 1º Ten BM Mtcl 928359-5 Priscila Casagrande, lotada na diretoria de pessoal, que no dia 02 de janeiro de 2013, durante atendimento de ocorrência de incêndio, sofreu acidente ao ser atingida por outro militar que sofreu queda de altura atingindo a mesma. Testemunharam tal acidente os BM: 2º Sgt BM Mtcl 911696-6 Lenoir Romário Pires, Sd BM Mtcl 922848-9 Carlos Renato Bento e Sd BM Mtcl 929266-7 Caum Taina Lopez Queirolo.

Informo que não houve por parte da acidentada, imperícia, negligência imprudência ou prática de transgressão disciplinar.

Solicito a análise e verificação se é caso para confecção ou não de lavratura de Atestado de Origem.

Florianópolis, 8 de janeiro de 2013.

INÁCIO TARCISIO KUGIK - Cel BM
Diretor de Pessoal

2º Despacho: Ao Srº. Oficial Médico,

Ao Oficial Médico, para verificar se é caso de Atestado de Origem.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2013.

ROBINSON DE FIGUEIREDO NUNES – Cap BM
Subcoordenador do efetivo do HME

3º Despacho: Ao Sr Ten Cel BM Diretor de Pessoal,

Informo que não é caso de Atestado de Origem, por se tratar de lesão mínima.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2013.

ERNESTO MEYER NETO – Maj Méd PM
CRM 4079 Mtcl 919413-4 (NB Nr 172-DP, de 10 Abr 13)

VIAGEM À SERVIÇO - AUTORIZAÇÃO

Na solicitação feita através da “Nota Nr 10-83Cmdo-2013”, do 1º Ten BM Mtcl 926742-5 Diogo de Souza Clarindo, na qual solicita autorização para viajar no período de 17 a 18 Abr 13, à Erechim-RS, a fim de acompanhar a transformação ao ABTR de Braço do Norte, dou o seguinte despacho:

I. Autorizo.

II. publicar em BCBM.

Florianópolis, 16 de abril de 2013.

Coronel BM – MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante-Geral do CBMSC

VIAGEM AO EXTERIOR – PARTICULAR

Na solicitação contida na Parte Nr 07-2013-DAT-CBMSC, de 5 Abr 13, do Ten Cel BM Mtcl 912022-0 Valdir Florença, Subdiretor de Atividades Técnicas/CBMSC, onde solicita autorização para viajar para às cidades de Lisboa (Portugal) e Madri (Espanha), no período de 14 Maio 13 a 17 Jun 13, em gozo de férias regulamentares, dou o seguinte despacho:

- I. Defiro o pedido para ausentar-se do país, sem ônus para o Estado, conforme solicitado, com fulcro no art 1º da portaria 2399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 Dez 2010;
- II. Registre-se no sistema e em seus assentamentos;
- III. Publique-se em BCBM.

Cel BM – MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante-Geral do CBMSC

II – ALTERAÇÕES DE SUBTENENTES E SARGENTOS

FÉRIAS REGULAMENTARES: CANCELAMENTO DE SUSTAÇÃO

Defiro os pedidos dos Bombeiros Militares abaixo relacionados, concedendo o cancelamento da sustação de férias do 1º Sgt BM Mtcl 919485-1 Edmilson Ferreira, do 13º BBM, referente ao período aquisitivo de 2012, no período de 15 de outubro à 10 de novembro de 2013.

Florianópolis, 08 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM/DP (NB Nr 161-DP, de 8 Abr 13)

Defiro o pedido do 3º Stg BM Mtcl 911859-4 Israel Machado, concedendo o cancelamento da sustação de férias, referente ao ano aquisitivo 2012, no período de 20 de maio à 17 de junho de 2013.

Florianópolis, 09 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM/DP (NB Nr 164-DP, de 9 Abr 13)

Defiro o pedido do 1º Sgt BM Mtcl 923174-9 Marcos Zélio Inácio, concedendo o cancelamento da sustação de férias, referente ao ano aquisitivo 2012, no período de 15 de julho à 10 de agosto de 2013.

Florianópolis, 15 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM/DP (NB Nr 182-DP, de 15 Abr 13)

Defiro o pedido do Bombeiro Militar abaixo relacionado, concedendo o cancelamento da sustação de férias:

1º Sgt BM Mtcl 920395-8 Luiz Martinho Pires, do 4º BBM, referente ao período aquisitivo de 2012, no período de 15 de julho à 10 de agosto de 2013.

(Fl 358 do BCBM 16, de 18 Abr 13)

Florianópolis, 15 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM/DP (NB Nr 184-DP, de 15 Abr 13)

Defiro o pedido do ST BM Mtcl 913454-9 Nelson Rodrigues de Moraes, concedendo o cancelamento da sustação de férias, referente ao ano aquisitivo 2012, no período de 15 de dezembro à 28 de dezembro de 2013.

Florianópolis, 15 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM/DP (NB Nr 186-DP, de 15 Abr 13)

FÉRIAS REGULAMENTARES: SUSTAÇÃO

De acordo com o art. 65, § 3º da Lei nº 6.218, de 10 de Fevereiro de 1983, susto as férias dos Bombeiros Militares abaixo relacionados, referente ao período aquisitivo de 2012, por absoluta necessidade de serviço. (Devido a realização das atividades na 2ª fase da turma de Bombeiros Comunitários de Balneário Camboriú):

1º Sgt BM Mtcl 919485-1 Edmilson Ferreira, do 13º BBM, referente ao período aquisitivo de 2012, a contar de 18 de março de 2013.

Florianópolis, 08 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM/DP (NB Nr 146-DP, de 8 Abr 13)

De acordo com o art. 65, § 3º da Lei nº 6.218, de 10 de Fevereiro de 1983, susto a contar de 12 de março de 2013, as férias do 3º Stg BM Mtcl 911859-4 Israel Machado, referente ao período aquisitivo de 2012, por absoluta necessidade de serviço. (Em virtude da carência de efetivo na análise de projetos e vitorias na SAT).

Florianópolis, 09 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM/DP (NB Nr 163-DP, de 9 Abr 13)

De acordo com o art. 65, § 3º da Lei nº 6.218, de 10 de Fevereiro de 1983, susto a contar de 27 de março de 2013, as férias do 2º Sgt BM Mtcl 909879-8 Ausenir da Silveira, referente ao período aquisitivo de 2012, por absoluta necessidade de serviço. (Em razão da solicitação para inatividade).

Florianópolis, 12 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM/DP (NB Nr 175-DP, de 12 Abr 13)

De acordo com o art. 65, § 3º da Lei nº 6.218, de 10 de Fevereiro de 1983, susto a contar de 19 de março de 2013, as férias do 1º Sgt BM Mtcl 923174-9 Marcos Zélio Inácio, referente ao período aquisitivo de 2012, por absoluta necessidade de serviço. (Em razão da alta demanda de atividade na análise de projetos e vitorias na SAT).

Florianópolis, 15 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM/DP (NB Nr 181-DP, de 15 Abr 13)

De acordo com o art. 65, § 3º da Lei nº 6.218, de 10 de Fevereiro de 1983, susto as férias do Bombeiro Militar abaixo relacionado, referente ao período aquisitivo de 2012, por absoluta necessidade de serviço:

1º Sgt BM Mtcl 920395-8 Luiz Martinho Pires, do 4º BBM, referente ao período aquisitivo de 2012, a contar de 12 de março de 2013. (Em razão da alta demanda de atividade na análise de projetos e vitorias na SAT e ausência de efetivo na OBM).

Florianópolis, 15 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM/DP (NB Nr 183-DP, de 15 Abr 13)

De acordo com o art. 65, § 3º da Lei nº 6.218, de 10 de Fevereiro de 1983, susto a contar de 01 de abril de 2013, as férias do ST BM Mtcl 913454-9 Nelson Rodrigues de Moraes, referente ao período aquisitivo de 2012, por absoluta necessidade de serviço. (Em razão de ser ordenador de diária da Operação Veraneio 2012/2013).

Florianópolis, 15 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM/DP (NB Nr 185-DP, de 15 Abr 13)

MOVIMENTAÇÃO

Com base no Artigo 4º do Decreto-Lei nº 667/69, com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83 e Portaria nº 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP e por ordem do Sr. Cel BM Marcos de Oliveira, Cmt Geral do CBMSC, transfiro SEM ÔNUS para o Estado de Santa Catarina, o Bombeiro Militar abaixo relacionado:

1º Sgt BM Mtcl 920384-2-02 Carlos Cristiano de Oliveira da Defesa Civil - Florianópolis para a Casa Militar - Florianópolis, continuando lotado no 3ºPCS/CCS/QCGCBMSC, por necessidade de serviço. Sem trânsito, sendo a contar de 11 de Abril de 2013 devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

INÁCIO TARCÍSIO KUGIK – Cel BM
Diretor de Pessoal (Nota Nr 798-13-DP: Movimentação Sem Ônus)

PROCESSO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

No processo de averbação de tempo de serviço privado (INSS), do 1º Sgt BM Mtcl 919217-4 Jurandir Faustino Maria, do 3º/3ª/1º BBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro parcialmente o pedido do 1º Sgt BM Mtcl 919217-4 Jurandir Faustino Maria, do 3º/3ª/1º BBM, devendo-se proceder à averbação de 1357 (um mil trezentos e cinquenta e sete) dias, correspondente 03 (três) ano (s), 08 (oito) mês (es) e 22 (vinte e dois) dia (s), de acordo com as informações prestadas pela CEM, haja vista o requerente preencher os requisitos estampados no Art. 43, § 2º, da Lei nº 6.745 de 28 de dezembro de 1985 c/c o Art. 5º, do Decreto nº 1.905 de 13 de dezembro de 2000.

OBSERVAÇÃO: Devido a apresentação de nova certidão de tempo de contribuição, foram suprimidos 60 (sessenta) dias, por encontrar-se concomitante com a inclusão no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, nos períodos apresentados de 01/09/2008 a 31/10/2008.

2. Ao CEM para que seja publicado em BCG;
3. Inserir no SIRH;

4. Arquive-se o processo no CEM.

Florianópolis, 04 de março de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM (NB Nr 128-DP, de 4 Mar 13)

No processo de averbação de tempo de serviço privado (INSS), do 2º Sgt BM Mtcl 908334-0 Osvaldo da Silva Filho, do 2º/1º/1ª/8º BBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro o pedido do 2º Sgt BM Mtcl 908334-0 Osvaldo da Silva Filho, do 2º/1º/1ª/8º BBM, devendo-se proceder à averbação de 226 (duzentos e vinte e seis) dias, correspondente 00 (zero) ano (s), 07 (sete) mês (es) e 16 (dezesesseis) dia (s), de acordo com as informações prestadas pela CEM, haja vista o requerente preencher os requisitos estampados no Art. 43, § 2º, da Lei nº 6.745 de 28 de dezembro de 1985 c/c o Art. 5º, do Decreto nº 1.905 de 13 de dezembro de 2000.

2. Ao CEM para que seja publicado em BCG;
3. Inserir no SIRH;
4. Arquive-se o processo no CEM.

Florianópolis, 02 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM (NB Nr 155-DP, de 2 Abr 13)

No processo de averbação de tempo de serviço (Exército Brasileiro), do 2º Sgt BM Mtcl 908334-0 Osvaldo da Silva Filho, do 2º/1º/1ª/8º BBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro o pedido de averbação de serviço prestado ao Exército Brasileiro, do 2º Sgt BM Mtcl 908334-0 Osvaldo da Silva Filho, do 2º/1º/1ª/8º BBM, no período de 05/02/1979 a 31/01/1980, na incidência “6”, sendo o tempo de 357 (trezentos e cinquenta e sete) dia(s) correspondente a 00 (zero) ano (s), 11 (onze) mês (es) e 27 (vinte e sete) dia (s), de acordo com o § 1º e item I do Art. 143 da Lei nº 6.218 de 10 de fevereiro de 1983.

2. Ao CEM para que seja publicado em BCG;
3. Inserir no SIRH;
4. Arquive-se o processo no CEM.

Florianópolis, 02 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM (NB Nr 156-DP, de 2 Abr 13)

No processo de averbação de tempo de serviço privado (INSS), do 1º Sgt BM Mtcl 920812-7 Tarcenísio da Silveira, da DLF, dou o seguinte despacho:

1. Defiro parcialmente o pedido do 1º Sgt BM Mtcl 920812-7 Tarcenísio da Silveira, da DLF, devendo-se proceder à averbação de 1.854 (mil oitocentos e cinquenta e quatro) dias, correspondente 05 (cinco) ano (s), 00 (zero) mês (es) e 29 (vinte e nove) dia (s), de acordo com as informações prestadas pela CEM, haja vista o requerente preencher os requisitos estampados no Art. 43, § 2º, da Lei nº 6.745 de 28 de dezembro de 1985 c/c o Art. 5º, do Decreto nº 1.905 de 13 de dezembro de 2000.

OBSERVAÇÃO: Foram suprimidos 01 (um) dia, por encontrar-se concomitante com a inclusão no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

2. Ao CEM para que seja publicado em BCG;
3. Inserir no SIRH;
4. Arquive-se o processo no CEM.

Florianópolis, 04 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM (NB Nr 158-DP, de 4 Abr 13)

USO DE FARDAMENTO EM SOLENIDADE: AUTORIZAÇÃO

No encaminhamento da Nota s/Nr do Ten Cel BM Egon Carlos Heizen, Cmt do 5ºBBM (Lages-SC), em favor da solicitação do Subten BM RR Mtcl 904799-9 Sérgio de Oliveira, do 5º BBM (Lages-SC), onde solicita autorização para participar de solenidade de formatura do Curso de Soldados BM na cidade de Passo Fundo-RS em 20 Abr 13, trajando fardamento BM, dou o seguinte despacho:

I. Defiro o pedido para o uso do uniforme BM em solenidade, conforme solicitado, com fulcro no inciso II, art 78 da Lei Nr 6218, de 10 Fev 1983 (Estatuto dos Servidores Militares do Estado de SC);

II. Registre-se no sistema e em seus assentamentos;

III. Publique-se em BCBM.

Cel BM – MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante-Geral do CBMSC

No encaminhamento da Nota s/Nr do Ten Cel BM Egon Carlos Heizen, Cmt do 5ºBBM (Lages-SC), em favor da solicitação do Subten BM RR Mtcl 910291-4 Nelson de Oliveira, do 5º BBM (Lages-SC), onde solicita autorização para participar de solenidade de formatura do Curso de Soldados BM na cidade de Passo Fundo-RS em 20 Abr 13, trajando fardamento BM, dou o seguinte despacho:

I. Defiro o pedido para o uso do uniforme BM em solenidade, conforme solicitado, com fulcro no inciso II, art 78 da Lei Nr 6218, de 10 Fev 1983 (Estatuto dos Servidores Militares do Estado de SC);

II. Registre-se no sistema e em seus assentamentos;

III. Publique-se em BCBM.

Cel BM – MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante-Geral do CBMSC

III - ALTERAÇÕES DE CABOS E SOLDADOS

ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE

Na solicitação contida na Parte Nr 30-AjG, de 12 Abr 13, da Sd-2 BM Mtcl 929646-8 Aline Mariane Rufatto, do PCS/Diretorias (Florianópolis), onde solicita autorização fazer o expediente das 10 às 16h nas segundas-feiras, pelo período de 12 meses, a fim de atender as atividades educacionais de tutoria de Pós-Graduação junto a Universidade Federal de Santa Catarina, dou o seguinte despacho:

1) Autorizo;

2) Publique-se.

DANIEL FERNANDES – Maj BM
Ajudante-Geral do CBMSC

ATESTADO DE ORIGEM

PROCESSO: Parecer Nº 026 – 2013 – DiSPS/DP de 22/03/2013

ASSUNTO: Anulação de ato administrativo que invalida Atestado de Origem
Sd BM Mtcl 929617-4 Willian Becker Donadel.

6. DECISÃO

a. Indefiro, de acordo com o Parecer nº 026 – DiSPS/DP;

b. Determino que o Cmt do 4º BBM oriente o Sd BM Mtcl 929617-4 Willian Becker Donadel

(Fl 362 do BCBM 16, de 18 Abr 13)

a requerer que seja submetido a ISO pela JMC a fim de que seja feita avaliação de causa e efeito da lesão com o Ato de serviço através do Nexu Causal.

c. Determino o encaminhamento de cópia deste parecer e seus anexos a JMC.

d. Publique-se o presente despacho no Boletim do Corpo de Bombeiros Militar, informe-se ao Comandante do Bombeiro Militar interessado, para providências que decorrem deste despacho e archive-se.

Cel BM – MARCOS DE OLIVEIRA

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar (NB Nr 192-DP, de 17 Abr 13)

FÉRIAS REGULAMENTARES: CANCELAMENTO DE SUSTAÇÃO

Defiro o pedido do Soldado BM Mtel 927095-7 Moisés Kluska, concedendo o cancelamento da sustação de férias, referente ao ano aquisitivo 2012, no período de 17 de março à 22 de março de 2013.

Florianópolis, 18 de março de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM

Chefe do CEM/DP (NB Nr 136-DP, de 18 Mar 13)

Defiro os pedidos dos Bombeiros Militares abaixo relacionados, concedendo o cancelamento da sustação de férias do Sd BM Mtel 924289-9 Maurílio Leodegário Vieira, do 13º BBM, referente ao período aquisitivo de 2012, no período de 15 de outubro à 10 de novembro de 2013.

Florianópolis, 08 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM

Chefe do CEM/DP (NB Nr 161-DP, de 8 Abr 13)

Defiro o pedido do Soldado BM Mtel 924328-3 Jones Cleiton Simões de Oliveira, concedendo o cancelamento da sustação de férias, referente ao ano aquisitivo 2012, no período de 15 de novembro à 07 de dezembro de 2013.

Florianópolis, 09 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM

Chefe do CEM/DP (NB Nr 166-DP, 9 Abr 13)

Defiro o pedido do Cabo BM Mtel 920466-0 Gilmar Rodrigues, concedendo o cancelamento da sustação de férias, referente ao ano aquisitivo 2012, no período de 11 de novembro à 09 de dezembro de 2013.

Florianópolis, 12 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM

Chefe do CEM/DP (NB Nr 177-DP, de 12 Abr 13)

Defiro os pedidos dos Bombeiros Militares abaixo relacionados, concedendo o cancelamento da sustação de férias:

Cb BM Mtel 916930-0 Alécio Agenor da Costa, da 2ª/10º BBM, referente ao período aquisitivo de 2012, no período de 15 de novembro à 13 de dezembro de 2013.

Sd BM Mtel 921541-7 Leandro Carlos Moreira, da 2ª/10º BBM, referente ao período aquisitivo de 2012, no período de 15 de julho à 20 de julho de 2013.

(Fl 363 do BCBM 16, de 18 Abr 13)

Florianópolis, 12 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM/DP (NB Nr 179-DP, de 12 Abr 13)

Defiro o pedido do Bombeiro Militar abaixo relacionado, concedendo o cancelamento da sustação de férias:

Cb BM Mtcl 915932-0 Adenilson Mendes, do 4º BBM, referente ao período aquisitivo de 2012, no período de 13 de maio à 07 de junho de 2013.

Florianópolis, 15 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM/DP (NB Nr 184-DP, de 15 Abr 13)

Defiro o pedido do Sd BM Mtcl 929654-9 Danielles Patrick Silveira, concedendo o cancelamento da sustação de férias, referente ao ano aquisitivo 2012, no período de 15 de junho à 13 de julho de 2013.

Florianópolis, 15 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM/DP (NB Nr 188-DP, de 15 Abr 13)

FÉRIAS REGULAMENTARES: SUSTAÇÃO

De acordo com o art. 65, § 3º da Lei nº 6.218, de 10 de Fevereiro de 1983, susto a contar de 11 de março de 2013, as férias do Sd BM Mtcl 927095-7 Moisés Kluska, referente ao período aquisitivo de 2012, por absoluta necessidade de serviço. (Em razão do acúmulo de serviço referente ao sistema Regin).

Florianópolis, 18 de março de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM/DP (NB Nr 135-DP, de 18 Mar 13)

De acordo com o art. 65, § 3º da Lei nº 6.218, de 10 de Fevereiro de 1983, susto as férias dos Bombeiros Militares abaixo relacionados, referente ao período aquisitivo de 2012, por absoluta necessidade de serviço. (Devido a realização das atividades na 2ª fase da turma de Bombeiros Comunitários de Balneário Camboriú):

Sd BM Mtcl 924289-9 Maurílio Leodegário Vieira, do 13º BBM, referente ao período aquisitivo de 2012, a contar de 18 de março de 2013.

Florianópolis, 08 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM/DP (NB Nr 146-DP, de 8 Abr 13)

De acordo com o art. 65, § 3º da Lei nº 6.218, de 10 de Fevereiro de 1983, susto a contar de 22 de março de 2013, as férias do Soldado BM Mtcl 924328-3 Jones Cleiton Simões de Oliveira, referente ao período aquisitivo de 2012, por absoluta necessidade de serviço. (Devido ao início do CFSd no 7ºBBM).

(Fl 364 do BCBM 16, de 18 Abr 13)

Florianópolis, 09 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM/DP (NB Nr 165-DP, de 9 Abr 13)

De acordo com o art. 65, § 3º da Lei nº 6.218, de 10 de Fevereiro de 1983, susto a contar de 12 de março de 2013, as férias do Cabo BM Mtcl 920466-0 Gilmar Rodrigues, referente ao período aquisitivo de 2012, por absoluta necessidade de serviço. (Devido executar suas atividades na Coordenadoria de Transporte Terrestre).

Florianópolis, 12 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM/DP (NB Nr 176-DP, de 12 Abr 13)

De acordo com o art. 65, § 3º da Lei nº 6.218, de 10 de Fevereiro de 1983, susto as férias dos Bombeiros Militares abaixo relacionados, referente ao período aquisitivo de 2012, por absoluta necessidade de serviço. (Em razão da alta demanda de atividade na análise de projetos e vistorias na SAT e ausência de efetivo na OBM):

Cabo BM Mtcl 916930-0 Alécio Agenor da Costa, da 2ª/10ºBBM, referente ao período aquisitivo de 2012, a contar de 16 de março de 2013.

Soldado BM Mtcl 921541-7 Leandro Carlos Moreira, da 2ª/10ºBBM, referente ao período aquisitivo de 2012, a contar de 11 de março de 2013.

Florianópolis, 12 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM/DP (NB Nr 178-DP, de 12 Abr 13)

De acordo com o art. 65, § 3º da Lei nº 6.218, de 10 de Fevereiro de 1983, susto as férias do Bombeiro Militar abaixo relacionado, referente ao período aquisitivo de 2012, por absoluta necessidade de serviço:

Cabo BM Mtcl 915932-0 Adenilson Mendes, do 4º BBM, referente ao período aquisitivo de 2012, a contar de 12 de março de 2013. (Em razão da carência de ter Operador /Condutor de Viaturas na Guarnição de serviço com o Curso de CVE e veículo articulado).

Florianópolis, 15 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM/DP (NB Nr 183-DP, de 15 Abr 13)

De acordo com o art. 65, § 3º da Lei nº 6.218, de 10 de Fevereiro de 1983, susto a contar de 15 de abril de 2013, as férias do Soldado BM Mtcl 929654-9 Danielles Patrick Silveira, referente ao período aquisitivo de 2012, por absoluta necessidade de serviço. (Tendo em vista aprovação para frequentar o Curso de Mergulho, devido a carência de mergulhador na área da 3ª/7ºBBM manifestada pelo Cmdo).

Florianópolis, 15 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM/DP (NB Nr 187-DP, de 15 Abr 13)

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA: DESPACHO FINAL

Em face das informações prestadas pela Diretoria de Pessoal, no que concerne ao pedido de isenção do imposto de renda por parte do Cabo BM RR Mtcl 900854-3 Elevir Jorge Pereira de Lima, dou o seguinte despacho:

1. Defiro;
2. Publique-se;
3. Comunique-se;
4. Arquive-se.

Florianópolis, 1º de abril de 2013.

Cel BM – MARCOS DE OLIVEIRA

Comandante Geral do CBMSC (NB Nr 154-DP, de 1º Abr 13)

MOVIMENTAÇÃO

Com base no Artigo 4º do Decreto-Lei nº 667/69, com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83 e Portaria nº 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP e por ordem do Sr Cel BM Marcos de Oliveira, Comandante-Geral do CBMSC, transfiro SEM ÔNUS para o Estado de Santa Catarina, os Bombeiros Militares abaixo relacionados:

Sd BM Mtcl 922804-7 Nilton de Souza do 1º/1º/1ª/8º BBM - Capivari de Baixo para o 1º/1ª/8º BBM - Tubarão, por necessidade de serviço. Sem trânsito, sendo a contar de 8 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

Sd BM Mtcl 929227-6 Thiago Rodrigues dos Santos do 1º/3º/3ª/7º BBM - Itapoá para o 2º/3ª/7º BBM - São Francisco do Sul, por interesse próprio, conforme parte arquivada no 7º BBM. Sem trânsito, sendo a contar de 11 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

Sd BM Mtcl 668705-9 Carlos Fernando da Silva do 1º/3º/3ª/7º BBM - Itapoá para o 1º/3ª/7º BBM - Barra Velha, por interesse próprio, conforme parte arquivada no 7º BBM. Sem trânsito, sendo a contar de 11 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

INÁCIO TARCÍSIO KUGIK - Cel BM

Diretor de Pessoal (Nota Nr 794-13-DP: Movimentação Sem Ônus)

Com base no Artigo 4º do Decreto-Lei nº 667/69, com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83 e Portaria nº 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP e por ordem do Sr. Cel BM Marcos de Oliveira, Cmt Geral do CBMSC, transfiro COM ÔNUS para o Estado de Santa Catarina, os Bombeiros Militares abaixo relacionados:

Cb BM Mtcl 917896-1 Joselir José Debona do 1º/3ª/7º BBM - Barra Velha para o 2º/3º/3ª/7º BBM – Garuva, por necessidade do serviço e a fim de reforçar o efetivo da OBM destino. Concedo 3 (três) dias de trânsito, sendo a contar de 12 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino no dia 15 de Abril de 2013, munido de suas alterações.

Sd BM Mtcl 921648-0 Amarildo Dimas Fernandes do 1º/2º/3ª/7º BBM - São Francisco do Sul para o 3º/2º/3ª/7º BBM – Joinville, por necessidade do serviço e a fim de reforçar o efetivo da OBM destino. Concedo 3 (três) dias de trânsito, sendo a contar de 12 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino no dia 15 de Abril de 2013, munido de suas alterações.

INÁCIO TARCÍSIO KUGIK - Cel BM

Diretor de Pessoal (Nota Nr 796-13-DP: Movimentação Com Ônus)

Com base no Artigo 4º do Decreto-Lei nº 667/69, com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83 e Portaria nº 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP e por ordem do Sr. Cel BM Marcos de Oliveira, Cmt Geral do CBMSC, transfiro SEM ÔNUS para o Estado de Santa Catarina, o Bombeiro Militar abaixo relacionado:

Sd BM Mtcl 923502-7 Ernani França Wolinger do 1º/1ª/2º BBM - Curitiba para o 2º/1ª/5º BBM - Correia Pinto, por interesse próprio, conforme Parte arquivada no 2º BBM. Sem trânsito, sendo a contar de 18 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

Sd BM Mtcl 930153-4 Renato Viana Horácio do 1º/1ª/8º BBM - Tubarão para o 1º/3ª/2º BBM - Videira, por interesse próprio, conforme Parte arquivada no 8º BBM. Sem trânsito, sendo a contar de 18 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

Sd BM Mtcl 931703-1 Débora Margotti de Pieri do 1º/3ª/2º BBM - Videira para o 1º/1ª/8º BBM - Tubarão, por interesse próprio, conforme Parte arquivada no 2º BBM. Sem trânsito, sendo a contar de 18 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

Sd BM Mtcl 931846-1 Danilo Maidl do 1º/3º/3ª/7º BBM - Itapoá para o 1º/1º/1ª/9º BBM - Papanduva, por interesse próprio, conforme Parte arquivada no 7º BBM. Sem trânsito, sendo a contar de 18 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

Sd BM Mtcl 929284-5 Roberson Henrique Meister do 1º/1º/1ª/9º BBM - Papanduva para o 1º/3º/3ª/7º BBM - Itapoá, por interesse próprio, conforme Parte arquivada no 9º BBM. Sem trânsito, sendo a contar de 18 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

INÁCIO TARCÍSIO KUGIK - Cel BM

Diretor de Pessoal (Nota Nr 824-13-DP: Movimentação Sem Ônus)

MOVIMENTAÇÃO: TORNA SEM EFEITO

Por ordem do Sr. Cel BM Marcos de Oliveira, Cmt Geral do CBMSC, retifico parcialmente a Nota Nr 794-13-DP: Movimentação sem ônus para o Estado de Santa Catarina, na movimentação do Bombeiro Militar abaixo relacionado, mantendo as demais como foi divulgado anteriormente:

Torna sem efeito:

Sd BM Mtcl 922804-7 Nilton de Souza do 1º/1º/1ª/8º BBM - Capivari de Baixo para o 1º/1ª/8º BBM - Tubarão, por necessidade de serviço. Sem trânsito, sendo a contar de 8 de Abril de 2013, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

INÁCIO TARCÍSIO KUGIK - Cel BM

Diretor de Pessoal (Nota Nr 821-13-DP: Retifica Parcialmente a Nota Nr 794-13-DP: Movimentação Sem Ônus – Torna Sem Efeito)

PARTICIPAÇÃO EM CURSO: SOLICITAÇÃO

Na solicitação contida na Parte Nr 031-AjG, de 12 Abr 13, do Sd-2 BM Mtcl 929175-0 Anderson Roberto Soares Porto, do PCS/Diretorias (Florianópolis), onde solicita autorização para cursar o Curso de Formação de Mergulhador Autônomo, a ser realizado no 7º BBM, no período de 15 Abr a 10 Maio 13, dou o seguinte despacho:

- 1) autorizo;
- 2) Publique-se.

DANIEL FERNANDES – Maj BM

Ajudante-Geral do CBMSC

PROCESSO DE AVERBAÇÃO DE FÉRIAS

No processo de averbação de férias, do Sd BM Mtcl 927716-1 Danusa Cabral Teixeira, lotado no 1º/1º/5º BBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro o pedido do Sd BM Mtcl 927716-1 Danusa Cabral Teixeira, lotado no 1º/1º/5º BBM, devendo-se proceder à averbação de 52 (cinquenta e dois) dias, correspondente a 00 (zero) ano (s), 01 (um) mês (es) e 22 (vinte e dois) dia (s), de férias já em dobro, referente ao período aquisitivo 2011 de acordo com o § 4º do Art. 65 da Lei nº 6.218 de 10 de fevereiro de 1983.

2. Ao CEM para que seja publicado em BCG;
3. Inserir no SIRH;
4. Arquive-se o processo no CEM.

(Fl 367 do BCBM 16, de 18 Abr 13)

Florianópolis, 06 de março de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM/DP (NB Nr 131-DP, de 6 Mar 13)

PROCESSO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

No processo de averbação de tempo de serviço privado (INSS), do Sd BM Mtcl 924011-0 Marcelo Ritzmann, do 1º/3ª/9º BBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro o pedido do Sd BM Mtcl 924011-0 Marcelo Ritzmann, do 1º/3ª/9º BBM, devendo-se proceder à averbação de 273 (duzentos e setenta e três) dias, correspondente 00 (zero) ano (s), 09 (nove) mês (es) e 03 (três) dia (s), de acordo com as informações prestadas pela CEM, haja vista o requerente preencher os requisitos estampados no Art. 43, § 2º, da Lei nº 6.745 de 28 de dezembro de 1985 c/c o Art. 5º, do Decreto nº 1.905 de 13 de dezembro de 2000.

Observação: Foi suprimido 01 (um) dia(s), correspondente 00 (zero) ano (s), 00 (zero) mês (es) e 01 (um) dia (s) concomitante com a inclusão na empresa Fiat Lux Empresa Agricol de Flor e Reflorestamento Ltda.

2. Ao CEM para que seja publicado em BCG;
3. Inserir no SIRH;

4. Arquive-se o processo no CEM.

Florianópolis, 26 de março de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM (NB Nr 153-DP, de 26 Mar 13)

No processo de averbação de tempo de serviço (Base Aérea), do Soldado BM Mtcl 930127-5 Jaison Prades Coelho, do 3ª/10º BBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro o pedido formulado pelo Soldado BM Mtcl 930127-5 Jaison Prades Coelho, do 3ª/10º BBM, devendo-se proceder a averbação de 2.192 (dois mil cento e noventa e dois) dia (s), correspondentes à 06 (seis) ano (s), 00 (zero) mês (es) e 02 (dois) dia (s), referente ao tempo de serviço prestado junto às Forças Armadas (Base Aérea);

2. Ao CEM para proceder a averbação do tempo de serviço pleiteado, devendo ser consignado a incidência “1” só aposentadoria, quando do registro da averbação, nos termos do que preceitua o art. 143, I e §1º da Lei n. 6.218/83 c/c § 1º do art. 2º c/c art. 5º da Lei Complementar n. 36/91 c/c o art. 14 da Lei Complementar n. 93/93;

2. Ao CEM para que seja publicado em BCG;
3. Inserir no SIRH;
4. Arquive-se o processo no CEM.

Florianópolis, 04 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM (NB Nr 157-DP, de 4 Abr 13)

No processo de averbação de tempo de serviço prestado à Polícia Militar de Santa Catarina, do Soldado BM Mtcl 928416-8 Maycon Júnior Ferreira Ortiz, do 1ª/10º BBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro o pedido de averbação de serviço prestado à Polícia Militar de Santa Catarina, do Soldado BM Mtcl 928416-8 Maycon Júnior Ferreira Ortiz, incluído em 01/07/2008 e licenciado em 01/07/2011, na incidência “6”, sendo 1.095 (mil e noventa e cinco) dia(s) correspondente a 03 (três) ano (s), 00 (zero) mês (es) e 00 (zero) dia (s), de acordo com o Art. 143 da Lei nº 6.218/83 combinado com o Item I do Art. 2º do Decreto 1905/2000, bem como o Art. 5º da Lei Complementar 36/91 combinado com o Art. 14 da Lei Complementar 93/93.

(Fl 368 do BCBM 16, de 18 Abr 13)

2. Ao CEM para que seja publicado em BCG;
3. Inserir no SIRH;
4. Arquive-se o processo no CEM.

Florianópolis, 05 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM (NB Nr 159-DP, de 5 Abr 13)

No processo de averbação de tempo de serviço privado (INSS), do Sd BM Mtcl 926705-0 Antônio Marcos de Gois, do 1º/3ª/9º BBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro parcialmente o pedido do Sd BM Mtcl 926705-0 Antônio Marcos de Gois, do 1º/3ª/9º BBM, devendo-se proceder à averbação de 1.155 (mil cento e cinquenta e cinco) dias, correspondente 03 (três) ano (s), 02 (dois) mês (es) e 00 (zero) dia (s), de acordo com as informações prestadas pela CEM, haja vista o requerente preencher os requisitos estampados no Art. 43, § 2º, da Lei nº 6.745 de 28 de dezembro de 1985 c/c o Art. 5º, do Decreto nº 1.905 de 13 de dezembro de 2000.

OBSERVAÇÃO: Foram suprimidos 25 (vinte e cinco) dias, por encontrar-se concomitante com a inclusão no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

2. Ao CEM para que seja publicado em BCG;
3. Inserir no SIRH;
4. Arquive-se o processo no CEM.

Florianópolis, 09 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM (NB Nr 162-DP, de 9 Abr 13)

No processo de averbação de tempo de serviço privado (INSS), do Cb BM Mtcl 920784-8 Eden Roberto da Silva Machado, do 1º/2ª/4º BBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro parcialmente o pedido do Cb BM Mtcl 920784-8 Eden Roberto da Silva Machado, do 1º/2ª/4º BBM, devendo-se proceder à averbação de 1.245 (mil duzentos e quarenta e cinco) dias, correspondente 03 (três) ano (s), 05 (cinco) mês (es) e 00 (zero) dia (s), de acordo com as informações prestadas pela CEM, haja vista o requerente preencher os requisitos estampados no Art. 43, § 2º, da Lei nº 6.745 de 28 de dezembro de 1985 c/c o Art. 5º, do Decreto nº 1.905 de 13 de dezembro de 2000.

2. Ao CEM para que seja publicado em BCG;
3. Inserir no SIRH;
4. Arquive-se o processo no CEM.

Florianópolis, 09 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM (NB Nr 167-DP, de 9 Abr 13)

No processo de averbação de tempo de serviço (Exército Brasileiro), do Soldado BM Mtcl 930145-3 Danilo Rebelo Laurindo, do 2º/2ª/8º BBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro o pedido formulado pelo Soldado BM Mtcl 930145-3 Danilo Rebelo Laurindo, do 2º/2ª/8º BBM, devendo-se proceder a averbação de 2.279 (dois mil duzentos e setenta e nove) dia (s), correspondentes à 06 (seis) ano (s), 02 (dois) mês (es) e 29 (vinte e nove) dia (s), referente ao tempo de serviço prestado junto às Forças Armadas (Exército Brasileiro);

2. Ao CEM para proceder a averbação do tempo de serviço pleiteado, devendo ser consignado a incidência “1” só aposentadoria, quando do registro da averbação, nos termos do que preceitua o art. 143, I e §1º da Lei n. 6.218/83 c/c § 1º do art. 2º c/c art. 5º da Lei Complementar n. 36/91 c/c o art. 14 da Lei Complementar n. 93/93;

3. Ao CEM para que seja publicado em BCG;
4. Inserir no SIRH;
5. Arquive-se o processo no CEM.

Florianópolis, 10 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM (NB Nr 173-DP, de 10 Abr 13)

No processo de averbação de tempo de serviço privado (INSS), do Cb BM Mtcl 920360-5 Hercilio Pacheco, do 1º/1ª/2º BBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro o pedido do Cb BM Mtcl 920360-5 Hercilio Pacheco, do 1º/1ª/2º BBM, devendo-se proceder à averbação de 211 (duzentos e onze) dias, correspondente 00 (zero) ano (s), 07 (sete) mês (es) e 01 (um) dia (s), de acordo com as informações prestadas pela CEM, haja vista o requerente preencher os requisitos estampados no Art. 43, § 2º, da Lei nº 6.745 de 28 de dezembro de 1985 c/c o Art. 5º, do Decreto nº 1.905 de 13 de dezembro de 2000.

2. Ao CEM para que seja publicado em BCG;
3. Inserir no SIRH;
4. Arquive-se o processo no CEM.

Florianópolis, 10 de abril de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM (NB Nr 174-DP, de 10 Abr 13)

PROCESSO DE RETIFICAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

No processo de retificação da averbação de tempo de serviço privado (INSS), do Cb BM Mtcl 915890-1 João Pedro Karpen, do 1º/1ª/9ºBBM, dou o seguinte despacho:

1. Retifico a averbação de serviço privado (INSS), do Cabo BM Mtcl 915890-1 João Pedro Karpen, para 679 (seiscentos e setenta e nove) dias, correspondente 01 (um) ano (s), 10 (dez) mês (es) e 14 (quatorze) dia (s), conforme certidão de tempo de contribuição, de acordo com o Art. 43, § 2º, da Lei nº 6.745 de 28 de dezembro de 1985 c/c Art. 5º do Decreto nº 1.905 de 13 de dezembro de 2000.

OBSERVAÇÃO: Foram suprimidos 399 (trezentos e noventa e nove) dias, sendo 09 (nove) dias correspondente a 00 (zero) anos, 00 (zero) meses e 09 (nove) dias concomitante com a inclusão no CBMSC e 390 (trezentos e noventa) dias, correspondente a 01 (um) ano 00 (zero) meses e 25 (vinte cinco) dias concomitantes com o Exército Brasileiro no período de 04/02/1985 a 28/02/1986.

Deverá ser desconsiderado despacho exarado em processo anterior a averbação de 1.078 (mil e setenta e oito) dias, correspondente a 02 (dois) ano(s), 11 (onze) mês (es) e 18 (dezoito) dia(s), devido a nova avaliação do tempo de serviço privado (INSS), mantendo-se como correto o despacho ora apresentado.

2. Ao CEM para que seja publicado em BCG;
3. Inserir no SIRH;
4. Arquive-se o processo na CEM.

Florianópolis, 05 de março de 2013.

PRISCILA CASAGRANDE – 1º Ten BM
Chefe do CEM/DP (NB Nr 129-DP, de 5 Mar 13)

VIAGEM À SERVIÇO - AUTORIZAÇÃO

Na solicitação feita através da “Nota Nr 10-83Cmde-2013”, do 1º Ten BM Diogo de Souza Clarindo, na qual solicita autorização para o Sd BM Mtcl 926345-4 Diego Fernandes Garcia, da 3ª/8ºBBM (Braço do Norte) viajar no período de 17 a 18 Abr 13, à Erechim-RS, a fim de acompanhar a

transformação ao ABTR de Braço do Norte, dou o seguinte despacho:

- I. Autorizo.
- II. publicar em BCBM.

Florianópolis, 16 de abril de 2013.

Coronel BM – MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante-Geral do CBMSC

IV – ESTADO-MAIOR GERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº 137, DE 10 DE ABRIL DE 2013

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, e de acordo com o art. 5º da Lei Estadual nº 6.217, de 10 de fevereiro de 1983, combinado com o art. 7º, inciso XV, do Decreto Estadual nº 1.158, de 18 de março de 2008, art. 1º da Portaria nº 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, e Portaria nº 366/CBMSC/2011, de 20 de dezembro de 2011, resolve:

NOMEAR,

Para constituírem a Coordenadoria de Combate a Incêndio Estrutural, os Bombeiros Militares:

1. Major BM Mtcl 920824-0 Marcos Aurélio BARCELOS - Presidente;
2. Capitão BM Mtcl 922317-7 Paulo DINIZ de Arruda Nunes;
3. Capitão BM Mtcl 922344-4 MARCOS Alves da Silva;
4. Capitão BM Mtcl 925320-3 Christiano CARDOSO; e
5. Aspirante a Oficial BM Mtcl 929638-7 LEANDRO Flores Emmanuelli.

Cel BM – MARCOS DE OLIVEIRA

Comandante-Geral do CBMSC (Encamin Nr 804-13-BM1, de 12 Abr 13, bm1ch@cbm.sc.gov.br)

V – DIRETORIA DE PESSOAL

DESPACHO DECISÓRIO

DESPACHO DECISÓRIO Nr 007/2013

Em 8 de abril 2013

PROCESSO: Parecer da Diretoria de Saúde e Promoção Social

ASSUNTO: Inspeção de saúde para verificação denexo causal

Sd BM Mtcl 927760-9 Smaylin Willian Schappo

1. Processo originário de requerimento firmado pelo Sd BM Mtcl 927760-9 SMAYLIN WILLIAN SCHAPPO, do 1ºBBM, datado de 02 de julho de 2008, o qual requer a instauração de Inquérito Sanitário de Origem, por achar que seu quadro de saúde apresentado tem relação com lesão sofrida em atividade física regulamentar realizada no dia 27 de novembro de 2006.

2. Considerando que, à vista dos elementos constantes do processo e dos argumentos apresentados pelo requerente, dou o seguinte DESPACHO:

a. CONCORDO com o despacho do Major Médico PM Júlio César Vidal Verdi, Chefe da Divisão de Saúde da DSPS, que opina pelo deferimento do pleito.

b. Publique-se o presente despacho no Boletim do Corpo de Bombeiros Militar, informe-se à organização bombeiro militar do interessado para as providências que decorrem deste despacho, e archive-se.

Cel BM – MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar (Por e-mail da DiSPS/DP)

DESPACHO DECISÓRIO Nr 008/2013

Em 08 de abril 2013

PROCESSO: Parecer da Diretoria de Saúde e Promoção Social

ASSUNTO: Indenização de auxílio à saúde

Sd BM Mtel 929117-2 Ronaldo de Souza Alberton

1. Processo originário de requerimento firmado pelo Sd BM Mtel 929117-2 Ronaldo de Souza Alberton, datado de 15 de fevereiro de 2013, o qual requer a concessão da Indenização de Auxílio à Saúde, por achar-se afastado do serviço de Bombeiro Militar entre os dias 31 de janeiro e 31 de março de 2013.

2. Considerando que, à vista dos elementos constantes do processo e dos argumentos apresentados pelo requerente, dou o seguinte DESPACHO:

a. CONCORDO com o despacho do Major Médico PM Júlio César Vidal Verdi, Chefe da Divisão de Saúde da DSPS, que opina pelo indeferimento do pleito.

b. Publique-se o presente despacho no Boletim do Corpo de Bombeiros Militar, informe-se à organização bombeiro militar do interessado para as providências que decorrem deste despacho, e archive-se.

Cel BM – MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar (Por e-mail DiSPS/DP)

PORTARIAS

PORTARIA Nº 104/CBMSC/2013, de 19 de Março de 2013.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais resolve:

EXONERAR, da função de Comandante do 3º Pelotão da 2ª Companhia do 2º Batalhão de Bombeiro Militar (3º/2ª/2º BBM), com sede em Herval do Oeste – SC, FILIPE DA SILVA DAMINELLI, 2º Ten BM matrícula 927678-5, com efeitos a contar de 05 de Dezembro de 2012.

NOMEAR, para exercer a função de Comandante do 3º Pelotão da 2ª Companhia do 2º Batalhão de Bombeiro Militar (3º/2ª/2º BBM), com sede em Herval do Oeste – SC, VINÍCIUS MOURA MARCOLIM, 2º Ten BM matrícula 929624-7, com efeitos a contar de 20 de Março de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19554, de 15 Abr 13)

PORTARIA Nº 105/CBMSC/2013, de 19 de Março de 2013.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais resolve:

EXONERAR, da função de Comandante do 4º Pelotão da 2ª Companhia do 2º Batalhão de Bombeiro Militar (4º/2ª/2º BBM), com sede em Concórdia – SC, FÁBIO FREGAPANI SILVA, 2º Ten BM matrícula 392208-1, com efeitos a contar de 06 de Março de 2013.

NOMEAR, para exercer a função de Comandante do 4º Pelotão da 2ª Companhia do 2º Batalhão de Bombeiro Militar (4º/2ª/2º BBM), com sede em Concórdia – SC, JACSON LUIZ DE SOUZA, 2º Ten BM matrícula 920662-0-02, com efeitos a contar de 20 de Março de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19554, de 15 Abr 13)

PORTARIA Nº 109/CBMSC/2013, de 20 de Março de 2013.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE

(Fl 372 do BCBM 16, de 18 Abr 13)

SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais resolve:

EXONERAR, da função de Chefe da Divisão de Saúde e Promoção Social do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, com sede no QCGCBMSC (Florianópolis - SC), ATILA MEDEIROS SARTE, 1º Ten BM matrícula 927276-3, com efeitos a contar de 20 de março de 2013.

NOMEAR, para exercer a função de Chefe da Divisão de Saúde e Promoção Social do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, com sede no QCGCBMSC (Florianópolis – SC), RICARDO LUIZ DUTRA, Ten Cel BM matrícula 912011-4, com efeitos a contar de 20 de Março de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19554, de 15 Abr 13)

PORTARIA Nº 115/CBMSC/2013, de 22 de Março de 2013.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais resolve:

NOMEAR, para exercer a função de Comandante da 2º Grupo do 2º Pelotão da 2ª Companhia do 6º Batalhão de Bombeiro Militar (2º/2º/2ª/6º BBM), com sede em Modelo – SC, VILMAR ANTONIO KREUZBERG, 3º Sgt BM matrícula 916190-2, com efeitos a contar de 22 de Março de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19554, de 15 Abr 13)

PORTARIA Nº 119/CBMSC/2013, de 01 de abril de 2013.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA, com base no inciso III do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103 e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina), com nova redação dada pela Lei Complementar nº 378 de 23 abril de 2007, ARMANDO MACEDO LOPES FILHO, Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula 910307-4, a contar de 30 de março de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19554, de 15 Abr 13)

PORTARIA Nº 120/CBMSC/2013, de 1 de Abril de 2013.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais resolve:

NOMEAR, para exercer a função de Comandante do 5º Pelotão da 2ª Companhia do 6º Batalhão de Bombeiro Militar (5º/2ª/6º BBM), com sede em São Lourenço do Oeste – SC, RANGEL KEHL, 2º Ten BM matrícula 927094-9-02, com efeitos a contar de 2 de Abril de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19554, de 15 Abr 13)

PORTARIA Nº 121/CBMSC/2013, de 1 de abril de 2013.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais resolve:

NOMEAR, para exercer a função de Comandante Interino da 3ª/12º Batalhão de Bombeiro Militar (3ª/12º BBM), com sede em Maravilha – SC, JOÃO EMILIANO DE MOURA SILVA MIRANDA, 2º Ten BM matrícula 929627-1, com efeitos a contar de 2 de abril de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19554, de 15 Abr 13)

PORTARIA Nº 122/CBMSC/2012, de 1 de abril de 2013.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais resolve:

EXONERAR, da função de Comandante Interino da 1ª Companhia do 12º Batalhão de Bombeiro Militar (1ª/12º BBM), com sede em São Miguel do Oeste – SC, RENAN SILVERIO DA ROSA FERNANDES, 2º Ten BM matrícula 927743-9, com efeitos a contar de 18 de fevereiro de 2013.

NOMEAR, para exercer a função de Comandante Interino da 1ª Companhia do 12º Batalhão de Bombeiro Militar (1ª/12º BBM), com sede em São Miguel do Oeste – SC, MICHAEL MAGRINI, 2º Ten BM matrícula 927093-0-02, com efeitos a contar de 2 de abril de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA

Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19554, de 15 Abr 13)

PORTARIA Nº 125/CBMSC/2013, de 05 de abril de 2013.

O COMANDANTE-GERAL DO CBMSC, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 318, de 17 de janeiro de 2006, combinada com o inciso III do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 454, de 05 de agosto de 2009, do Decreto nº 3.122, de 16 de março de 2010, e nas Deliberações nº 575/2011 e nº 566/2012 do Grupo Gestor de Governo, RESOLVE: Incluir no estado efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, e deferir as matrículas no Curso de Formação de Soldados Bombeiro Militar realizado pelo CBMSC, por terem sido aprovados e classificados em Concurso Público - Edital nº 2-12-DiSIEP/DP/CBMSC, de 05 de setembro de 2012, homologado pela Portaria nº 116/CBMSC/2013, de 26 de março de 2013, e em conformidade com o Edital nº 003/CBMSC/SSP/2010, de 08 de novembro de 2010, os candidatos a seguir relacionados, nos seguintes termos:

Art. 1º Incluir no estado efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, e matricular no Curso de Formação de Soldados Bombeiro Militar, os seguintes candidatos aprovados e reclassificados, nos termos do Edital de Concurso Público nº 003/CBMSC/SSP/2010, conforme o item 1.1 do Edital nº 2-12-DISIEP/DP/CBMSC, com efeitos a contar de 08 de abril de 2013:

Local do Curso: Centro de Ensino Bombeiro Militar – Florianópolis

Relação dos Candidatos Incluídos e Matriculados - Masculino

Clas.	Nome do Candidato	Nota
1	ÍCARO S. THIAGO	5,64
2	GUSTAVO DE MELO MACIEL	4,63
3	HARISON DOS SANTOS	3,95

Local do Curso: 2º Batalhão de Bombeiros Militar – Curitibaanos

Relação dos Candidatos Incluídos e Matriculados - Masculino

Clas.	Nome do Candidato	Nota
4	KLEYTON ANTONIO FRANÇA	3,46

Art. 2º Incluir no estado efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, e matricular no Curso de Formação de Soldados Bombeiro Militar, os seguintes candidatos aprovados e classificados, e os candidatos aprovados e classificados sub judice, os quais ocupam vagas extras, nos termos do Edital de Concurso Público nº 2-12-DISIEP/DP/CBMSC, com efeitos a contar de 08 de abril de 2013:

Local do Curso: Centro de Ensino Bombeiro Militar – Florianópolis

Relação dos Candidatos Incluídos e Matriculados - Masculino

Clas.	Nome do Candidato	Nota
2	LUIZ GUSTAVO BONATELLI (Sub Judice)	7,68
4	FERNANDO REBOUÇA BRYK	7,59
5	LEONARDO STEINER DOS SANTOS (Sub Judice)	7,55
7	ALEXANDRE PEREIRA SAMPAIO	7,49
8	SÉRGIO DO NASCIMENTO MAGRI	7,41
10	LUIS FERNANDO FELIPE ALVES	7,23
12	VITOR SILVEIRA BORGES (Sub Judice)	7,10
13	ALLAN TORRECILLA BATISTA	7,10
14	RAFAEL ZIBETTI DA SILVA	7,06
15	NELSON ARIBERTO BORCHARDT	7,05
16	LUIZ FERNANDO WESCHENFELDER REGINATO (Sub Judice)	6,94
17	RENATO AUGUSTO MERTINS	6,93
18	GUSTAVO ZANOLLI SÁ	6,93
19	CIRO ARMANDO DA ROSA VILLELA (Sub Judice)	6,91
20	JUAN CARLO CANHETTI POSTIGO DA SILVEIRA	6,90
22	AUGUSTO NICANOR VELLASQUES (Sub Judice)	6,81
23	RAFAEL BACH GONÇALVES	6,80
24	ANDREY SILVANO (Sub Judice)	6,80
25	PAULO ROBERTO ARAÚJO E SILVA	6,78
29	RAFAEL DAL PONT PEREIRA	6,69
31	GUILHERME DA SILVA GROSSO	6,63
32	THIAGO CORREA COELHO	6,63
38	NEIL TORRES PIRES	6,54
39	FERNANDO MEDEIROS LEITE	6,54
40	LUCAS MARTINS	6,50
41	MARCO ANTÔNIO DELMIRO NEVES DE SOUZA	6,50
43	LEANDRO HONORATO DE BOIT	6,49
44	LEONARDO RAUPP GUIMARÃES	6,48
46	DALTON FERNANDES SILVA	6,44
47	DILTON MARTINS MOREIRA	6,41
52	TOMÁS ANTONIO MATTOS DE SOUZA	6,35
53	ELIVELTON DELFINO DA SILVA	6,35

56	JOSÉ CARLOS TEIXEIRA JUNIOR	6,35
60	MARCOS DE SOUZA CATARINA	6,34
61	WANDERSON MULLER PEREIRA	6,33
63	PEDRO ANTONIO DA SILVEIRA JUNIOR	6,31
64	ÁLVARO BRESOLIN DE VARGAS	6,29
70	MÁRCIO AUGUSTO DE FREITAS CORRÊA	6,20
71	FELIPPE PEREIRA CORRÊA	6,20
72	RENAN PRUDÊNCIO	6,20
73	MAICON GROSSMANN MACHADO (Sub Judge)	6,20
74	PAULO ADILTON DOS SANTOS BORGES (Sub Judge)	6,20
75	RANGEL MEDEIROS MARTINS	6,20
77	TIAGO CORRÊA (Sub Judge)	6,19
78	PHELIP DA SILVA BASTOS (Sub Judge)	6,18
79	RAMON ELIAS TEIXEIRA	6,15
82	DHIEGO ROBSON DRAGO (Sub Judge)	6,14
83	RODRIGO BURIGO	6,14
85	RAFAEL MARCOS DE SOUZA FERNANDES	6,11
87	CARLOS EDUARDO MARQUES DA SILVA (Sub Judge)	6,08
89	ROBERT ALEXANDER ASSIS SCHMIDT	6,06
90	FRANCISNEI ALVES DA LUZ	6,06
92	ALEXANDRE CHRISTIANO DE OLIVEIRA	6,06
94	LUCAS BATISTA DE BATISTA (Sub Judge)	6,05
96	PAULO ROBERTO FERREIRA	6,04
97	RAPHAEL LITSBARK LEITE FERNANDES	6,04
98	JULIO CESAR DO NASCIMENTO SANTOS	6,03
99	BRUNO AFONSO SAMPAIO	6,01
100	RANIEL GUSTAVO SCHAFASCHEK	6,01
104	DANIEL MANOEL DA ROCHA	6,00
105	JONATHAN DA SILVA (Sub Judge)	5,99
107	EDUARDO NELSON DA SILVEIRA	5,99
109	THIAGO COELHO LEITE	5,96
112	CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE CAMPOS	5,93
113	WILLIAN PANCERI	5,91
114	GABRIEL ZAPPELINI NUNES	5,90

115	JOÃO PEDRO NUNES DOS SANTOS	5,90
116	DIOGO FRIEDRICH BOJARSKI	5,89
117	VANDERLEI ANTÔNIO DE CARVALHO JÚNIOR	5,88
118	SILAS VIDAL DE JESUS	5,88
125	DIEGO DA LUZ DE BRUM (Sub Judge)	5,81
126	ARY CANDIDO MARTINS NETO	5,81
128	ALAISSON CIELUSINSKY	5,81
129	VICTOR DAVID ANDRADE LUZ	5,81
132	HENRIQUE FIGUEIREDO DUARTE	5,78
139	NIVALDO CESAR DE MELO JUNIOR	5,75
140	HENRIQUE DE QUADRA DAL BÓ	5,75
145	VLADMIR NUNES DOS SANTOS (Sub Judge)	5,71
146	ADRIANO BRUGNEROTTO	5,70
149	CHARLES CARLOS DUTRA	5,70
151	ALLAN COSTA BUZZANELLO	5,69
154	LUÍS AUGUSTO IZEPI BRAGA	5,66
158	RAFAEL DE MELLO BORGES	5,66
164	FERNANDO JOSÉ DE SOUSA	5,60
165	GEOVANI KREMER BESEN	5,60
166	IRAN FERNANDES NUNES	5,60
168	PETERSON PEDRO CAMEU (Sub Judge)	5,59
169	MAURO JORDANE QUAREZEMIN COSTA	5,59
170	OTAVIO ANTÔNIO MORÉS	5,58
171	TIAGO MOTTA	5,58
172	ODAIR CANDIDO TOME	5,58
175	CLAUDIO LUIS CAMPOS JUNIOR (Sub Judge)	5,54
177	MARCELO NEHRING	5,51
179	CLEBER GOMER JACINTO	5,49
186	ROGER FARIAS DA SILVA	5,45
188	CLEBERSON DA SILVA TEIXEIRA (Sub Judge)	5,45
189	LUCIAN DE OLIVEIRA ALVES (Sub judge)	5,45
194	MURILO SANTANA	5,43
195	THIAGO SCHMIDT	5,43
197	CARLOS EDUARDO LEANDRO (Sub Judge)	5,41

201	EDSON MASSAAKI ETO JUNIOR	5,39
203	RÔMULO RODRIGUES MONZON	5,36
205	TIAGO DA COSTA MIRANDA	5,35
206	RODRIGO SOARES DOS SANTOS	5,34
207	JOÃO VICTOR DE SOUZA	5,34
212	RAMON NUNES MAYER (Sub Judge)	5,30
214	RODRIGO VICENTE LUIZ	5,30
215	JONAS DOS SANTOS PEREIRA	5,30
218	JOEL DA SILVA FELICIANO	5,29
219	PETRONIO S. H. ANDRADE (Sub Judge)	5,28
222	DANIEL FALQUETO (Sub Judge)	5,24
224	FABIANO KLEIN (Sub Judge)	5,18
225	GUILHERME LUIZ VIEIRA	5,18
227	ISRAEL JOSÉ SILVEIRA TRAJANO	5,24
228	JONATHAN BORGES CARDOSO (Sub Judge)	5,18
229	JEAN RENATO VIEIRA (Sub Judge)	5,18
231	DIEGO ALEXANDRE BARBOSA (Sub Judge)	5,14
232	ANDRÉ MACHADO DE BEM	5,11
234	RÔMULO ANTÔNIO DA LUZ	5,11
237	GUILHERME ZANON (Sub Judge)	5,08
238	RICAROD MOISÉS CARDOSO	5,06
239	ZULMAR LIBERATO PACHECO FILHO	5,06
240	ANDERSON SILVEIRA	5,01
241	DANILO JOSÉ VIEIRA	5,00
243	PREDRO RAMON RIBEIRO KURY (Sub Judge)	5,00
245	LUCINEI CARDOSO PANOSSO (Sub Judge)	4,99
246	WELLINGTON SILVÉRIO TAVARES	4,98
247	ALEXANDRE LEAL CAMPOS	4,96
250	GUILHERME LIVRAMENTO PEREIRA	4,94
253	JONAS CAMILO SANTANA	4,94
255	RODRIGO SCHMITT LAURENTINO	4,91
256	SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO	4,91
271	BRUNO ZAVAREZE MARQUES (Sub Judge)	4,74
276	LEONARDO MARQUES DA SILVA	4,70

277	CARLOS ALBERTO ALVES	4,70
278	KLEBER FELIZARDA DA SILVA	4,70
279	JACKSON JACQUES (Sub Judice)	4,70
281	EGON HENRIQUE MATEUS DE OLIVEIRA	4,69
282	ROBSON MANOEL HELIODORO (sub judice)	4,68
283	RODRIGO GONÇALVES ALVES (Sub Judice)	4,68
286	RICHARD FIDELIZ LORENZI	4,61
288	DANIEL VALGA VIEIRA	4,59

Local do Curso: Centro de Ensino Bombeiro Militar – Florianópolis

Relação dos Candidatos Incluídos e Matriculados – Feminino

Clas.	Nome da Candidata	Nota
2	FERNANDA CORRÊA RECK	7,68
5	ROBERTA DA ROSA MARQUES MORAES	7,11
6	MARAYSA ALVES	6,93
7	JANINE PERING DOS SANTOS	6,88
8	MAYARA GARCIA TRILHA	6,86
9	PRISCILA CORRÊA BERTI	6,80
12	AMANDA FOGLIARINI RIBEIRO (Sub Judice)	6,66
14	DANIELLE ZONATTO	6,63
15	BRUNA POTRICH	6,59
17	GRAZIELA ELISA SCHE	6,54
18	LETÍCIA WILLEMANN DE SOUZA (Sub Judice)	6,50

Local do Curso: 2º Batalhão de Bombeiros Militar – Curitibaanos

Relação dos Candidatos Incluídos e Matriculados – Masculino

Clas.	Nome do Candidato	Nota
21	FELIPE SASSO CORREA	6,89
33	EVERTON CARVALHO FERREIRA	6,61
58	LENO CLAUDINEI DAL BOSCO CARLESSO	6,34
120	JÚLIO CARLOS DE OLIVEIRA REISDORFER (Sub Judice)	5,86
155	GIANDRO RISSI (Sub Judice)	5,66
233	GUSTAVO WEIS FINKLER	5,11
249	FELIPE BONAMIGO	4,95
251	FABIO JÚNIOR RODRIGUES (Sub Judice)	4,94
254	VINICIOS LUIS DELLA LIBERA	4,93
265	JEAN CARLOS STEFFENS	4,81

272	MARCOS VINICIUS KRAEMER	4,74
285	PABLO PANATTA MAFFIOLETTI	4,64
289	GUSTAVO SUTILLI	4,56
294	PAULO EDUARDO ROSSI	4,55
299	IGOR ARAUJO VILLELA DE ANDRADE	4,46
302	ALLAN DIEGO SPIES (Sub Judice)	4,40
307	ROGER MARTINS	4,29
308	RAFAEL KALFELTZ MARCELINO	4,28
309	ANESTOR CARDOSO FERREIRA JUNIOR (Sub Judice)	4,26
310	ALLAN GEOVANI DE MORAES	4,26
311	MICHEL VALENTE	4,25
312	ALLAN FERNANDO ANGIESKI	4,19
314	RENAN MORAES KINCHESKI	4,10
315	ALESSANDRO GARCIA (Sub Judice)	4,04

Local do Curso: 2º Batalhão de Bombeiros Militar – Curitiba

Relação dos Candidatos Incluídos e Matriculados – Feminino

Clas.	Nome da Candidata	Nota
4	CAMILLE RENATA JOHANN FERRAZ (Sub Judice)	7,34
22	VANDERLÉIA CIPRIANI	6,39

Local do Curso: 3º Batalhão de Bombeiros Militar – Blumenau

Relação dos Candidatos Incluídos e Matriculados – Masculino

Clas.	Nome do Candidato	Nota
6	RICARDO AUGUSTO CARDOSO PUCHIVAILO	7,51
35	CHARLES MACIEL MENGARDA	6,61
48	PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO (Sub Judice)	6,39
67	SIDNEI CASSIANO MELNISKI	6,21
91	ERALDO CESAR ULBRICH	6,06
93	GEREMIAS JOSÉ DUTRA	6,05
95	PEDRO ANDRÉ LIEBL	6,04
101	RAPHAEL CAILLEAUX (Sub Judice)	6,00
123	EMERSON FELIX UTRERA	5,83
127	OTÁVIO AUGUSTO NICOLINO	5,81
136	NATANAEL SPREDEMANN	5,76
150	HENRIQUE BARREIROS (Sub Judice)	5,69
180	DOUGLAS MAIDL	5,49
185	MARCONDE MENDES DA SILVA	5,45

190	DENIS DOS SANTOS	5,44
202	JEAN CARLOS ALEXANDRE	5,38
208	PAULO ROBERTO LANDOWSKI	5,34
244	PAULO ANDRÉ GONÇALVES	4,99
252	EDSON LUIZ BIRRER DIFANTE	4,94
257	JOHNY JEAN CARNEIRO	4,91
258	LEANDRO BRAGA (Sub giudice)	4,90
260	JAILDO PEREIRA	4,86
274	CARLOS EDUARDO OLIVEIRA RIBAS (Sub Judice)	4,71
290	DANIEL CARLIN DE RAMOS	4,55

Local do Curso: 3º Batalhão de Bombeiros Militar – Blumenau

Relação dos Candidatos Incluídos e Matriculados – Feminino

Clas.	Nome da Candidata	Nota
19	BÁRBARA ELISA DA SILVA	6,46
21	CAROLINA VILAS BOAS LICURSI	6,40

Local do Curso: 5º Batalhão de Bombeiros Militar – Lages

Relação dos Candidatos Incluídos e Matriculados – Masculino

Clas.	Nome do Candidato	Nota
1	MARCEL SILVEIRA DOS SANTOS	8,41
11	LEANDRO NOVELLO (Sub Judice)	7,19
36	JEFFERSON SOUZA PEREIRA	6,59
76	MARCELO BORNHAUSEN DE SOUSA	6,19
81	ARTUR DE SOUZA CALDAS NETO (Sub Judice)	6,14
122	ANDERSON MENEGAT DE JESUS	5,84
142	EDUARDO RAMOS TROIAN	5,74
160	ODONE FERNANDO BIAVATI	5,64
183	PAULO ISMAEL MACEDO	5,46
193	GUILHERME PEREIRA GALLI (Sub Judice)	5,44
209	CHEINE CARNIELETTO	5,33
217	JOSÉ GONÇALVES BARCELLOS JUNIOR	5,29
221	DIEGO MOREIRA	5,25
230	DOUGLAS DAL FARRA (Sub Judice)	5,14
236	TIAGO SOLIMAN	5,10
259	LUCAS LEONIDAS RIBEIRO	4,86
261	RICARDO WESTPHAL PEREIRA (Sub Judice)	4,86
266	DIEIME PIRES	4,80

280	ALDO JOSÉ ANDRADE CARMADO JUNIOR	4,69
291	WILLIAN MARCELINO PIRES	4,55
297	FERNANDO PEDRO PIRES (Sub Judge)	4,49
300	ANSELMO ARRUDA VARELA	4,44
301	FILIPE WILLIAM GRIEBLER GOMES	4,44
305	DOUGLAS DOMINGOS DA SILVA	4,34
306	ULISSES DA SILVA	4,34

Local do Curso: 5º Batalhão de Bombeiros Militar – Lages

Relação dos Candidatos Incluídos e Matriculados – Feminino

Clas.	Nome da Candidata	Nota
20	JANAINA CANDIA COSTA	6,40
23	JULIANA GIRALDI DOS PASSOS	6,36

Local do Curso: 6º Batalhão de Bombeiros Militar – Chapecó

Relação dos Candidatos Incluídos e Matriculados – Masculino

Clas.	Nome do Candidato	Nota
3	GABRIEL AUGUSTO PINHEIRO	7,66
9	WILSON JOSÉ MUNCH	7,36
28	ANTONIO WINCKLER NETO	6,74
34	JULIO CESAR CZARNOBAY	6,61
37	ANDERSON MARASCA	6,54
42	ELOI JOSE FRANZ	6,49
45	LEONARDO PRUDÊNCIO	6,46
49	RODRIGO REIS	6,39
57	JAIR ANTÔNIO ORTIGARA	6,34
59	LAERTON THIEL	6,34
68	RENAN LAZZARETTI	6,21
69	THIAGO CASPERS	6,21
80	GIOVANE FRIEDRICH PINTO	6,14
86	CELSO WOLFF	6,09
103	MAURICIO FERNANDO KOCH	6,00
110	ANDERSON MIOTTO	5,96
119	ROBSON CAMARGO DE LARA	5,86
121	CASSIANO BRAMBILLA	5,85
124	SAMUEL DE PAULA ROSA	5,83
130	SILVIOMAR ROQUE DEZORDI (Sub Judge)	5,79
131	ANDRÉ VANILDO GIROLETA	5,79

143	HENRIQUE JUNIOR COCCO	5,74
148	MURIEL MOREIRA DA SILVA	5,70
152	EDUARDO ROMA	5,69
153	DIEGO CORREA MACIEL	5,68
156	VINÍCIUS MIOZZO	5,66
157	JONAS LISIK	5,66
162	FELIPE UCZAI	5,61
178	ALLAN SUTILLI	5,51
181	GIOVANI PEREIRA	5,46
184	THIAGO SPADER	5,46
187	CASSIANO DE VILLA	5,45
192	DOUGLAS HENRIQUE BLASI	5,44
198	GEOVAN CÉSAR BOUFLEUR	5,41
223	ANDERSON GILBERTO GOMES	5,21
226	RODRIGO MAYER (Sub Judice)	5,16

Local do Curso: 6º Batalhão de Bombeiros Militar – Chapecó

Relação dos Candidatos Incluídos e Matriculados – Feminino

Clas.	Nome da Candidata	Nota
3	CASSIANE ZAPPANI	7,49
10	TATIANE FAVERO SIQUEIRA (Sub Judice)	6,76
13	CAMILA SUÉLEN MARCA (Sub Judice)	6,64

Local do Curso: 7º Batalhão de Bombeiros Militar – Itajaí

Relação dos Candidatos Incluídos e Matriculados – Masculino

Clas.	Nome do Candidato	Nota
26	PEDRO VANTI DA ROCHA	6,78
27	GUILLERMO MUELAS SANGIAO	6,74
30	AUGUSTO GEMNIECZAK	6,65
62	GUSTAVO SCHROEDER	6,31
65	GUSTAVO UPTMOOR	6,26
66	THALES FELIPPE FERNANDES DA SILVA (Sub Judice)	6,24
84	RODRIGO LUIS PEDRI	6,13
88	RICHARD BITTENCOURT DE SOUZA	6,06
102	BRUNO KEGLER FONTELLA (Sub Judice)	6,00
106	FELIPE AVILA FIGUEIREDO (Sub Judice)	5,99
133	GUILHERME DE ALMEIDA SCHELEDER	5,78
135	HELTON VICENTE VOLTOLINI	5,76

137	THIAGO LOMBARDI DA SILVA (Sub Judice)	5,76
144	DOUGLAS AUGUSTO BERNARDES	5,74
161	RILDO DE VARGAS GONÇALVES	5,63
173	ROBSON DIEGO RODRIGUES	5,58
182	MARCOS CIDADE DOS SANTOS (Sub Judice)	5,46
191	FERNANDO SANTOS DA SILVA	5,44
196	EDELVAM RAFAEL CARNESELLA GONÇALVES	5,41
199	AUGUSTO FILIPE ANDRIOLLI CUTRIM COSTA (Sub Judice)	5,39
204	ISRAEL HONÓRIO DE SOUZA (Sub Judice)	5,36
211	BRUNO FERRASSO FARIAS	5,30
216	JULIANO SALDANHA ARAUJO	5,30
220	JEFERSON LUIS FRUNEAUX	5,28
235	RODRIGO OLIVEIRA ELIAS	5,10

Local do Curso: 7º Batalhão de Bombeiros Militar – Itajaí

Relação dos Candidatos Incluídos e Matriculados – Feminino

Clas.	Nome da Candidata	Nota
11	MARINA ERZINGER	6,76
16	GABRIELA MAZUCO MORAES	6,54

Art. 3º Indeferir a inclusão no estado efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e a matrícula no Curso de Formação de Soldados Bombeiro Militar, dos seguintes candidatos aprovados e classificados, por não atenderem o item 5.2 e outros requisitos obrigatórios para inclusão e matrícula, exigidos no Edital nº 2-12-DISIEP/DP/CBMSC, de 05 de setembro de 2012:

Relação dos Candidatos Excluídos – Masculino

Clas.	Nome do Candidato	Motivo
50	VITOR DAL BÓ DE PIERI	Item 5.2 - Faltante
51	JEAN GEORGES HALLAL JUNIOR	Item 5.2 - Faltante
54	EDUARDO RAMOS PACHECO	Item 5.2 - Faltante
55	CARLITO COELHO	Item 14.1. letras “h” e “l”
108	RODRIGO SILVEIRA DA LUZ	Item 5.2 - Faltante
111	MARCOS ALVES RODRIGUES	Itens 1.9.1. letra “r”, 12.3, 14.1, letra “m”
134	GIL CARLOS MACIEL	Item 5.2 - Faltante
138	JULIANO LOPES DA SILVA	Item 5.2 - Faltante
141	GABRIEL MATHIAS GONÇALVES JORGE	Item 5.2 - Faltante
147	RODOLFO JAIR FARIAS	Item 5.2 - Faltante
159	GUILHERME BRITO PEIXOTO (sub judice)	Itens 1.9.1. letra “r” e 14.1. letra “f”
163	MAICON ALVES RODRIGUES	Item 5.2 - Faltante

167	JEFFERSON DAISON STEFFENS	Item 5.2 - Faltante
174	REGINALDO ORTIZ ABREU (sub judge)	Item 1.91. letra “r”
176	EVANDRO MARCELINO	Itens 1.91. letra “r” e 14.1. letra “i”
200	GABRIEL ALVES FERNANDES	Item 1.91. letra “r”
210	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA TEIXEIRA	Item 5.2 - Faltante
213	SAMUEL DOS SANTOS SOARES	Item 1.91. letra “r”
242	VINICIO LOURENÇO DA ROSA	Item 5.2 - Faltante
248	WILLYAN SOUZA VICENTE	Item 1.91. letra “r”
262	FABRICIO CRESCÊNCIO MARTINS(Sub Judice)	Item 5.2 - Faltante
263	RENAN MAGNUS DOS SANTOS	Item 5.2 - Faltante
264	LUIS CARLOS LEITE	Item 5.2 - Faltante
267	EVANDRO ANASTACIO TEIXEIRA	Itens 12.3. e 14.1, letras “h” e “l”
268	BRÁDILLE MAIA MIGUEL	Item 14.1. letra “h”
269	MATEUS SAGÁS STÄHELIN	Item 5.2 - Faltante
270	GUILHERME GUIMARÃES DOS SANTOS	Item 14.1. letra “h”
273	LUCAS ESPEZIM VIEIRA	Item 14.1. letra “h”
275	ROGELIO CADENA	Item 1.9.1. letra “r”
284	DEIVERSON FELIX MARTELLI	Item 5.2 - Faltante
287	GUILHERME NELSON DA SILVEIRA	Item 5.2 - Faltante
292	VINÍCIUS GOUTARD RIBEIRO	Item 5.2 - Faltante
293	RAMON MONTEIRO MACEDO DOS PASSOS	Item 5.2 - Faltante
295	JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS	Itens 1.9.1. letra “r” e 14.1. letra “l”
296	FABIO DA SILVA	Item 5.2 - Faltante
298	EZEQUIEL SOARES DE SOUZA	Item 1.9.1. letra “r”
303	GUSTAVO PIFFERO RANGEL	Item 1.9.1. letra “r”
304	SERGIO MIKLEY	Itens 1.9.1. letra “r” e 14.1. letra “p”
313	LEANDRO BARBOSA DE SOUZA	Item 5.2 - Faltante

Relação dos Candidatos Excluídos – Feminino

Clas.	Nome da Candidata	Motivo
1	ARIANE CIVIDINI	Item 5.2 - Faltante

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19553, de 12 Abr 13)

PORTARIA Nº 126/CBMSC/2013, de 05 de Abril de 2013.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais resolve:

EXONERAR, da função de Diretor de Ensino do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, JOSÉ MAURO DA COSTA, Coronel BM matrícula 908692-7, com efeitos a contar de 08 de Abril de 2013.

(Fl 385 do BCBM 16, de 18 Abr 13)

NOMEAR, para exercer a função de Diretor Interino de Ensino do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, ONIR MOCELLIN, Ten Cel BM matrícula 910728-2, com efeitos a contar de 08 de Abril de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19554, de 15 Abr 13)

PORTARIA Nº 127 /CBMSC/2013, de 05 de abril de 2013.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE, TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA, com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103 e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina), AUSENIR DA SILVEIRA, 2º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula 909879-8, a contar de 28 de março de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19554, de 15 Abr 13)

PORTARIA Nº 128/CBMSC/2013, de 05 de abril de 2013.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA, com base no inciso III do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103 e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina), com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 378 de 23 abril de 2007, GREGÓRIO DA SILVEIRA, Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula 912442-0, a contar de 03 de abril de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19554, de 15 Abr 13)

PORTARIA Nº 129/CBMSC/2013, de 05 de abril de 2013.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA, com base no inciso III do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103 e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina), com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 378 de 23 abril de 2007, LUIZ CARLOS DE SOUZA, Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula 915934-7, a contar de 22 de março de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19554, de 15 Abr 13)

PORTARIA Nº 135/CBMSC/2013, de 09 de abril de 2013.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais resolve:

NOMEAR, para exercer a função de Comandante da 1ª Companhia do 13º Batalhão de Bombeiro Militar (1ª/13º BBM), com sede em Balneário Camboriú – SC, DEIVID NIVALDO VIDAL, Cap BM matrícula 924665-7, com efeitos a contar de 16 de janeiro de 2011.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19556, de 17 Abr 13)

PORTARIA Nº 138 /CBMSC/2013, de 11 de abril de 2013.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE, TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA, com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103 e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina), LUIS CARLOS DIAS, 3º Sargento do Quadro Especial do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula 910202-7, a contar de 07 de abril de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19556, de 17 Abr 13)

PORTARIA Nº 139/CBMSC/2013, de 12 de abril de 2013.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 1º da Portaria nº 2.399/GERH/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010 c/c Parecer nº 35/2013/DiRH/DP e o disposto na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, RESOLVE ANULAR, a Portaria nº 325/CBMSC/2012, referente a CAMILA MARCELLO JOÃO, matrícula 929475-9, Soldado NQ Bombeiro Militar, reintegrando-a aos Quadros da Corporação e matriculá-la no Curso de Formação de Soldados - 2013, com início no mês de abril de 2013.

Coronel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19556, de 17 Abr 13)

VI – DIRETORIA DE ENSINO

PORTARIA

PORTARIA Nº 145/CBMSC/2013 de 12 de abril de 2013.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CBMSC, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 5º da Lei Estadual nº 6.217, de 10 de fevereiro de 1983; combinado com o Decreto Estadual nº 19.237, de 14 de março de 1983; combinado com o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, e dos termos da deliberação do Poder Executivo nº 109/2013 de 13/02/2013.

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Grupo de Trabalho – GT/CFS-2013, responsável pela confecção, aplicação e correção da prova intelectual a ser aplicada aos postulantes ao Curso de Formação de Sargentos 2013, nos termos do EDITAL Nº 006/2013/DE/CBMSC.

Art. 2º O GT/CFS-2013 será composto pelos seguintes Bombeiros Militares:

Maj BM Mtcl 916117-1 Humberto José Souza Dupont;

1º Ten BM Mtcl 927277-1 Ana Paula Guilherme;

1º Sgt BM Mtcl 923514-0 Alexandre Argolo Messa Sampaio.

Art. 3º O GT/CFS-2013, tem o prazo de 10 dias para apresentar conclusa, a avaliação intelectual a ser aplicada no exame intelectual do CFS-2013;

Art. 4º Publique-se esta, no Boletim do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cel BM MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante Geral do CBMSC

PORTARIA Nº 146/CBMSC/2013 de 12 de abril de 2013.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE

SANTA CATARINA – CBMSC, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 5º da Lei Estadual nº 6.217, de 10 de fevereiro de 1983; combinado com o Decreto Estadual nº 19.237, de 14 de março de 1983; combinado com o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, e dos termos da deliberação do Poder Executivo nº 109/2013 de 13/02/2013, RESOLVE:

Art. 1º Criar a comissão de avaliação e julgamentos de recursos CJR–CFS-2013, referente aos questionamentos envolvendo questões inerentes ao processo seletivo para o Curso de Formação de Sargentos 2013, nos termos do EDITAL Nº 006/2013/DE/CBMSC.

Art. 2º O GT/CFS-2013 será composto pelos seguintes Bombeiros Militares:

Maj BM Mtcl 921527-1 Gustavo Estáquio de Macedo Campos;

1º Ten BM Mtcl 927297-6 Marco Antonio Eidt;

3º Sgt BM Mtcl 916932-6 Marcos Antônio Amorim.

Art. 3º A CJR–CFS-2013, tem o prazo de 03 dias para apresentar conclusos, os questionamentos realizados a respeito do CFS-2013.

Art. 4º Publique-se esta, no Boletim do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante Geral do CBMSC

4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA

I – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

INSTAURAÇÃO

PORTARIA Nr 003-DLF, DE 16 DE ABRIL DE 2013.

Designação de Encarregado para Instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

O CHEFE DA DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria Nr 339/CBMSC, de 30 de novembro de 2010, combinado com o art. 1º, da Portaria Nr 092/CBMSC, de 03 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor do Sd BM Mtcl 921.892-5 CRISTIAN RAFAEL FAGUNDES e do 2º Sgt BM VALÉRIO FERNANDES, por ter, em tese, trabalhado mal na função de plantão da DiTI, ao não ligarem os aparelhos de televisão e computadores da sala de reuniões do Comando Geral na data de 15 de abril de 2013.

Art. 2º Designar o 1º Ten BM Mtcl 928362-5 Diego Felipe MARZAROTTO, para proceder o Processo Administrativo Disciplinar Nr 001-2013 e Nr 002-2013-DLF, visando apurar os fatos com base na documentação em anexo.

Art. 3º O prazo para a apresentação da Conclusão Final do PAD a esta Chefia é de 30 (trinta) dias corridos, a contar desta data.

Art. 4º Publique-se em BCBM.

EDUARDO GOMES DA ROCHA – Cap BM

Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação (NB Nr 09-DLF, de 16 Abr 13)

II – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE ATO

SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 002-12-CBMSC

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 002-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 333-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fl. 03), em

desfavor do Sd BM Mtcl 930100-3 Walter Pereira de Mendonça Neto, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 164-11-CBMSC, de 07 de junho de 2011, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 14.3 “a” do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra. Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. Desta forma, a documentação que o Sd BM Mtcl 930100-3 Walter Pereira de Mendonça Neto apresentou quando de sua inclusão no CBMSC, qual seja, “certidão de conclusão”, assinada pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11.

O Capitão BM Mtcl 924680-0 Marcelo Fiorio foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 69 a 71 – defesa prévia com juntada de fotocópia autenticada do diploma de bacharel em teologia e respectivo histórico.

À fl. 72 – interrogatório do investigado.

Às fls. 90 a 94 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 002-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 16 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 16 de agosto de 2010, o mesmo possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC (inciso III do art. 1º da LC 454/09).

Considerando que o investigado apresentou fotocópia devidamente autenticada pela Escrivania de Paz de Benedito Novo-SC do diploma de bacharel em teologia, expedido pela FACETEN e com registro junto ao MEC (fl. 71), cuja data da integralização dos créditos, isto é, da conclusão do referido curso, conforme se retira do aludido documento, ocorreu em 01 de dezembro de 2010.

Considerando que a inclusão do investigado ocorreu através da Portaria Nr 164/CBMSC/2012, de 07 de junho de 2011 (fls. 08 a 12), isto é, após o investigado já possuir curso universitário de graduação superior em teologia.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Considerar que o ato de inclusão do investigado, Sd BM Mtcl 930100-3 Walter Pereira de Mendonça Neto, ocorreu de forma regular, por restar comprovado que por ocasião de sua inclusão no CBMSC, ocorrida em 07 de junho de 2011, o mesmo preenchia o requisito relacionado ao inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454/09, bem como no item 14.3 “a” do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do 7º Batalhão de Bombeiros Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais e arquivá-los ao final.

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 11 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante Geral do CBMSC

SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 003-12-CBMSC

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 003-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 334-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fl. 03), em desfavor do Sd BM Mtcl 930589-0 Reginaldo de Oliveira, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 256-11-CBMSC, de 08 de setembro de 2011, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 14.3 “a” do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. Desta forma, a documentação que o Sd BM Mtcl 930589-0 Reginaldo de Oliveira apresentou quando de sua inclusão no CBMSC, qual seja, “certidão de conclusão”, assinada pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11.

O Capitão BM Mtcl 924680-0 Marcelo Fiorio foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 67 a 81 – defesa prévia.

À fl. 97 – interrogatório do investigado.

Às fls. 115 a 120 – Alegações finais.

Às fls. 121 a 128 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 003-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 08 de setembro de 2011 o mesmo possuía *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09).

Considerando que a *Advanced Assessoria Universitária* não é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da tríade: ADVANCED – IMORIAH –

FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão (em 30 de julho de 2011) do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fl. 12), expedido pela ADVANCED e assinado pelo Sr Ademir Feliz Dalmarco, pessoa não autorizada para tanto pela FACETEN.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e esta é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009)

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fl. 12), entretanto, tal documento não encontra guarida legal, uma vez que somente a FACETEN pode certificar sobre a conclusão de curso superior, fato este corroborado pelo constante em fls. 17 bem como durante a instrução processual do mesmo (fls. 57 a 60 e 102 a 104), restou esclarecido que a entidade competente para expedir certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior ou o próprio diploma, no presente caso, se tratava da FACETEN, notadamente por ser tal entidade reconhecida pelo MEC, através da Portaria Nr 2.739, de 25 de setembro de 2002, como sendo Instituição de Educação Superior devidamente credenciada. Resta consignar que houve um contrato entre a IMORIAH e a ADVANCED (fls. 84 a 87), onde aquela, que possui vínculo com a FACETEN, constou que somente a FACETEN pode certificar o curso (cláusula quinta), nos seguintes termos:

“o contratante, declara ter conhecimento que a certificação do Curso objeto deste contrato, somente acontecerá mediante a comprovação de preenchimento de todos os requisitos necessários para tais atos, especialmente, a entrega da documentação necessária e que esta certificação será realizada pela FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL – FACETEN, credenciada pelo MEC por meio da Portaria Ministerial nº 2739 do D.O.U. de 27/09/02.” (grifei)

Portanto, fácil depreender, que cabe à FACETEN analisar as documentações encaminhadas pelas instituições que possuem curso livre e com as quais firmou contrato e daí sim afirmar se o aluno teria ou não concluído o curso de graduação superior, através da expedição de certificado de conclusão enquanto se aguarda os trâmites do respectivo diploma junto ao MEC quanto seu registro formal e demais atos legais. Não é demais ressaltar que pelo que consta nos autos, o contrato existente e devidamente firmado, ocorreu entre a ADVANCED e a IMORIAH, e não entre as três instituições (ADVANCED + IMORIAH + FACETEN) como se quis fazer entender.

Considerando que o contrato supramencionado demonstra que não há qualquer acordo/vínculo formal e direto entre a Advanced e a FACETEN e que, portanto, a documentação dos alunos da Advanced, como é o caso do investigado, deveria ser remetida ao instituto IMORIAH a quem cabia a montagem da documentação para diplomação e seu encaminhamento à FACETEN, onde esta remeteria tal diploma à Faculdade Federal de Roraima para homologação (registro) do mesmo junto ao MEC, tudo conforme parecer 063 do MEC.

Considerando que, segundo se retira do depoimento do Sr Misael Alves Ferreira, sócio diretor do instituto MORIAH (fls. 57 a 60), bem como do depoimento do Sr Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN (fls. 102 a 104), não havia autorização para que qualquer outra entidade, que não a própria FACETEN, pudesse expedir certificados de conclusão de curso, mesmo porque, fosse o curso realizado onde fosse, apenas a FACETEN poderia fazer a devida triagem e avaliação da documentação e afirmar com certeza que o aluno teria ou não concluído o respectivo curso e estaria apto ou não de ser diplomado.

Considerando que o Sr Jasson Marques Fontoura (fls. 102 a 104), diretor presidente da FACETEN, afirmou expressamente que a FACETEN “é a única que pode emitir certificado de conclusão de curso de bacharel.”

Considerando que o documento e tabela de fls.109 a 112, entregues pelo Sr Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN por ocasião de seu depoimento nos presentes autos, informa que o investigado trata-se de aluno regular perante a FACETEN, inclusive informa que não obstante a

ADVANCED ter expedido uma declaração falsa sobre sua conclusão de curso, a mesma ocorreu após a efetiva conclusão de curso, ou seja, a FACETEN admite que o investigado concluiu o curso efetivamente e que tal situação ocorreu antes da data constante da referida declaração falsa (30 de julho de 2011).

Considerando que a FACETEN encaminhou a certidão de conclusão de curso do ora investigado (fls. 129) e que a data da integralização dos créditos, isto é, da conclusão do referido curso, conforme se retira do aludido documento, ocorreu em 23 de julho de 2011.

Considerando que a FACETEN tem competência para expedir certificados de conclusão de curso.

Considerando que a inclusão do investigado ocorreu através da Portaria Nr 256/CBMSC/2011, de 08 de setembro de 2011 (fls. 07 a 10), isto é, após o investigado já possuir curso universitário de graduação superior em teologia.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Considerar que o ato de inclusão do investigado, Sd BM Mtcl 930589-0 Reginaldo de Oliveira, ocorreu de forma regular, por restar comprovado que por ocasião de sua inclusão no CBMSC, ocorrida em 08 de setembro de 2011, o mesmo preenchia o requisito relacionado ao inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454/09, bem como no item 14.3 “a” do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do 8º Batalhão de Bombeiros Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais e arquivá-los ao final.

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 15 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante Geral do CBMSC

SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 004-12-CBMSC

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 004-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 335-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fl. 03), em desfavor do Sd BM Mtcl 931790-2 Muriel Florentina Medeiros, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 134-12-CBMSC, de 07 de maio de 2012, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DPCBMSC, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra. Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. Desta forma, a documentação que o Al Sd BM Mtcl 931790-2 Muriel Florentina Medeiros apresentou quando de sua inclusão no CBMSC, qual seja, “certificado de

conclusão”, assinada pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11.

O Capitão BM Mtel 924680-0 Marcelo Fiorio foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 73 a 83 – defesa prévia com juntada de fotocópia autenticada do diploma de bacharel em teologia e respectivo histórico.

A fl. 84 – interrogatório do investigado.

Às fls. 113 a 118 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 004-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 16 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 16 de agosto de 2010, o mesmo possuía *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09).

Considerando que o investigado apresentou fotocópia devidamente autenticada pela Escrivania de Paz do Distrito de Rio Maina-SC do diploma de bacharel em teologia, expedido pela FACETEN e com registro junto ao MEC (fl. 82/83), cuja data da integralização dos créditos, isto é, da conclusão do referido curso, conforme se retira do aludido documento, ocorreu em 30 de julho de 2011.

Considerando que a inclusão do investigado ocorreu através da Portaria Nr 134/CBMSC/2012, de 07 de maio de 2012 (fls. 06 a 16), isto é, após o investigado já possuir curso universitário de graduação superior em teologia.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Considerar que o ato de inclusão do investigado, Sd BM Mtel 931790-2 Muriel Florentina Medeiros, ocorreu de forma regular, por restar comprovado que por ocasião de sua inclusão no CBMSC, ocorrida em 07 de maio de 2012, o mesmo preenchia o requisito relacionado ao inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454/09, bem como no item 1.8.1. “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do Centro de Ensino Bombeiro Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais e arquivá-los ao final.

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 11 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante Geral do CBMSC

SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 005-12-CBMSC

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 005-

12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 336-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fl. 03), em desfavor do Sd BM Mtcl 930608-0 Michel Cardoso, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 260-11-CBMSC, de 08 de setembro de 2011, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 14.3 “a” do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra. Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. Desta forma, a documentação que o Sd BM Mtcl 930608-0 Michel Cardoso apresentou quando de sua inclusão no CBMSC, qual seja, “certidão de conclusão”, assinada pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11.

O Capitão BM Mtcl 924680-0 Marcelo Fiorio foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 64 a 68 – defesa prévia.

À fl. 117 – interrogatório do investigado.

Às fls. 134 a 136 – alegações finais.

Às fls. 138 a 144 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 005-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 08 de setembro de 2011 o mesmo possuía *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09).

Considerando que a *Advanced Assessoria Universitária* não é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da tríade: ADVANCED – IMORIAH – FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão (em 30 de julho de 2011) do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fl. 08), expedido pela ADVANCED e assinado pelo Sr Ademir Feliz Dalmarco, pessoa não autorizada para tanto pela FACETEN.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e esta é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009)

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fl. 08), entretanto, tal documento não encontra guarida legal, uma vez que somente a FACETEN pode certificar sobre a conclusão de curso superior, fato este corroborado pelo constante em fls. 17 bem como durante a instrução processual do mesmo (fls. 53 a 56 e 122 a 124), restou esclarecido que a entidade competente para expedir certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior ou o próprio

diploma, no presente caso, se tratava da FACETEN, notadamente por ser tal entidade reconhecida pelo MEC, através da Portaria Nr 2.739, de 25 de setembro de 2002, como sendo Instituição de Educação Superior devidamente credenciada. Resta consignar que houve um contrato entre a IMORIAH e a ADVANCED (fls. 74 a 77), onde aquela, que possui vínculo com a FACETEN, constou que somente a FACETEN pode certificar o curso (cláusula quinta), nos seguintes termos:

“o contratante, declara ter conhecimento que a certificação do Curso objeto deste contrato, somente acontecerá mediante a comprovação de preenchimento de todos os requisitos necessários para tais atos, especialmente, a entrega da documentação necessária e que esta certificação será realizada pela FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL – FACETEN, credenciada pelo MEC por meio da Portaria Ministerial nº 2739 do D.O.U. de 27/09/02.” (grifei)

Portanto, fácil depreender, que cabe à FACETEN analisar as documentações encaminhadas pelas instituições que possuem curso livre e com as quais firmou contrato e daí sim afirmar se o aluno teria ou não concluído o curso de graduação superior, através da expedição de certificado de conclusão enquanto se aguarda os trâmites do respectivo diploma junto ao MEC quanto seu registro formal e demais atos legais. Não é demais ressaltar que pelo que consta nos autos, o contrato existente e devidamente firmado, ocorreu entre a ADVANCED e a IMORIAH, e não entre as três instituições (ADVANCED + IMORIAH + FACETEN) como se quis fazer entender.

Considerando que o contrato supramencionado demonstra que não há qualquer acordo/vínculo formal e direto entre a Advanced e a FACETEN e que, portanto, a documentação dos alunos da Advanced, como é o caso do investigado, deveria ser remetida ao instituto IMORIAH a quem cabia a montagem da documentação para diplomação e seu encaminhamento à FACETEN, onde esta remeteria tal diploma à Faculdade Federal de Roraima para homologação (registro) do mesmo junto ao MEC, tudo conforme parecer 063 do MEC.

Considerando que, segundo se retira do depoimento do Sr Misael Alves Ferreira, sócio diretor do instituto MORIAH (fls. 53 a 56), bem como do depoimento do Sr Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN (fls. 122 a 124), não havia autorização para que qualquer outra entidade, que não a própria FACETEN, pudesse expedir certificados de conclusão de curso, mesmo porque, fosse o curso realizado onde fosse, apenas a FACETEN poderia fazer a devida triagem e avaliação da documentação e afirmar com certeza que o aluno teria ou não concluído o respectivo curso e estaria apto ou não de ser diplomado.

Considerando que o Sr Jasson Marques Fontoura (fls. 122 a 124), diretor presidente da FACETEN, afirmou expressamente que a FACETEN *“é a única que pode emitir certificado de conclusão de curso de bacharel.”*

Considerando que o documento e tabela de fls.129 a 132, entregues pelo Sr Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN por ocasião de seu depoimento nos presentes autos, informa que o investigado trata-se de aluno regular perante a FACETEN, inclusive informa que não obstante a ADVANCED ter expedido uma declaração falsa sobre sua conclusão de curso, a mesma ocorreu após a efetiva conclusão de curso, ou seja, a FACETEN admite que o investigado concluiu o curso efetivamente e que tal situação ocorreu antes da data constante da referida declaração falsa (30 de julho de 2011).

Considerando que a FACETEN encaminhou a certidão de conclusão de curso do ora investigado (fls. 145) e que a data da integralização dos créditos, isto é, da conclusão do referido curso, conforme se retira do aludido documento, ocorreu em 23 de julho de 2011.

Considerando que a FACETEN tem competência para expedir certificados de conclusão de curso.

Considerando que a inclusão do investigado ocorreu através da Portaria Nr 260/CBMSC/2011, de 08 de setembro de 2011 (fl. 07), isto é, após o investigado já possuir curso universitário de graduação superior em teologia.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Considerar que o ato de inclusão do investigado, Sd BM Mtel 930608-0 Michel Cardoso,

ocorreu de forma regular, por restar comprovado que por ocasião de sua inclusão no CBMSC, ocorrida em 08 de setembro de 2011, o mesmo preenchia o requisito relacionado ao inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454/09, bem como no item 14.3 “a” do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do 8º Batalhão de Bombeiros Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais e arquivá-los ao final.

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 15 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante Geral do CBMSC

SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 008-12-CBMSC

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 008-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 339-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fl. 03), em desfavor do Sd BM Mtcl 930588-2 José Paulo Machado de Assunção, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 256-11-CBMSC, de 08 de setembro de 2011, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 14.3 “a” do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. Desta forma, a documentação que o Sd BM Mtcl 930588-2 José Paulo Machado de Assunção apresentou quando de sua inclusão no CBMSC, qual seja, “certidão de conclusão”, assinada pelo Sr Ademir Felix Dalmarco, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11.

O Capitão BM Mtcl 924680-0 Marcelo Fiorio foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 71 a 79 – defesa prévia com juntada de fotocópia autenticada do diploma de bacharel em teologia.

A fl. 80 – interrogatório do investigado.

Às fls. 98 a 102 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 008-12-CBMSC.

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454,

de 16 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 16 de agosto de 2010, o mesmo possuía *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09).

Considerando que o investigado apresentou fotocópia devidamente autenticada em cartório do diploma de bacharel em teologia e do respectivo histórico, expedidos pela FACETEN e com registro junto ao MEC (fls. 76 a 78), cuja data da integralização dos créditos, isto é, da conclusão do referido curso, conforme se retira do aludido documento, ocorreu em 23 de julho de 2011.

Considerando que a inclusão do investigado ocorreu através da Portaria Nr 256/CBMSC/2011, de 08 de setembro de 2011 (fls. 07 a 10), isto é, após o investigado já possuir curso universitário de graduação superior em teologia.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Considerar que o ato de inclusão do investigado, Sd BM Mtcl 930588-2 José Paulo Machado de Assunção, ocorreu de forma regular, por restar comprovado que por ocasião de sua inclusão no CBMSC, ocorrida em 08 de setembro de 2011, o mesmo preenchia o requisito relacionado ao inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454/09, bem como no item 14.3 “a” do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP.

2. Determinar à Ajudância-Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do 6º Batalhão de Bombeiros Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais e arquivá-los ao final.

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 11 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante Geral do CBMSC

SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 015-12-CBMSC

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 015-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 346-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fl. 03), em desfavor do Sd BM Mtcl 930583-1 Daniel Alfredo Demate, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 256-11-CBMSC, de 08 de setembro de 2011, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 14.3 “a” do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. Desta forma, a documentação que o Sd BM Mtcl 930583-1 Daniel Alfredo Demate apresentou quando de sua inclusão no CBMSC, qual seja, “certidão de conclusão”,

assinada pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11.

O Capitão BM Mtel 924680-0 Marcelo Fiorio foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 70 a 122 – defesa prévia.

À fl. 123/124 – interrogatório do investigado.

Às fls. 167 a 173 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 015-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 08 de setembro de 2011 o mesmo possuía *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09). Ocorre que para tal comprovação seria necessária a apresentação de documento idôneo para tanto (certificado de conclusão ou diploma), expedido por autoridade competente.

Considerando que a *Advanced Assessoria Universitária* não é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da tríade: ADVANCED – IMORIAH – FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão (em 30 de julho de 2011) do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fl. 11), expedido pela ADVANCED e assinado pelo Sr. Ademir Feliz Dalmarco, pessoa não autorizada para tanto pela FACETEN.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e esta é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009)

Considerando que antes da instauração do presente PAVRA (fl. 16), bem como durante a instrução processual do mesmo (fls. 114 a 117 e 129 a 139), restou esclarecido que a entidade competente para expedir certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior ou o próprio diploma, no presente caso, se tratava da FACETEN, fato este corroborado por ser tal entidade reconhecida pelo MEC, através da Portaria Nr 2.739, de 25 de setembro de 2002, como sendo Instituição de Educação Superior devidamente credenciada.

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária firmou contrato (fls. 90 a 93), como contratante, com o Instituto MORIAH (contratado), onde consta expressamente em sua CLÁUSULA QUINTA que:

“o contratante, declara ter conhecimento que a certificação do Curso objeto deste contrato, somente acontecerá mediante a comprovação de preenchimento de todos os requisitos necessários para tais atos, especialmente, a entrega da documentação necessária e que esta certificação será realizada pela FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL – FACETEN, credenciada pelo MEC por meio da Portaria Ministerial nº 2739 do D.O.U. de 27/09/02.” (grifei)

Portanto, fácil depreender, que cabe à FACETEN analisar as documentações encaminhadas pelas instituições que possuem curso livre e com as quais firmou contrato e daí sim afirmar se o aluno teria ou não concluído o curso de graduação superior, através da expedição de certificado de conclusão enquanto se aguarda os trâmites do respectivo diploma junto ao MEC quanto seu registro formal e

demais atos legais. Não é demais ressaltar que pelo que consta nos autos, o contrato existente e devidamente firmado, ocorreu entre a ADVANCED e a IMORIAH, e não entre as três instituições (ADVANCED + IMORIAH + FACETEN) como se quis fazer entender.

Considerando que o contrato supramencionado demonstra que não há qualquer acordo/vínculo formal e direto entre a ADVANCED e a FACETEN e que, portanto, a documentação dos alunos da Advanced, como é o caso do investigado, deveria ser remetida ao instituto IMORIAH a quem cabia a montagem da documentação para diplomação e seu encaminhamento à FACETEN, onde esta remeteria tal diploma à Faculdade Federal de Roraima para homologação (registro) do mesmo junto ao MEC, tudo conforme parecer 063 do MEC.

Considerando que, segundo se retira do depoimento do Sr Misael Alves Ferreira, sócio diretor do instituto MORIAH (fls. 114 A 117), bem como do depoimento do Sr Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN (fls. 129 A 139), não havia autorização para que qualquer outra entidade, que não a própria FACETEN, pudesse expedir certificados de conclusão de curso, mesmo porque, fosse o curso realizado onde fosse, apenas a FACETEN poderia fazer a devida triagem e avaliação da documentação e afirmar com certeza que o aluno teria ou não concluído o respectivo curso e estaria apto ou não de ser diplomado.

Considerando que o Sr Jasson Marques Fontoura (fls. 129 A 139), diretor presidente da FACETEN, afirmou expressamente que a FACETEN “*é a única que pode emitir certificado de conclusão de curso de bacharel.*”

Considerando que o documento e tabela de fls. 136 A 139, entregues pelo Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN por ocasião de seu depoimento nos presentes autos, informa que o investigado trata-se de aluno regular perante a FACETEN, inclusive informa que não obstante a ADVANCED ter expedido uma declaração falsa sobre sua conclusão de curso, a mesma ocorreu após a efetiva conclusão de curso, ou seja, a FACETEN admite que o investigado concluiu o curso efetivamente e que tal situação ocorreu antes da data constante da referida declaração falsa (30 de julho de 2011).

Considerando que a FACETEN encaminhou a certidão de conclusão de curso do ora investigado (fls. 174) e que a data da integralização dos créditos, isto é, da conclusão do referido curso, conforme se retira do aludido documento, ocorreu em 23 de julho de 2011.

Considerando que a FACETEN tem competência para expedir certificados de conclusão de curso.

Considerando que a inclusão do investigado ocorreu através da Portaria Nr 256-11-CBMSC, de 08 de setembro de 2011 (fls. 07 a 10), isto é, após o investigado já possuir curso universitário de graduação superior em teologia.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Considerar que o ato de inclusão do investigado, Sd BM Mtcl 930583-1 Daniel Alfredo Dematé, ocorreu de forma regular, por restar comprovado que por ocasião de sua inclusão no CBMSC, ocorrida em 08 de setembro de 2011, o mesmo preenchia o requisito relacionado ao inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454/09, bem como no item 14.3 “a” do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do 5º Batalhão de Bombeiros Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais e arquivá-los ao final.

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 15 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante Geral do CBMSC

SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 016-12-CBMSC

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 016-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 347-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fl. 03), em desfavor do Sd BM Mtcl 931865-8 Cleber Tonetta, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 134-12-CBMSC, de 07 de maio de 2012, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 1.8.1. “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra. Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. Desta forma, a documentação que o Al Sd BM Mtcl 931865-8 Cleber Tonetta apresentou quando de sua inclusão no CBMSC, qual seja, “certificado de conclusão”, assinada pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11.

O Capitão BM Mtcl 924680-0 Marcelo Fiorio foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 72 a 80 – defesa prévia com juntada de fotocópia autenticada do diploma de bacharel em teologia.

À fl. 81 – interrogatório do investigado.

Às fls. 103 a 107 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 016-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 16 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 07 de maio de 2012, o mesmo possuía *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09).

Considerando que o investigado apresentou fotocópia devidamente autenticada no Tabelionato de Notas e Protestos de Videira-SC do diploma de bacharel em teologia, expedido pela FACETEN e com registro junto ao MEC (fl. 80), cuja data da integralização dos créditos, isto é, da conclusão do referido curso, conforme se retira do aludido documento, ocorreu em 30 de julho de 2011.

Considerando que a inclusão do investigado ocorreu através da Portaria Nr 134/CBMSC/2012, de 07 de maio de 2012 (fls. 06 a 16), isto é, após o investigado já possuir curso universitário de graduação superior em teologia.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Considerar que o ato de inclusão do investigado, Sd BM Mtcl 931865-8 Cleber Tonetta, ocorreu de forma regular, por restar comprovado que por ocasião de sua inclusão no CBMSC, ocorrida

em 007 de maio de 2012, o mesmo preenchia o requisito relacionado ao inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454/09, bem como no item 1.8.1. “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do 5º Batalhão de Bombeiros Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais e arquivá-los ao final.

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 11 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante Geral do CBMSC

SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 017-12-CBMSC

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 017-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 348-12-ComdoG, de 29 de outubro de 2012 (fls. 03), em desfavor do Sd BM Mtel 931912-3 Ricardo da Silva Martins, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 215-12-CBMSC, de 04 de julho de 2012, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no Edital Nr 003/CBMSC/SSP/2010, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. O Sd BM Mtel 931912-3 Ricardo da Silva Martins no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou um “certificado de conclusão”, assinada pela Sra Jackeline Marsela Dalmarco, que, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11; ainda, a data de expedição do referido certificado foi de 27 de fevereiro de 2012, entretanto, conforme informação repassada pela FACETEN, o praça somente teria integralizado os créditos, ou seja, concluído o respectivo curso em 28 de agosto de 2012, isto é, aparentemente, no ato de sua inclusão no CBMSC, o mesmo não preenchia o requisito do inciso III do art. 1º da LC 454/09 com a alteração promovida pela LC 528/11.

O Cap BM Mtel 925316-5 Jefferson de Souza foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 32 a 68 – defesa prévia.

Às fls. 69 a 121- instrução do PAVRA.

Às fls. 122 a 142 – Alegações finais.

Às fls. 143 a 147– relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 017-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

As questões de fato e de direito levantadas pela defesa em todo o transcorrer processual foram bem analisadas pelo Encarregado do presente PAVRA, o Sr Cap BM Jefferson de Souza, no relatório de fls. 143 a 147. Desta forma, quanto a análise das alegações de defesa (as quais foram consignadas no tópico “IV” do relatório do Encarregado), utilizo-me do tópico “V” do referido relatório como parte de minhas razões de decidir ao final, transcrevendo-o e ratificando-o, pois tal manifestação trata da matéria em discussão nos seguintes termos:

V – CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

De tudo que a defesa alegou ao longo do processo, restam fazer alguns esclarecimentos: quanto ao acusado ter concluído o programa de convalidação de créditos teológicos pela FACETEN, ou seja, era devidamente formado em curso universitário de graduação superior à época de sua inclusão nas fileiras da corporação, não pode prosperar, pois até a presente data o acusado não apresentou documento assinado por autoridade competente, que confirme a afirmação da defesa, uma vez que a certidão apresentada pelo acusado no dia da sua inclusão foi assinada por pessoa não autorizada para tal, conforme já ficou cristalino pelos documentos juntados aos autos (fls 102 a 105, 110 a 120).

Para a FACETEN, o acusado na data de 29 de janeiro de 2013 é reconhecido como aluno irregular, (fls. 114), e teria obtido declaração de conclusão falsa da ADVANCED, ainda enquanto cursavam Integralização de Créditos em Teologia, (fls. 111).

Ocorre que de acordo com que foi juntado aos autos, para participar de tal programa o aluno deveria já ter concluído o ensino médio e cursado um curso livre de teologia, com duração média de dois anos, para somente após concluída estas primeiras fases ingressar com a integralização de créditos em teologia, (fls. 110 a 113). Porém de acordo com o depoimento do acusado, (fls 30), o mesmo concluiu o curso livre de teologia e a integralização de créditos em teologia no período de seis meses e de forma concomitante.

No que tange ao cerceamento de defesa por conta da não realização da oitiva da 1º Tenente BM Isabel Gamba Pioner, não há de se levar em consideração, tendo em vista que a referida Tenente apenas executa suas funções junto à diretoria de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e que nada poderia trazer de relevante ao caso, desta forma, julgou-se por bem dispensar a citada testemunha sem prejuízo a instruções processual, e, principalmente, sem prejuízo ao acusado, bem como primando pela celeridade processual.

O contrato de parceria educacional entre FACETEN e IMORIAH é muito claro em seu parágrafo 4º - Dos diplomas e dos certificados, em seu item 4.1, que diz: toda documentação ao aluno será expedida exclusivamente pela secretaria da FACETEN, remanescendo a CONTRATANTE Conveniada terminantemente impedida de fazê-lo. Para o Curso de Teologia (Integralização dos créditos) ora contratado, a FACETEN expedirá certificado de conclusão e histórico escolar apenas ao término do curso. (fls. 117 e 118).

Nos depoimentos colhidos restou provado que havia conhecimento da FACETEN dos atos praticados pela ADVANCED, sem mesmo ter contrato formal entre essas duas. Contudo, todos os encaminhamentos se deram por intermédio da IMORIAH e que, um encontro havido em Joinville/SC não caracteriza que haviam despachos formais e constantes entre ADVANCED e FACETEN.

Extrai-se dos autos, mais precisamente nos depoimentos prestados pelos Srs. Misael Alves Ferreira e Ademir Felix Dalmarco que a relação contratual se deu sempre entre ADVANCED e IMORIAH.

Assim, todos os atos praticados pela ADVANCED, sobretudo expedição de certificados de conclusão e histórico escolar, mesmo que de conhecimento da IMORIAH, fere constantemente contrato firmado e registrado entre IMORIAH e FACETEN.

Por fim, resta claro que o acusado apenas faz jus ao certificado de conclusão de curso, bem como diploma de bacharel em Teologia reconhecido pelo MEC a contar do dia 28/08/2012, conforme documento anexado aos autos pela FACETEN (fls.115), contudo, a Portaria nº 215/CBMSC/2012, que trata da inclusão do Sd BM Miel 931912-3 Ricardo da Silva Martins é datada de 04 de julho de 2012, portanto, anterior a conclusão de curso superior reconhecido pelo MEC.

Assim sendo, e:

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua

inclusão, ocorrida em 04 de julho de 2012 o mesmo possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC (inciso III do art. 1º da LC 454/09). Ocorre que para tal comprovação seria necessária a apresentação de documento idôneo para tanto (certificado de conclusão ou diploma), expedido por autoridade competente, o que, pelo conteúdo probatório presente nos autos, não restou comprovado pelo investigado.

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária não é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da tríade: ADVANCED – IMORIAH – FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fl. 06). Tal documento não encontra guarida legal, uma vez que somente a FACETEN pode certificar sobre a conclusão de curso superior, fato este corroborado pelo constante em fls. 22 bem como durante a instrução processual do mesmo (fls. 102 a 105 e 110 a 112), restou esclarecido que a entidade competente para expedir certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior ou o próprio diploma, no presente caso, se tratava da FACETEN, notadamente por ser tal entidade reconhecida pelo MEC, através da Portaria Nr 2.739, de 25 de setembro de 2002, como sendo Instituição de Educação Superior devidamente credenciada. Resta consignar que houve um contrato entre a IMORIAH e a ADVANCED, onde aquela, que possui vínculo com a FACETEN, constou que somente a FACETEN pode certificar o curso (cláusula quinta), nos seguintes termos:

“o contratante, declara ter conhecimento que a certificação do Curso objeto deste contrato, somente acontecerá mediante a comprovação de preenchimento de todos os requisitos necessários para tais atos, especialmente, a entrega da documentação necessária e que esta certificação será realizada pela FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL – FACETEN, credenciada pelo MEC por meio da Portaria Ministerial nº 2739 do D.O.U. de 27/09/02.” (grifei)

Portanto, fácil depreender, que cabe à FACETEN analisar as documentações encaminhadas pelas instituições que possuem curso livre e com as quais firmou contrato e daí sim afirmar se o aluno teria ou não concluído o curso de graduação superior, através da expedição de certificado de conclusão enquanto se aguarda os trâmites do respectivo diploma junto ao MEC quanto seu registro formal e demais atos legais. Não é demais ressaltar que pelo que consta nos autos, o contrato existente e devidamente firmado, ocorreu entre a ADVANCED e a IMORIAH, e não entre as três instituições (ADVANCED + IMORIAH + FACETEN) como se quis fazer entender.

Considerando que o contrato supramencionado demonstra que não há qualquer acordo/vínculo formal e direto entre a ADVANCED e a FACETEN e que, portanto, a documentação dos alunos da ADVANCED, como é o caso do investigado, deveria ser remetida ao instituto IMORIAH a quem cabia a montagem da documentação para diplomação e seu encaminhamento à FACETEN, onde esta remeteria tal diploma à Faculdade Federal de Roraima para homologação (registro) do mesmo junto ao MEC, tudo conforme parecer 063 do MEC.

Considerando que, segundo se retira do depoimento do Sr Misael Alves Ferreira, sócio diretor do instituto MORIAH (fls. 102 a 105), bem como do depoimento do Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN (fls. 110 a 112), não havia autorização para que qualquer outra entidade, que não a própria FACETEN, pudesse expedir certificados de conclusão de curso, mesmo porque, fosse o curso realizado onde fosse, apenas a FACETEN poderia fazer a devida triagem e avaliação da documentação e afirmar com certeza que o aluno teria ou não concluído o respectivo curso e estaria apto ou não de ser diplomado.

Considerando que o Sr Jasson Marques Fontoura (fls. 110 a 112), diretor presidente da FACETEN, afirmou expressamente que a FACETEN “é a única que pode emitir certificado de conclusão de curso de bacharel.”

Considerando que o documento e tabela de fls. 113 a 116, entregue pelo Sr. Jasson Marques

Fontoura, diretor presidente da FACETEN por ocasião de seu depoimento nos presentes autos, informa que o investigado trata-se de aluno irregular perante a FACETEN.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e esta é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009)

Considerando que a tabela supracitada, emitida pela FACETEN, indica que o investigado integralizou seus créditos, isto é, concluiu o curso de bacharelado em teologia apenas em 28 de agosto de 2012, ou seja, mais de três meses após sua inclusão no CBMSC (04 de julho de 2012), o que por si só já demonstra que o ato de sua inclusão ocorreu de forma irregular por ter se baseado em documento que se comprovou ser inidôneo no transcorrer deste procedimento, tanto pela pessoa que o assina não ter tal competência, quanto pela divergência de datas em relação ao efetivo momento da conclusão do nível superior em questão, o qual, repita-se, se trata de requisito inafastável para a assunção do cargo de soldado do CBMSC.

Considerando que a presente investigação gira em torno da idoneidade ou não da documentação apresentada pelo investigado à época de sua inclusão no CBMSC, e não de mera questão burocrática como quis fazer entender a defesa em fls. 132, quando trouxe aos autos decisão judicial do nobre Judiciário Catarinense. Antes se fosse o caso de se estar lidando com Instituição credenciada e reconhecida pelo MEC, a qual gozaria da presunção de legitimidade de seus documentos e afastaria, ao menos neste momento, eventuais questionamentos quanto a veracidade dos dados constantes em seu bojo. No presente caso, a situação é cristalina, isto é, o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou documentação que, com o passar do tempo e principalmente nesta investigação, demonstrou ter sido expedida por pessoa sem poderes legais para tanto, o que tornou tal documento inapto a comprovar que o investigado realmente teria concluído curso superior universitário em entidade reconhecida pelo MEC antes de sua inclusão no CBMSC.

Considerando que não se está apurando se o investigado cursou ou não algum curso e sim que o documento entregue por ocasião de sua inclusão no CBMSC, seria ou não idôneo para o que se propunha. Desta forma, a oitiva da testemunha 1º Tenente BM Isabel Gamba Pioner foi corretamente dispensada, uma vez que seria ato meramente protelatório, já que a comprovação do requisito para ter como regular sua inclusão no CBMSC, qual seja, o constante no inciso III do art. 1º da LC 454/09 tem cunho objetivo – documental e não testemunhal. É de se destacar que todos os pedidos do investigado que foram considerados com ligação direta com o objetivo da presente apuração, foram deferidos.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Concordar no todo com o Encarregado deste PAVRA e concluir que o documento apresentado pelo Sd BM Mtel 931912-3 Ricardo da Silva Martins, por ocasião de sua inclusão no CBMSC em 04 de julho de 2012, não era idôneo a fim de preencher o requisito imposto pelo inciso III do art. 1º da Lei Complementar 454/09 e lhe foi exigido pelo item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DPCBMSC, isto é, não demonstrava que o investigado possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, tudo para fins de inclusão no CBMSC. Desta forma, com base no inciso X do art. 100 da Lei nº 6.218/83 (Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina), ANULO a inclusão do Sd BM Mtel 931912-3 Ricardo da Silva Martins, onde, com base no caput do mesmo art. 100, e pelos poderes que me foram investidos pelo o inciso XII e parágrafo §1º ambos do art. 7º do decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 combinado com o art. 1º da Portaria Nr 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, EXCLUO o mesmo do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do Centro de Ensino Bombeiro Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais. Caso a presente decisão seja mantida, os presentes autos devem ser encaminhados à Diretoria de Pessoal para as providências decorrentes do item “1” desta decisão;

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado. Ainda, que remeta fotocópia ao MEC, por envolver questão que pode ser de interesse daquele Ministério.

2.5. Que providencie fotocópia escaneada desta solução e encaminhe ao e-mail schaefer_44@hotmail.com, aos cuidados da Sra Hilda Maria Schaefer Sombrio, procuradora do investigado, solicitando confirmação formal do recebimento. Deve, ainda, juntar os comprovantes nos presentes autos antes de encaminhá-los à Corregedoria-Geral.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 02 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante Geral do CBMSC

SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 018-12-CBMSC

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 018-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 349-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fls. 03), em desfavor do Sd BM Mtcl 929515-1 Leandro José Debona, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 256-12-CBMSC, de 08 de setembro de 2011, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 14.3 “a” do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra. Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. O Sd BM Mtcl 929515-1 Leandro José Debona no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou uma “certidão de conclusão”, assinada pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco, que, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11; ainda, a data de expedição da referida certidão foi de 30 de julho de 2011, entretanto, conforme informação repassada pela FACETEN, o praça somente teria integralizado os créditos, ou seja, concluído o respectivo curso em 28 de outubro de 2011, isto é, aparentemente, no ato de sua inclusão no CBMSC, o mesmo não preenchia o requisito do inciso III do art. 1º da LC 454/09 com a alteração promovida pela LC 528/11.

O Cap BM Mtcl 925316-5 Jefferson de Souza foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 34 a 50 – defesa prévia.

Às fls. 51 a 105- instrução do PAVRA.

Às fls. 106 a 121 – Alegações finais.

Às fls. 122 a 126 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 018-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

As questões de fato e de direito levantadas pela defesa em todo o transcorrer processual foram bem analisadas pelo Encarregado do presente PAVRA, o Sr Cap BM Jefferson de Souza, no relatório

de fls. 122 a 126. Desta forma, quanto a análise das alegações de defesa (as quais foram consignadas no tópico “IV” do relatório do Encarregado), utilizo-me de parte do tópico “V” do referido relatório como parte de minhas razões de decidir ao final, transcrevendo-o e ratificando-o, pois tal manifestação trata da matéria em discussão nos seguintes termos:

V – CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

De tudo que a defesa alegou ao longo do processo, restam fazer alguns esclarecimentos: quanto a alegação da defesa que o acusado concluiu o programa de convalidação de créditos teológicos pela FACETEN, ou seja, era devidamente formado em curso universitário de graduação superior à época de sua inclusão nas fileiras da corporação, não pode prosperar pois encontra-se anexado aos autos (fls. 42), cópia do Diploma de Bacharel em Teologia conferido ao aluno Leandro José Debona, com a conclusão do curso livre em teologia no período letivo de 2008.2 e integralizado os créditos em 28/10/2011.

No que tange a não realização das oitavas de Luis Roberto Ralpp Borges e Ulisses Duarte Araújo, não há de se levar em consideração, tendo em vista que em nada poderiam trazer de relevante ao caso, desta forma, julgou-se por bem dispensar as citadas testemunhas sem prejuízo a instruções processual, e, principalmente, sem prejuízo ao acusado, bem como primando pela celeridade processual.

Por fim, resta claro que o acusado concluiu curso superior reconhecido pelo MEC apenas em 28/10/2011, data posterior ao seu ingresso no CBMSC, ou seja, 08/09/2011 (Portaria nº 256/CBMSC/2011).

Assim sendo, e:

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 08 de setembro de 2011 o mesmo possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC (inciso III do art. 1º da LC 454/09). Ocorre que para tal comprovação seria necessária a apresentação de documento idôneo para tanto (certificado de conclusão ou diploma), expedido por autoridade competente, o que, pelo conteúdo probatório presente nos autos, não restou comprovado pelo investigado.

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária não é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da tríade: ADVANCED – IMORIAH – FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fl. 11), entretanto, tal documento não encontra guarida legal, uma vez que somente a FACETEN pode certificar sobre a conclusão de curso superior, fato este corroborado pelo constante em fls. 16 bem como durante a instrução processual do mesmo (fls. 86 a 89 e 94 a 96), restou esclarecido que a entidade competente para expedir certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior ou o próprio diploma, no presente caso, se tratava da FACETEN, notadamente por ser tal entidade reconhecida pelo MEC, através da Portaria Nr 2.739, de 25 de setembro de 2002, como sendo Instituição de Educação Superior devidamente credenciada. Resta consignar que houve um contrato entre a IMORIAH e a ADVANCED (fls. 46 a 50), onde aquela, que possui vínculo com a FACETEN, constou que somente a FACETEN pode certificar o curso (cláusula quinta), nos seguintes termos:

“o contratante, declara ter conhecimento que a certificação do Curso objeto deste contrato, somente acontecerá mediante a comprovação de preenchimento de todos os requisitos necessários para tais atos, especialmente, a entrega da documentação necessária e que esta certificação será realizada pela FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL – FACETEN, credenciada pelo MEC por meio da Portaria Ministerial nº 2739 do D.O.U. de 27/09/02.” (grifei)

Portanto, fácil depreender, que cabe à FACETEN analisar as documentações encaminhadas pelas instituições que possuem curso livre e com as quais firmou contrato e daí sim afirmar se o aluno teria ou não concluído o curso de graduação superior, através da expedição de certificado de conclusão enquanto se aguarda os trâmites do respectivo diploma junto ao MEC quanto seu registro formal e demais atos legais. Não é demais ressaltar que pelo que consta nos autos, o contrato existente e devidamente firmado, ocorreu entre a ADVANCED e a IMORIAH, e não entre as três instituições (ADVANCED + IMORIAH + FACETEN) como se quis fazer entender.

Considerando que o contrato supramencionado demonstra que não há qualquer acordo/vínculo formal e direto entre a Advanced e a FACETEN e que, portanto, a documentação dos alunos da Advanced, como é o caso do investigado, deveria ser remetida ao instituto IMORIAH a quem cabia a montagem da documentação para diplomação e seu encaminhamento à FACETEN, onde esta remeteria tal diploma à Faculdade Federal de Roraima para homologação (registro) do mesmo junto ao MEC, tudo conforme parecer 063 do MEC.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e esta é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009)

Considerando que, segundo se retira do depoimento do Sr. Misael Alves Ferreira, sócio diretor do instituto MORIAH (fls.86 a 89), bem como do depoimento do Sr Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN (fls. 94 a 96), não havia autorização para que qualquer outra entidade, que não a própria FACETEN, pudesse expedir certificados de conclusão de curso, mesmo porque, fosse o curso realizado onde fosse, apenas a FACETEN poderia fazer a devida triagem e avaliação da documentação e afirmar com certeza que o aluno teria ou não concluído o respectivo curso e estaria apto ou não de ser diplomado.

Considerando que o Sr Jasson Marques Fontoura (fls. 94 a 96), diretor presidente da FACETEN, afirmou expressamente que a FACETEN “é a única que pode emitir certificado de conclusão de curso de bacharel.”

Considerando que durante a instrução processual, o investigado fez juntar fotocópia autenticada de seu diploma de bacharel em teologia, expedido pela FACETEN e com reconhecimento pelo MEC em seu verso (fls. 42/43), e que, entretanto, a data da integralização dos créditos, isto é, a data da conclusão do bacharelado consta no referido documento como sendo em 28 de outubro de 2011, fato que vai de encontro com a data informada na certidão expedida irregularmente pela ADVANCED, onde consta que o investigado teria concluído o referido curso em 30 de julho de 2011. Tal documento é prova cabal que o investigado, na data da sua inclusão no Corpo de Bombeiros Militar, a qual ocorreu em 08 de setembro de 2011, não havia concluído curso universitário de graduação superior em qualquer área do conhecimento, devidamente reconhecido pelo MEC.

Quanto a alegação da falta de oitiva de testemunhas indicadas pela defesa, procedeu bem o Encarregado deste PAVRA em indeferir tão pleito por ser uma investigação cuja prova tem caráter objetivo centrada na apresentação de documento expedido por pessoa competente e cuja data de conclusão do curso superior seja anterior à inclusão do investigado. Ressalte-se que todos os demais pedidos da defesa que tinham direta ligação com o apurado, foram deferidos.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Concordar no todo com o Encarregado deste PAVRA e concluir que o documento apresentado pelo Sd BM Mtcl 929515-1 Leandro José Debona, por ocasião de sua inclusão no CBMSC em 08 de setembro de 2011, não era idôneo a fim de preencher o requisito imposto pelo inciso III do art. 1º da Lei Complementar 454/09 e lhe foi exigido pelo item 14.3 “a” do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP, isto é, não demonstrava que o investigado possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, tudo para fins de inclusão no CBMSC. Desta forma, com base no inciso X do art. 100 da Lei nº 6.218/83 (Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina), ANULO a inclusão do Sd BM Mtcl 929515-1 Leandro José Debona, onde, com base no caput do mesmo art. 100, e pelos poderes que me foram investidos pelo o inciso XII e parágrafo §1º ambos do art. 7º do decreto nº 1.158, de 18 de março de

2008 combinado com o art. 1º da Portaria Nr 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, EXCLUO o mesmo do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do 7º Batalhão de Bombeiros Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais. Caso a presente decisão seja mantida, os presentes autos devem ser encaminhados à Diretoria de Pessoal para as providências decorrentes do item “1” desta decisão;

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado. Ainda, que remeta fotocópia ao MEC, por envolver questão que pode ser de interesse daquele Ministério.

2.5. Que providencie fotocópia escaneada desta Solução e encaminhe ao e-mail schaefer_44@hotmail.com, aos cuidados da Sra Hilda Maria Schaefer Sombrio, procuradora do investigado, solicitando confirmação formal do recebimento. Deve, ainda, juntar os comprovantes nos presentes autos antes de encaminhá-los à Corregedoria-Geral.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 08 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante Geral do CBMSC

SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 019-12-CBMSC

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 019-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 350-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fls. 03), em desfavor do Sd BM Mtcl 931705-8 Kleber Souza Carneiro, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 134-12-CBMSC, de 07 de maio de 2012, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 1.8.1“p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Srª Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. O Sd BM Mtcl 931705-8 Kleber Souza Carneiro no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou um “certificado de conclusão”, assinada pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco, que, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11; ainda, a data de expedição do referido certificado foi de 27 de fevereiro de 2012, entretanto, conforme informação repassada pela FACETEN, o praça somente teria integralizado os créditos, ou seja, concluído o respectivo curso em 28 de agosto de 2012, isto é, aparentemente, no ato de sua inclusão no CBMSC, o mesmo não preenchia o requisito do inciso III do art. 1º da LC 454/09 com a alteração promovida pela LC 528/11.

O Cap BM Mtcl 925316-5 Jefferson de Souza foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 40 a 76 – defesa prévia.

Às fls. 77 a 129- instrução do PAVRA.

Às fls. 130 a 149 – Alegações finais.

Às fls. 149 a 154 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 019-12-CBMS

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

As questões de fato e de direito levantadas pela defesa em todo o transcorrer processual foram bem analisadas pelo Encarregado do presente PAVRA, o Cap BM Jefferson de Souza, no relatório de fls. 130 a 154. Desta forma, quanto a análise das alegações de defesa (as quais foram consignadas no tópico “IV” do relatório do Encarregado), utilizo-me do tópico “V” do referido relatório como parte de minhas razões de decidir ao final, transcrevendo-o e ratificando-o, pois tal manifestação trata da matéria em discussão nos seguintes termos:

V – CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

De tudo que a defesa alegou ao longo do processo, restam fazer alguns esclarecimentos: quanto ao acusado ter concluído o programa de convalidação de créditos teológicos pela FACETEN, ou seja, era devidamente formado em curso universitário de graduação superior à época de sua inclusão nas fileiras da corporação, não pode prosperar, pois até a presente data o acusado não apresentou documento assinado por autoridade competente, que confirme a afirmação da defesa, uma vez que a certidão apresentada pelo acusado no dia da sua inclusão foi assinada por pessoa não autorizada para tal, conforme já ficou cristalino pelos documentos juntados aos autos.

Para a FACETEN, o acusado na data de 29 de janeiro de 2013 é reconhecido como aluno irregular, e teria obtido declaração de conclusão falsa da ADVANCED, ainda enquanto cursavam Integralização de Créditos em Teologia, (fls. 121 a 124).

Ocorre que de acordo com que foi juntado aos autos, para participar de tal programa o aluno deveria já ter concluído o ensino médio e cursado um curso livre de teologia, com duração média de dois anos, para somente após concluída estas primeiras fases ingressar com a integralização de créditos em teologia, (fls. 110 a 113). Porém de acordo com o depoimento do acusado, (fls 67), o mesmo concluiu o curso livre de teologia e a integralização de créditos em teologia no período de seis meses e de forma concomitante.

No que tange ao cerceamento de defesa por conta da não realização da oitiva da 1º Tenente BM Isabel Gamba Pioner, não há de se levar em consideração, tendo em vista que a referida Tenente apenas executa suas funções junto à diretoria de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e que nada poderia trazer de relevante ao caso, desta forma, julgou-se por bem dispensar a citada testemunha sem prejuízo a instruções processual, e, principalmente, sem prejuízo ao acusado, bem como primando pela celeridade processual.

O contrato de parceria educacional entre FACETEN e IMORIAH é muito claro em seu paragrafo 4º - Dos diplomas e dos certificados, em seu item 4.1, que diz: toda documentação ao aluno será expedida exclusivamente pela secretaria da FACETEN, remanescendo a CONTRATANTE Conveniada terminantemente impedida de fazê-lo. Para o Curso de Teologia (Integralização dos créditos) ora contratado, a FACETEN expedirá certificado de conclusão e histórico escolar apenas ao término do curso. (fls. 125 e 126).

Nos depoimentos colhidos restou provado que havia conhecimento da FACETEN dos atos praticados pela ADVANCED, sem mesmo ter contrato formal entre essas duas. Contudo, todos os encaminhamentos se deram por intermédio da IMORIAH e que, um encontro havido em Joinville/SC não caracteriza que haviam despachos formais e constantes entre ADVANCED e FACETEN.

Extrai-se dos autos, mais precisamente nos depoimentos prestados pelos Srs Misael Alves Ferreira e Ademir Felix Dalmarco que a relação contratual se deu sempre entre ADVANCED e IMORIAH.

Assim, todos os atos praticados pela ADVANCED, sobretudo expedição de certificados de conclusão e histórico escolar, mesmo que de conhecimento da IMORIAH, fere constantemente contrato firmado e registrado entre IMORIAH e FACETEN.

Por fim, resta claro que o acusado apenas faz jus ao certificado de conclusão de curso, bem como diploma de bacharel em Teologia reconhecido pelo MEC a contar do dia 28/08/2012, conforme documento anexado aos autos pela FACETEN (fls.122), contudo, a Portaria nº 134/CBMS/2012, que trata da inclusão do Sd BM Mtcl 931705-8 Kleber de Souza Carneiro é datada de 07 de maio de 2012, portanto, anterior a conclusão de curso superior reconhecido pelo MEC.

Assim sendo, e:

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 07 de maio de 2012 o mesmo possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC (inciso III do art. 1º da LC 454/09). Ocorre que para tal comprovação seria necessária a apresentação de documento idôneo para tanto (certificado de conclusão ou diploma), expedido por autoridade competente, o que, pelo conteúdo probatório presente nos autos, não restou comprovado pelo investigado.

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária não é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da tríade: Advance – IMORIAH – FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fl. 19) e não certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior, expedido por entidade de ensino reconhecida pelo MEC.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e esta é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009)

Considerando que antes da instauração do presente PAVRA (fl. 23), bem como durante a instrução processual do mesmo (fls. 110 a 113 e 118 a 120), restou esclarecido que a entidade competente para expedir certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior ou o próprio diploma, no presente caso, se tratava da FACETEN, fato este corroborado por ser tal entidade reconhecida pelo MEC, através da Portaria Nr 2.739, de 25 de setembro de 2002, como sendo Instituição de Educação Superior devidamente credenciada.

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária firmou contrato (fls. 58 a 61), como contratante, com o Instituto MORIAH (contratado), onde consta expressamente em sua CLÁUSULA QUINTA que:

“o contratante, declara ter conhecimento que a certificação do Curso objeto deste contrato, somente acontecerá mediante a comprovação de preenchimento de todos os requisitos necessários para tais atos, especialmente, a entrega da documentação necessária e que esta certificação será realizada pela FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL – FACETEN, credenciada pelo MEC por meio da Portaria Ministerial nº 2739 do D.O.U. de 27/09/02.” (grifei)

Portanto, fácil depreender, que cabe à FACETEN analisar as documentações encaminhadas pelas instituições que possuem curso livre e com as quais firmou contrato e daí sim afirmar se o aluno teria ou não concluído o curso de graduação superior, através da expedição de certificado de conclusão enquanto se aguarda os trâmites do respectivo diploma junto ao MEC quanto seu registro formal e demais atos legais. Não é demais ressaltar que pelo que consta nos autos, o contrato existente e devidamente firmado, ocorreu entre a ADVANCED e a IMORIAH, e não entre as três instituições (ADVANCED + IMORIAH + FACETEN) como se quis fazer entender.

Considerando que o contrato supramencionado demonstra que não há qualquer acordo/vínculo formal e direto entre a Advanced e a FACETEN e que, portanto, a documentação dos alunos da Advanced, como é o caso do investigado, deveria ser remetida ao instituto IMORIAH a quem cabia a montagem da documentação para diplomação e seu encaminhamento à FACETEN, onde esta remeteria tal diploma à Faculdade Federal de Roraima para homologação (registro) do mesmo junto ao MEC, tudo conforme parecer 063 do MEC.

Considerando que, segundo se retira do depoimento do Sr. Misael Alves Ferreira, sócio diretor

do instituto MORIAH (fls. 110 a 113), bem como do depoimento do Sr Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN (fls. 118 a 120), não havia autorização para que qualquer outra entidade, que não a própria FACETEN, pudesse expedir certificados de conclusão de curso, mesmo porque, fosse o curso realizado onde fosse, apenas a FACETEN poderia fazer a devida triagem e avaliação da documentação e afirmar com certeza que o aluno teria ou não concluído o respectivo curso e estaria apto ou não de ser diplomado.

Considerando que o Sr Jasson Marques Fontoura (fls. 118 a 120), diretor presidente da FACETEN, afirmou expressamente que a FACETEN “é a única que pode emitir certificado de conclusão de curso de bacharel.”

Considerando que o documento e tabela de fls. 121 a 124, entregue pelo Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN por ocasião de seu depoimento nos presentes autos, informa que o investigado trata-se de aluno irregular perante a FACETEN.

Considerando que a tabela supracitada, emitida pela FACETEN, indica que o investigado integralizou seus créditos, isto é, concluiu o curso de bacharelado em teologia apenas em 28 de agosto de 2012, ou seja, mais de três meses após sua inclusão no CBMSC (07 de maio de 2012), o que por si só já demonstra que o ato de sua inclusão ocorreu de forma irregular por ter se baseado em documento que se comprovou ser inidôneo no transcorrer deste procedimento, tanto pela pessoa que o assina não ter tal competência, quanto pela divergência de datas em relação ao efetivo momento da conclusão do nível superior em questão, o qual, repita-se, se trata de requisito inafastável para a assunção do cargo de soldado do CBMSC.

Considerando que a presente investigação gira em torno da idoneidade ou não da documentação apresentada pelo investigado à época de sua inclusão no CBMSC, e não de mera questão burocrática como quis fazer entender a defesa em fl. 140, quando trouxe aos autos decisão judicial do nobre Judiciário Catarinense. Antes se fosse o caso de se estar lidando com Instituição credenciada e reconhecida pelo MEC, a qual gozaria da presunção de legitimidade de seus documentos e afastaria, ao menos neste momento, eventuais questionamentos quanto a veracidade dos dados constantes em seu bojo. No presente caso, a situação é cristalina, isto é, o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou documentação que, com o passar do tempo e principalmente nesta investigação, demonstrou ter sido expedida por pessoa sem poderes legais para tanto, o que tornou tal documento inapto a comprovar que o investigado realmente teria concluído curso superior universitário em entidade reconhecida pelo MEC antes de sua inclusão no CBMSC.

Considerando que não se está apurando se o investigado cursou ou não algum curso e sim que o documento entregue por ocasião de sua inclusão no CBMSC, seria ou não idôneo para o que se propunha. Desta forma, a oitiva da testemunha 1º Tenente BM Isabel Gamba Pioner foi corretamente dispensada, uma vez que seria ato meramente protelatório, já que a comprovação do requisito para ter como regular sua inclusão no CBMSC, qual seja, o constante no inciso III do art. 1º da LC 454/09 tem cunho objetivo – documental e não testemunhal. É de se destacar que todos os pedidos do investigado que foram considerados com ligação direta com o objetivo da presente apuração, foram deferidos.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Concordar no todo com o Encarregado deste PAVRA e concluir que o documento apresentado pelo Sd BM Mtcl 931705-8 Kleber Souza Carneiro, por ocasião de sua inclusão no CBMSC em 07 de maio de 2012, não era idôneo a fim de preencher o requisito imposto pelo inciso III do art. 1º da Lei Complementar 454/09 e lhe foi exigido pelo item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DPCBMSC, isto é, não demonstrava que o investigado possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, tudo para fins de inclusão no CBMSC. Desta forma, com base no inciso X do art. 100 da Lei nº 6.218/83 (Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina), ANULO a inclusão do Sd BM Mtcl 931705-8 Kleber Souza Carneiro, onde, com base no caput do mesmo art. 100, e pelos poderes que me foram investidos pelo o inciso XII e parágrafo §1º ambos do art. 7º do decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 combinado com o art. 1º da Portaria Nr 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, EXCLUO o mesmo do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do Centro de Ensino Bombeiro Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais. Caso a presente decisão seja mantida, os presentes autos devem ser encaminhados à Diretoria de Pessoal para as providências decorrentes do item “1” desta decisão;

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado. Ainda, que remeta fotocópia ao MEC, por envolver questão que pode ser de interesse daquele Ministério.

2.5. Que providencie fotocópia escaneada desta Solução e encaminhe ao e-mail schaefer_44@hotmail.com, aos cuidados da Srª Hilda Maria Schaefer Sombrio, procuradora do investigado, solicitando confirmação formal do recebimento. Deve, ainda, juntar os comprovantes nos presentes autos antes de encaminhá-los à Corregedoria-Geral.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 02 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante Geral do CBMSC

SOLUÇÃO DO PAVRA n° 020-12-CBMSC

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 020-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 351-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fls. 03), em desfavor do Sd BM Mtcl 931825-9 Juliano Cechinel Marcelino, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 134-12-CBMSC, de 07 de maio de 2012, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 1.8.1“p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. O Sd BM Mtcl 931825-9 Juliano Cechinel Marcelino no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou um “certificado de conclusão”, assinada pelo Sr Ademir Felix Dalmarco, que, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11; ainda, a data de expedição do referido certificado foi de 11 de dezembro de 2011, entretanto, conforme informação repassada pela FACETEN, o praça somente teria integralizado os créditos, ou seja, concluído o respectivo curso em 28 de agosto de 2012, isto é, aparentemente, no ato de sua inclusão no CBMSC, o mesmo não preenchia o requisito do inciso III do art. 1º da LC 454/09 com a alteração promovida pela LC 528/11.

O Cap BM Mtcl 925316-5 Jefferson de Souza foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 34 a 54 – defesa prévia.

Às fls. 55 a 109- instrução do PAVRA.

Às fls. 110 a 131 – Alegações finais.

Às fls. 132 a 136 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 020-12-CBMSC

É o resumo do necessário.
Fundamento e decido.

As questões de fato e de direito levantadas pela defesa em todo o transcorrer processual foram bem analisadas pelo Encarregado do presente PAVRA, o Sr Cap BM Jefferson de Souza, no relatório de fls. 132 a 136. Desta forma, quanto a análise das alegações de defesa (as quais foram consignadas no tópico “IV” do relatório do Encarregado), utilizo-me de parte do tópico “V” do referido relatório como parte de minhas razões de decidir ao final, transcrevendo-o e ratificando-o, pois tal manifestação trata da matéria em discussão nos seguintes termos:

V – CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

De tudo que a defesa alegou ao longo do processo, restam fazer alguns esclarecimentos: quanto a alegação da defesa que o acusado concluiu o programa de convalidação de créditos teológicos pela FACETEN, ou seja, era devidamente formado em curso universitário de graduação superior à época de sua inclusão nas fileiras da corporação, não pode prosperar pois até o presente data o acusado não apresentou documento assinado por autoridade competente, que confirme a afirmação da defesa, uma vez que a certidão apresentada pelo acusado no dia da sua inclusão foi assinada por pessoa não autorizada para tal, conforme já ficou cristalino pelos documentos juntados aos autos.

Para a FACETEN o acusado na data de 29 de janeiro de 2013 é reconhecido como aluno irregular, e que teria obtido “declaração de conclusão falsa da ADVANCED, ainda enquanto cursavam Integralização de Créditos em Teologia”, (fls. 101 e 104).

Ocorre que de acordo com que foi juntado aos autos, para participar de tal programa o aluno deveria já ter concluído o ensino médio e cursado um curso livre de teologia, com duração média de dois anos, para somente após concluída estas primeiras fases ingressar com a integralização de créditos em teologia. Porém de acordo com o depoimento do acusado, fls 55 e 56, o mesmo concluiu o curso livre de teologia e a integralização de créditos em teologia de forma concomitante e no período de 6 (seis) meses.

Com relação a alegação da defesa para desconsiderar as planilhas juntadas as fls. 27 e 28 e 101 a 104, por ser documento unilateral, desprovido de qualquer outro documento que lhe dê sustentação, não pode prosperar vez que foi confeccionado pela instituição responsável pela certificação e emissão dos diplomas dos alunos que concluíram com aproveitamento todas as fases da integralização do curso, portanto o documento se reveste de muita credibilidade.

O contrato de parceria educacional entre FACETEN e IMORIAH é muito claro em seu paragrafo 4º - Dos diplomas e dos certificados, em seu item 4.1, que diz: toda documentação ao aluno será expedida exclusivamente pela secretaria da FACETEN, remanescendo a CONTRATANTE Conveniada terminantemente impedida de fazê-lo. Para o Curso de Teologia (Integralização dos créditos) ora contratado, a FACETEN expedirá certificado de conclusão e histórico escolar apenas ao término do curso.

Nos depoimentos colhidos restou provado que havia conhecimento da FACETEN dos atos praticados pela ADVANCED, sem mesmo ter contrato formal entre essas duas. Contudo, todos os encaminhamentos se deram por intermédio da IMORIAH e que, um encontro havido em Joinville/SC, não caracteriza que haviam despachos formais e constantes entre ADVANCED e IMORIAH.

Extrai-se dos autos, mais precisamente nos depoimentos prestados pelos Srs Misael Alves Ferreira e Ademir Felix Dalmarco que a relação contratual se deu entre ADVANCED e IMORIAH.

Assim, todos os atos praticados pela ADVANCED, sobretudo expedição de certificados de conclusão e histórico escolar, mesmo que de conhecimento da IMORIAH, fere constantemente contrato firmado e registrado entre IMORIAH e FACETEN. Nesse sentido torna-se inócua a afirmação de que: “não existe nos autos documento algum que desconstitua a veracidade do conteúdo do certificado de conclusão de curso apresentado”.

Neste mesmo sentido, não há se considerar o argumento da defesa que afirma: “independentemente de quem emitiu a certidão para o aluno, ora indiciado, é fácil concluir que o conteúdo do documento procede”, pois se não há legitimidade reconhecida, como pode uma instituição de ensino não credenciada pelo MEC emitir documento dessa natureza.

Por fim, resta claro que o acusado apenas faz jus ao certificado de conclusão de curso, bem como diploma de bacharel em Teologia reconhecido pelo MEC a contar do dia

28/08/2012, conforme documento anexado aos autos pela FACETEN (fls.103), contudo, a Portaria nº 134/CBMSC/2012, que trata da inclusão do Sd BM Mtcl 931825-9 Juliano Cechinel Marcelino é datada de 07 de maio de 2012, portanto, anterior a conclusão de curso superior reconhecido pelo MEC.

Assim sendo, e:

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 07 de maio de 2012 o mesmo possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC (inciso III do art. 1º da LC 454/09). Ocorre que para tal comprovação seria necessária a apresentação de documento idôneo para tanto (certificado de conclusão ou diploma), expedido por autoridade competente, o que, pelo conteúdo probatório presente nos autos, não restou comprovado pelo investigado.

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária não é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da tríade: ADVANCED – IMORIAH – FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fl. 19), entretanto, tal documento não encontra guarida legal, uma vez que somente a FACETEN pode certificar sobre a conclusão de curso superior, fato este corroborado pelo constante em fls. 23 bem como durante a instrução processual do mesmo (fls. 90 a 93 e 98 a 100), restou esclarecido que a entidade competente para expedir certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior ou o próprio diploma, no presente caso, se tratava da FACETEN, notadamente por ser tal entidade reconhecida pelo MEC, através da Portaria Nr 2.739, de 25 de setembro de 2002, como sendo Instituição de Educação Superior devidamente credenciada. Resta consignar que houve um contrato entre a IMORIAH e a ADVANCED (fls. 50 a 54), onde aquela, que possui vínculo com a FACETEN, constou que somente a FACETEN pode certificar o curso (cláusula quinta), nos seguintes termos:

“o contratante, declara ter conhecimento que a certificação do Curso objeto deste contrato, somente acontecerá mediante a comprovação de preenchimento de todos os requisitos necessários para tais atos, especialmente, a entrega da documentação necessária e que esta certificação será realizada pela FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL – FACETEN, credenciada pelo MEC por meio da Portaria Ministerial nº 2739 do D.O.U. de 27/09/02.” (grifei)

Portanto, fácil depreender, que cabe à FACETEN analisar as documentações encaminhadas pelas instituições que possuem curso livre e com as quais firmou contrato e daí sim afirmar se o aluno teria ou não concluído o curso de graduação superior, através da expedição de certificado de conclusão enquanto se aguarda os trâmites do respectivo diploma junto ao MEC quanto seu registro formal e demais atos legais. Não é demais ressaltar que pelo que consta nos autos, o contrato existente e devidamente firmado, ocorreu entre a ADVANCED e a IMORIAH, e não entre as três instituições (ADVANCED + IMORIAH + FACETEN) como se quis fazer entender.

Considerando que o contrato supramencionado demonstra que não há qualquer acordo/vínculo formal e direto entre a Advanced e a FACETEN e que, portanto, a documentação dos alunos da Advanced, como é o caso do investigado, deveria ser remetida ao instituto IMORIAH a quem cabia a montagem da documentação para diplomação e seu encaminhamento à FACETEN, onde esta remeteria tal diploma à Faculdade Federal de Roraima para homologação (registro) do mesmo junto ao MEC, tudo conforme parecer 063 do MEC.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e esta é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso

universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009)

Considerando que, segundo se retira do depoimento do Sr. Misael Alves Ferreira, sócio diretor do instituto MORIAH (fls. 90 a 93), bem como do depoimento do Sr Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN (fls. 98 a 100), não havia autorização para que qualquer outra entidade, que não a própria FACETEN, pudesse expedir certificados de conclusão de curso, mesmo porque, fosse o curso realizado onde fosse, apenas a FACETEN poderia fazer a devida triagem e avaliação da documentação e afirmar com certeza que o aluno teria ou não concluído o respectivo curso e estaria apto ou não de ser diplomado.

Considerando que o Sr Jasson Marques Fontoura (fls. 98 a 100), diretor presidente da FACETEN, afirmou expressamente que a FACETEN “é a única que pode emitir certificado de conclusão de curso de bacharel.”

Considerando que o documento e tabela de fls. 101 a 104, entregue pelo Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN por ocasião de seu depoimento nos presentes autos, informa que o investigado trata-se de aluno irregular perante a FACETEN.

Considerando que a tabela supracitada, emitida pela FACETEN, indica que o investigado integralizou seus créditos, isto é, que teria concluído o curso de bacharelado em teologia apenas em 28 de agosto de 2012, ou seja, mais de três meses após sua inclusão no CBMSC (07 de maio de 2012), o que por si só já demonstra que o ato de sua inclusão ocorreu de forma irregular por ter se baseado em documento que se comprovou ser inidôneo no transcórre deste procedimento, tanto pela pessoa que o assina não ter tal competência, quanto pela divergência de datas em relação ao efetivo momento da conclusão do nível superior em questão, o qual, repita-se, se trata de requisito inafastável para a assunção do cargo de soldado do CBMSC.

Considerando que a presente investigação gira em torno da idoneidade ou não da documentação apresentada pelo investigado à época de sua inclusão no CBMSC, e não de mera questão burocrática como quis fazer entender a defesa em fls. 121 a 123, quando trouxe aos autos decisões judiciais. Antes se fosse o caso de se estar lidando com Instituição credenciada e reconhecida pelo MEC, a qual gozaria da presunção de legitimidade de seus documentos e afastaria, ao menos neste momento, eventuais questionamentos quanto a veracidade dos dados constantes em seu bojo. No presente caso, a situação é cristalina, isto é, o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou documentação que, com o passar do tempo e principalmente nesta investigação, demonstrou ter sido expedida por pessoa sem poderes legais para tanto, o que tornou tal documento inapto a comprovar que o investigado realmente teria concluído curso superior universitário em entidade reconhecida pelo MEC antes de sua inclusão no CBMSC.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Concordar no todo com o Encarregado deste PAVRA e concluir que o documento apresentado pelo Sd BM Mtcl 931825-9 Juliano Cechinel Marcelino, por ocasião de sua inclusão no CBMSC em 07 de maio de 2012, não era idôneo a fim de preencher o requisito imposto pelo inciso III do art. 1º da a Lei Complementar 454/09 e lhe foi exigido pelo item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DPCBMSC, isto é, não demonstrava que o investigado possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, tudo para fins de inclusão no CBMSC. Desta forma, com base no inciso X do art. 100 da Lei nº 6.218/83 (Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina), ANULO a inclusão do Sd BM Mtcl 931825-9 Juliano Cechinel Marcelino, onde, com base no caput do mesmo art. 100, e pelos poderes que me foram investidos pelo o inciso XII e parágrafo §1º ambos do art. 7º do decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 combinado com o art. 1º da Portaria Nr 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, EXCLUO o mesmo do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do Centro de Ensino Bombeiro Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa

via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais. Caso a presente decisão seja mantida, os presentes autos devem ser encaminhados à Diretoria de Pessoal para as providências decorrentes do item “1” desta decisão;

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado. Ainda, que remeta fotocópia ao MEC, por envolver questão que pode ser de interesse daquele Ministério.

2.5. Que providencie fotocópia escaneada desta solução e encaminhe ao e-mail schaefer_44@hotmail.com, aos cuidados da Srª Hilda Maria Schaefer Sombrio, procuradora do investigado, solicitando confirmação formal do recebimento. Deve, ainda, juntar os comprovantes nos presentes autos antes de encaminhá-los à Corregedoria-Geral.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 02 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante Geral do CBMSC

SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 021-12-CBMSC

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 021-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 352-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fls. 03), em desfavor do Sd BM Mtcl 931658-2 Josué Alves Fernandes, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 134-12-CBMSC, de 07 de maio de 2012, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 1.8.1“p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. O Sd BM Mtcl 931658-2 Josué Alves Fernandes no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou um “certificado de conclusão”, assinada pelo Sr Ademir Felix Dalmarco, que, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11; ainda, a data de expedição do referido certificado foi de 27 de fevereiro de 2012, entretanto, conforme informação repassada pela FACETEN, o praça somente teria integralizado os créditos, ou seja, concluído o respectivo curso em 25 de agosto de 2012, isto é, aparentemente, no ato de sua inclusão no CBMSC, o mesmo não preenchia o requisito do inciso III do art. 1º da LC 454/09 com a alteração promovida pela LC 528/11.

O Cap BM Mtcl 925316-5 Jefferson de Souza foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 41 a 72 – defesa prévia.

Às fls. 73 a 126- instrução do PAVRA.

Às fls. 127 a 151 – Alegações finais.

Às fls. 152 a 156 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 021-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

As questões de fato e de direito levantadas pela defesa em todo o transcorrer processual foram bem analisadas pelo Encarregado do presente PAVRA, o Cap BM Jefferson de Souza, no relatório de fls. 152 a 156. Desta forma, quanto a análise das alegações de defesa (as quais foram consignadas no tópico “IV” do relatório do Encarregado), utilizo-me do tópico “V” do referido relatório como parte de minhas razões de decidir ao final, transcrevendo-o e ratificando-o, pois tal manifestação trata da matéria em discussão nos seguintes termos:

V – CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

De tudo que a defesa alegou ao longo do processo, restam fazer alguns esclarecimentos: quanto ao acusado ter concluído o programa de convalidação de créditos teológicos pela FACETEN, ou seja, era devidamente formado em curso universitário de graduação superior à época de sua inclusão nas fileiras da corporação, não pode prosperar, pois até a presente data o acusado não apresentou documento assinado por autoridade competente, que confirme a afirmação da defesa, uma vez que a certidão apresentada pelo acusado no dia da sua inclusão foi assinada por pessoa não autorizada para tal, conforme já ficou cristalino pelos documentos juntados aos autos.

Para a FACETEN, o acusado na data de 29 de janeiro de 2013 é reconhecido como aluno irregular, e teria obtido declaração de conclusão falsa da ADVANCED, ainda enquanto cursavam Integralização de Créditos em Teologia.

Ocorre que de acordo com que foi juntado aos autos, para participar de tal programa o aluno deveria já ter concluído o ensino médio e cursado um curso livre de teologia, com duração média de dois anos, para, somente após concluídas estas primeiras fases, ingressar com a integralização de créditos em teologia. Porém de acordo com o depoimento do acusado, (fls. 67), o mesmo concluiu o curso livre de teologia e a integralização de créditos em teologia no período de seis meses e de forma concomitante.

No que tange ao cerceamento de defesa por conta da não realização da oitiva da 1º Tenente BM Isabel Gamba Pioner, não há de se levar em consideração, tendo em vista que a referida Tenente apenas executa suas funções junto à diretoria de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e que nada poderia trazer de relevante ao caso, desta forma, julgou-se por bem dispensar a citada testemunha sem prejuízo a instruções processual, e, principalmente, sem prejuízo ao acusado, bem como primando pela celeridade processual.

O contrato de parceria educacional entre FACETEN e IMORIAH é muito claro em seu parágrafo 4º - Dos diplomas e dos certificados, em seu item 4.1, que diz: toda documentação ao aluno será expedida exclusivamente pela secretaria da FACETEN, remanescendo a CONTRATANTE Conveniada terminantemente impedida de fazê-lo. Para o Curso de Teologia (Integralização dos créditos) ora contratado, a FACETEN expedirá certificado de conclusão e histórico escolar apenas ao término do curso. (fls. 120 e 121).

Nos depoimentos colhidos restou provado que havia conhecimento da FACETEN dos atos praticados pela ADVANCED, sem mesmo ter contrato formal entre essas duas. Contudo, todos os encaminhamentos se deram por intermédio da IMORIAH e que, um encontro havido em Joinville/SC não caracteriza que haviam despachos formais e constantes entre ADVANCED e FACETEN.

Extrai-se dos autos, mais precisamente nos depoimentos prestados pelos Srs Misael Alves Ferreira e Ademir Felix Dalmarco que a relação contratual se deu sempre entre ADVANCED e IMORIAH.

Assim, todos os atos praticados pela ADVANCED, sobretudo expedição de certificados de conclusão e histórico escolar, mesmo que de conhecimento da IMORIAH, fere constantemente contrato firmado e registrado entre IMORIAH e FACETEN.

Por fim, resta claro que o acusado apenas faz jus ao certificado de conclusão de curso, bem como diploma de bacharel em Teologia reconhecido pelo MEC a contar do dia 28/08/2012, conforme documento anexado aos autos pela FACETEN, contudo, a Portaria nº 134/CBMSC/2012, que trata da inclusão do Sd BM Mtcl 931658-2 Josué Alves Fernandes é datada de 07 de maio de 2012, portanto, anterior a conclusão de curso superior reconhecido pelo MEC.

Assim sendo, e:

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua

inclusão, ocorrida em 07 de maio de 2012 o mesmo possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC (inciso III do art. 1º da LC 454/09). Ocorre que para tal comprovação seria necessária a apresentação de documento idôneo para tanto (certificado de conclusão ou diploma), expedido por autoridade competente, o que, pelo conteúdo probatório presente nos autos, não restou comprovado pelo investigado.

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária não é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da tríade: ADVANCED – IMORIAH – FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fl. 17) e não certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior, expedido por entidade de ensino reconhecida pelo MEC.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e esta é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009)

Considerando que antes da instauração do presente PAVRA (fl. 22), bem como durante a instrução processual do mesmo (fls. 108 a 110 e 115 a 117), restou esclarecido que a entidade competente para expedir certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior ou o próprio diploma, no presente caso, se tratava da FACETEN, fato este corroborado por ser tal entidade reconhecida pelo MEC, através da Portaria Nr 2.739, de 25 de setembro de 2002, como sendo Instituição de Educação Superior devidamente credenciada.

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária firmou contrato (fls. 57 a 60), como contratante, com o Instituto MORIAH (contratado), onde consta expressamente em sua CLÁUSULA QUINTA que:

“o contratante, declara ter conhecimento que a certificação do Curso objeto deste contrato, somente acontecerá mediante a comprovação de preenchimento de todos os requisitos necessários para tais atos, especialmente, a entrega da documentação necessária e que esta certificação será realizada pela FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL – FACETEN, credenciada pelo MEC por meio da Portaria Ministerial nº 2739 do D.O.U. de 27/09/02.” (grifei)

Portanto, fácil depreender, que cabe à FACETEN analisar as documentações encaminhadas pelas instituições que possuem curso livre e com as quais firmou contrato e daí sim afirmar se o aluno teria ou não concluído o curso de graduação superior, através da expedição de certificado de conclusão enquanto se aguarda os trâmites do respectivo diploma junto ao MEC quanto seu registro formal e demais atos legais. Não é demais ressaltar que pelo que consta nos autos, o contrato existente e devidamente firmado, ocorreu entre a ADVANCED e a IMORIAH, e não entre as três instituições (ADVANCED + IMORIAH + FACETEN) como se quis fazer entender.

Considerando que o contrato supramencionado demonstra que não há qualquer acordo/vínculo formal e direto entre a ADVANCED e a FACETEN e que, portanto, a documentação dos alunos da ADVANCED, como é o caso do investigado, deveria ser remetida ao instituto IMORIAH a quem cabia a montagem da documentação para diplomação e seu encaminhamento à FACETEN, onde esta remeteria tal diploma à Faculdade Federal de Roraima para homologação (registro) do mesmo junto ao MEC, tudo conforme parecer 063 do MEC.

Considerando que, segundo se retira do depoimento do Sr. Misael Alves Ferreira, sócio diretor do instituto MORIAH (fls. 108 a 110), bem como do depoimento do Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN (fls. 115 a 117), não havia autorização para que qualquer outra entidade, que não a própria FACETEN, pudesse expedir certificados de conclusão de curso, mesmo porque, fosse o curso realizado onde fosse, apenas a FACETEN poderia fazer a devida triagem e

avaliação da documentação e afirmar com certeza que o aluno teria ou não concluído o respectivo curso e estaria apto ou não de ser diplomado.

Considerando que o Sr Jasson Marques Fontoura (fls. 115 a 117), diretor presidente da FACETEN, afirmou expressamente que a FACETEN “é a única que pode emitir certificado de conclusão de curso de bacharel.”

Considerando que o documento e tabela de fls. 118 a 121, entregue pelo Sr Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN por ocasião de seu depoimento nos presentes autos, informa que o investigado trata-se de aluno irregular perante a FACETEN.

Considerando que a tabela supracitada, emitida pela FACETEN, indica que o investigado integralizou seus créditos, isto é, concluiu o curso de bacharelado em teologia apenas em 25 de agosto de 2012, ou seja, mais de três meses após sua inclusão no CBMSC (07 de maio de 2012), o que por si só já demonstra que o ato de sua inclusão ocorreu de forma irregular por ter se baseado em documento que se comprovou ser inidôneo no transcorrer deste procedimento, tanto pela pessoa que o assina não ter tal competência, quanto pela divergência de datas em relação ao efetivo momento da conclusão do nível superior em questão, o qual, repita-se, se trata de requisito inafastável para a assunção do cargo de soldado do CBMSC.

Considerando que a presente investigação gira em torno da idoneidade ou não da documentação apresentada pelo investigado à época de sua inclusão no CBMSC, e não de mera questão burocrática como quis fazer entender a defesa em fls. 137/138, quando trouxe aos autos decisão judicial do nobre Judiciário Catarinense. Antes se fosse o caso de se estar lidando com Instituição credenciada e reconhecida pelo MEC, a qual gozaria da presunção de legitimidade de seus documentos e afastaria, ao menos neste momento, eventuais questionamentos quanto a veracidade dos dados constantes em seu bojo. No presente caso, a situação é cristalina, isto é, o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou documentação que, com o passar do tempo e principalmente nesta investigação, demonstrou ter sido expedida por pessoa sem poderes legais para tanto, o que tornou tal documento inapto a comprovar que o investigado realmente teria concluído curso superior universitário em entidade reconhecida pelo MEC antes de sua inclusão no CBMSC.

Considerando que não se está apurando se o investigado cursou ou não algum curso e sim que o documento entregue por ocasião de sua inclusão no CBMSC, seria ou não idôneo para o que se propunha. Desta forma, a oitiva da testemunha 1º Tenente BM Isabel Gamba Pioner foi corretamente dispensada, uma vez que seria ato meramente protelatório, já que a comprovação do requisito para ter como regular sua inclusão no CBMSC, qual seja, o constante no inciso III do art. 1º da LC 454/09 tem cunho objetivo – documental e não testemunhal. É de se destacar que todos os pedidos do investigado que foram considerados com ligação direta com o objetivo da presente apuração, foram deferidos.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Concordar no todo com o Encarregado deste PAVRA e concluir que o documento apresentado pelo Sd BM Mtcl 931658-2 Josué Alves Fernandes, por ocasião de sua inclusão no CBMSC em 07 de maio de 2012, não era idôneo a fim de preencher o requisito imposto pelo inciso III do art. 1º da Lei Complementar 454/09 e lhe foi exigido pelo item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DPCBMSC, isto é, não demonstrava que o investigado possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, tudo para fins de inclusão no CBMSC. Desta forma, com base no inciso X do art. 100 da Lei nº 6.218/83 (Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina), ANULO a inclusão do Sd BM Mtcl 931658-2 Josué Alves Fernandes o, onde, com base no caput do mesmo art. 100, e pelos poderes que me foram investidos pelo o inciso XII e parágrafo §1º ambos do art. 7º do decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 combinado com o art. 1º da Portaria Nr 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, EXCLUO o mesmo do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do Centro de Ensino Bombeiro Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa

via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais. Caso a presente decisão seja mantida, os presentes autos devem ser encaminhados à Diretoria de Pessoal para as providências decorrentes do item “1” desta decisão;

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado. Ainda, que remeta fotocópia ao MEC, por envolver questão que pode ser de interesse daquele Ministério.

2.5. Que providencie fotocópia escaneada desta Solução e encaminhe ao e-mail schaefer_44@hotmail.com, aos cuidados da Sra Hilda Maria Schaefer Sombrio, procuradora do investigado, solicitando confirmação formal do recebimento. Deve, ainda, juntar os comprovantes nos presentes autos antes de encaminhá-los à Corregedoria-Geral.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 02 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante Geral do CBMSC

SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 022-12-CBMSC

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 022-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 353-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fls. 03), em desfavor do Sd BM Mtel 931861-5 José Mauro Rios Soares, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 134-12-CBMSC, de 07 de maio de 2012, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra. Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. O Sd BM Mtel 931861-5 José Mauro Rios Soares no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou um “certificado de conclusão”, assinada pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco, que, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11; ainda, a data de expedição do referido certificado foi de 27 de fevereiro de 2012, entretanto, conforme informação repassada pela FACETEN, o praça somente teria integralizado os créditos, ou seja, concluído o respectivo curso em 28 de agosto de 2012, isto é, aparentemente, no ato de sua inclusão no CBMSC, o mesmo não preenchia o requisito do inciso III do art. 1º da LC 454/09 com a alteração promovida pela LC 528/11.

O Cap BM Mtel 925316-5 Jefferson de Souza foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 39 a 56 – defesa prévia.

Às fls. 57 a 111- instrução do PAVRA.

Às fls. 112 a 136 – Alegações finais.

Às fls. 137 a 141 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 022-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

As questões de fato e de direito levantadas pela defesa em todo o transcorrer processual foram bem analisadas pelo Encarregado do presente PAVRA, o Sr Cap BM Jefferson de Souza, no relatório de fls. 137 a 141. Desta forma, quanto a análise das alegações de defesa (as quais foram consignadas no tópico “IV” do relatório do Encarregado), utilizo-me de parte do tópico “V” do referido relatório como parte de minhas razões de decidir ao final, transcrevendo-o e ratificando-o, pois tal manifestação trata da matéria em discussão nos seguintes termos:

V – CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

De tudo que a defesa alegou ao longo do processo, restam fazer alguns esclarecimentos: quanto a alegação da defesa que o acusado concluiu o programa de convalidação de créditos teológicos pela FACETEN, ou seja, era devidamente formado em curso universitário de graduação superior à época de sua inclusão nas fileiras da corporação, não pode prosperar pois encontra-se anexado aos autos (fls. 42), cópia do Diploma de Bacharel em Teologia conferido ao aluno Leandro José Debona, com a conclusão do curso livre em teologia no período letivo de 2008.2 e integralizado os créditos em 28/10/2011.

No que tange a não realização das oitavas de Luis Roberto Ralpp Borges e Ulisses Duarte Araújo, não há de se levar em consideração, tendo em vista que em nada poderiam trazer de relevante ao caso, desta forma, julgou-se por bem dispensar as citadas testemunhas sem prejuízo a instruções processual, e, principalmente, sem prejuízo ao acusado, bem como primando pela celeridade processual.

Por fim, resta claro que o acusado concluiu curso superior reconhecido pelo MEC apenas em 28/10/2011, data posterior ao seu ingresso no CBMSC, ou seja, 08/09/2011 (Portaria nº 256/CBMSC/2011).

Assim sendo, e:

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 07 de maio de 2012 o mesmo possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC (inciso III do art. 1º da LC 454/09). Ocorre que para tal comprovação seria necessária a apresentação de documento idôneo para tanto (certificado de conclusão ou diploma), expedido por autoridade competente, o que, pelo conteúdo probatório presente nos autos, não restou comprovado pelo investigado.

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária não é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da tríade: ADVANCED – IMORIAH – FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fl. 19), entretanto, tal documento não encontra guarida legal, uma vez que somente a FACETEN pode certificar sobre a conclusão de curso superior, fato este corroborado pelo constante em fls. 24 bem como durante a instrução processual do mesmo (fls. 95 a 98 e 103 a 105), restou esclarecido que a entidade competente para expedir certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior ou o próprio diploma, no presente caso, se tratava da FACETEN, notadamente por ser tal entidade reconhecida pelo MEC, através da Portaria Nr 2.739, de 25 de setembro de 2002, como sendo Instituição de Educação Superior devidamente credenciada. Resta consignar que houve um contrato entre a IMORIAH e a ADVANCED (fls. 54 a 58), onde aquela, que possui vínculo com a FACETEN, constou que somente a FACETEN pode certificar o curso (cláusula quinta), nos seguintes termos:

“o contratante, declara ter conhecimento que a certificação do Curso objeto deste contrato, somente acontecerá mediante a comprovação de preenchimento de todos os requisitos necessários para tais atos, especialmente, a entrega da documentação necessária e que esta certificação será realizada pela FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL – FACETEN, credenciada pelo MEC por meio da Portaria Ministerial nº 2739 do D.O.U. de 27/09/02.” (grifei)

Portanto, fácil depreender, que cabe à FACETEN analisar as documentações encaminhadas pelas instituições que possuem curso livre e com as quais firmou contrato e daí sim afirmar se o aluno teria ou não concluído o curso de graduação superior, através da expedição de certificado de conclusão enquanto se aguarda os trâmites do respectivo diploma junto ao MEC quanto seu registro formal e demais atos legais. Não é demais ressaltar que pelo que consta nos autos, o contrato existente e devidamente firmado, ocorreu entre a ADVANCED e a IMORIAH, e não entre as três instituições (ADVANCED + IMORIAH + FACETEN) como se quis fazer entender.

Considerando que o contrato supramencionado demonstra que não há qualquer acordo/vínculo formal e direto entre a Advanced e a FACETEN e que, portanto, a documentação dos alunos da Advanced, como é o caso do investigado, deveria ser remetida ao instituto IMORIAH a quem cabia a montagem da documentação para diplomação e seu encaminhamento à FACETEN, onde esta remeteria tal diploma à Faculdade Federal de Roraima para homologação (registro) do mesmo junto ao MEC, tudo conforme parecer 063 do MEC.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e esta é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009)

Considerando que, segundo se retira do depoimento do Sr. Misael Alves Ferreira, sócio diretor do instituto MORIAH (fls. 95 a 98), bem como do depoimento do Sr Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN (fls. 103 a 105), não havia autorização para que qualquer outra entidade, que não a própria FACETEN, pudesse expedir certificados de conclusão de curso, mesmo porque, fosse o curso realizado onde fosse, apenas a FACETEN poderia fazer a devida triagem e avaliação da documentação e afirmar com certeza que o aluno teria ou não concluído o respectivo curso e estaria apto ou não de ser diplomado.

Considerando que o Sr Jasson Marques Fontoura (fls. 103 a 105), diretor presidente da FACETEN, afirmou expressamente que a FACETEN “é a única que pode emitir certificado de conclusão de curso de bacharel.”

Considerando que o documento e tabela de fls. 106 a 109, entregue pelo Sr Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN por ocasião de seu depoimento nos presentes autos, informa que o investigado trata-se de aluno irregular perante a FACETEN.

Considerando que a tabela supracitada, emitida pela FACETEN, indica que o investigado integralizou seus créditos, isto é, que teria concluído o curso de bacharelado em teologia apenas em 28 de agosto de 2012, ou seja, mais de três meses após sua inclusão no CBMSC (07 de maio de 2012), o que por si só já demonstra que o ato de sua inclusão ocorreu de forma irregular por ter se baseado em documento que se comprovou ser inidôneo no transcorrer deste procedimento, tanto pela pessoa que o assina não ter tal competência, quanto pela divergência de datas em relação ao efetivo momento da conclusão do nível superior em questão, o qual, repita-se, se trata de requisito inafastável para a assunção do cargo de soldado do CBMSC.

Considerando que a presente investigação gira em torno da idoneidade ou não da documentação apresentada pelo investigado à época de sua inclusão no CBMSC, e não de mera questão burocrática como quis fazer entender a defesa em fls. 127/128, quando trouxe aos autos decisões judiciais nesse sentido. Antes se fosse o caso de se estar lidando com Instituição credenciada e reconhecida pelo MEC, a qual gozaria da presunção de legitimidade de seus documentos e afastaria, ao menos neste momento, eventuais questionamentos quanto a veracidade dos dados constantes em seu bojo. No presente caso, a situação é cristalina, isto é, o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou documentação que, com o passar do tempo e principalmente nesta investigação, demonstrou ter sido expedida por pessoa sem poderes legais para tanto, o que tornou tal documento inapto a comprovar que o investigado realmente teria concluído curso superior universitário em entidade reconhecida pelo MEC antes de sua inclusão no CBMSC.

Quanto a alegação da falta de oitiva de testemunhas indicadas pela defesa, procedeu bem o Encarregado deste PAVRA em indeferir tão pleito por ser uma investigação cuja prova tem caráter objetivo centrada na apresentação de documento expedido por pessoa competente e cuja data de

conclusão do curso superior seja anterior à inclusão do investigado. Ressalte-se que todos os demais pedidos da defesa que tinham direta ligação com o apurado, foram deferidos.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Concordar no todo com o Encarregado deste PAVRA e concluir que o documento apresentado pelo Sd BM Mtcl 931861-5 José Mauro Rios Soares, por ocasião de sua inclusão no CBMSC em 07 de maio de 2012, não era idôneo a fim de preencher o requisito imposto pelo inciso III do art. 1º da Lei Complementar 454/09 e lhe foi exigido pelo item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DPCBMSC, isto é, não demonstrava que o investigado possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, tudo para fins de inclusão no CBMSC. Desta forma, com base no inciso X do art. 100 da Lei nº 6.218/83 (Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina), ANULO a inclusão do Sd BM Mtcl 931861-5 José Mauro Rios Soares, onde, com base no caput do mesmo art. 100, e pelos poderes que me foram investidos pelo o inciso XII e parágrafo §1º ambos do art. 7º do decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 combinado com o art. 1º da Portaria Nr 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, EXCLUO o mesmo do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do 3º Batalhão de Bombeiros Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais. Caso a presente decisão seja mantida, os presentes autos devem ser encaminhados à Diretoria de Pessoal para as providências decorrentes do item “1” desta decisão;

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado. Ainda, que remeta fotocópia ao MEC, por envolver questão que pode ser de interesse daquele Ministério.

2.5. Que providencie fotocópia escaneada desta Solução e encaminhe ao e-mail schaefer_44@hotmail.com, aos cuidados da Sra Hilda Maria Schaefer Sombrio, procuradora do investigado, solicitando confirmação formal do recebimento. Deve, ainda, juntar os comprovantes nos presentes autos antes de encaminhá-los à Corregedoria-Geral.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 08 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante Geral do CBMSC

SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 023-12-CBMSC

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 023-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 354-12-ComdoG, de 29 de outubro de 2012 (fls. 03), em desfavor do Sd BM Mtcl 397230-5 Gláucio de Souza Beumer, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 134-12-CBMSC, de 07 de maio de 2012, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr. Henrique Eduardo Ferreira de

Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra. Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. O Sd BM Mtcl 397230-5 Gláucio de Souza Beumer no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou um “certificado de conclusão”, assinada pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco, que, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11; ainda, a data de expedição do referido certificado foi de 17 de dezembro de 2011, entretanto, conforme informação repassada pela FACETEN, o praça somente teria integralizado os créditos, ou seja, concluído o respectivo curso em 28 de agosto de 2012, isto é, aparentemente, no ato de sua inclusão no CBMSC, o mesmo não preenchia o requisito do inciso III do art. 1º da LC 454/09 com a alteração promovida pela LC 528/11.

O Cap BM Mtcl 925316-5 Jefferson de Souza foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 36 a 53 – defesa prévia.

Às fls. 54 a 109- instrução do PAVRA.

Às fls. 110 a 131 – Alegações finais.

Às fls. 132 a 136 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 023-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

As questões de fato e de direito levantadas pela defesa em todo o transcorrer processual foram bem analisadas pelo Encarregado do presente PAVRA, o Cap BM Jefferson de Souza, no relatório de fls. 132 a 136. Desta forma, quanto a análise das alegações de defesa (as quais foram consignadas no tópico “IV” do relatório do Encarregado), utilizo-me de parte do tópico “V” do referido relatório como parte de minhas razões de decidir ao final, transcrevendo-o e ratificando-o, pois tal manifestação trata da matéria em discussão nos seguintes termos:

V – CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

De tudo que a defesa alegou ao longo do processo, restam fazer alguns esclarecimentos: quanto a alegação da defesa que o acusado concluiu o programa de convalidação de créditos teológicos pela FACETEN, ou seja, era devidamente formado em curso universitário de graduação superior à época de sua inclusão nas fileiras da corporação, não pode prosperar pois até o presente data o acusado não apresentou documento assinado por autoridade competente, que confirme a afirmação da defesa, uma vez que a certidão apresentada pelo acusado no dia da sua inclusão foi assinada por pessoa não autorizada para tal, conforme já ficou cristalino pelos documentos juntados aos autos.

Para a FACETEN o acusado na data de 29 de janeiro de 2013 é reconhecido como aluno irregular, e que teria obtido “declaração de conclusão falsa da ADVANCED, ainda enquanto cursavam Integralização de Créditos em Teologia”, (fls. 101 e 104).

Ocorre que de acordo com que foi juntado aos autos, para participar de tal programa o aluno deveria já ter concluído o ensino médio e cursado um curso livre de teologia, com duração média de dois anos, para somente após concluída estas primeiras fases ingressar com a integralização de créditos em teologia. Porém de acordo com o depoimento do acusado, fls 55 e 56, o mesmo concluiu o curso livre de teologia e a integralização de créditos em teologia de forma concomitante.

Com relação a alegação da defesa para desconsiderar as planilhas juntadas as fls. 26 e 27 e 101 a 104, por ser documento unilateral, desprovido de qualquer outro documento que lhe dê sustentação, não pode prosperar vez que foi confeccionado pela instituição responsável pela certificação e emissão dos diplomas dos alunos que concluíram com aproveitamento todas as fases da integralização do curso, portanto o documento se reveste de muita credibilidade.

O contrato de parceria educacional entre FACETEN e IMORIAH é muito claro em seu parágrafo 4º - Dos diplomas e dos certificados, em seu item 4.1, que diz: toda documentação ao aluno será expedida exclusivamente pela secretaria da FACETEN, remanescendo a CONTRATANTE Conveniada terminantemente impedida de fazê-lo. Para o Curso de Teologia (Integralização dos créditos) ora contratado, a FACETEN expedirá certificado de conclusão e histórico escolar apenas ao término do curso.

Nos depoimentos colhidos restou provado que havia conhecimento da FACETEN dos atos praticados pela ADVANCED, sem mesmo ter contrato formal entre essas duas. Contudo, todos os encaminhamentos se deram por intermédio da IMORIAH e que, um encontro havido em Joinville/SC, não caracteriza que haviam despachos formais e constantes entre ADVANCED e IMORIAH.

Extrai-se dos autos, mais precisamente nos depoimentos prestados pelos Srs. Misael Alves Ferreira e Ademir Felix Dalmarco que a relação contratual se deu entre ADVANCED e IMORIAH.

Assim, todos os atos praticados pela ADVANCED, sobretudo expedição de certificados de conclusão e histórico escolar, mesmo que de conhecimento da IMORIAH, fere constantemente contrato firmado e registrado entre IMORIAH e FACETEN. Nesse sentido torna-se inócua a afirmação de que: “não existe nos autos documento algum que desconstitua a veracidade do conteúdo do certificado de conclusão de curso apresentado”. Neste mesmo sentido, não há se considerar o argumento da defesa que afirma: “independentemente de quem emitiu a certidão para o aluno, ora indiciado, é fácil concluir que o conteúdo do documento procede”, pois se não há legitimidade reconhecida, como pode uma instituição de ensino não credenciada pelo MEC emitir documento dessa natureza.

Por fim, resta claro que o acusado apenas faz jus ao certificado de conclusão de curso, bem como diploma de bacharel em Teologia reconhecido pelo MEC a contar do dia 28/08/2012, conforme documento anexado aos autos pela FACETEN (fls.103), contudo, a Portaria nº 134/CBMSC/2012, que trata da inclusão do Sd BM Mtcl 397230-5 Gláucio de Souza Beumer é datada de 07 de maio de 2012, portanto, anterior a conclusão de curso superior reconhecido pelo MEC.

Assim sendo, e:

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 07 de maio de 2012 o mesmo possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC (inciso III do art. 1º da LC 454/09). Ocorre que para tal comprovação seria necessária a apresentação de documento idôneo para tanto (certificado de conclusão ou diploma), expedido por autoridade competente, o que, pelo conteúdo probatório presente nos autos, não restou comprovado pelo investigado.

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária não é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da triade: ADVANCED – IMORIAH – FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fl. 19), entretanto, tal documento não encontra guarida legal, uma vez que somente a FACETEN pode certificar sobre a conclusão de curso superior, fato este corroborado pelo constante em fls. 23 bem como durante a instrução processual do mesmo (fls. 90 a 93 e 98 a 100), restou esclarecido que a entidade competente para expedir certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior ou o próprio diploma, no presente caso, se tratava da FACETEN, notadamente por ser tal entidade reconhecida pelo MEC, através da Portaria Nr 2.739, de 25 de setembro de 2002, como sendo Instituição de Educação Superior devidamente credenciada. Resta consignar que houve um contrato entre a IMORIAH e a ADVANCED (fls. 49 a 53), onde aquela, que possui vínculo com a FACETEN, constou que somente a FACETEN pode certificar o curso (cláusula quinta), nos seguintes termos:

“o contratante, declara ter conhecimento que a certificação do Curso objeto deste contrato, somente acontecerá mediante a comprovação de preenchimento de todos os requisitos necessários para tais atos, especialmente, a entrega da documentação necessária e que esta certificação será realizada pela FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL – FACETEN, credenciada pelo MEC por meio da Portaria

Ministerial nº 2739 do D.O.U. de 27/09/02.” (grifei)

Portanto, fácil depreender, que cabe à FACETEN analisar as documentações encaminhadas pelas instituições que possuem curso livre e com as quais firmou contrato e daí sim afirmar se o aluno teria ou não concluído o curso de graduação superior, através da expedição de certificado de conclusão enquanto se aguarda os trâmites do respectivo diploma junto ao MEC quanto seu registro formal e demais atos legais. Não é demais ressaltar que pelo que consta nos autos, o contrato existente e devidamente firmado, ocorreu entre a ADVANCED e a IMORIAH, e não entre as três instituições (ADVANCED + IMORIAH + FACETEN) como se quis fazer entender.

Considerando que o contrato supramencionado demonstra que não há qualquer acordo/vínculo formal e direto entre a Advanced e a FACETEN e que, portanto, a documentação dos alunos da Advanced, como é o caso do investigado, deveria ser remetida ao instituto IMORIAH a quem cabia a montagem da documentação para diplomação e seu encaminhamento à FACETEN, onde esta remeteria tal diploma à Faculdade Federal de Roraima para homologação (registro) do mesmo junto ao MEC, tudo conforme parecer 063 do MEC.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e esta é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009)

Considerando que, segundo se retira do depoimento do Sr. Misael Alves Ferreira, sócio diretor do instituto MORIAH (fls. 90 a 93), bem como do depoimento do Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN (fls. 98 a 100), não havia autorização para que qualquer outra entidade, que não a própria FACETEN, pudesse expedir certificados de conclusão de curso, mesmo porque, fosse o curso realizado onde fosse, apenas a FACETEN poderia fazer a devida triagem e avaliação da documentação e afirmar com certeza que o aluno teria ou não concluído o respectivo curso e estaria apto ou não de ser diplomado.

Considerando que o Sr Jasson Marques Fontoura (fls. 98 a 100), diretor presidente da FACETEN, afirmou expressamente que a FACETEN “é a única que pode emitir certificado de conclusão de curso de bacharel.”

Considerando que o documento e tabela de fls. 101 a 104, entregue pelo Sr Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN por ocasião de seu depoimento nos presentes autos, informa que o investigado trata-se de aluno irregular perante a FACETEN.

Considerando que a tabela supracitada, emitida pela FACETEN, indica que o investigado integralizou seus créditos, isto é, que teria concluído o curso de bacharelado em teologia apenas em 28 de agosto de 2012, ou seja, mais de três meses após sua inclusão no CBMSC (07 de maio de 2012), o que por si só já demonstra que o ato de sua inclusão ocorreu de forma irregular por ter se baseado em documento que se comprovou ser inidôneo no transcórre deste procedimento, tanto pela pessoa que o assina não ter tal competência, quanto pela divergência de datas em relação ao efetivo momento da conclusão do nível superior em questão, o qual, repita-se, se trata de requisito inafastável para a assunção do cargo de soldado do CBMSC.

Considerando que a presente investigação gira em torno da idoneidade ou não da documentação apresentada pelo investigado à época de sua inclusão no CBMSC, e não de mera questão burocrática como quis fazer entender a defesa em fls. 121 a 123, quando trouxe aos autos decisões judiciais nesse sentido. Antes se fosse o caso de se estar lidando com Instituição credenciada e reconhecida pelo MEC, a qual gozaria da presunção de legitimidade de seus documentos e afastaria, ao menos neste momento, eventuais questionamentos quanto a veracidade dos dados constantes em seu bojo. No presente caso, a situação é cristalina, isto é, o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou documentação que, com o passar do tempo e principalmente nesta investigação, demonstrou ter sido expedida por pessoa sem poderes legais para tanto, o que tornou tal documento inapto a comprovar que o investigado realmente teria concluído curso superior universitário em entidade reconhecida pelo MEC antes de sua inclusão no CBMSC.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Concordar no todo com o Encarregado deste PAVRA e concluir que o documento apresentado pelo Sd BM Mtcl 397230-5 Gláucio de Souza Beumer, por ocasião de sua inclusão no CBMSC em 07 de maio de 2012, não era idôneo a fim de preencher o requisito imposto pelo inciso III do art. 1º da Lei Complementar 454/09 e lhe foi exigido pelo item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DPCBMSC, isto é, não demonstrava que o investigado possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, tudo para fins de inclusão no CBMSC. Desta forma, com base no inciso X do art. 100 da Lei nº 6.218/83 (Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina), ANULO a inclusão do Sd BM Mtcl 397230-5 Gláucio de Souza Beumer, onde, com base no caput do mesmo art. 100, e pelos poderes que me foram investidos pelo o inciso XII e parágrafo §1º ambos do art. 7º do decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 combinado com o art. 1º da Portaria Nr 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, EXCLUO o mesmo do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do 5º Batalhão de Bombeiros Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais. Caso a presente decisão seja mantida, os presentes autos devem ser encaminhados à Diretoria de Pessoal para as providências decorrentes do item “1” desta decisão;

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado. Ainda, que remeta fotocópia ao MEC, por envolver questão que pode ser de interesse daquele Ministério.

2.5. Que providencie fotocópia escaneada desta Solução e encaminhe ao e-mail schaefer_44@hotmail.com, aos cuidados da Sra. Hilda Maria Schaefer Sombrio, procuradora do investigado, solicitando confirmação formal do recebimento. Deve, ainda, juntar os comprovantes nos presentes autos antes de encaminhá-los à Corregedoria-Geral.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 02 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante Geral do CBMSC

SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 024-12-CBMSC

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 024-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 355-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fls. 03), em desfavor do Sd BM Mtcl 931840-2 Fernando Boff, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 134-12-CBMSC, de 07 de maio de 2012, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra. Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. O Sd BM Mtcl 931840-2 Fernando Boff no ato de sua inclusão no

CBMSC, apresentou uma “certidão de conclusão”, assinada pelo Sr Ademir Felix Dalmarco, que, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11; ainda, a data de expedição da referida certidão foi de 17 de dezembro de 2011, entretanto, conforme informação repassada pela FACETEN, o praça somente teria integralizado os créditos, ou seja, concluído o respectivo curso em 28 de agosto de 2012, isto é, aparentemente, no ato de sua inclusão no CBMSC, o mesmo não preenchia o requisito do inciso III do art. 1º da LC 454/09 com a alteração promovida pela LC 528/11.

O Cap BM Mtel 925316-5 Jefferson de Souza foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 39 a 56 – defesa prévia.

Às fls. 57 a 111- instrução do PAVRA.

Às fls. 112 a 135 – Alegações finais.

Às fls. 136 a 141 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 024-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

As questões de fato e de direito levantadas pela defesa em todo o transcorrer processual foram bem analisadas pelo Encarregado do presente PAVRA, o Sr Cap BM Jefferson de Souza, no relatório de fls. 136 a 141. Desta forma, quanto a análise das alegações de defesa (as quais foram consignadas no tópico “IV” do relatório do Encarregado), utilizo-me de parte do tópico “V” do referido relatório como parte de minhas razões de decidir ao final, transcrevendo-o e ratificando-o, pois tal manifestação trata da matéria em discussão nos seguintes termos:

V – CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

De tudo que a defesa alegou ao longo do processo, restam fazer alguns esclarecimentos: quanto a alegação da defesa que o acusado concluiu o programa de convalidação de créditos teológicos pela FACETEN, ou seja, era devidamente formado em curso universitário de graduação superior à época de sua inclusão nas fileiras da corporação, não pode prosperar pois até o presente data o acusado não apresentou documento assinado por autoridade competente, que confirme a afirmação da defesa, uma vez que a certidão apresentada pelo acusado no dia da sua inclusão foi assinada por pessoa não autorizada para tal, conforme já ficou cristalino pelos documentos juntados aos autos.

Para a FACETEN o acusado na data de 29 de janeiro de 2013 é reconhecido como aluno irregular, e que teria obtido “declaração de conclusão falsa da ADVANCED, ainda enquanto cursavam Integralização de Créditos em Teologia”, (fls. 103 e 106).

Ocorre que de acordo com que foi juntado aos autos, para participar de tal programa o aluno deveria já ter concluído o ensino médio e cursado um curso livre de teologia, com duração média de dois anos, para somente após concluída estas primeiras fases ingressar com a integralização de créditos em teologia. Porém de acordo com o depoimento do acusado, fls 57 e 58, o mesmo concluiu o curso livre de teologia e a integralização de créditos em teologia de forma concomitante.

Com relação a alegação da defesa para desconsiderar as planilhas juntadas as fls. 28 e 29 e 101 a 104, por ser documento unilateral, desprovido de qualquer outro documento que lhe dê sustentação, não pode prosperar vez que foi confeccionado pela instituição responsável pela certificação e emissão dos diplomas dos alunos que concluíram com aproveitamento todas as fases da integralização do curso, portanto o documento se reveste de muita credibilidade.

O contrato de parceria educacional entre FACETEN e IMORIAH é muito claro em seu paragrafo 4º - Dos diplomas e dos certificados, em seu item 4.1, que diz: toda documentação ao aluno será expedida exclusivamente pela secretaria da FACETEN, remanescendo a CONTRATANTE Conveniada terminantemente impedida de fazê-lo. Para o Curso de Teologia (Integralização dos créditos) ora contratado, a FACETEN expedirá certificado de conclusão e histórico escolar apenas ao término do curso.

Nos depoimentos colhidos restou provado que havia conhecimento da FACETEN dos atos praticados pela ADVANCED, sem mesmo ter contrato formal entre essas duas. Contudo, todos os encaminhamentos se deram por intermédio da IMORIAH e que, um encontro havido em Joinville/SC, não caracteriza que haviam despachos formais e constantes entre ADVANCED e IMORIAH.

Extrai-se dos autos, mais precisamente nos depoimentos prestados pelos Srs. Misael Alves Ferreira e Ademir Felix Dalmarco que a relação contratual se deu entre ADVANCED e IMORIAH.

Assim, todos os atos praticados pela ADVANCED, sobretudo expedição de certificados de conclusão e histórico escolar, mesmo que de conhecimento da IMORIAH, fere constantemente contrato firmado e registrado entre IMORIAH e FACETEN. Nesse sentido torna-se inócua a afirmação de que: “não existe nos autos documento algum que desconstitua a veracidade do conteúdo do certificado de conclusão de curso apresentado”. Neste mesmo sentido, não há se considerar o argumento da defesa que afirma: “independentemente de quem emitiu a certidão para o aluno, ora indiciado, é fácil concluir que o conteúdo do documento procede”, pois se não há legitimidade reconhecida, como pode uma instituição de ensino não credenciada pelo MEC emitir documento dessa natureza.

No que tange a não realização das oitavas de Marcos Alexandre Dalmarco, Jackeline Marcela Dalmarco e André S. Petermamm., não há de se levar em consideração, tendo em vista que em nada poderiam trazer de relevante ao caso, desta forma, julgou-se por bem dispensar as citadas testemunhas sem prejuízo a instruções processual, e, principalmente, sem prejuízo ao acusado, bem como primando pela celeridade processual.

Por fim, resta claro que o acusado apenas faz jus ao certificado de conclusão de curso, bem como diploma de bacharel em Teologia reconhecido pelo MEC a contar do dia 28/08/2012, conforme documento anexado aos autos pela FACETEN (fls.103), contudo, a Portaria nº 134/CBMSC/2012, que trata da inclusão do Sd BM Mtcl 931840-2 Fernando Boff é datada de 07 de maio de 2012, portanto, anterior a conclusão de curso superior reconhecido pelo MEC.

Assim sendo, e:

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 07 de maio de 2012 o mesmo possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC (inciso III do art. 1º da LC 454/09). Ocorre que para tal comprovação seria necessária a apresentação de documento idôneo para tanto (certificado de conclusão ou diploma), expedido por autoridade competente, o que, pelo conteúdo probatório presente nos autos, não restou comprovado pelo investigado.

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária não é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da tríade: ADVANCED – IMORIAH – FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fl. 19), entretanto, tal documento não encontra guarida legal, uma vez que somente a FACETEN pode certificar sobre a conclusão de curso superior, fato este corroborado pelo constante em fls. 24 bem como durante a instrução processual do mesmo (fls. 92 a 95 e 100 a 102), restou esclarecido que a entidade competente para expedir certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior ou o próprio diploma, no presente caso, se tratava da FACETEN, notadamente por ser tal entidade reconhecida pelo MEC, através da Portaria Nr 2.739, de 25 de setembro de 2002, como sendo Instituição de Educação Superior devidamente credenciada. Resto consignar que houve um contrato entre a IMORIAH e a ADVANCED (fls. 52 a 56), onde aquela, que possui vínculo com a FACETEN, constou que somente a FACETEN pode certificar o curso (cláusula quinta), nos seguintes termos:

“o contratante, declara ter conhecimento que a certificação do Curso objeto deste contrato, somente acontecerá mediante a comprovação de preenchimento de todos os requisitos necessários para tais atos, especialmente, a entrega da documentação necessária e que esta certificação será realizada pela FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL – FACETEN, credenciada pelo MEC por meio da Portaria

Ministerial nº 2739 do D.O.U. de 27/09/02.” (grifei)

Portanto, fácil depreender, que cabe à FACETEN analisar as documentações encaminhadas pelas instituições que possuem curso livre e com as quais firmou contrato e daí sim afirmar se o aluno teria ou não concluído o curso de graduação superior, através da expedição de certificado de conclusão enquanto se aguarda os trâmites do respectivo diploma junto ao MEC quanto seu registro formal e demais atos legais. Não é demais ressaltar que pelo que consta nos autos, o contrato existente e devidamente firmado, ocorreu entre a ADVANCED e a IMORIAH, e não entre as três instituições (ADVANCED + IMORIAH + FACETEN) como se quis fazer entender.

Considerando que o contrato supramencionado demonstra que não há qualquer acordo/vínculo formal e direto entre a Advanced e a FACETEN e que, portanto, a documentação dos alunos da Advanced, como é o caso do investigado, deveria ser remetida ao instituto IMORIAH a quem cabia a montagem da documentação para diplomação e seu encaminhamento à FACETEN, onde esta remeteria tal diploma à Faculdade Federal de Roraima para homologação (registro) do mesmo junto ao MEC, tudo conforme parecer 063 do MEC.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e esta é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009)

Considerando que, segundo se retira do depoimento do Sr. Misael Alves Ferreira, sócio diretor do instituto MORIAH (fls. 92 a 95), bem como do depoimento do Sr Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN (fls. 100 a 102), não havia autorização para que qualquer outra entidade, que não a própria FACETEN, pudesse expedir certificados de conclusão de curso, mesmo porque, fosse o curso realizado onde fosse, apenas a FACETEN poderia fazer a devida triagem e avaliação da documentação e afirmar com certeza que o aluno teria ou não concluído o respectivo curso e estaria apto ou não de ser diplomado.

Considerando que o Sr Jasson Marques Fontoura (fls. 100 a 102), diretor presidente da FACETEN, afirmou expressamente que a FACETEN “é a única que pode emitir certificado de conclusão de curso de bacharel.”

Considerando que o documento e tabela de fls. 103 a 106, entregue pelo Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN por ocasião de seu depoimento nos presentes autos, informa que o investigado trata-se de aluno irregular perante a FACETEN.

Considerando que a tabela supracitada, emitida pela FACETEN, indica que o investigado integralizou seus créditos, isto é, que teria concluído o curso de bacharelado em teologia apenas em 28 de agosto de 2012, ou seja, mais de três meses após sua inclusão no CBMSC (07 de maio de 2012), o que por si só já demonstra que o ato de sua inclusão ocorreu de forma irregular por ter se baseado em documento que se comprovou ser inidôneo no transcórre deste procedimento, tanto pela pessoa que o assina não ter tal competência, quanto pela divergência de datas em relação ao efetivo momento da conclusão do nível superior em questão, o qual, repita-se, se trata de requisito inafastável para a assunção do cargo de soldado do CBMSC.

Considerando que a presente investigação gira em torno da idoneidade ou não da documentação apresentada pelo investigado à época de sua inclusão no CBMSC, e não de mera questão burocrática como quis fazer entender a defesa em fls. 124/125, quando trouxe aos autos decisões judiciais nesse sentido. Antes se fosse o caso de se estar lidando com Instituição credenciada e reconhecida pelo MEC, a qual gozaria da presunção de legitimidade de seus documentos e afastaria, ao menos neste momento, eventuais questionamentos quanto a veracidade dos dados constantes em seu bojo. No presente caso, a situação é cristalina, isto é, o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou documentação que, com o passar do tempo e principalmente nesta investigação, demonstrou ter sido expedida por pessoa sem poderes legais para tanto, o que tornou tal documento inapto a comprovar que o investigado realmente teria concluído curso superior universitário em entidade reconhecida pelo MEC antes de sua inclusão no CBMSC.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Concordar no todo com o Encarregado deste PAVRA e concluir que o documento apresentado pelo Sd BM Mtcl 931840-2 Fernando Boff, por ocasião de sua inclusão no CBMSC em 07 de maio de 2012, não era idôneo a fim de preencher o requisito imposto pelo inciso III do art. 1º da a Lei Complementar 454/09 e lhe foi exigido pelo item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DPCBMSC, isto é, não demonstrava que o investigado possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, tudo para fins de inclusão no CBMSC. Desta forma, com base no inciso X do art. 100 da Lei nº 6.218/83 (Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina), ANULO a inclusão do Sd BM Mtcl 931840-2 Fernando Boff, onde, com base no caput do mesmo art. 100, e pelos poderes que me foram investidos pelo o inciso XII e parágrafo §1º ambos do art. 7º do decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 combinado com o art. 1º da Portaria Nr 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, EXCLUO o mesmo do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do 5º Batalhão de Bombeiros Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais. Caso a presente decisão seja mantida, os presentes autos devem ser encaminhados à Diretoria de Pessoal para as providências decorrentes do item “1” desta decisão;

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado. Ainda, que remeta fotocópia ao MEC, por envolver questão que pode ser de interesse daquele Ministério.

2.5. Que providencie fotocópia escaneada desta Solução e encaminhe ao e-mail schaefer_44@hotmail.com, aos cuidados da Sra Hilda Maria Schaefer Sombrio, procuradora do investigado, solicitando confirmação formal do recebimento. Deve, ainda, juntar os comprovantes nos presentes autos antes de encaminhá-los à Corregedoria-Geral.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 08 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante Geral do CBMSC

SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 025-12-CBMSC

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 025-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 356-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fls. 03), em desfavor do Sd BM Mtcl 931656-6 Fernando Acácio de Aguiar, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 134-12-CBMSC, de 07 de maio de 2012, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra. Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. O Sd BM Mtcl 931656-6 Fernando Acácio de Aguiar no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou um “certificado de conclusão”, assinada pelo Sr Ademir Felix

Dalmarco, que, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11; ainda, a data de expedição do referido certificado foi de 27 de fevereiro 2012, entretanto, conforme informação repassada pela FACETEN (documento anexo), o praça somente teria integralizado os créditos, ou seja, concluído o respectivo curso em 28 de agosto de 2012, isto é, aparentemente, no ato de sua inclusão no CBMSC, o mesmo não preenchia o requisito do inciso III do art. 1º da LC 454/09 com a alteração promovida pela LC 528/11.

O Cap BM Mtel 925316-5 Jefferson de Souza foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 42 a 74 – defesa prévia.

Às fls. 77 a 129- instrução do PAVRA.

Às fls. 130 a 152 – Alegações finais.

Às fls. 153 a 157 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 025-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

As questões de fato e de direito levantadas pela defesa em todo o transcorrer processual foram bem analisadas pelo Encarregado do presente PAVRA, o Sr Cap BM Jefferson de Souza, no relatório de fls. 153 a 157. Desta forma, quanto a análise das alegações de defesa (as quais foram consignadas no tópico “IV” do relatório do Encarregado), utilizo-me do tópico “V” do referido relatório como parte de minhas razões de decidir ao final, transcrevendo-o e ratificando-o, pois tal manifestação trata da matéria em discussão nos seguintes termos:

V – CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

De tudo que a defesa alegou ao longo do processo, restam fazer alguns esclarecimentos: quanto ao acusado ter concluído o programa de convalidação de créditos teológicos pela FACETEN, ou seja, era devidamente formado em curso universitário de graduação superior à época de sua inclusão nas fileiras da corporação, não pode prosperar, pois até a presente data o acusado não apresentou documento assinado por autoridade competente, que confirme a afirmação da defesa, uma vez que a certidão apresentada pelo acusado no dia da sua inclusão foi assinada por pessoa não autorizada para tal, conforme já ficou cristalino pelos documentos juntados aos autos.

Para a FACETEN, o acusado na data de 29 de janeiro de 2013 é reconhecido como aluno irregular, e teria obtido declaração de conclusão falsa da ADVANCED, ainda enquanto cursavam Integralização de Créditos em Teologia, (fls. 121 a 124).

Ocorre que de acordo com que foi juntado aos autos, para participar de tal programa o aluno deveria já ter concluído o ensino médio e cursado um curso livre de teologia, com duração média de dois anos, para, somente após concluídas estas primeiras fases, ingressar com a integralização de créditos em teologia. Porém de acordo com o depoimento do acusado, (fls. 67), o mesmo concluiu o curso livre de teologia e a integralização de créditos em teologia no período de seis meses e de forma concomitante.

No que tange ao cerceamento de defesa por conta da não realização da oitiva da 1º Tenente BM Isabel Gamba Pioner, não há de se levar em consideração, tendo em vista que a referida Tenente apenas executa suas funções junto à diretoria de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e que nada poderia trazer de relevante ao caso, desta forma, julgou-se por bem dispensar a citada testemunha sem prejuízo a instruções processual, e, principalmente, sem prejuízo ao acusado, bem como primando pela celeridade processual.

O contrato de parceria educacional entre FACETEN e IMORIAH é muito claro em seu paragrafo 4º - Dos diplomas e dos certificados, em seu item 4.1, que diz: toda documentação ao aluno será expedida exclusivamente pela secretaria da FACETEN, remanescendo a CONTRATANTE Conveniada terminantemente impedida de fazê-lo. Para o Curso de Teologia (Integralização dos créditos) ora contratado, a FACETEN expedirá certificado de conclusão e histórico escolar apenas ao término do curso. (fls. 123 e 124).

Nos depoimentos colhidos restou provado que havia conhecimento da FACETEN dos atos praticados pela ADVANCED, sem mesmo ter contrato formal entre essas duas. Contudo, todos os encaminhamentos se deram por intermédio da IMORIAH e que, um encontro havido em Joinville/SC não caracteriza que haviam despachos formais e constantes entre

ADVANCED e FACETEN.

Extrai-se dos autos, mais precisamente nos depoimentos prestados pelos Srs. Misael Alves Ferreira e Ademir Felix Dalmarco que a relação contratual se deu sempre entre ADVANCED e IMORIAH.

Assim, todos os atos praticados pela ADVANCED, sobretudo expedição de certificados de conclusão e histórico escolar, mesmo que de conhecimento da IMORIAH, fere constantemente contrato firmado e registrado entre IMORIAH e FACETEN.

Por fim, resta claro que o acusado apenas faz jus ao certificado de conclusão de curso, bem como diploma de bacharel em Teologia reconhecido pelo MEC a contar do dia 28/08/2012, conforme documento anexado aos autos pela FACETEN (fls.123), contudo, a Portaria nº 134/CBMSC/2012, que trata da inclusão do Sd BM Mtcl 931656-6 Fernando Acácio de Aguiar é datada de 07 de maio de 2012, portanto, anterior a conclusão de curso superior reconhecido pelo MEC.

Assim sendo, e:

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 07 de maio de 2012 o mesmo possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC (inciso III do art. 1º da LC 454/09). Ocorre que para tal comprovação seria necessária a apresentação de documento idôneo para tanto (certificado de conclusão ou diploma), expedido por autoridade competente, o que, pelo conteúdo probatório presente nos autos, não restou comprovado pelo investigado.

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária não é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da tríade: Advance – IMORIAH – FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fl. 17) e não certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior, expedido por entidade de ensino reconhecida pelo MEC.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e esta é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009)

Considerando que antes da instauração do presente PAVRA (fl. 22), bem como durante a instrução processual do mesmo (fls. 110 a 113 e 118 a 120), restou esclarecido que a entidade competente para expedir certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior ou o próprio diploma, no presente caso, se tratava da FACETEN, fato este corroborado por ser tal entidade reconhecida pelo MEC, através da Portaria Nr 2.739, de 25 de setembro de 2002, como sendo Instituição de Educação Superior devidamente credenciada.

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária firmou contrato (fls. 60 a 63), como contratante, com o Instituto MORIAH (contratado), onde consta expressamente em sua CLÁUSULA QUINTA que:

“o contratante, declara ter conhecimento que a certificação do Curso objeto deste contrato, somente acontecerá mediante a comprovação de preenchimento de todos os requisitos necessários para tais atos, especialmente, a entrega da documentação necessária e que esta certificação será realizada pela FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL – FACETEN, credenciada pelo MEC por meio da Portaria Ministerial nº 2739 do D.O.U. de 27/09/02.” (grifei)

Portanto, fácil depreender, que cabe à FACETEN analisar as documentações encaminhadas pelas instituições que possuem curso livre e com as quais firmou contrato e daí sim afirmar se o aluno teria ou não concluído o curso de graduação superior, através da expedição de certificado de conclusão

enquanto se aguarda os trâmites do respectivo diploma junto ao MEC quanto seu registro formal e demais atos legais. Não é demais ressaltar que pelo que consta nos autos, o contrato existente e devidamente firmado, ocorreu entre a ADVANCED e a IMORIAH, e não entre as três instituições (ADVANCED + IMORIAH + FACETEN) como se quis fazer entender.

Considerando que o contrato supramencionado demonstra que não há qualquer acordo/vínculo formal e direto entre a Advanced e a FACETEN e que, portanto, a documentação dos alunos da Advanced, como é o caso do investigado, deveria ser remetida ao instituto IMORIAH a quem cabia a montagem da documentação para diplomação e seu encaminhamento à FACETEN, onde esta remeteria tal diploma à Faculdade Federal de Roraima para homologação (registro) do mesmo junto ao MEC, tudo conforme parecer 063 do MEC.

Considerando que, segundo se retira do depoimento do Sr. Misael Alves Ferreira, sócio diretor do instituto MORIAH (fls. 110 a 113), bem como do depoimento do Sr Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN (fls. 118 a 120), não havia autorização para que qualquer outra entidade, que não a própria FACETEN, pudesse expedir certificados de conclusão de curso, mesmo porque, fosse o curso realizado onde fosse, apenas a FACETEN poderia fazer a devida triagem e avaliação da documentação e afirmar com certeza que o aluno teria ou não concluído o respectivo curso e estaria apto ou não de ser diplomado.

Considerando que o Sr Jasson Marques Fontoura (fls. 118 a 120), diretor presidente da FACETEN, afirmou expressamente que a FACETEN “é a única que pode emitir certificado de conclusão de curso de bacharel.”

Considerando que o documento e tabela de fls. 121 a 124, entregue pelo Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN por ocasião de seu depoimento nos presentes autos, informa que o investigado trata-se de aluno irregular perante a FACETEN.

Considerando que a tabela supracitada, emitida pela FACETEN, indica que o investigado integralizou seus créditos, isto é, concluiu o curso de bacharelado em teologia apenas em 28 de agosto de 2012, ou seja, mais de três meses após sua inclusão no CBMSC (07 de maio de 2012), o que por si só já demonstra que o ato de sua inclusão ocorreu de forma irregular por ter se baseado em documento que se comprovou ser inidôneo no transcorrer deste procedimento, tanto pela pessoa que o assina não ter tal competência, quanto pela divergência de datas em relação ao efetivo momento da conclusão do nível superior em questão, o qual, repita-se, se trata de requisito inafastável para a assunção do cargo de soldado do CBMSC.

Considerando que a presente investigação gira em torno da idoneidade ou não da documentação apresentada pelo investigado à época de sua inclusão no CBMSC, e não de mera questão burocrática como quis fazer entender a defesa em fl. 140/141, quando trouxe aos autos decisão judicial do nobre Judiciário Catarinense. Antes se fosse o caso de se estar lidando com Instituição credenciada e reconhecida pelo MEC, a qual gozaria da presunção de legitimidade de seus documentos e afastaria, ao menos neste momento, eventuais questionamentos quanto a veracidade dos dados constantes em seu bojo. No presente caso, a situação é cristalina, isto é, o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou documentação que, com o passar do tempo e principalmente nesta investigação, demonstrou ter sido expedida por pessoa sem poderes legais para tanto, o que tornou tal documento inapto a comprovar que o investigado realmente teria concluído curso superior universitário em entidade reconhecida pelo MEC antes de sua inclusão no CBMSC.

Considerando que não se está apurando se o investigado cursou ou não algum curso e sim que o documento entregue por ocasião de sua inclusão no CBMSC, seria ou não idôneo para o que se propunha. Desta forma, a oitiva da testemunha 1º Tenente BM Isabel Gamba Pioner foi corretamente dispensada, uma vez que seria ato meramente protelatório, já que a comprovação do requisito para ter como regular sua inclusão no CBMSC, qual seja, o constante no inciso III do art. 1º da LC 454/09 tem cunho objetivo – documental e não testemunhal. É de se destacar que todos os pedidos do investigado que foram considerados com ligação direta com o objetivo da presente apuração, foram deferidos.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Concordar no todo com o Encarregado deste PAVRA e concluir que o documento apresentado pelo Sd BM Mtcl 931656-6 Fernando Acácio de Aguiar, por ocasião de sua inclusão no

CBMSC em 07 de maio de 2012, não era idôneo a fim de preencher o requisito imposto pelo inciso III do art. 1º da Lei Complementar 454/09 e lhe foi exigido pelo item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DPCBMSC, isto é, não demonstrava que o investigado possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, tudo para fins de inclusão no CBMSC. Desta forma, com base no inciso X do art. 100 da Lei nº 6.218/83 (Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina), ANULO a inclusão do Sd BM Mtcl 931656-6 Fernando Acácio de Aguiar, onde, com base no caput do mesmo art. 100, e pelos poderes que me foram investidos pelo o inciso XII e parágrafo §1º ambos do art. 7º do decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 combinado com o art. 1º da Portaria Nr 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, EXCLUO o mesmo do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do Centro de Ensino Bombeiro Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais. Caso a presente decisão seja mantida, os presentes autos devem ser encaminhados à Diretoria de Pessoal para as providências decorrentes do item “1” desta decisão;

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado.

2.5. Que providencie fotocópia escaneada desta Solução e encaminhe ao e-mail schaefer_44@hotmail.com, aos cuidados da Sra. Hilda Maria Schaefer Sombrio, procuradora do investigado, solicitando confirmação formal do recebimento. Deve, ainda, juntar os comprovantes nos presentes autos antes de encaminhá-los à Corregedoria-Geral.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 02 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante Geral do CBMSC

SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 026-12-CBMSC

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 026-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 357-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fls. 03), em desfavor do Sd BM Mtcl 930586-6 Felipe Peri, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 256-11-CBMSC, de 08 de setembro de 2011, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 14.3 “a” do Edital Nr 003-10-CBMSC/SSP, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra. Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. O Sd BM Mtcl 930586-6 Felipe Peri no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou uma “certidão de conclusão”, assinada pelo Sr Ademir Felix Dalmarco, que, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11; ainda, a data de expedição da referida certidão

foi de 30 de julho de 2011, entretanto, conforme informação repassada pela FACETEN, o praça somente teria integralizado os créditos, ou seja, concluído o respectivo curso em 28 de outubro de 2011, isto é, aparentemente, no ato de sua inclusão no CBMSC, o mesmo não preenchia o requisito do inciso III do art. 1º da LC 454/09 com a alteração promovida pela LC 528/11.

O Cap BM Mtcl 925316-5 Jefferson de Souza foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 36 a 52 – defesa prévia.

Às fls. 53 a 107- instrução do PAVRA.

Às fls. 108 a 124 – Alegações finais.

Às fls. 125 a 128 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 026-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

As questões de fato e de direito levantadas pela defesa em todo o transcorrer processual foram bem analisadas pelo Encarregado do presente PAVRA, o Cap BM Jefferson de Souza, no relatório de fls. 125 a 128. Desta forma, quanto a análise das alegações de defesa (as quais foram consignadas no tópico “IV” do relatório do Encarregado), utilizo-me do tópico “V” do referido relatório como parte de minhas razões de decidir ao final, transcrevendo-o e ratificando-o, pois tal manifestação trata da matéria em discussão nos seguintes termos:

V – CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

De tudo que a defesa alegou ao longo do processo, restam fazer alguns esclarecimentos: quanto ao acusado ter concluído o programa de convalidação de créditos teológicos pela FACETEN, ou seja, era devidamente formado em curso universitário de graduação superior à época de sua inclusão nas fileiras da corporação, não pode prosperar, pois foi juntado aos autos (fls.49) cópia do Diploma de Bacharel em Teologia ao aluno Felipe Peri, com a conclusão do curso livre em teologia no período letivo de 2003.2 e integralizado os créditos em 28/10/2011.

Para a FACETEN, o acusado na data de 29 de janeiro de 2013 é reconhecido como aluno irregular, e teria obtido declaração de conclusão falsa da ADVANCED, ainda enquanto cursavam Integralização de Créditos em Teologia.

No que tange ao cerceamento de defesa por conta da não realização da oitiva da 1º Tenente BM Isabel Gamba Pioner, não há de se levar em consideração, tendo em vista que a referida Tenente apenas executa suas funções junto à diretoria de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e que nada poderia trazer de relevante ao caso, desta forma, julgou-se por bem dispensar a citada testemunha sem prejuízo a instruções processual, e, principalmente, sem prejuízo ao acusado, bem como primando pela celeridade processual.

Por fim, resta claro que o acusado, Sd BM Mtcl 930586-6 Felipe Peri, concluiu curso superior reconhecido pelo MEC apenas em 28/10/2011, data posterior ao seu ingresso no CBMSC, ou seja, 08/09/2011 (Portaria nº 256/CBMSC/2011).

Assim sendo, e:

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 08 de setembro de 2011 o mesmo possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC (inciso III do art. 1º da LC 454/09). Ocorre que para tal comprovação seria necessária a apresentação de documento idôneo para tanto (certificado de conclusão ou diploma), expedido por autoridade competente, o que, pelo conteúdo probatório presente nos autos, não restou comprovado pelo investigado.

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária não é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos

obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da tríade: ADVANCED – IMORIAH – FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão (em 30 de julho de 2011) do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fl. 11), expedido pela ADVANCED e assinado pelo Sr Ademir Feliz Dalmarco, pessoa não autorizada para tanto pela FACETEN.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e esta é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009)

Considerando que antes da instauração do presente PAVRA (fl. 16), bem como durante a instrução processual do mesmo (fls. 88 a 91 e 96 a 98), restou esclarecido que a entidade competente para expedir certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior ou o próprio diploma, no presente caso, se tratava da FACETEN, fato este corroborado por ser tal entidade reconhecida pelo MEC, através da Portaria Nr 2.739, de 25 de setembro de 2002, como sendo Instituição de Educação Superior devidamente credenciada.

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária firmou contrato (fls. 32 a 36), como contratante, com o Instituto MORIAH (contratado), onde consta expressamente em sua CLÁUSULA QUINTA que:

“o contratante, declara ter conhecimento que a certificação do Curso objeto deste contrato, somente acontecerá mediante a comprovação de preenchimento de todos os requisitos necessários para tais atos, especialmente, a entrega da documentação necessária e que esta certificação será realizada pela FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL – FACETEN, credenciada pelo MEC por meio da Portaria Ministerial nº 2739 do D.O.U. de 27/09/02.” (grifei)

Portanto, fácil depreender, que cabe à FACETEN analisar as documentações encaminhadas pelas instituições que possuem curso livre e com as quais firmou contrato e daí sim afirmar se o aluno teria ou não concluído o curso de graduação superior, através da expedição de certificado de conclusão enquanto se aguarda os trâmites do respectivo diploma junto ao MEC quanto seu registro formal e demais atos legais. Não é demais ressaltar que pelo que consta nos autos, o contrato existente e devidamente firmado, ocorreu entre a ADVANCED e a IMORIAH, e não entre as três instituições (ADVANCED + IMORIAH + FACETEN) como se quis fazer entender.

Considerando que o contrato supramencionado demonstra que não há qualquer acordo/vínculo formal e direto entre a Advanced e a FACETEN e que, portanto, a documentação dos alunos da Advanced, como é o caso do investigado, deveria ser remetida ao instituto IMORIAH a quem cabia a montagem da documentação para diplomação e seu encaminhamento à FACETEN, onde esta remeteria tal diploma à Faculdade Federal de Roraima para homologação (registro) do mesmo junto ao MEC, tudo conforme parecer 063 do MEC.

Considerando que, segundo se retira do depoimento do Sr Misael Alves Ferreira, sócio diretor do instituto MORIAH (fls. 88 a 91), bem como do depoimento do Sr Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN (fls. 96 a 98), não havia autorização para que qualquer outra entidade, que não a própria FACETEN, pudesse expedir certificados de conclusão de curso, mesmo porque, fosse o curso realizado onde fosse, apenas a FACETEN poderia fazer a devida triagem e avaliação da documentação e afirmar com certeza que o aluno teria ou não concluído o respectivo curso e estaria apto ou não de ser diplomado.

Considerando que o Sr Jasson Marques Fontoura (fls. 96 a 98), diretor presidente da FACETEN, afirmou expressamente que a FACETEN “é a única que pode emitir certificado de conclusão de curso de bacharel.”

Considerando que o documento e tabela de fls. 99 a 102, entregue pelo Sr Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN por ocasião de seu depoimento nos presentes autos, informa que o investigado trata-se de aluno irregular perante a FACETEN.

Considerando que o investigado fez juntar às fls. 49/50, o respectivo diploma/certificado de

Bacharel em Teologia, expedido pela FACETEN e devidamente reconhecido e registrado junto ao MEC. Tal documento, muito embora válido como comprovante de que o investigado realmente é formado em curso superior, no presente caso não torna sua inclusão/nomeação regular, uma vez que faz constar que o investigado somente teria integralizado os créditos em 28 de outubro de 2011, isto é, mais de um mês após sua inclusão nesta Corporação e que, portanto, por ocasião de sua inclusão (08 de setembro de 2011), o mesmo não preenchia um dos requisitos para tomar posse no cargo.

Considerando que o certificado expedido pela ADVANCED informa que o investigado teria concluído a integralização de créditos em 30 de julho de 2011 e que a FACETEN expediu o diploma/certificado com informação diversa, isto é, que o investigado teria concluído a integralização dos créditos somente em 28 de outubro de 2011.

Considerando que não se está apurando se o investigado cursou ou não algum curso e sim que o documento entregue por ocasião de sua inclusão no CBMSC, seria ou não idôneo para o que se proponha. Desta forma, a oitiva da testemunha 1º Tenente BM Isabel Gamba Pioner foi corretamente dispensada, uma vez que seria ato meramente protelatório, já que a comprovação do requisito para ter como regular sua inclusão no CBMSC, qual seja, o constante no inciso III do art. 1º da LC 454/09 tem cunho objetivo – documental e não testemunhal. É de se destacar que todos os pedidos do investigado que foram considerados com ligação direta com o objetivo da presente apuração, foram deferidos.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Concordar no todo com o Encarregado deste PAVRA e concluir que o Sd BM Mtcl 930586-6 Felipe Peri, por ocasião de sua inclusão no CBMSC (08 de setembro de 2011) não possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, uma vez que somente bacharelou-se em Teologia em 28 de outubro de 2011. Desta forma, com base no inciso X do art. 100 da Lei nº 6.218/83 (Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina), ANULO a inclusão do Sd BM Mtcl 930586-6 Felipe Peri, onde, com base no caput do mesmo art. 100, e pelos poderes que me foram investidos pelo o inciso XII e parágrafo §1º ambos do art. 7º do decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 combinado com o art. 1º da Portaria Nr 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, EXCLUO o mesmo do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do 2º Batalhão de Bombeiros Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais. Caso a presente decisão seja mantida, os presentes autos devem ser encaminhados à Diretoria de Pessoal para as providências decorrentes do item “1” desta decisão;

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado. Ainda, que remeta fotocópia ao MEC, por envolver questão que pode ser de interesse daquele Ministério.

2.5. Que providencie fotocópia escaneada desta Solução e encaminhe ao e-mail schaefer_44@hotmail.com, aos cuidados da Sra. Hilda Maria Schaefer Sombrio, procuradora do investigado, solicitando confirmação formal do recebimento. Deve, ainda, juntar os comprovantes nos presentes autos antes de encaminhá-los à Corregedoria-Geral.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 02 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante Geral do CBMSC

SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 027-12-CBMSC

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 027-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 358-12-ComdoG, de 29 de outubro de 2012 (fls. 03), em desfavor do Sd BM Mtel 931741-4 Estevão Sagas Marques, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 134-12-CBMSC, de 07 de maio de 2012, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. O Sd BM Mtel 931741-4 Estevão Sagas Marques no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou um “certificado de conclusão”, assinada pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco, que, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11; ainda, a data de expedição do referido certificado foi de 27 de fevereiro de 2012, entretanto, conforme informação repassada pela FACETEN, o praça somente teria integralizado os créditos, ou seja, concluído o respectivo curso em 25 de agosto de 2012, isto é, aparentemente, no ato de sua inclusão no CBMSC, o mesmo não preenchia o requisito do inciso III do art. 1º da LC 454/09 com a alteração promovida pela LC 528/11.

O Cap BM Mtel 925316-5 Jefferson de Souza foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 43 a 79 – defesa prévia.

Às fls. 80 a 133- instrução do PAVRA.

Às fls. 134 a 154 – Alegações finais.

Às fls. 155 a 159 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 027-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

As questões de fato e de direito levantadas pela defesa em todo o transcorrer processual foram bem analisadas pelo Encarregado do presente PAVRA, o sr. Cap BM Jefferson de Souza, no relatório de fls. 155 a 159. Desta forma, quanto a análise das alegações de defesa (as quais foram consignadas no tópico “IV” do relatório do Encarregado), utilizo-me do tópico “V” do referido relatório como parte de minhas razões de decidir ao final, transcrevendo-o e ratificando-o, pois tal manifestação trata da matéria em discussão nos seguintes termos:

V – CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

De tudo que a defesa alegou ao longo do processo, restam fazer alguns esclarecimentos: quanto ao acusado ter concluído o programa de convalidação de créditos teológicos pela FACETEN, ou seja, era devidamente formado em curso universitário de graduação superior à época de sua inclusão nas fileiras da corporação, não pode prosperar, pois até a presente data o acusado não apresentou documento assinado por autoridade competente, que confirme a afirmação da defesa, uma vez que a certidão apresentada pelo acusado no dia da sua inclusão foi assinada por pessoa não autorizada para tal, conforme já ficou cristalino pelos documentos juntados aos autos.

Para a FACETEN, o acusado na data de 29 de janeiro de 2013 é reconhecido como aluno irregular, e teria obtido declaração de conclusão falsa da ADVANCED, ainda enquanto cursavam Integralização de Créditos em Teologia.

Ocorre que de acordo com que foi juntado aos autos, para participar de tal programa o aluno deveria já ter concluído o ensino médio e cursado um curso livre de teologia, com duração média de dois anos, para, somente após concluídas estas primeiras fases, ingressar com a integralização de créditos em teologia. Porém de acordo com o depoimento do

acusado, (fls. 80), o mesmo concluiu o curso livre de teologia e a integralização de créditos em teologia no período de seis meses e de forma concomitante.

No que tange ao cerceamento de defesa por conta da não realização da oitiva da 1º Tenente BM Isabel Gamba Pioner, não há de se levar em consideração, tendo em vista que a referida Tenente apenas executa suas funções junto à diretoria de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e que nada poderia trazer de relevante ao caso, desta forma, julgou-se por bem dispensar a citada testemunha sem prejuízo a instruções processual, e, principalmente, sem prejuízo ao acusado, bem como primando pela celeridade processual.

O contrato de parceria educacional entre FACETEN e IMORIAH é muito claro em seu parágrafo 4º - Dos diplomas e dos certificados, em seu item 4.1, que diz: toda documentação ao aluno será expedida exclusivamente pela secretaria da FACETEN, remanescendo a CONTRATANTE Conveniada terminantemente impedida de fazê-lo. Para o Curso de Teologia (Integralização dos créditos) ora contratado, a FACETEN expedirá certificado de conclusão e histórico escolar apenas ao término do curso. (fls. 127 e 128).

Nos depoimentos colhidos restou provado que havia conhecimento da FACETEN dos atos praticados pela ADVANCED, sem mesmo ter contrato formal entre essas duas. Contudo, todos os encaminhamentos se deram por intermédio da IMORIAH e que, um encontro havido em Joinville/SC não caracteriza que haviam despachos formais e constantes entre ADVANCED e FACETEN.

Extrai-se dos autos, mais precisamente nos depoimentos prestados pelos Srs. Misael Alves Ferreira e Ademir Felix Dalmarco que a relação contratual se deu sempre entre ADVANCED e IMORIAH.

Assim, todos os atos praticados pela ADVANCED, sobretudo expedição de certificados de conclusão e histórico escolar, mesmo que de conhecimento da IMORIAH, fere constantemente contrato firmado e registrado entre IMORIAH e FACETEN.

Por fim, resta claro que o acusado apenas faz jus ao certificado de conclusão de curso, bem como diploma de bacharel em Teologia reconhecido pelo MEC a contar do dia 25/08/2012, conforme documento anexado aos autos pela FACETEN, contudo, a Portaria nº 134/CBMSC/2012, que trata da inclusão do Sd BM Mtlc 931741-4 Estevão Sagas Marques é datada de 07 de maio de 2012, portanto, anterior a conclusão de curso superior reconhecido pelo MEC.

Assim sendo, e:

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 07 de maio de 2012 o mesmo possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC (inciso III do art. 1º da LC 454/09). Ocorre que para tal comprovação seria necessária a apresentação de documento idôneo para tanto (certificado de conclusão ou diploma), expedido por autoridade competente, o que, pelo conteúdo probatório presente nos autos, não restou comprovado pelo investigado.

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária não é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da tríade: Advance – IMORIAH – FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fl. 19) e não certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior, expedido por entidade de ensino reconhecida pelo MEC.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e esta é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009)

Considerando que antes da instauração do presente PAVRA (fl. 24), bem como durante a instrução processual do mesmo (fls. 114 a 117 e 122 a 124), restou esclarecido que a entidade competente para expedir certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior ou o

próprio diploma, no presente caso, se tratava da FACETEN, fato este corroborado por ser tal entidade reconhecida pelo MEC, através da Portaria Nr 2.739, de 25 de setembro de 2002, como sendo Instituição de Educação Superior devidamente credenciada.

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária firmou contrato (fls. 62 a 65), como contratante, com o Instituto MORIAH (contratado), onde consta expressamente em sua CLÁUSULA QUINTA que:

“o contratante, declara ter conhecimento que a certificação do Curso objeto deste contrato, somente acontecerá mediante a comprovação de preenchimento de todos os requisitos necessários para tais atos, especialmente, a entrega da documentação necessária e que esta certificação será realizada pela FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL – FACETEN, credenciada pelo MEC por meio da Portaria Ministerial nº 2739 do D.O.U. de 27/09/02.” (grifei)

Portanto, fácil depreender, que cabe à FACETEN analisar as documentações encaminhadas pelas instituições que possuem curso livre e com as quais firmou contrato e daí sim afirmar se o aluno teria ou não concluído o curso de graduação superior, através da expedição de certificado de conclusão enquanto se aguarda os trâmites do respectivo diploma junto ao MEC quanto seu registro formal e demais atos legais. Não é demais ressaltar que pelo que consta nos autos, o contrato existente e devidamente firmado, ocorreu entre a ADVANCED e a IMORIAH, e não entre as três instituições (ADVANCED + IMORIAH + FACETEN) como se quis fazer entender.

Considerando que o contrato supramencionado demonstra que não há qualquer acordo/vínculo formal e direto entre a Advanced e a FACETEN e que, portanto, a documentação dos alunos da Advanced, como é o caso do investigado, deveria ser remetida ao instituto IMORIAH a quem cabia a montagem da documentação para diplomação e seu encaminhamento à FACETEN, onde esta remeteria tal diploma à Faculdade Federal de Roraima para homologação (registro) do mesmo junto ao MEC, tudo conforme parecer 063 do MEC.

Considerando que, segundo se retira do depoimento do Sr Misael Alves Ferreira, sócio diretor do instituto MORIAH (fls. 114 a 117), bem como do depoimento do Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN (fls. 122 a 124), não havia autorização para que qualquer outra entidade, que não a própria FACETEN, pudesse expedir certificados de conclusão de curso, mesmo porque, fosse o curso realizado onde fosse, apenas a FACETEN poderia fazer a devida triagem e avaliação da documentação e afirmar com certeza que o aluno teria ou não concluído o respectivo curso e estaria apto ou não de ser diplomado.

Considerando que o Sr Jasson Marques Fontoura (fls. 122 a 124), diretor presidente da FACETEN, afirmou expressamente que a FACETEN “é a única que pode emitir certificado de conclusão de curso de bacharel.”

Considerando que o documento e tabela de fls. 125 a 128, entregue pelo Sr Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN por ocasião de seu depoimento nos presentes autos, informa que o investigado trata-se de aluno irregular perante a FACETEN.

Considerando que a tabela supracitada, emitida pela FACETEN, indica que o investigado integralizou seus créditos, isto é, concluiu o curso de bacharelado em teologia apenas em 25 de agosto de 2012, ou seja, mais de três meses após sua inclusão no CBMSC (07 de maio de 2012), o que por si só já demonstra que o ato de sua inclusão ocorreu de forma irregular por ter se baseado em documento que se comprovou ser inidôneo no transcorrer deste procedimento, tanto pela pessoa que o assina não ter tal competência, quanto pela divergência de datas em relação ao efetivo momento da conclusão do nível superior em questão, o qual, repita-se, se trata de requisito inafastável para a assunção do cargo de soldado do CBMSC.

Considerando que a presente investigação gira em torno da idoneidade ou não da documentação apresentada pelo investigado à época de sua inclusão no CBMSC, e não de mera questão burocrática como quis fazer entender a defesa em fl. 144, quando trouxe aos autos decisão judicial do nobre Judiciário Catarinense. Antes se fosse o caso de se estar lidando com Instituição credenciada e reconhecida pelo MEC, a qual gozaria da presunção de legitimidade de seus documentos e afastaria, ao menos neste momento, eventuais questionamentos quanto a veracidade dos dados constantes em seu

bojo. No presente caso, a situação é cristalina, isto é, o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou documentação que, com o passar do tempo e principalmente nesta investigação, demonstrou ter sido expedida por pessoa sem poderes legais para tanto, o que tornou tal documento inapto a comprovar que o investigado realmente teria concluído curso superior universitário em entidade reconhecida pelo MEC antes de sua inclusão no CBMSC.

Considerando que não se está apurando se o investigado cursou ou não algum curso e sim que o documento entregue por ocasião de sua inclusão no CBMSC, seria ou não idôneo para o que se propunha. Desta forma, a oitiva da testemunha 1º Tenente BM Isabel Gamba Pioner foi corretamente dispensada, uma vez que seria ato meramente protelatório, já que a comprovação do requisito para ter como regular sua inclusão no CBMSC, qual seja, o constante no inciso III do art. 1º da LC 454/09 tem cunho objetivo – documental e não testemunhal. É de se destacar que todos os pedidos do investigado que foram considerados com ligação direta com o objetivo da presente apuração, foram deferidos.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Concordar no todo com o Encarregado deste PAVRA e concluir que o documento apresentado pelo Sd BM Mtcl 931741-4 Estevão Sagas Marques, por ocasião de sua inclusão no CBMSC em 07 de maio de 2012, não era idôneo a fim de preencher o requisito imposto pelo inciso III do art. 1º da Lei Complementar 454/09 e lhe foi exigido pelo item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DPCBMSC, isto é, não demonstrava que o investigado possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, tudo para fins de inclusão no CBMSC. Desta forma, com base no inciso X do art. 100 da Lei nº 6.218/83 (Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina), ANULO a inclusão do Sd BM Mtcl 931741-4 Estevão Sagas Marques, onde, com base no caput do mesmo art. 100, e pelos poderes que me foram investidos pelo o inciso XII e parágrafo §1º ambos do art. 7º do decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 combinado com o art. 1º da Portaria Nr 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, EXCLUO o mesmo do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do Centro de Ensino Bombeiro Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais. Caso a presente decisão seja mantida, os presentes autos devem ser encaminhados à Diretoria de Pessoal para as providências decorrentes do item “1” desta decisão;

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado.

2.5. Que providencie fotocópia escaneada desta Solução e encaminhe ao e-mail schaefer_44@hotmail.com, aos cuidados da Sra Hilda Maria Schaefer Sombrio, procuradora do investigado, solicitando confirmação formal do recebimento. Deve, ainda, juntar os comprovantes nos presentes autos antes de encaminhá-los à Corregedoria-Geral.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 02 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante Geral do CBMSC

SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 028-12-CBMSC

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 028-

12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 359-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fls. 03), em desfavor do Sd BM Mtel 931880-1 Eduardo Alcionei de Barcellos, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 134-12-CBMSC, de 07 de maio de 2012, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra. Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. O Sd BM Mtel 931880-1 Eduardo Alcionei de Barcellos no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou um “certificado de conclusão”, assinada pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco, que, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11; ainda, a data de expedição do referido certificado foi de 27 de fevereiro de 2012, entretanto, conforme informação repassada pela FACETEN (documento anexo), o praça somente teria integralizado os créditos, ou seja, concluído o respectivo curso em 28 de agosto de 2012, isto é, aparentemente, no ato de sua inclusão no CBMSC, o mesmo não preenchia o requisito do inciso III do art. 1º da LC 454/09 com a alteração promovida pela LC 528/11.

O Cap BM Mtel 925316-5 Jefferson de Souza foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 40 a 75 – defesa prévia.

Às fls. 76 a 130- instrução do PAVRA.

Às fls. 131 a 151 – Alegações finais.

Às fls. 152 a 156 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 028-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

As questões de fato e de direito levantadas pela defesa em todo o transcorrer processual foram bem analisadas pelo Encarregado do presente PAVRA, o Cap BM Jefferson de Souza, no relatório de fls. 152 a 156. Desta forma, quanto a análise das alegações de defesa (as quais foram consignadas no tópico “IV” do relatório do Encarregado), utilizo-me do tópico “V” do referido relatório como parte de minhas razões de decidir ao final, transcrevendo-o e ratificando-o, pois tal manifestação trata da matéria em discussão nos seguintes termos:

V – CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

De tudo que a defesa alegou ao longo do processo, restam fazer alguns esclarecimentos: quanto ao acusado ter concluído o programa de convalidação de créditos teológicos pela FACETEN, ou seja, era devidamente formado em curso universitário de graduação superior à época de sua inclusão nas fileiras da corporação, não pode prosperar, pois até a presente data o acusado não apresentou documento assinado por autoridade competente, que confirme a afirmação da defesa, uma vez que a certidão apresentada pelo acusado no dia da sua inclusão foi assinada por pessoa não autorizada para tal, conforme já ficou cristalino pelos documentos juntados aos autos.

Para a FACETEN, o acusado na data de 29 de janeiro de 2013 é reconhecido como aluno irregular, e teria obtido declaração de conclusão falsa da ADVANCED, ainda enquanto cursavam Integralização de Créditos em Teologia, (fls. 122 e 123).

Ocorre que de acordo com que foi juntado aos autos, para participar de tal programa o aluno deveria já ter concluído o ensino médio e cursado um curso livre de teologia, com duração média de dois anos, para somente após concluída estas primeiras fases ingressar com a integralização de créditos em teologia. Porém de acordo com o depoimento do acusado, (fls 76), o mesmo concluiu o curso livre de teologia e a integralização de créditos

em teologia no período de seis meses e de forma concomitante.

No que tange ao cerceamento de defesa por conta da não realização da oitiva da 1º Tenente BM Isabel Gamba Pioner, não há de se levar em consideração, tendo em vista que a referida Tenente apenas executa suas funções junto à diretoria de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e que nada poderia trazer de relevante ao caso, desta forma, julgou-se por bem dispensar a citada testemunha sem prejuízo a instruções processual, e, principalmente, sem prejuízo ao acusado, bem como primando pela celeridade processual.

O contrato de parceria educacional entre FACETEN e IMORIAH é muito claro em seu paragrafo 4º - Dos diplomas e dos certificados, em seu item 4.1, que diz: toda documentação ao aluno será expedida exclusivamente pela secretaria da FACETEN, remanescendo a CONTRATANTE Conveniada terminantemente impedida de fazê-lo. Para o Curso de Teologia (Integralização dos créditos) ora contratado, a FACETEN expedirá certificado de conclusão e histórico escolar apenas ao término do curso. (fls. 126 e 127).

Nos depoimentos colhidos restou provado que havia conhecimento da FACETEN dos atos praticados pela ADVANCED, sem mesmo ter contrato formal entre essas duas. Contudo, todos os encaminhamentos se deram por intermédio da IMORIAH e que, um encontro havido em Joinville/SC não caracteriza que haviam despachos formais e constantes entre ADVANCED e FACETEN.

Extrai-se dos autos, mais precisamente nos depoimentos prestados pelos Srs. Misael Alves Ferreira e Ademir Felix Dalmarco que a relação contratual se deu sempre entre ADVANCED e IMORIAH.

Assim, todos os atos praticados pela ADVANCED, sobretudo expedição de certificados de conclusão e histórico escolar, mesmo que de conhecimento da IMORIAH, fere constantemente contrato firmado e registrado entre IMORIAH e FACETEN.

Por fim, resta claro que o acusado apenas faz jus ao certificado de conclusão de curso, bem como diploma de bacharel em Teologia reconhecido pelo MEC a contar do dia 28/08/2012, conforme documento anexado aos autos pela FACETEN (fls.124), contudo, a Portaria nº 134/CBMSC/2012, que trata da inclusão do Sd BM Mtcl 931880-1 Eduardo Alcionei de Barcellos é datada de 07 de maio de 2012, portanto, anterior a conclusão de curso superior reconhecido pelo MEC.

Assim sendo, e:

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 07 de maio de 2012 o mesmo possuía *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09). Ocorre que para tal comprovação seria necessária a apresentação de documento idôneo para tanto (certificado de conclusão ou diploma), expedido por autoridade competente, o que, pelo conteúdo probatório presente nos autos, não restou comprovado pelo investigado.

Considerando que a *Advanced Assessoria Universitária* não é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da tríade: Advance – IMORIAH – FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fl. 16) e não certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior, expedido por entidade de ensino reconhecida pelo MEC.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e esta é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009)

Considerando que antes da instauração do presente PAVRA (fl. 21), bem como durante a instrução processual do mesmo (fls. 111 a 114 e 119 a 121), restou esclarecido que a entidade competente para expedir certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior ou o

próprio diploma, no presente caso, se tratava da FACETEN, fato este corroborado por ser tal entidade reconhecida pelo MEC, através da Portaria Nr 2.739, de 25 de setembro de 2002, como sendo Instituição de Educação Superior devidamente credenciada.

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária firmou contrato (fls. 57 a 60), como contratante, com o Instituto MORIAH (contratado), onde consta expressamente em sua CLÁUSULA QUINTA que:

“o contratante, declara ter conhecimento que a certificação do Curso objeto deste contrato, somente acontecerá mediante a comprovação de preenchimento de todos os requisitos necessários para tais atos, especialmente, a entrega da documentação necessária e que esta certificação será realizada pela FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL – FACETEN, credenciada pelo MEC por meio da Portaria Ministerial nº 2739 do D.O.U. de 27/09/02.” (grifei)

Portanto, fácil depreender, que cabe à FACETEN analisar as documentações encaminhadas pelas instituições que possuem curso livre e com as quais firmou contrato e daí sim afirmar se o aluno teria ou não concluído o curso de graduação superior, através da expedição de certificado de conclusão enquanto se aguarda os trâmites do respectivo diploma junto ao MEC quanto seu registro formal e demais atos legais. Não é demais ressaltar que pelo que consta nos autos, o contrato existente e devidamente firmado, ocorreu entre a ADVANCED e a IMORIAH, e não entre as três instituições (ADVANCED + IMORIAH + FACETEN) como se quis fazer entender.

Considerando que o contrato supramencionado demonstra que não há qualquer acordo/vínculo formal e direto entre a Advanced e a FACETEN e que, portanto, a documentação dos alunos da Advanced, como é o caso do investigado, deveria ser remetida ao instituto IMORIAH a quem cabia a montagem da documentação para diplomação e seu encaminhamento à FACETEN, onde esta remeteria tal diploma à Faculdade Federal de Roraima para homologação (registro) do mesmo junto ao MEC, tudo conforme parecer 063 do MEC.

Considerando que, segundo se retira do depoimento do Sr Misael Alves Ferreira, sócio diretor do instituto MORIAH (fls. 111 a 114), bem como do depoimento do Sr Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN (fls. 119 a 121), não havia autorização para que qualquer outra entidade, que não a própria FACETEN, pudesse expedir certificados de conclusão de curso, mesmo porque, fosse o curso realizado onde fosse, apenas a FACETEN poderia fazer a devida triagem e avaliação da documentação e afirmar com certeza que o aluno teria ou não concluído o respectivo curso e estaria apto ou não de ser diplomado.

Considerando que o Sr Jasson Marques Fontoura (fls. 119 a 121), diretor presidente da FACETEN, afirmou expressamente que a FACETEN “*é a única que pode emitir certificado de conclusão de curso de bacharel.*”

Considerando que o documento e tabela de fls. 122 a 125, entregue pelo Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN por ocasião de seu depoimento nos presentes autos, informa que o investigado trata-se de aluno irregular perante a FACETEN.

Considerando que a tabela supracitada, emitida pela FACETEN, indica que o investigado integralizou seus créditos, isto é, concluiu o curso de bacharelado em teologia apenas em 28 de agosto de 2012, ou seja, mais de três meses após sua inclusão no CBMSC (07 de maio de 2012), o que por si só já demonstra que o ato de sua inclusão ocorreu de forma irregular por ter se baseado em documento que se comprovou ser inidôneo no transcorrer deste procedimento, tanto pela pessoa que o assina não ter tal competência, quanto pela divergência de datas em relação ao efetivo momento da conclusão do nível superior em questão, o qual, repita-se, se trata de requisito inafastável para a assunção do cargo de soldado do CBMSC.

Considerando que a presente investigação gira em torno da idoneidade ou não da documentação apresentada pelo investigado à época de sua inclusão no CBMSC, e não de mera questão burocrática como quis fazer entender a defesa em fl. 141, quando trouxe aos autos decisão judicial do nobre Judiciário Catarinense. Antes se fosse o caso de se estar lidando com Instituição credenciada e reconhecida pelo MEC, a qual gozaria da presunção de legitimidade de seus documentos e afastaria, ao menos neste momento, eventuais questionamentos quanto a veracidade dos dados constantes em seu

bojo. No presente caso, a situação é cristalina, isto é, o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou documentação que, com o passar do tempo e principalmente nesta investigação, demonstrou ter sido expedida por pessoa sem poderes legais para tanto, o que tornou tal documento inapto a comprovar que o investigado realmente teria concluído curso superior universitário em entidade reconhecida pelo MEC antes de sua inclusão no CBMSC.

Considerando que não se está apurando se o investigado cursou ou não algum curso e sim que o documento entregue por ocasião de sua inclusão no CBMSC, seria ou não idôneo para o que se propunha. Desta forma, a oitiva da testemunha 1º Tenente BM Isabel Gamba Pioner foi corretamente dispensada, uma vez que seria ato meramente protelatório, já que a comprovação do requisito para ter como regular sua inclusão no CBMSC, qual seja, o constante no inciso III do art. 1º da LC 454/09 tem cunho objetivo – documental e não testemunhal. É de se destacar que todos os pedidos do investigado que foram considerados com ligação direta com o objetivo da presente apuração, foram deferidos.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Concordar no todo com o Encarregado deste PAVRA e concluir que o documento apresentado pelo Sd BM Mtcl 931880-1 Eduardo Alcionei de Barcellos, por ocasião de sua inclusão no CBMSC em 07 de maio de 2012, não era idôneo a fim de preencher o requisito imposto pelo inciso III do art. 1º da Lei Complementar 454/09 e lhe foi exigido pelo item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DPCBMSC, isto é, não demonstrava que o investigado possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, tudo para fins de inclusão no CBMSC. Desta forma, com base no inciso X do art. 100 da Lei nº 6.218/83 (Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina), ANULO a inclusão do Sd BM Mtcl 931880-1 Eduardo Alcionei de Barcellos, onde, com base no *caput* do mesmo art. 100, e pelos poderes que me foram investidos pelo o inciso XII e parágrafo §1º ambos do art. 7º do decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 combinado com o art. 1º da Portaria Nr 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, EXCLUO o mesmo do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do Centro de Ensino Bombeiro Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais. Caso a presente decisão seja mantida, os presentes autos devem ser encaminhados à Diretoria de Pessoal para as providências decorrentes do item “1” desta decisão;

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado.

2.5. Que providencie fotocópia escaneada desta solução e encaminhe ao e-mail schaefer_44@hotmail.com, aos cuidados da Sra Hilda Maria Schaefer Sombrio, procuradora do investigado, solicitando confirmação formal do recebimento. Deve, ainda, juntar os comprovantes nos presentes autos antes de encaminhá-los à Corregedoria-Geral.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 02 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante Geral do CBMSC

SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 029-12-CBMSC

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 029-

12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 360-12-ComdoG, de 29 de outubro de 2012 (fls. 03), em desfavor do Sd BM Mtcl 931786-4 Daniel Roger de Oliveira, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 134-12-CBMSC, de 07 de maio de 2012, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra. Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. O Sd BM Mtcl 931786-4 Daniel Roger de Oliveira no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou uma “certificado de conclusão”, assinada pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco, que, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11; ainda, a data de expedição do referido certificado foi de 27 de fevereiro de 2012, entretanto, conforme informação repassada pela FACETEN, o praça somente teria integralizado os créditos, ou seja, concluído o respectivo curso em 28 de agosto de 2012, isto é, aparentemente, no ato de sua inclusão no CBMSC, o mesmo não preenchia o requisito do inciso III do art. 1º da LC 454/09 com a alteração promovida pela LC 528/11.

O Cap BM Mtcl 925316-5 Jefferson de Souza foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 42 a 76 – defesa prévia.

Às fls. 77 a 131- instrução do PAVRA.

Às fls. 132 a 151 – Alegações finais.

Às fls. 152 a 156 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 029-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

As questões de fato e de direito levantadas pela defesa em todo o transcorrer processual foram bem analisadas pelo Encarregado do presente PAVRA, o sr. Cap BM Jefferson de Souza, no relatório de fls. 152 a 156. Desta forma, quanto a análise das alegações de defesa (as quais foram consignadas no tópico “IV” do relatório do Encarregado), utilizo-me do tópico “V” do referido relatório como parte de minhas razões de decidir ao final, transcrevendo-o e ratificando-o, pois tal manifestação trata da matéria em discussão nos seguintes termos:

V – CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

De tudo que a defesa alegou ao longo do processo, restam fazer alguns esclarecimentos: quanto ao acusado ter concluído o programa de convalidação de créditos teológicos pela FACETEN, ou seja, era devidamente formado em curso universitário de graduação superior à época de sua inclusão nas fileiras da corporação, não pode prosperar, pois até a presente data o acusado não apresentou documento assinado por autoridade competente, que confirme a afirmação da defesa, uma vez que a certidão apresentada pelo acusado no dia da sua inclusão foi assinada por pessoa não autorizada para tal, conforme já ficou cristalino pelos documentos juntados aos autos.

Para a FACETEN, o acusado na data de 29 de janeiro de 2013 é reconhecido como aluno irregular, e teria obtido declaração de conclusão falsa da ADVANCED, ainda enquanto cursavam Integralização de Créditos em Teologia, (fls. 123 a 126).

Ocorre que de acordo com que foi juntado aos autos, para participar de tal programa o aluno deveria já ter concluído o ensino médio e cursado um curso livre de teologia, com duração média de dois anos, para, somente após concluídas estas primeiras fases, ingressar com a integralização de créditos em teologia. Porém de acordo com o depoimento do acusado, (fls. 77), o mesmo concluiu o curso livre de teologia e a integralização de créditos em teologia no período de seis meses e de forma concomitante.

No que tange ao cerceamento de defesa por conta da não realização da oitiva da 1º Tenente BM Isabel Gamba Pioner, não há de se levar em consideração, tendo em vista que a referida Tenente apenas executa suas funções junto à diretoria de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e que nada poderia trazer de relevante ao caso, desta forma, julgou-se por bem dispensar a citada testemunha sem prejuízo a instruções processual, e, principalmente, sem prejuízo ao acusado, bem como primando pela celeridade processual.

O contrato de parceria educacional entre FACETEN e IMORIAH é muito claro em seu paragrafo 4º - Dos diplomas e dos certificados, em seu item 4.1, que diz: toda documentação ao aluno será expedida exclusivamente pela secretaria da FACETEN, remanescendo a CONTRATANTE Conveniada terminantemente impedida de fazê-lo. Para o Curso de Teologia (Integralização dos créditos) ora contratado, a FACETEN expedirá certificado de conclusão e histórico escolar apenas ao término do curso. (fls. 127 e 128).

Nos depoimentos colhidos restou provado que havia conhecimento da FACETEN dos atos praticados pela ADVANCED, sem mesmo ter contrato formal entre essas duas. Contudo, todos os encaminhamentos se deram por intermédio da IMORIAH e que, um encontro havido em Joinville/SC não caracteriza que haviam despachos formais e constantes entre ADVANCED e FACETEN.

Extrai-se dos autos, mais precisamente nos depoimentos prestados pelos Srs. Misael Alves Ferreira e Ademir Felix Dalmarco que a relação contratual se deu sempre entre ADVANCED e IMORIAH.

Assim, todos os atos praticados pela ADVANCED, sobretudo expedição de certificados de conclusão e histórico escolar, mesmo que de conhecimento da IMORIAH, fere constantemente contrato firmado e registrado entre IMORIAH e FACETEN.

Por fim, resta claro que o acusado apenas faz jus ao certificado de conclusão de curso, bem como diploma de bacharel em Teologia reconhecido pelo MEC a contar do dia 28/08/2012, conforme documento anexado aos autos pela FACETEN (fls.125), contudo, a Portaria nº 134/CBMSC/2012, que trata da inclusão do Sd BM Mtcl 931786-4 Daniel Roger de Oliveira é datada de 07 de maio de 2012, portanto, anterior a conclusão de curso superior reconhecido pelo MEC.

Assim sendo, e:

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 07 de maio de 2012 o mesmo possuía *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09). Ocorre que para tal comprovação seria necessária a apresentação de documento idôneo para tanto (certificado de conclusão ou diploma), expedido por autoridade competente, o que, pelo conteúdo probatório presente nos autos, não restou comprovado pelo investigado.

Considerando que a *Advanced Assessoria Universitária* não é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da tríade: Advance – IMORIAH – FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fl. 19) e não certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior, expedido por entidade de ensino reconhecida pelo MEC.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e esta é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009)

Considerando que antes da instauração do presente PAVRA (fl. 23), bem como durante a instrução processual do mesmo (fls. 112 a 115 e 120 a 122), restou esclarecido que a entidade competente para expedir certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior ou o próprio diploma, no presente caso, se tratava da FACETEN, fato este corroborado por ser tal entidade

reconhecida pelo MEC, através da Portaria Nr 2.739, de 25 de setembro de 2002, como sendo Instituição de Educação Superior devidamente credenciada.

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária firmou contrato (fls. 59 a 62), como contratante, com o Instituto MORIAH (contratado), onde consta expressamente em sua CLÁUSULA QUINTA que:

“o contratante, declara ter conhecimento que a certificação do Curso objeto deste contrato, somente acontecerá mediante a comprovação de preenchimento de todos os requisitos necessários para tais atos, especialmente, a entrega da documentação necessária e que esta certificação será realizada pela FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL – FACETEN, credenciada pelo MEC por meio da Portaria Ministerial nº 2739 do D.O.U. de 27/09/02.” (grifei)

Portanto, fácil depreender, que cabe à FACETEN analisar as documentações encaminhadas pelas instituições que possuem curso livre e com as quais firmou contrato e daí sim afirmar se o aluno teria ou não concluído o curso de graduação superior, através da expedição de certificado de conclusão enquanto se aguarda os trâmites do respectivo diploma junto ao MEC quanto seu registro formal e demais atos legais. Não é demais ressaltar que pelo que consta nos autos, o contrato existente e devidamente firmado, ocorreu entre a ADVANCED e a IMORIAH, e não entre as três instituições (ADVANCED + IMORIAH+FACETEN) como se quis fazer entender.

Considerando que o contrato supramencionado demonstra que não há qualquer acordo/vínculo formal e direto entre a Advanced e a FACETEN e que, portanto, a documentação dos alunos da Advanced, como é o caso do investigado, deveria ser remetida ao instituto IMORIAH a quem cabia a montagem da documentação para diplomação e seu encaminhamento à FACETEN, onde esta remeteria tal diploma à Faculdade Federal de Roraima para homologação (registro) do mesmo junto ao MEC, tudo conforme parecer 063 do MEC.

Considerando que, segundo se retira do depoimento do Sr Misael Alves Ferreira, sócio diretor do instituto MORIAH (fls. 112 a 115), bem como do depoimento do Sr Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN (fls. 120 a 122), não havia autorização para que qualquer outra entidade, que não a própria FACETEN, pudesse expedir certificados de conclusão de curso, mesmo porque, fosse o curso realizado onde fosse, apenas a FACETEN poderia fazer a devida triagem e avaliação da documentação e afirmar com certeza que o aluno teria ou não concluído o respectivo curso e estaria apto ou não de ser diplomado.

Considerando que o Sr Jasson Marques Fontoura (fls. 120 a 122), diretor presidente da FACETEN, afirmou expressamente que a FACETEN *“é a única que pode emitir certificado de conclusão de curso de bacharel.”*

Considerando que o documento e tabela de fls. 123 a 126, entregue pelo Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN por ocasião de seu depoimento nos presentes autos, informa que o investigado trata-se de aluno irregular perante a FACETEN.

Considerando que a tabela supracitada, emitida pela FACETEN, indica que o investigado integralizou seus créditos, isto é, concluiu o curso de bacharelado em teologia apenas em 28 de agosto de 2012, ou seja, mais de três meses após sua inclusão no CBMSC (07 de maio de 2012), o que por si só já demonstra que no o ato de sua inclusão ocorreu de forma irregular por ter se baseado em documento que se comprovou ser inidôneo no transcorrer deste procedimento, tanto pela pessoa que o assina não ter tal competência, quanto pela divergência de datas em relação ao efetivo momento da conclusão do nível superior em questão, o qual, repita-se, se trata de requisito inafastável para a assunção do cargo de soldado do CBMSC.

Considerando que a presente investigação gira em torno da idoneidade ou não da documentação apresentada pelo investigado à época de sua inclusão no CBMSC, e não de mera questão burocrática como quis fazer entender a defesa em fl. 142, quando trouxe aos autos decisão judicial do nobre Judiciário Catarinense. Antes se fosse o caso de se estar lidando com Instituição credenciada e reconhecida pelo MEC, a qual gozaria da presunção de legitimidade de seus documentos e afastaria, ao menos neste momento, eventuais questionamentos quanto a veracidade dos dados constantes em seu bojo. No presente caso, a situação é cristalina, isto é, o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou documentação que, com o passar do tempo e principalmente nesta investigação, demonstrou

ter sido expedida por pessoa sem poderes legais para tanto, o que tornou tal documento inapto a comprovar que o investigado realmente teria concluído curso superior universitário em entidade reconhecida pelo MEC antes de sua inclusão no CBMSC.

Considerando que não se está apurando se o investigado cursou ou não algum curso e sim que o documento entregue por ocasião de sua inclusão no CBMSC, seria ou não idôneo para o que se propunha. Desta forma, a oitiva da testemunha 1º Tenente BM Isabel Gamba Pioner foi corretamente dispensada, uma vez que seria ato meramente protelatório, já que a comprovação do requisito para ter como regular sua inclusão no CBMSC, qual seja, o constante no inciso III do art. 1º da LC 454/09 tem cunho objetivo – documental e não testemunhal. É de se destacar que todos os pedidos do investigado que foram considerados com ligação direta com o objetivo da presente apuração, foram deferidos.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Concordar no todo com o Encarregado deste PAVRA e concluir que o documento apresentado pelo Sd BM Mtcl 931786-4 Daniel Roger de Oliveira, por ocasião de sua inclusão no CBMSC em 07 de maio de 2012, não era idôneo a fim de preencher o requisito imposto pelo inciso III do art. 1º da Lei Complementar 454/09 e lhe foi exigido pelo item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DPCBMSC, isto é, não demonstrava que o investigado possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, tudo para fins de inclusão no CBMSC. Desta forma, com base no inciso X do art. 100 da Lei nº 6.218/83 (Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina), ANULO a inclusão do Sd BM Mtcl 931786-4 Daniel Roger de Oliveira, onde, com base no *caput* do mesmo art. 100, e pelos poderes que me foram investidos pelo o inciso XII e parágrafo §1º ambos do art. 7º do decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 combinado com o art. 1º da Portaria Nr 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, EXCLUO o mesmo do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do Centro de Ensino Bombeiro Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais. Caso a presente decisão seja mantida, os presentes autos devem ser encaminhados à Diretoria de Pessoal para as providências decorrentes do item “1” desta decisão;

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado.

2.5. Que providencie fotocópia escaneada desta Solução e encaminhe ao e-mail schaefer_44@hotmail.com, aos cuidados da Sra Hilda Maria Schaefer Sombrio, procuradora do investigado, solicitando confirmação formal do recebimento. Deve, ainda, juntar os comprovantes nos presentes autos antes de encaminhá-los à Corregedoria-Geral.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 02 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante Geral do CBMSC

SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 030-12-CBMSC

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 030-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 361-12-ComdoG, de 29 de outubro de 2012 (fls. 03), em desfavor do Sd BM Mtcl 931877-1 Clayton Manoel Machado, a fim de averiguar se o mesmo, no

ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 134-12-CBMSC, de 07 de maio de 2012, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. O Sd BM Mtcl 931877-1 Clayton Manoel Machado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou um “certificado de conclusão”, assinada pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco, que, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11; ainda, a data de expedição do referido certificado foi de 27 de fevereiro de 2012, entretanto, conforme informação repassada pela FACETEN, o praça somente teria integralizado os créditos, ou seja, concluído o respectivo curso em 28 de agosto de 2012, isto é, aparentemente, no ato de sua inclusão no CBMSC, o mesmo não preenchia o requisito do inciso III do art. 1º da LC 454/09 com a alteração promovida pela LC 528/11.

O Cap BM Mtcl 925316-5 Jefferson de Souza foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 40 a 76 – defesa prévia.

Às fls. 77 a 131- instrução do PAVRA.

Às fls. 132 a 151 – Alegações finais.

Às fls. 152 a 156 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 030-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

As questões de fato e de direito levantadas pela defesa em todo o transcorrer processual foram bem analisadas pelo Encarregado do presente PAVRA, o Sr Cap BM Jefferson de Souza, no relatório de fls. 152 a 156. Desta forma, quanto a análise das alegações de defesa (as quais foram consignadas no tópico “IV” do relatório do Encarregado), utilizo-me do tópico “V” do referido relatório como parte de minhas razões de decidir ao final, transcrevendo-o e ratificando-o, pois tal manifestação trata da matéria em discussão nos seguintes termos:

V – CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

De tudo que a defesa alegou ao longo do processo, restam fazer alguns esclarecimentos: quanto ao acusado ter concluído o programa de convalidação de créditos teológicos pela FACETEN, ou seja, era devidamente formado em curso universitário de graduação superior à época de sua inclusão nas fileiras da corporação, não pode prosperar, pois até a presente data o acusado não apresentou documento assinado por autoridade competente, que confirme a afirmação da defesa, uma vez que a certidão apresentada pelo acusado no dia da sua inclusão foi assinada por pessoa não autorizada para tal, conforme já ficou cristalino pelos documentos juntados aos autos.

Para a FACETEN, o acusado na data de 29 de janeiro de 2013 é reconhecido como aluno irregular, e teria obtido declaração de conclusão falsa da ADVANCED, ainda enquanto cursavam Integralização de Créditos em Teologia.

Ocorre que de acordo com que foi juntado aos autos, para participar de tal programa o aluno deveria já ter concluído o ensino médio e cursado um curso livre de teologia, com duração média de dois anos, para, somente após concluídas estas primeiras fases, ingressar com a integralização de créditos em teologia. Porém de acordo com o depoimento do acusado, (fls. 77), o mesmo concluiu o curso livre de teologia e a integralização de créditos em teologia no período de seis meses e de forma concomitante.

No que tange ao cerceamento de defesa por conta da não realização da oitiva da 1º Tenente BM Isabel Gamba Pioner, não há de se levar em consideração, tendo em vista que a referida Tenente apenas executa suas funções junto à diretoria de pessoal do Corpo de

Bombeiros Militar de Santa Catarina e que nada poderia trazer de relevante ao caso, desta forma, julgou-se por bem dispensar a citada testemunha sem prejuízo a instruções processual, e, principalmente, sem prejuízo ao acusado, bem como primando pela celeridade processual.

O contrato de parceria educacional entre FACETEN e IMORIAH é muito claro em seu parágrafo 4º - Dos diplomas e dos certificados, em seu item 4.1, que diz: toda documentação ao aluno será expedida exclusivamente pela secretaria da FACETEN, remanescendo a CONTRATANTE Conveniada terminantemente impedida de fazê-lo. Para o Curso de Teologia (Integralização dos créditos) ora contratado, a FACETEN expedirá certificado de conclusão e histórico escolar apenas ao término do curso. (fls. 123 e 126).

Nos depoimentos colhidos restou provado que havia conhecimento da FACETEN dos atos praticados pela ADVANCED, sem mesmo ter contrato formal entre essas duas. Contudo, todos os encaminhamentos se deram por intermédio da IMORIAH e que, um encontro havido em Joinville/SC não caracteriza que haviam despachos formais e constantes entre ADVANCED e FACETEN.

Extrai-se dos autos, mais precisamente nos depoimentos prestados pelos Sr Misael Alves Ferreira e Ademir Felix Dalmarco que a relação contratual se deu sempre entre ADVANCED e IMORIAH.

Assim, todos os atos praticados pela ADVANCED, sobretudo expedição de certificados de conclusão e histórico escolar, mesmo que de conhecimento da IMORIAH, fere constantemente contrato firmado e registrado entre IMORIAH e FACETEN.

Por fim, resta claro que o acusado apenas faz jus ao certificado de conclusão de curso, bem como diploma de bacharel em Teologia reconhecido pelo MEC a contar do dia 28/08/2012, conforme documento anexado aos autos pela FACETEN, contudo, a Portaria nº 134/CBMSC/2012, que trata da inclusão do Sd BM Mtel 931877-1 Clayton Manoel Machado é datada de 07 de maio de 2012, portanto, anterior a conclusão de curso superior reconhecido pelo MEC.

Assim sendo, e:

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 07 de maio de 2012 o mesmo possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC (inciso III do art. 1º da LC 454/09). Ocorre que para tal comprovação seria necessária a apresentação de documento idôneo para tanto (certificado de conclusão ou diploma), expedido por autoridade competente, o que, pelo conteúdo probatório presente nos autos, não restou comprovado pelo investigado.

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária não é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da triade: ADVANCED – IMORIAH – FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fl. 16) e não certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior, expedido por entidade de ensino reconhecida pelo MEC.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e esta é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009)

Considerando que antes da instauração do presente PAVRA (fl. 21), bem como durante a instrução processual do mesmo (fls. 112 a 115 e 120 a 122), restou esclarecido que a entidade competente para expedir certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior ou o próprio diploma, no presente caso, se tratava da FACETEN, fato este corroborado por ser tal entidade reconhecida pelo MEC, através da Portaria Nr 2.739, de 25 de setembro de 2002, como sendo

Instituição de Educação Superior devidamente credenciada.

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária firmou contrato (fls. 56 a 59), como contratante, com o Instituto MORIAH (contratado), onde consta expressamente em sua CLÁUSULA QUINTA que:

“o contratante, declara ter conhecimento que a certificação do Curso objeto deste contrato, somente acontecerá mediante a comprovação de preenchimento de todos os requisitos necessários para tais atos, especialmente, a entrega da documentação necessária e que esta certificação será realizada pela FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL – FACETEN, credenciada pelo MEC por meio da Portaria Ministerial nº 2739 do D.O.U. de 27/09/02.” (grifei)

Portanto, fácil depreender, que cabe à FACETEN analisar as documentações encaminhadas pelas instituições que possuem curso livre e com as quais firmou contrato e daí sim afirmar se o aluno teria ou não concluído o curso de graduação superior, através da expedição de certificado de conclusão enquanto se aguarda os trâmites do respectivo diploma junto ao MEC quanto seu registro formal e demais atos legais. Não é demais ressaltar que pelo que consta nos autos, o contrato existente e devidamente firmado, ocorreu entre a ADVANCED e a IMORIAH, e não entre as três instituições (ADVANCED + IMORIAH + FACETEN) como se quis fazer entender.

Considerando que o contrato supramencionado demonstra que não há qualquer acordo/vínculo formal e direto entre a Advanced e a FACETEN e que, portanto, a documentação dos alunos da ADVANCED, como é o caso do investigado, deveria ser remetida ao instituto IMORIAH a quem cabia a montagem da documentação para diplomação e seu encaminhamento à FACETEN, onde esta remeteria tal diploma à Faculdade Federal de Roraima para homologação (registro) do mesmo junto ao MEC, tudo conforme parecer 063 do MEC.

Considerando que, segundo se retira do depoimento do Sr Misaél Alves Ferreira, sócio diretor do instituto MORIAH (fls. 112 a 115), bem como do depoimento do Sr Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN (fls. 120 a 122), não havia autorização para que qualquer outra entidade, que não a própria FACETEN, pudesse expedir certificados de conclusão de curso, mesmo porque, fosse o curso realizado onde fosse, apenas a FACETEN poderia fazer a devida triagem e avaliação da documentação e afirmar com certeza que o aluno teria ou não concluído o respectivo curso e estaria apto ou não de ser diplomado.

Considerando que o Sr Jasson Marques Fontoura (fls. 120 A 122), diretor presidente da FACETEN, afirmou expressamente que a FACETEN “é a única que pode emitir certificado de conclusão de curso de bacharel.”

Considerando que o documento e tabela de fls. 121 a 124, entregue pelo Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN por ocasião de seu depoimento nos presentes autos, informa que o investigado trata-se de aluno irregular perante a FACETEN.

Considerando que a tabela supracitada, emitida pela FACETEN, indica que o investigado integralizou seus créditos, isto é, concluiu o curso de bacharelado em teologia apenas em 28 de agosto de 2012, ou seja, mais de três meses após sua inclusão no CBMSC (07 de maio de 2012), o que por si só já demonstra que o ato de sua inclusão ocorreu de forma irregular por ter se baseado em documento que se comprovou ser inidôneo no transcorrer deste procedimento, tanto pela pessoa que o assina não ter tal competência, quanto pela divergência de datas em relação ao efetivo momento da conclusão do nível superior em questão, o qual, repita-se, se trata de requisito inafastável para a assunção do cargo de soldado do CBMSC.

Considerando que a presente investigação gira em torno da idoneidade ou não da documentação apresentada pelo investigado à época de sua inclusão no CBMSC, e não de mera questão burocrática como quis fazer entender a defesa em fl. 142, quando trouxe aos autos decisão judicial do nobre Judiciário Catarinense. Antes se fosse o caso de se estar lidando com Instituição credenciada e reconhecida pelo MEC, a qual gozaria da presunção de legitimidade de seus documentos e afastaria, ao menos neste momento, eventuais questionamentos quanto a veracidade dos dados constantes em seu bojo. No presente caso, a situação é cristalina, isto é, o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou documentação que, com o passar do tempo e principalmente nesta investigação, demonstrou

ter sido expedida por pessoa sem poderes legais para tanto, o que tornou tal documento inapto a comprovar que o investigado realmente teria concluído curso superior universitário em entidade reconhecida pelo MEC antes de sua inclusão no CBMSC.

Considerando que não se está apurando se o investigado cursou ou não algum curso e sim que o documento entregue por ocasião de sua inclusão no CBMSC, seria ou não idôneo para o que se propunha. Desta forma, a oitiva da testemunha 1º Tenente BM Isabel Gamba Pioner foi corretamente dispensada, uma vez que seria ato meramente protelatório, já que a comprovação do requisito para ter como regular sua inclusão no CBMSC, qual seja, o constante no inciso III do art. 1º da LC 454/09 tem cunho objetivo – documental e não testemunhal. É de se destacar que todos os pedidos do investigado que foram considerados com ligação direta com o objetivo da presente apuração, foram deferidos.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Concordar no todo com o Encarregado deste PAVRA e concluir que o documento apresentado pelo Sd BM Mtcl 931877-1 Clayton Manoel Machado, por ocasião de sua inclusão no CBMSC em 07 de maio de 2012, não era idôneo a fim de preencher o requisito imposto pelo inciso III do art. 1º da Lei Complementar 454/09 e lhe foi exigido pelo item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DPCBMSC, isto é, não demonstrava que o investigado possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, tudo para fins de inclusão no CBMSC. Desta forma, com base no inciso X do art. 100 da Lei nº 6.218/83 (Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina), ANULO a inclusão do Sd BM Mtcl 931877-1 Clayton Manoel Machado, onde, com base no caput do mesmo art. 100, e pelos poderes que me foram investidos pelo o inciso XII e parágrafo §1º ambos do art. 7º do decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 combinado com o art. 1º da Portaria Nr 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, EXCLUO o mesmo do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do Centro de Ensino Bombeiro Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais. Caso a presente decisão seja mantida, os presentes autos devem ser encaminhados à Diretoria de Pessoal para as providências decorrentes do item “1” desta decisão;

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado. Ainda, que remeta fotocópia ao MEC, por envolver questão que pode ser de interesse daquele Ministério.

2.5. Que providencie fotocópia escaneada desta Solução e encaminhe ao e-mail schaefer_44@hotmail.com, aos cuidados da Sra Hilda Maria Schaefer Sombrio, procuradora do investigado, solicitando confirmação formal do recebimento. Deve, ainda, juntar os comprovantes nos presentes autos antes de encaminhá-los à Corregedoria-Geral.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 02 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante Geral do CBMSC

SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 031-12-CBMSC

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 031-

12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 362-12-ComdoG, de 29 de outubro de 2012 (fls. 03), em desfavor do Sd BM Mtel 931655-8 Daniel Fabrício Rodrigues Menon, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 134-12-CBMSC, de 07 de maio de 2012, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. O Sd BM Mtel 931655-8 Daniel Fabrício Rodrigues Menon no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou uma “certificado de conclusão”, assinada pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco, que, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11; ainda, a data de expedição do referido certificado foi de 27 de fevereiro de 2012, entretanto, conforme informação repassada pela FACETEN, o praça somente teria integralizado os créditos, ou seja, concluído o respectivo curso em 25 de agosto de 2012, isto é, aparentemente, no ato de sua inclusão no CBMSC, o mesmo não preenchia o requisito do inciso III do art. 1º da LC 454/09 com a alteração promovida pela LC 528/11.

O Cap BM Mtel 925316-5 Jefferson de Souza foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 41 a 73 – defesa prévia.

Às fls. 74 a 128- instrução do PAVRA.

Às fls. 129 a 150 – Alegações finais.

Às fls. 151 a 155 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 031-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

As questões de fato e de direito levantadas pela defesa em todo o transcorrer processual foram bem analisadas pelo Encarregado do presente PAVRA, o sr. Cap BM Jefferson de Souza, no relatório de fls. 151 a 155. Desta forma, quanto a análise das alegações de defesa (as quais foram consignadas no tópico “IV” do relatório do Encarregado), utilizo-me do tópico “V” do referido relatório como parte de minhas razões de decidir ao final, transcrevendo-o e ratificando-o, pois tal manifestação trata da matéria em discussão nos seguintes termos:

V – CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

De tudo que a defesa alegou ao longo do processo, restam fazer alguns esclarecimentos: quanto ao acusado ter concluído o programa de convalidação de créditos teológicos pela FACETEN, ou seja, era devidamente formado em curso universitário de graduação superior à época de sua inclusão nas fileiras da corporação, não pode prosperar, pois até a presente data o acusado não apresentou documento assinado por autoridade competente, que confirme a afirmação da defesa, uma vez que a certidão apresentada pelo acusado no dia da sua inclusão foi assinada por pessoa não autorizada para tal, conforme já ficou cristalino pelos documentos juntados aos autos.

Para a FACETEN, o acusado na data de 29 de janeiro de 2013 é reconhecido como aluno irregular, e teria obtido declaração de conclusão falsa da ADVANCED, ainda enquanto cursavam Integralização de Créditos em Teologia.

Ocorre que de acordo com que foi juntado aos autos, para participar de tal programa o aluno deveria já ter concluído o ensino médio e cursado um curso livre de teologia, com duração média de dois anos, para, somente após concluídas estas primeiras fases, ingressar com a integralização de créditos em teologia. Porém de acordo com o depoimento do acusado, (fls. 74), o mesmo concluiu o curso livre de teologia e a integralização de créditos

em teologia no período de seis meses e de forma concomitante.

No que tange ao cerceamento de defesa por conta da não realização da oitiva da 1º Tenente BM Isabel Gamba Pioner, não há de se levar em consideração, tendo em vista que a referida Tenente apenas executa suas funções junto à diretoria de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e que nada poderia trazer de relevante ao caso, desta forma, julgou-se por bem dispensar a citada testemunha sem prejuízo a instruções processual, e, principalmente, sem prejuízo ao acusado, bem como primando pela celeridade processual.

O contrato de parceria educacional entre FACETEN e IMORIAH é muito claro em seu paragrafo 4º - Dos diplomas e dos certificados, em seu item 4.1, que diz: toda documentação ao aluno será expedida exclusivamente pela secretaria da FACETEN, remanescendo a CONTRATANTE Conveniada terminantemente impedida de fazê-lo. Para o Curso de Teologia (Integralização dos créditos) ora contratado, a FACETEN expedirá certificado de conclusão e histórico escolar apenas ao término do curso. (fls. 120 e 123).

Nos depoimentos colhidos restou provado que havia conhecimento da FACETEN dos atos praticados pela ADVANCED, sem mesmo ter contrato formal entre essas duas. Contudo, todos os encaminhamentos se deram por intermédio da IMORIAH e que, um encontro havido em Joinville/SC não caracteriza que haviam despachos formais e constantes entre ADVANCED e FACETEN.

Extrai-se dos autos, mais precisamente nos depoimentos prestados pelos Srs. Misael Alves Ferreira e Ademir Felix Dalmarco que a relação contratual se deu sempre entre ADVANCED e IMORIAH.

Assim, todos os atos praticados pela ADVANCED, sobretudo expedição de certificados de conclusão e histórico escolar, mesmo que de conhecimento da IMORIAH, fere constantemente contrato firmado e registrado entre IMORIAH e FACETEN.

Por fim, resta claro que o acusado apenas faz jus ao certificado de conclusão de curso, bem como diploma de bacharel em Teologia reconhecido pelo MEC a contar do dia 25/08/2012, conforme documento anexado aos autos pela FACETEN, contudo, a Portaria nº 134/CBMSC/2012, que trata da inclusão do Sd BM Mtcl 931655-8 Daniel Rodrigues Fabricio Menon é datada de 07 de maio de 2012, portanto, anterior a conclusão de curso superior reconhecido pelo MEC.

Assim sendo, e:

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 07 de maio de 2012 o mesmo possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC (inciso III do art. 1º da LC 454/09). Ocorre que para tal comprovação seria necessária a apresentação de documento idôneo para tanto (certificado de conclusão ou diploma), expedido por autoridade competente, o que, pelo conteúdo probatório presente nos autos, não restou comprovado pelo investigado.

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária não é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da tríade: ADVANCED – IMORIAH – FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fl. 17) e não certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior, expedido por entidade de ensino reconhecida pelo MEC.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e esta é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009)

Considerando que antes da instauração do presente PAVRA (fl. 22), bem como durante a instrução processual do mesmo (fls. 109 a 112 e 117 a 119), restou esclarecido que a entidade

competente para expedir certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior ou o próprio diploma, no presente caso, se tratava da FACETEN, fato este corroborado por ser tal entidade reconhecida pelo MEC, através da Portaria Nr 2.739, de 25 de setembro de 2002, como sendo Instituição de Educação Superior devidamente credenciada.

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária firmou contrato (fls. 57 a 60), como contratante, com o Instituto MORIAH (contratado), onde consta expressamente em sua CLÁUSULA QUINTA que:

“o contratante, declara ter conhecimento que a certificação do Curso objeto deste contrato, somente acontecerá mediante a comprovação de preenchimento de todos os requisitos necessários para tais atos, especialmente, a entrega da documentação necessária e que esta certificação será realizada pela FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL – FACETEN, credenciada pelo MEC por meio da Portaria Ministerial nº 2739 do D.O.U. de 27/09/02.” (grifei)

Portanto, fácil depreender, que cabe à FACETEN analisar as documentações encaminhadas pelas instituições que possuem curso livre e com as quais firmou contrato e daí sim afirmar se o aluno teria ou não concluído o curso de graduação superior, através da expedição de certificado de conclusão enquanto se aguarda os trâmites do respectivo diploma junto ao MEC quanto seu registro formal e demais atos legais. Não é demais ressaltar que pelo que consta nos autos, o contrato existente e devidamente firmado, ocorreu entre a ADVANCED e a IMORIAH, e não entre as três instituições (ADVANCED + IMORIAH + FACETEN) como se quis fazer entender.

Considerando que o contrato supramencionado demonstra que não há qualquer acordo/vínculo formal e direto entre a ADVANCED e a FACETEN e que, portanto, a documentação dos alunos da ADVANCED, como é o caso do investigado, deveria ser remetida ao instituto IMORIAH a quem cabia a montagem da documentação para diplomação e seu encaminhamento à FACETEN, onde esta remeteria tal diploma à Faculdade Federal de Roraima para homologação (registro) do mesmo junto ao MEC, tudo conforme parecer 063 do MEC.

Considerando que, segundo se retira do depoimento do Sr Misaél Alves Ferreira, sócio diretor do instituto MORIAH (fls. 109 a 112), bem como do depoimento do Sr Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN (fls. 117 a 119), não havia autorização para que qualquer outra entidade, que não a própria FACETEN, pudesse expedir certificados de conclusão de curso, mesmo porque, fosse o curso realizado onde fosse, apenas a FACETEN poderia fazer a devida triagem e avaliação da documentação e afirmar com certeza que o aluno teria ou não concluído o respectivo curso e estaria apto ou não de ser diplomado.

Considerando que o Sr Jasson Marques Fontoura (fls. 117 a 119), diretor presidente da FACETEN, afirmou expressamente que a FACETEN “é a única que pode emitir certificado de conclusão de curso de bacharel.”

Considerando que o documento e tabela de fls. 120 a 123, entregue pelo Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN por ocasião de seu depoimento nos presentes autos, informa que o investigado trata-se de aluno irregular perante a FACETEN.

Considerando que a tabela supracitada, emitida pela FACETEN, indica que o investigado integralizou seus créditos, isto é, concluiu o curso de bacharelado em teologia apenas em 25 de agosto de 2012, ou seja, mais de três meses após sua inclusão no CBMSC (07 de maio de 2012), o que por si só já demonstra que o ato de sua inclusão ocorreu de forma irregular por ter se baseado em documento que se comprovou ser inidôneo no transcorrer deste procedimento, tanto pela pessoa que o assina não ter tal competência, quanto pela divergência de datas em relação ao efetivo momento da conclusão do nível superior em questão, o qual, repita-se, se trata de requisito inafastável para a assunção do cargo de soldado do CBMSC.

Considerando que a presente investigação gira em torno da idoneidade ou não da documentação apresentada pelo investigado à época de sua inclusão no CBMSC, e não de mera questão burocrática como quis fazer entender a defesa em fls. 139, quando trouxe aos autos decisão judicial do nobre Judiciário Catarinense. Antes se fosse o caso de se estar lidando com Instituição credenciada e reconhecida pelo MEC, a qual gozaria da presunção de legitimidade de seus documentos e afastaria, ao

menos neste momento, eventuais questionamentos quanto a veracidade dos dados constantes em seu bojo. No presente caso, a situação é cristalina, isto é, o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou documentação que, com o passar do tempo e principalmente nesta investigação, demonstrou ter sido expedida por pessoa sem poderes legais para tanto, o que tornou tal documento inapto a comprovar que o investigado realmente teria concluído curso superior universitário em entidade reconhecida pelo MEC antes de sua inclusão no CBMSC.

Considerando que não se está apurando se o investigado cursou ou não algum curso e sim que o documento entregue por ocasião de sua inclusão no CBMSC, seria ou não idôneo para o que se propunha. Desta forma, a oitiva da testemunha 1º Tenente BM Isabel Gamba Pioner foi corretamente dispensada, uma vez que seria ato meramente protelatório, já que a comprovação do requisito para ter como regular sua inclusão no CBMSC, qual seja, o constante no inciso III do art. 1º da LC 454/09 tem cunho objetivo – documental e não testemunhal. É de se destacar que todos os pedidos do investigado que foram considerados com ligação direta com o objetivo da presente apuração, foram deferidos.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Concordar no todo com o Encarregado deste PAVRA e concluir que o documento apresentado pelo Sd BM Mtcl 931655-8 Daniel Fabrício Rodrigues Menon, por ocasião de sua inclusão no CBMSC em 07 de maio de 2012, não era idôneo a fim de preencher o requisito imposto pelo inciso III do art. 1º da Lei Complementar 454/09 e lhe foi exigido pelo item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DPCBMSC, isto é, não demonstrava que o investigado possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, tudo para fins de inclusão no CBMSC. Desta forma, com base no inciso X do art. 100 da Lei nº 6.218/83 (Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina), ANULO a inclusão do Sd BM Mtcl 931655-8 Daniel Fabrício Rodrigues Menon, onde, com base no caput do mesmo art. 100, e pelos poderes que me foram investidos pelo o inciso XII e parágrafo §1º ambos do art. 7º do decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 combinado com o art. 1º da Portaria Nr 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, EXCLUO o mesmo do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do Centro de Ensino Bombeiro Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais. Caso a presente decisão seja mantida, os presentes autos devem ser encaminhados à Diretoria de Pessoal para as providências decorrentes do item “1” desta decisão;

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado. Ainda, que remeta fotocópia ao MEC, por envolver questão que pode ser de interesse daquele Ministério.

2.5. Que providencie fotocópia escaneada desta Solução e encaminhe ao e-mail schaefer_44@hotmail.com, aos cuidados da Sra Hilda Maria Schaefer Sombrio, procuradora do investigado, solicitando confirmação formal do recebimento. Deve, ainda, juntar os comprovantes nos presentes autos antes de encaminhá-los à Corregedoria-Geral.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 02 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante Geral do CBMSC

SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 032-12-CBMSC

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 032-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 363-12-ComdoG, de 29 de outubro de 2012 (fls. 03), em desfavor do Sd BM Mtcl 931668-0 Andrei Leandro Mello, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 134-12-CBMSC, de 07 de maio de 2012, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra. Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. O Sd BM Mtcl 931668-0 Andrei Leandro Mello no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou um “certificado de conclusão”, assinada pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco, que, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11; ainda, a data de expedição do referido certificado foi de 27 de fevereiro de 2012, entretanto, conforme informação repassada pela FACETEN, o praça somente teria integralizado os créditos, ou seja, concluído o respectivo curso em 25 de agosto de 2012, isto é, aparentemente, no ato de sua inclusão no CBMSC, o mesmo não preenchia o requisito do inciso III do art. 1º da LC 454/09 com a alteração promovida pela LC 528/11.

O Cap BM Mtcl 925316-5 Jefferson de Souza foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 40 a 61 – defesa prévia.

Às fls. 62 a 116- instrução do PAVRA.

Às fls. 117 a 138 – Alegações finais.

Às fls. 139 a 144 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 032-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

As questões de fato e de direito levantadas pela defesa em todo o transcorrer processual foram bem analisadas pelo Encarregado do presente PAVRA, o Sr Cap BM Jefferson de Souza, no relatório de fls. 139 a 144. Desta forma, quanto a análise das alegações de defesa (as quais foram consignadas no tópico “IV” do relatório do Encarregado), utilizo-me de parte do tópico “V” do referido relatório como parte de minhas razões de decidir ao final, transcrevendo-o e ratificando-o, pois tal manifestação trata da matéria em discussão nos seguintes termos:

V – CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

De tudo que a defesa alegou ao longo do processo, restam fazer alguns esclarecimentos: quanto a alegação da defesa que o acusado concluiu o programa de convalidação de créditos teológicos pela FACETEN, ou seja, era devidamente formado em curso universitário de graduação superior à época de sua inclusão nas fileiras da corporação, não pode prosperar pois até o presente data o acusado não apresentou documento assinado por autoridade competente, que confirme a afirmação da defesa, uma vez que a certidão apresentada pelo acusado no dia da sua inclusão foi assinada por pessoa não autorizada para tal, conforme já ficou cristalino pelos documentos juntados aos autos.

Para a FACETEN o acusado na data de 29 de janeiro de 2013 é reconhecido como aluno irregular, e que teria obtido “declaração de conclusão falsa da ADVANCED, ainda enquanto cursavam Integralização de Créditos em Teologia”, (fls. 108 e 111).

Ocorre que de acordo com que foi juntado aos autos, para participar de tal programa o aluno deveria já ter concluído o ensino médio e cursado um curso livre de teologia, com duração média de dois anos, para somente após concluída estas primeiras fases ingressar com a integralização de créditos em teologia. Porém de acordo com o depoimento do

acusado, (fls. 62 e 63), o mesmo concluiu o curso livre de teologia e a integralização de créditos em teologia de forma concomitante e durante o período de apenas 06 (seis) meses. Com relação a alegação da defesa para desconsiderar as planilhas juntadas as fls. 26 e 27 e 108 a 111, por ser documento unilateral, desprovido de qualquer outro documento que lhe dê sustentação, não pode prosperar vez que foi confeccionado pela instituição responsável pela certificação e emissão dos diplomas dos alunos que concluíram com aproveitamento todas as fases da integralização do curso, portanto o documento se reveste de muita credibilidade.

O contrato de parceria educacional entre FACETEN e IMORIAH é muito claro em seu paragrafo 4º - Dos diplomas e dos certificados, em seu item 4.1, que diz: toda documentação ao aluno será expedida exclusivamente pela secretaria da FACETEN, remanescendo a CONTRATANTE Conveniada terminantemente impedida de fazê-lo. Para o Curso de Teologia (Integralização dos créditos) ora contratado, a FACETEN expedirá certificado de conclusão e histórico escolar apenas ao término do curso.

Nos depoimentos colhidos restou provado que havia conhecimento da FACETEN dos atos praticados pela ADVANCED, sem mesmo ter contrato formal entre essas duas. Contudo, todos os encaminhamentos se deram por intermédio da IMORIAH e que, um encontro havido em Joinville/SC, não caracteriza que haviam despachos formais e constantes entre ADVANCED e IMORIAH.

Extrai-se dos autos, mais precisamente nos depoimentos prestados pelos Srs. Misael Alves Ferreira e Ademir Felix Dalmarco que a relação contratual se deu entre ADVANCED e IMORIAH.

Assim, todos os atos praticados pela ADVANCED, sobretudo expedição de certificados de conclusão e histórico escolar, mesmo que de conhecimento da IMORIAH, fere constantemente contrato firmado e registrado entre IMORIAH e FACETEN. Nesse sentido torna-se inócua a afirmação de que: “não existe nos autos documento algum que desconstitua a veracidade do conteúdo do certificado de conclusão de curso apresentado”.

Neste mesmo sentido, não há se considerar o argumento da defesa que afirma: “independentemente de quem emitiu a certidão para o aluno, ora indiciado, é fácil concluir que o conteúdo do documento procede”, pois se não há legitimidade reconhecida, como pode uma instituição de ensino não credenciada pelo MEC emitir documento dessa natureza.

(...)

Por fim, resta claro que o acusado apenas faz jus ao certificado de conclusão de curso, bem como diploma de bacharel em Teologia reconhecido pelo MEC a contar do dia 25/08/2012, conforme documento anexado aos autos pela FACETEN (fls.108), contudo, a Portaria nº 134/CBMSC/2012, que trata da inclusão do Sd BM Mtcl 931668-0 Andrei Leandro Mello é datada de 07 de maio de 2012, portanto, anterior a conclusão de curso superior reconhecido pelo MEC.

Assim sendo, e:

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 07 de maio de 2012 o mesmo possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC (inciso III do art. 1º da LC 454/09). Ocorre que para tal comprovação seria necessária a apresentação de documento idôneo para tanto (certificado de conclusão ou diploma), expedido por autoridade competente, o que, pelo conteúdo probatório presente nos autos, não restou comprovado pelo investigado.

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária não é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da tríade: ADVANCED – IMORIAH – FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de conclusão do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fl. 17), entretanto, tal documento não encontra guarida legal, uma vez que somente a FACETEN pode certificar sobre a

conclusão de curso superior, fato este corroborado pelo constante em fls. 22 bem como durante a instrução processual do mesmo (fls. 97 a 100 e 105 a 107), restou esclarecido que a entidade competente para expedir certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior ou o próprio diploma, no presente caso, se tratava da FACETEN, notadamente por ser tal entidade reconhecida pelo MEC, através da Portaria Nr 2.739, de 25 de setembro de 2002, como sendo Instituição de Educação Superior devidamente credenciada. Resta consignar que houve um contrato entre a IMORIAH e a ADVANCED (fls. 57 a 61), onde aquela, que possui vínculo com a FACETEN, constou que somente a FACETEN pode certificar o curso (cláusula quinta), nos seguintes termos:

“o contratante, declara ter conhecimento que a certificação do Curso objeto deste contrato, somente acontecerá mediante a comprovação de preenchimento de todos os requisitos necessários para tais atos, especialmente, a entrega da documentação necessária e que esta certificação será realizada pela FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL – FACETEN, credenciada pelo MEC por meio da Portaria Ministerial nº 2739 do D.O.U. de 27/09/02.” (grifei)

Portanto, fácil depreender, que cabe à FACETEN analisar as documentações encaminhadas pelas instituições que possuem curso livre e com as quais firmou contrato e daí sim afirmar se o aluno teria ou não concluído o curso de graduação superior, através da expedição de certificado de conclusão enquanto se aguarda os trâmites do respectivo diploma junto ao MEC quanto seu registro formal e demais atos legais. Não é demais ressaltar que pelo que consta nos autos, o contrato existente e devidamente firmado, ocorreu entre a ADVANCED e a IMORIAH, e não entre as três instituições (ADVANCED + IMORIAH + FACETEN) como se quis fazer entender.

Considerando que o contrato supramencionado demonstra que não há qualquer acordo/vínculo formal e direto entre a Advanced e a FACETEN e que, portanto, a documentação dos alunos da Advanced, como é o caso do investigado, deveria ser remetida ao instituto IMORIAH a quem cabia a montagem da documentação para diplomação e seu encaminhamento à FACETEN, onde esta remeteria tal diploma à Faculdade Federal de Roraima para homologação (registro) do mesmo junto ao MEC, tudo conforme parecer 063 do MEC.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei e esta é clara quanto a forma e exigência do requisito a formação em “curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.” (art. 1º, III da Lei Complementar Nr 454/2009)

Considerando que, segundo se retira do depoimento do Sr Misael Alves Ferreira, sócio diretor do instituto MORIAH (fls. 97 a 100), bem como do depoimento do Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN (fls. 105 a 107), não havia autorização para que qualquer outra entidade, que não a própria FACETEN, pudesse expedir certificados de conclusão de curso, mesmo porque, fosse o curso realizado onde fosse, apenas a FACETEN poderia fazer a devida triagem e avaliação da documentação e afirmar com certeza que o aluno teria ou não concluído o respectivo curso e estaria apto ou não de ser diplomado.

Considerando que o Sr. Jasson Marques Fontoura (fls. 105 a 107), diretor presidente da FACETEN, afirmou expressamente que a FACETEN “é a única que pode emitir certificado de conclusão de curso de bacharel.”

Considerando que o documento e tabela de fls. 108 a 111, entregue pelo Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN por ocasião de seu depoimento nos presentes autos, informa que o investigado trata-se de aluno irregular perante a FACETEN.

Considerando que a tabela supracitada, emitida pela FACETEN, indica que o investigado integralizou seus créditos, isto é, que teria concluído o curso de bacharelado em teologia apenas em 25 de agosto de 2012, ou seja, mais de três meses após sua inclusão no CBMSC (07 de maio de 2012), o que por si só já demonstra que o ato de sua inclusão ocorreu de forma irregular por ter se baseado em documento que se comprovou ser inidôneo no transcórre deste procedimento, tanto pela pessoa que o assina não ter tal competência, quanto pela divergência de datas em relação ao efetivo momento da conclusão do nível superior em questão, o qual, repita-se, se trata de requisito inafastável para a assunção do cargo de soldado do CBMSC.

Considerando que a presente investigação gira em torno da idoneidade ou não da documentação apresentada pelo investigado à época de sua inclusão no CBMSC, e não de mera questão burocrática como quis fazer entender a defesa em fls. 128 a 130, quando trouxe aos autos decisões judiciais. Antes se fosse o caso de se estar lidando com Instituição credenciada e reconhecida pelo MEC, a qual gozaria da presunção de legitimidade de seus documentos e afastaria, ao menos neste momento, eventuais questionamentos quanto a veracidade dos dados constantes em seu bojo. No presente caso, a situação é cristalina, isto é, o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou documentação que, com o passar do tempo e principalmente nesta investigação, demonstrou ter sido expedida por pessoa sem poderes legais para tanto, o que tornou tal documento inapto a comprovar que o investigado realmente teria concluído curso superior universitário em entidade reconhecida pelo MEC antes de sua inclusão no CBMSC.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Concordar no todo com o Encarregado deste PAVRA e concluir que o documento apresentado pelo Sd BM Mtcl 931668-0 Andrei Leandro Mello, por ocasião de sua inclusão no CBMSC em 07 de maio de 2012, não era idôneo a fim de preencher o requisito imposto pelo inciso III do art. 1º da Lei Complementar 454/09 e lhe foi exigido pelo item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DPCBMSC, isto é, não demonstrava que o investigado possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, tudo para fins de inclusão no CBMSC. Desta forma, com base no inciso X do art. 100 da Lei nº 6.218/83 (Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina), ANULO a inclusão do Sd BM Mtcl 931668-0 Andrei Leandro Mello, onde, com base no caput do mesmo art. 100, e pelos poderes que me foram investidos pelo o inciso XII e parágrafo §1º ambos do art. 7º do decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 combinado com o art. 1º da Portaria Nr 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, EXCLUO o mesmo do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do Centro de Ensino Bombeiro Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais. Caso a presente decisão seja mantida, os presentes autos devem ser encaminhados à Diretoria de Pessoal para as providências decorrentes do item “1” desta decisão;

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado. Ainda, que remeta fotocópia ao MEC, por envolver questão que pode ser de interesse daquele Ministério.

2.5. Que providencie fotocópia escaneada desta Solução e encaminhe ao e-mail schaefer_44@hotmail.com, aos cuidados da Sra. Hilda Maria Schaefer Sombrio, procuradora do investigado, solicitando confirmação formal do recebimento. Deve, ainda, juntar os comprovantes nos presentes autos antes de encaminhá-los à Corregedoria-Geral.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 02 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante Geral do CBMSC

SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 034-12-CBMSC

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 034-

12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 365-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fl. 03), em desfavor do Sd BM Mtel 931831-3 Tediceler Maicon Miller, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 134-12-CBMSC, de 07 de maio de 2012, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. Sd BM Mtel 931831-3 Tediceler Maicon Miller no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou uma “certificado de conclusão”, assinada pelo Sr. Ademir Felix Dalmarco, que, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11; ainda, a data de expedição do referido certificado foi de 17 de dezembro de 2011, entretanto, conforme informação repassada pela FACETEN, o praça somente teria integralizado os créditos, ou seja, concluído o respectivo curso em 25 de agosto de 2012, isto é, aparentemente, no ato de sua inclusão no CBMSC, o mesmo não preenchia o requisito do inciso III do art. 1º da LC 454/09 com a alteração promovida pela LC 528/11.

O Capitão BM Mtel 925316-5 Jefferson de Souza foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 39 a 56 – defesa prévia.

Às fls. 57 a 111- instrução do PAVRA.

Às fls. 112 a 134 – Alegações finais.

Às fls. 135 a 140 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 034-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

As questões de fato e de direito levantadas pela defesa em todo o transcorrer processual foram bem analisadas pelo Encarregado do presente PAVRA, o Cap BM Jefferson de Souza, no relatório de fls. 135 a 140. Desta forma, quanto a análise das alegações de defesa (as quais foram consignadas no tópico “IV” do relatório do Encarregado), utilizo-me de parte do tópico “V” do referido relatório como parte de minhas razões de decidir ao final, transcrevendo-o e ratificando-o, pois tal manifestação trata da matéria em discussão nos seguintes termos:

V – CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

De tudo que a defesa alegou ao longo do processo, restam fazer alguns esclarecimentos: quanto a alegação da defesa que o acusado concluiu o programa de convalidação de créditos teológicos pela FACETEN, ou seja, era devidamente formado em curso universitário de graduação superior à época de sua inclusão nas fileiras da corporação, não pode prosperar pois até o presente data o acusado não apresentou documento assinado por autoridade competente, que confirme a afirmação da defesa, uma vez que a certidão apresentada pelo acusado no dia da sua inclusão foi assinada por pessoa não autorizada para tal, conforme já ficou cristalino pelos documentos juntados aos autos.

Para a FACETEN o acusado na data de 29 de janeiro de 2013 é reconhecido como aluno irregular, fls 105, e que teria obtido “declaração de conclusão falsa da ADVANCED, ainda enquanto cursavam Integralização de Créditos em Teologia”, (fls. 103 e 104).

Ocorre que de acordo com que foi juntado aos autos, para participar de tal programa o aluno deveria já ter concluído o ensino médio e cursado um curso livre de teologia, com duração média de dois anos, para somente após concluída estas primeiras fases ingressar com a integralização de créditos em teologia. Porém de acordo com o depoimento do acusado, fls 57 e 58, o mesmo concluiu o curso livre de teologia e a integralização de créditos em teologia de forma concomitante.

Com relação a alegação da defesa para desconsiderar as planilhas juntadas as fls 34, 100 e 101, por ser documento unilateral, desprovido de qualquer outro documento que lhe dê sustentação, não pode prosperar vez que foi confeccionado pela instituição responsável pela certificação e emissão dos diplomas dos alunos que concluíram com aproveitamento todas as fases da integralização do curso, portanto o documento se reveste de muita credibilidade.

O contrato de parceria educacional entre FACETEN e IMORIAH é muito claro em seu parágrafo 4º - Dos diplomas e dos certificados, em seu item 4.1, que diz: toda documentação ao aluno será expedida exclusivamente pela secretaria da FACETEN, remanescendo a CONTRATANTE Conveniada terminantemente impedida de fazê-lo. Para o Curso de Teologia (Integralização dos créditos) ora contratado, a FACETEN expedirá certificado de conclusão e histórico escolar apenas ao término do curso.

Nos depoimentos colhidos restou provado que havia conhecimento da FACETEN dos atos praticados pela ADVANCED, sem mesmo ter contrato formal entre essas duas. Contudo, todos os encaminhamentos se deram por intermédio da IMORIAH e que, um encontro havido em Joinville/SC, não caracteriza que haviam despachos formais e constantes entre ADVANCED e IMORIAH.

Extrai-se dos autos, mais precisamente nos depoimentos prestados pelos Srs. Misael Alves Ferreira e Ademir Felix Dalmarco que a relação contratual se deu entre ADVANCED e IMORIAH.

Assim, todos os atos praticados pela ADVANCED, sobretudo expedição de certificados de conclusão e histórico escolar, mesmo que de conhecimento da IMORIAH, fere constantemente contrato firmado e registrado entre IMORIAH e FACETEN. Nesse sentido torna-se inócua a afirmação de que: “não existe nos autos documento algum que desconstitua a veracidade do conteúdo do certificado de conclusão de curso apresentado”. (fls. 121)

Neste mesmo sentido, não há se considerar o argumento da defesa que afirma: “independentemente de quem emitiu a certidão para o aluno, ora indiciado, é fácil concluir que o conteúdo do documento procede” (fls. 119), pois se não há legitimidade reconhecida, como pode uma instituição de ensino não credenciada pelo MEC emitir documento dessa natureza.

No que tange a não realização das oitivas de Marcos Alexandre Dalmarco, Jackeline Marcela Dalmarco e André S. Petermann, não há de se levar em consideração, tendo em vista que em nada poderiam trazer de relevante ao caso, desta forma, julgou-se por bem dispensar as citadas testemunhas sem prejuízo a instruções processual, e, principalmente, sem prejuízo ao acusado, bem como primando pela celeridade processual.

Por fim, resta claro que o acusado apenas faz jus ao certificado de conclusão de curso, bem como diploma de bacharel em Teologia reconhecido pelo MEC a contar do dia 25/08/2012, conforme documento anexado aos autos pela FACETEN (fls.105), contudo, a Portaria nº 134/CBMSC/2012, que trata da inclusão do Sd BM Mtcl 931831-3 Tediceler Maicon Miller é datada de 07 de maio de 2012, portanto, anterior a conclusão de curso superior reconhecido pelo MEC.

Assim sendo, e:

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 07 de maio de 2012, o mesmo possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC (inciso III do art. 1º da LC 454/09). Ocorre que para tal comprovação seria necessária a apresentação de documento idôneo para tanto (certificado de conclusão ou diploma), expedido por autoridade competente, o que, pelo conteúdo probatório presente nos autos, não restou comprovado pelo investigado.

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária não é Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, e que, portanto, necessita firmar contratos/parcerias com Instituições devidamente reconhecidas, ou com outras que tenham vínculos com tais entidades, para que seus alunos obtenham certificação junto ao MEC, como é o caso da tríade: ADVANCED – IMORIAH – FACETEN.

Considerando que o investigado no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou certificado de

conclusão do Programa de Convalidação de Créditos Teológicos – PROCET (fls. 19) e não certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior, expedido por entidade de ensino reconhecida pelo MEC.

Considerando que o Administrador Público, pelo princípio da legalidade, somente pode fazer o que é previsto em lei.

Considerando que antes da instauração do presente PAVRA (fls. 24), bem como durante a instrução processual do mesmo (fls. 92 a 95 e 100 a 102), restou esclarecido que a entidade competente para expedir certificado de conclusão de curso universitário de graduação superior ou o próprio diploma, no presente caso, se tratava da FACETEN, fato este corroborado por ser tal entidade reconhecida pelo MEC, através da Portaria Nr 2.739, de 25 de setembro de 2002, como sendo Instituição de Educação Superior devidamente credenciada.

Considerando que a Advanced Assessoria Universitária firmou contrato (fls. 52 a 56), como contratante, com o Instituto MORIAH (contratado), onde consta expressamente em sua CLÁUSULA QUINTA que:

“o contratante, declara ter conhecimento que a certificação do Curso objeto deste contrato, somente acontecerá mediante a comprovação de preenchimento de todos os requisitos necessários para tais atos, especialmente, a entrega da documentação necessária e que esta certificação será realizada pela FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL – FACETEN, credenciada pelo MEC por meio da Portaria Ministerial nº 2739 do D.O.U de 27/09/02.” (grifei)

Portanto, fácil depreender que cabe à FACETEN analisar as documentações encaminhadas pelas instituições que possuem curso livre e com as quais firmou contrato e daí sim afirmar se o aluno teria ou não concluído o curso de graduação superior, através da expedição de certificado de conclusão enquanto se aguarda os trâmites do respectivo diploma junto ao MEC quanto a seu registro formal e demais atos legais.

Considerando que o contrato supramencionado demonstra que não há qualquer contrato formal e direto entre a ADVANCED e a FACETEN e que, portanto, a documentação dos alunos da ADVANCED, como é o caso do investigado, deveria ser remetida ao instituto IMORIAH a quem cabia a montagem da documentação para diplomação e seu encaminhamento à FACETEN, onde esta remeteria tal diploma à Faculdade Federal de Roraima para homologação (registro) do mesmo junto ao MEC, tudo conforme parecer 063 do MEC.

Considerando que, segundo se retira do depoimento do Sr. Misael Alves Ferreira, sócio diretor do instituto MORIAH (fls. 92 a 95), bem como do depoimento do Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN (fls. 100 a 102), não havia autorização para que qualquer outra entidade, que não a própria FACETEN, pudesse expedir certificados de conclusão de curso, mesmo porque, fosse o curso realizado onde fosse, apenas a FACETEN poderia fazer a devida triagem e avaliação da documentação e afirmar com certeza que o aluno teria ou não concluído o respectivo curso e estaria apto ou não de ser diplomado.

Considerando que o Sr. Jasson Marques Fontoura (fls. 100 a 102), diretor presidente da FACETEN, afirmou expressamente que a FACETEN “é a única que pode emitir certificado de conclusão de curso de bacharel.”

Considerando que a tabela de fls. 105/106, entregue pelo Sr. Jasson Marques Fontoura, diretor presidente da FACETEN por ocasião de seu depoimento nos presentes autos, informa que o investigado não possuía documentação junto aquela Instituição de Ensino.

Considerando que a presente investigação gira em torno da idoneidade ou não da documentação apresentada pelo investigado à época de sua inclusão no CBMSC, e não de mera questão burocrática como quis fazer entender a defesa em fls. 123/124, quando trouxe aos autos decisões judiciais a respeito.

Considerando que não se está apurando se o investigado cursou ou não algum curso ou se o fez de forma regular ou não; e sim que o documento entregue por ocasião de sua inclusão no CBMSC, seria ou não idôneo para o que se propunha. Desta forma, a oitiva dos: Marcos Alexandre Dalmarco, Jackeline Marcela Dalmarco e André S. Petermamm. foram corretamente dispensadas, uma vez que

seria ato meramente protelatório, já que a comprovação do requisito para ter como regular sua inclusão no CBMSC, qual seja, o constante no inciso III do art. 1º da LC 454/09, tem cunho objetivo – documental. É de se destacar que todos os pedidos do investigado que foram considerados com ligação direta com o objetivo da presente apuração, foram deferidos.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Concordar no todo com o Encarregado deste PAVRA e concluir que o documento apresentado pelo Sd BM Mtcl 931831-3 Tediceler Maicon Miller, por ocasião de sua inclusão no CBMSC em 07 de maio de 2012, não era idôneo a fim de preencher o requisito imposto pelo inciso III do art. 1º da Lei Complementar 454/09 e lhe foi exigido pelo item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC, isto é, não demonstrava que o investigado possuía curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, tudo para fins de inclusão no CBMSC. Desta forma, com base no inciso X do art. 100 da Lei nº 6.218/83 (Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina), anulo a inclusão do Sd BM Mtcl 931831-3 Tediceler Maicon Miller, onde, com base no caput do mesmo art. 100, e pelos poderes que me foram investidos pelo inciso XII e parágrafo §1º ambos do art. 7º do decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 combinado com o art. 1º da Portaria Nr 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, EXCLUO o mesmo do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do 5ºBBM a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais. Caso a presente decisão seja mantida, os presentes autos devem ser encaminhados à Diretoria de Pessoal para as providências decorrentes do item “1” desta decisão.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 05 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante Geral do CBMSC

SOLUÇÃO DO PAVRA Nr 041-12-CBMSC

O presente Processo Administrativo de Verificação da Regularidade de Ato (PAVRA) Nr 041-12-CBMSC, foi instaurado através da portaria nº 372-12-CmdoG, de 29 de outubro de 2012 (fl. 03), em desfavor do Sd BM Mtcl 931663-9 Yuri Nunes Magaldi, a fim de averiguar se o mesmo, no ato de sua inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, materializado pela portaria Nr 134-12-CBMSC, de 07 de maio de 2012, preenchia de fato o requisito previsto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454, de 05 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar Nr 528, de 17 de janeiro de 2011, e no item 1.8.1 “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC, ou seja, se era devidamente formado em curso universitário de graduação superior, em qualquer área de conhecimento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC. Ocorre que, segundo se retira da ata de uma reunião ocorrida na Agência Central de Inteligência da PMSC no dia 28 de setembro de 2012 com a participação do Diretor-Geral da FACETEN, Sr Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, somente a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN é parte legítima para expedir diplomas e certificados e que tanto documentos expedidos pela ADVANCED quanto os que foram assinados pelo Sr Ademir Felix Dalmarco e/ou pela Sra Jackeline Marcela Dalmarco não tem validade. O Al Sd BM Mtcl 931663-9 Yuri Nunes Magaldi, no ato de sua inclusão no CBMSC, apresentou uma “certidão de conclusão” expedida em 30/07/2011, assinada pelo

Sr. Ademir Felix Dalmarco, que, não sendo legítima, não comprovou que o referido praça preenchia, ao menos em tese, o requisito previsto no inciso III do art. 1º da LC 454/09, com a alteração feita pela LC 528/11.

O Capitão BM Mtel 924680-0 Marcelo Fiorio foi designado pela portaria supracitada para funcionar como Encarregado do PAVRA.

Às fls. 62 a 66 – defesa prévia com juntada de fotocópia autenticada do diploma de bacharel em teologia.

À fl. 67 – interrogatório do investigado.

Às fls. 84 a 88 – relatório circunstanciado do Encarregado do PAVRA Nr 041-12-CBMSC

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

Considerando que se trata de questão exclusivamente objetiva, isto é: para que a inclusão do investigado no CBMSC, pudesse ser considerada como regular segundo a Lei Complementar Nr 454, de 16 de agosto de 2009, teria de ser comprovado, no transcorrer deste PAVRA, que no ato de sua inclusão, ocorrida em 07 de maio de 2012, o mesmo possuía *curso universitário de graduação superior, obtido em qualquer área do conhecimento, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC* (inciso III do art. 1º da LC 454/09).

Considerando que o investigado apresentou fotocópia devidamente autenticada pela Escrivania de Paz do Distrito de Rio Maina-SC do diploma de bacharel em teologia, expedido pela FACETEN e com registro junto ao MEC (fl. 65), cuja data da integralização dos créditos, isto é, da conclusão do referido curso, conforme se retira do aludido documento, ocorreu em 28 de outubro de 2011.

Considerando que a inclusão do investigado ocorreu através da Portaria Nr 134/CBMSC/2012, de 07 de maio de 2012 (fls. 06 a 16), isto é, após o investigado já possuir curso universitário de graduação superior em teologia.

Considerando todo o exposto e pelo constante nos presentes autos, DECIDO:

1. Considerar que o ato de inclusão do investigado, Sd BM Mtel 931663-9 Yuri Nunes Magaldi, ocorreu de forma regular, por restar comprovado que por ocasião de sua inclusão no CBMSC, ocorrida em 07 de maio de 2012, o mesmo preenchia o requisito relacionado ao inciso III do art. 1º da Lei Complementar Nr 454/09, bem como no item 1.8.1. “p” do Edital Nr 002-11-DISIEP/DP/CBMSC

2. Determinar à Ajudância- Geral que:

2.1. Encaminhe cópia desta solução para o Cmt do Centro de Ensino Bombeiro Militar a fim de que este providencie a cientificação do investigado quanto a mesma, colhendo seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

2.2. Publique a presente solução em BCBM;

2.3. Encaminhe os presentes autos na Corregedoria-Geral a qual deverá acompanhar os andamentos recursais e arquivá-los ao final.

2.4. Ao final dos trâmites processuais, remeta fotocópia integral dos presentes autos à Polícia Federal, uma vez que está em trâmite naquele Departamento Policial uma investigação com ligação ao ora investigado.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 11 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante Geral do CBMSC

III – PROCESSO DE LICENCIAMENTO

SOLUÇÃO

SOLUÇÃO DO PLic 001-13-CmdoG

O presente Plic Nr 001-13-CmdoG, foi instaurado através da portaria nº 047-13-CmdoG, de 30 de janeiro de 2013 (fls. 01), em desfavor do Sd BM NQ Mtcl 931884-4 Mario Peretto Salerno, por estar classificado no “Mau comportamento” e ter se verificado a suposta impossibilidade de melhoria de comportamento, tudo após responder os Processos Administrativos Disciplinares Nr 039-12/CEBM; 051-12-CEBM; 058-12-CEBM; 085-12-CEBM 097-12-CEBM.

Foi nomeado através da portaria supracitada, o 1º Ten BM Mtcl 927297-6 Marco Antônio Eidt para funcionar como autoridade processante no feito.

Às fls. 102 a 108 Alegações de defesa.

Às fls. 109/110 interrogatório do acusado.

Às fls. 111 a 187 instrução do processo.

Às fls. 188 a 212 Alegações finais.

Às fls. 213 a 228, relatório circunstanciado da autoridade processante.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Considerando que dentre as punições que recebeu durante o Curso de Formação de Soldados/2012, há duas punições decorrentes de fatos acadêmicos em sua essência, as quais não demonstram qualquer ato atentatório à moral (fls 121 e 122), mas que, entretanto, por força regulamentar, somaram-se às demais acarretando-lhe sua classificação no comportamento “MAU”.

Considerando que os depoimentos de fls. 168/169; 170/171; 176/177; 178/179; 180/181; 182; 183/184; 185/186; possuem opiniões muito positivas em relação ao acusado; sobressaindo-se a de fls. 185/186, onde o acusado ao realizar estágio operacional destacou-se positivamente perante os companheiros de serviço. Tais depoimentos evidenciam que há possibilidade de melhora por parte do acusado.

Considerando que o §3º do art. 2º da Lei Complementar Nr 381, de 17 de janeiro de 2006, somente prevê um caso de licenciamento *ex officio*, qual seja, para aquele que “não concluir o curso de formação com aproveitamento intelectual mínimo exigido dentro das normas de ensino, nas respectivas corporações, será reprovado e licenciado *ex officio* das fileiras da Corporação.” O que não foi o presente caso.

Considerando que o documento de fls. 112 (histórico escolar), indica que o acusado concluiu o Curso de Formação de Soldados /2012, sendo aprovado em todas disciplinas, com média final 8,883, classificando-se na 239ª posição dentre os 268 alunos soldados, vindo apenas a não participar do ato de formatura, pois, com embasamento na IG-40-01-BM, o mesmo foi reprovado e excluído do referido curso.

Considerando que em resposta à nota Nr 117-13-CorregAdj, a chefe da Divisão de Ensino confirmou que o acusado foi aprovado em todas as disciplinas do Curso de Formação de Soldados de 2012, com média geral de 8,883, o que demonstra que o Sd BM Salerno obteve aproveitamento intelectual no referido curso em todas as matérias.

Considerando que manter o acusado no CBMSC e submetê-lo nova escola de formação de soldados seria um gasto desnecessário, tanto financeiro quanto intelectual principalmente diante ao fato do mesmo ter concluído com êxito todas as disciplinas do CFSd/2012.

Considerando o exposto e levando em consideração o conteúdo dos autos, RESOLVO:

1. Discordar no todo com o encarregado do Plic Nr 001-13-CmdoG, e decido:

(Fl 468 do BCBM 16, de 18 Abr 13)

1.1. Formar o acusado, Sd BM NQ Mtcl 931884-4 Mario Peretto Salerno no Curso de Formação de Soldados 2012, a contar de 05 de dezembro de 2012, inclusive com a devida classificação do mesmo dentro da sua turma, e com a devida promoção à graduação de Soldado de 3ª Classe;

1.2. Cancelar, com fulcro no art. 62 do RDPMSC, as punições de fls. 121 e 122 destes autos e que ora fazem parte de sua ficha de conduta (fls. 118), uma vez que não são de ordem moral. Tal cancelamento será a contar da publicação desta solução.

2. Determinar à Diretoria de Pessoal para que promova os atos decorrentes desta solução.

3. Determinar à Ajudância-Geral Geral que:

3.1. Cientifique o acusado desta decisão através do Cmdo do CEBM, o qual deverá colher seu ciente numa via e entregando-lhe a 2ª via. Deve a 1ª via com o “ciente” do acusado, devidamente datado, ser remetida à Corregedoria-Geral para juntada nos respectivos autos;

3.2. Publique a presente decisão em BCBM;

3.3. Arquive este PLic na Corregedoria-Geral do CBMSC.

Quartel do Comando Geral em Florianópolis, 12 de abril de 2013.

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA

Comandante Geral do CBMSC

ASSINA:



Cel BM – MARCOS DE OLIVEIRA
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar
do Estado de Santa Catarina